

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 42

Curitiba, Sexta-feira, 31 de Março de 2006

Ano I 64 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	40
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	43
ATAS	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	
PRIMEIRA CÂMARA	17	SECRETARIA DA AUDITORIA	53
PAUTAS	17	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS	18	EDITAIS	56
ACÓRDÃOS	18	ATOS DE ALERTA	
SEGUNDA CÂMARA	26	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
PAUTAS	26	ATOS NORMATIVOS	
ATAS		ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
ACÓRDÃOS	27	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	32	DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	37	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	38	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	56
ATOS DE GABINETES	40	COMUNICADOS	57
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	58	ERRATAS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig
Presidente

Nestor Baptista
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Marins Alves de Camargo Neto
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

SECRETÁRIA

Maria Cristina Figueiredo Rocha

AUDITORES

Marins Alves de Camargo Neto
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

SECRETÁRIA

Cláudia Maria Derviche

AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Gabriel Guy Léger
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Desirée do Rocio Vidal
Diretora Geral

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Coordenadora Geral

Estér Camargo Ribas Volpi
Diretora do Gabinete da Presidência

Arlete Maria Chinasso de Macedo
Diretora de Recursos Humanos

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Marisa de Fátima C. Bonkoski
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Jussara Borba Gusso
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

José Siebert
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Thais Faccio
Coordenadora de Comunicação Social

Edimara Batista de Souza
Coordenadora de Apoio Administrativo

Antônio Ferreira Ruppel Filho
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspeção de Controle Externo

4ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspeção de Controle Externo

José Rubens Cafareli
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Eliane M. Senhorinho V. dos Santos
Supervisora

Osmar José Correia Júnior
Apoio Técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 14 em 6 de Abril de 2006

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 79856/06 Adiado desde 23/03/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 409677/01
Origem: HERMES VETTORELLO
Interessado: HERMES VETTORELLO

Processo: 16104/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ENI TOMAZINI

Processo: 53475/04
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA

CONSULTA

Processo: 388771/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 105094/02
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: JOSE GERONIMO BENATTI

Processo: 171283/02
Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: CELSO SOARES DA COSTA

Processo: 202529/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: JOSE VIEIRA DA ROSA

Processo: 533002/02
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT

Processo: 95720/04
Origem: INSTITUTO AGROFLORESTAL BERNARDO HAKVOORT DE TURVO
Interessado: INSTITUTO AGROFLORESTAL BERNARDO HAKVOORT DE TURVO

Processo: 359204/04
Origem: ELIZABETH GAMA DA SILVA
Interessado: ELIZABETH GAMA DA SILVA

Processo: 307461/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: LOURIVAL FELIX CARNEIRO

CONSULTA

Processo: 15993/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 100410/06
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

IMPUGNAÇÃO DE ATO

Processo: 40380/99
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 465577/01
Origem: ROMEU NEVES
Interessado: ROMEU NEVES

Processo: 184393/02
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CIANORTE

Processo: 365525/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO

Processo: 336324/03
Origem: COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO
Interessado: BRUNO REUTER

Processo: 431980/03
Origem: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: NEIVO TOMAZINI

Processo: 83360/05
Origem: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI
Interessado: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

CONSULTA

Processo: 423550/05 Nova Audiência desde 09/03/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Processo: 20711/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 502468/02 Adiado desde 23/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: SALAZAR BARREIROS

Processo: 254348/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

CONSULTA

Processo: 28505/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Processo: 171128/05
Origem: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOAO INACIO ROOS

Processo: 235401/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Processo: 363329/05
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
w : Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 23494/06
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOCELITO CANTO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 77716/00
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 570998/03
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 65189/06
Origem: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: IRCEU PICINI

REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 46982/06 Vistas desde 16/03/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Processos Adiados ou Com Vistas

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Assunto: PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Processo: 79856/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Situação: **ADIADO DESDE 23/03/06**

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Assunto: CONSULTA
Processo: 423550/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Situação: **NOVA AUDIÊNCIA DESDE 09/03/06**

CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Processo: 502468/02
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: SALAZAR BARREIROS
Situação: **ADIADO DESDE 23/03/06 -**

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Assunto: REQUERIMENTO TOGADOS
Processo: 46982/06
Interessado: ANGELA CÁSSIA COSTALDELLO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SITUAÇÃO: **COM VISTAS – AML – 16/03/06**

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL PLENO ATA Nº. 2/2006

Sessão Extraordinária número 2 de 27 de março de 2006

Ao vigésimo sétimo dia do mês de março do ano de 2006, com início às 10 horas, realizou-se a segunda sessão extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN**. Dos **AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**; Presente ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal **ELIZEU DE MORAES CORREA**. Ausente o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** em razão de férias. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral Desirée do Rocio Vidal. **O PRESIDENTE** declarou aberta a Sessão Extraordinária nº. 02 do Tribunal Pleno, cuja convocação, nos termos do art. 437 do Regimento Interno, foi publicada nos Atos Oficiais nº. 41, de 24/03/06, com o objetivo de empossar o **AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Decreto nº. 6254 de 22 de março de 2006. Tendo sido acompanhado pelos **CONSELHEIROS NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, o **AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** integrou o Plenário. A Senhora Secretária procedeu a leitura do Termo de Posse, que em seguida, foi assinado pelo empossado. **O PRESIDENTE** convidou a Senhora Maria de Lourdes Correa Soares, esposa do Conselheiro nomeado, para a troca das vestes talares. Prestado juramento, o **PRESIDENTE** declarou empossado o **Dr. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** no cargo de Conselheiro. O novo Conselheiro foi saudado pelo Procurador **ELIZEU DE MORAES CORREA**, pelo **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI e CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**. Após o discurso do empossado o Presidente fez sua saudação e propôs, nos termos dos artigos 117 e 119 da Lei Complementar nº. 113/05, e do § 1º do artigo 8º do Regimento Interno, a homologação das Câmaras a serem compostas da seguinte forma: **1ª CÂMARA: Conselheiro NESTOR BAPTISTA (Presidente), Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Dos Auditores: MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. 2ª CÂMARA: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Presidente) e Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Dos Auditores: JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Colocada a referida composição das Câmaras para apreciação, foi homologada por unanimidade. O Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 11:20 horas, encerrou a segunda sessão extraordinária do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 30 de março do corrente ano no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA Desirée do Rocio Vidal** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente do Colegiado.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL PLENO ATA Nº. 12/2006

Sessão Ordinária número 12 de 23 de março de 2006

Ao vigésimo terceiro dia do mês de março do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a décima segunda sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN**. Em razão da vacância do cargo de Conselheiro, foi convocado, pela Portaria nº. 064/2006 da Presidência, o **AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**; Presentes os **AUDITORES, ROBERTO MACEDO**

GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA E IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente ainda, o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, **ELIZEU DE MORAES CORREA**. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral Desirée do Rocio Vidal. Ausente o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por motivo de férias, sendo designado, pela Portaria nº. 89/06, o **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** para substituí-lo. O Presidente **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** submeteu à aprovação do Plenário as atas das sessões ordinárias sob nº. 10 e 11, dos dias 9 e 16 de março do corrente ano, respectivamente, para homologação. Na seqüência concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. A seguir foi deixada livre a palavra, sem que nenhum dos presentes fizesse uso da mesma. O Presidente concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN**, e aos **AUDITORES CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI** que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 157729/05, 176090/05, 363980/02, 396900/02, 209369/04, 255697/04, 284860/05, 372250/01, 473473/04, 507963/04, 28858/05, 113446/05, 58544/05, 108016/99, 84847/05, 262335/02, 63993/04, 416895/04, 457966/04, 462552/04, 14300/05, 316568/05. **Foram retirados de pauta os seguintes processos:** 169197/04, 14296/05, 11250/04. **Foram adiados os seguintes processos:** 79856/06, 502468/02. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 15:25 horas, encerrou a décima segunda sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 30 de março do corrente ano no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA Desirée do Rocio Vidal** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 138/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO Nº : 472360/01
INTERESSADO : EVERALDO TATINHA AVELAR DA SILVA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Trata, o presente protocolado, de recurso de revista, interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranavaí, visando reverter o teor do Acórdão nº 3.220/01, que desaprovou as contas do Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 1.998.

Referida decisão, fundada no Parecer Prévio nº 319/01, apontou a existência de gastos incompatíveis com a função legislativa.

Em suas razões, o recorrente alegou que os dispêndios contestados decorrem da atuação normal da Câmara que é um órgão político. Observou que aquele Poder *“tem o dever de reconhecer entre os municípios (vivos e falecidos) aqueles que por seu trabalho, projeção, conquistas, destaque social, tenham elevado o nome de Paranavaí no conceito estadual, federal e até mesmo internacional”*.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 191/04) entendeu insuficientes as justificativas, e lembrou que despesas dessa natureza devem ser esporádicas e acompanhadas de autorizações legais e previsões orçamentárias. Noticiou que, em exercícios anteriores, as contas foram desaprovadas pelo mesmo motivo, o que a levou a concluir pela negativa de provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14.246/05) acolheu o entendimento da DCM e arrematou no mesmo sentido.T:

Assiste razão à instrução. As justificativas mostraram-se insuficientes e o órgão recorrente incide na mesma falha já há algum tempo. Questões formais, de cunho legal e orçamentário, que poderiam facilitar a comprovação e a realização dessas despesas, precisam ser resolvidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº nº 473627/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, de responsabilidade de EVERALDO TATINHA AVELAR DA SILVA

ACORDAM
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Receber o recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento e manter o teor do Acórdão nº 3.220/01.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente do Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 150/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 473627/04
INTERESSADO : IVANIR FRANCISCO OGLIARI
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Ivanir Ogliari, na qualidade de ex-Prefeito, do Município de Coronel Vivida, inconformado com a decisão contida em Resolução de nº. 7646/04 que, apesar de ter deferido o pedido de aumento de índice, de 23,78% para 23,82%, destinado à aplicação em educação, continuou a considerar que o Município não chegou ao patamar constitucional.

O recorrente pretende ver computado programa que fornece alimentação para alunos que freqüentam aulas extras curriculares, tais como: desporto, teatro, dança, musicalidade, artes plásticas, dentre outros. Requer, também, que seja considerado um empenho vinculado a procedimento de licitação para fornecimento de “marmitex”.

A Diretoria de Contas Municipais informou que não há possibilidade legal do câmputo pretendido, haja vista a Lei 9.394/94, que determina o que não constitui despesa de manutenção e desenvolvimento de ensino e, inclui no rol do inciso IV, do artigo 71, programas suplementares de alimentação. Quanto ao empenho relativo ao processo de licitação, reafirma que o mesmo pertence ao exercício anterior, não podendo ser duplamente computado.

O Ministério Público junto ao Tribunal compartilhou o entendimento da Diretoria instrutora e reafirmou que os gastos com educação não atingiram o mínimo constitucional, razão pela qual o recurso não merece provimento.

Após exame das contas apresentadas, verifica-se que a razão única da desaprovação teria sido o paradigma constitucional para aplicação em educação, tido como descumprido.

Ora, se computadas as despesas pretendidas, excluindo-se a relativa ao procedimento licitatório para fornecimento de “marmitex”, que pertence ao exercício anterior, o índice subiria para 25.75%, satisfazendo o requisito da Lei Maior.

A relevância dos argumentos expostos indica que a matéria merece novo estudo. Sob o prisma meramente técnico, a despesa não poderia ser somada para efeito do parâmetro de 25%. Uma interpretação menos literal da Constituição Federal e demais Leis, contudo, autorizaria o câmputo pretendido.

O que se sabe da realidade municipal é que o fornecimento de apenas 15% das necessidades nutricionais das crianças em idade escolar é insuficiente. Por outro lado, em diversos municípios esses recursos são complementados, se não pelo próprio Executivo, por associações locais.

Ademais, é reconhecido que a alimentação é fator decisivo para o ensino, má-alimentação conduz ao aprendizado deficiente. Assim, a própria Constituição determina:

“Art. 208”. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

“VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.” (grifei)

Esta Corte, em que pese o exposto, possui disciplinado em atos próprios e jurisprudência, a impossibilidade do câmputo de programas suplementares de alimentação, para efeito mínimo de 25%. Todos, com ênfase no artigo 71, da Lei de Diretrizes e Bases (nº. 9.394/96), que define um rol de exclusões.

Art. “71.” Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

“TV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;” (grifei)
Afigura-se que a inteligência da expressão “e outras formas de assistência social” informa a existência de programas alimentares com caráter assistencial. Esses, sim, seriam programas de espectro maior, não diretamente relacionados ao ensino, mas que permitiriam, por outras vias, que o aluno permanecesse na escola. Como, por exemplo, a concessão de cestas básicas para as famílias com filhos em idade escolar.

Muito embora esteja convicto sobre a necessidade de se alterar o entendimento da Casa sobre o tema, reconheço que deve haver um estudo mais aprofundado sobre o caso.

Quanto ao presente, há que se levar em conta que a permanência em período integral do aluno na escola exige a concessão de alimentação adequada, o que implica em complementar a verba federal destinada para tal. Afinal, o objetivo do Município é proporcionar o melhor ensino. Nesse particular, o Executivo procurou prover alimentação, não de forma assistencial, mas buscando a extensão do período escolar, o que não é coberto por verbas vindas de outras esferas governamentais. Desta feita, o dispêndio haveria de ser computado para elevar-se o índice, obtendo-se, ao final, 25,75% como o montante aplicado em educação.

Reafirmo que esse, contudo, não é o entendimento do predominate na Casa. Mas, no caso versado, um outro fator de relevo deve ser invocado. Trata-se do princípio da isonomia. Assim, não é demais lembrar que, em situação semelhante, esta Corte acatou, por regulares, as contas do Município de Curitiba, considerando o não atingimento do patamar de 25% como ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 473627/04,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por maioria absoluta em:

Acatar o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e modificar a decisão recorrida, emitindo Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, mas mantendo-se o índice abaixo do limite legal como ressalva.

Votaram nos termos acima os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN, e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo não provimento do recurso (voto vencido).

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 151/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 19379/05
INTERESSADO : LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ENTIDADE : AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATÓRIO

Através do presente, o interessado interpõe Recurso de Revista visando reformar o Acórdão nº 3648/2004, que recebeu o recurso “*ex officio*” e modificou a decisão do Secretário de Estado da Fazenda, nos autos referentes ao PAF 13-6.095.060-1, à vista de provimento parcial dado ao recurso hierárquico. Pretende o recorrente restabelecer a correção monetária sobre débito autuado pela fiscalização da Receita Estadual contra a contribuinte *Agrícola Sperafico Ltda*.

A Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº283/05, manifesta-se pela ilegitimidade da parte, em face do contribuinte não figurar no rol das pessoas legítimas para recorrer.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 11752/05, discorda parcialmente da Diretoria de Execuções, pois entende que, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que a possibilidade do terceiro atingido pela decisão administrativa possuir legitimidade é inquestionável, não havendo impedimento algum para se apreciar o recurso. Deixou, todavia, de se manifestar quanto ao mérito.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº15477/05, manifesta-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento. É o relatório.

VOTO

A questão discutida nos autos prende-se no reconhecimento do contribuinte de direito a todos os créditos resultantes de operações de entradas e correção monetária relativas aos créditos de ICMS.

Antes de adentrar no mérito, entendo ser oportuno lembrar da importância e relevância do papel do Tribunal de Contas na apreciação de recursos fiscais.

Por força do § 3º do art. 78 da Constituição Estadual, as decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso.

Os comentários são pertinentes, haja vista a posição adotada pelo Estado do Paraná, no ano de 1990, quando ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 523-5, pretendendo ver declarada inconstitucional a regra esculpida no citado dispositivo, retirando a atribuição estabelecida pela Constituição Estadual. Atualmente a ação judicial se encontra na pauta de julgamento do Ministro Eros Grau podendo em breve ser tolida a análise dos recursos fiscais pelo Tribunal de Contas.

Com a devida vênia ao Poder Executivo, mas no exercício do controle externo, a missão constitucional do Tribunal de Contas, além de auxílio aos poderes constituídos do Estado e seus municipais, consiste na efetiva fiscalização da boa aplicação dos recursos públicos, incluindo-se o acompanhamento da arrecadação da receita.

Sua competência, disposta na Constituição da Republica, reproduzida na Carta Estadual, não poderia jamais ser mitigada pela legislação infraconstitucional, o que não impede sua ampliação(1), como o fez o constituinte paranaense. Respeitada a competência *ratione materiae*, é possível alargar as atribuições das Cortes de Contas, de modo que possam melhor desempenhar suas funções e atender ao interesse público.

Voltando ao processo, nota-se que assiste razão à Diretoria Jurídica, eis que não se pode impedir que o terceiro interessado, atingido pela decisão administrativa, venha a recorrer da medida imposta.

Não há que se falar em intempestividade, considerando que o interessado não foi devidamente notificado pelo Tribunal de Contas do Estado.

O art. 224 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, determina que se fará a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222 ou quando frustrada a citação pelo correio.

Destarte, caso houvesse duas intimações regulares (uma via publicação em Diário Oficial e outra, posterior, via intimação pessoal), segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exarada no mandado de Segurança nº 124356-1, *in verbis*, a intimação pessoal ensejaria a reabertura do prazo para a interposição de recurso.

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - IMPUGNAÇÃO DE DESPELO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL E TAMBEM POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO - CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SEGURANÇA CONCEDIDA - DECISÃO UNÂNIME.

Embora o artigo 41 da Lei Estadual Nº 5.615/67 determine que o prazo para a interposição de recurso de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado deva ser contado da publicação da súmula da decisão no Diário Oficial, a posterior intimação pessoal do servidor público, não representado nos autos por advogado habilitado, efetivada por carta com aviso de recebimento, enseja a renovação do prazo recursal.”

No presente caso, entretanto, verifica-se que a intimação pessoal ocorreu de forma irregular, pois o interessado somente tomou ciência da decisão ao receber a notificação de outrem.

A respeito da contagem dos prazos, disciplinados no artigo 241 e incisos do CPC, manifesta-se o douto jurista Theotonio Negrão em seu livro “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”:

“Começa a correr o prazo, também, da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença. (RSTJ 24/317, 73/387, STJ-RT 661/192; 805/205, RF 294/340, JTJ 212/156, JTA 94/205, 94/376. ‘Tem-se por cumprida a intimação quando evidenciado nos autos ter a parte efetivo conhecimento do inteiro teor da decisão judicial, ainda que não intimada formalmente. Por outro lado, a apreciação dos modos como se pode dar “ciência inequívoca” dependerá de cada caso concreto, merecendo prestígio a objetividade dos critérios, a fim de conceder-se maior segurança às partes e atender-se aos princípios do processo’. (STJ – 4ª Turma, REsp 536.527-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4/9/03, deram provimento, v.u., DOJ 29/9/03, pg. 273).” (Negrão, T. pg. 327, 2004).

Demais disso, o relator originário do feito, Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães aceitou o recurso, dada sua tempestividade.

Assim, considerando os argumentos expostos, propugno pelo recebimento, por tempestivo, do presente Recurso de Revista.

No mérito, vale destacar que a autuação fiscal se deu à vista da aquisição de produtos isentos e de ter o recorrente se creditado de impostos em desacordo com o RICMS, beneficiando-se, inclusive, com a correção monetária.

O ICMS é um imposto indireto caracterizado pela não-cumulatividade, de tal sorte que o ônus fiscal resultante da aquisição de mercadorias (repassado ao estabelecimento que as compra para revender) é contabilizado pelo contribuinte como *crédito* em conta gráfica, a fim de ser deduzido *do débito total* quando da saída (venda) da mercadoria. Dessa forma, o imposto incide apenas sobre o valor agregado (diferença positiva entre o valor de venda e o valor de compra das mercadorias).

No tocante às mercadorias empregadas na manutenção de frota de veículos, o Decreto Estadual nº 3768 reconhece, de modo amplo, o direito ao crédito do ICMS ao prestador de serviço de transporte, de todos os insumos utilizados nessa área e na manutenção dos veículos e equipamentos, dando nova redação ao § 4º do art. 35 do Regulamento do ICMS. Neste ponto, o Secretário do Estado da Fazenda manteve a decisão do plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Sobre a utilização de crédito proveniente de notas fiscais séria “D” e prestação de serviços de comunicação, da mesma sorte, o Estado do Paraná não questionou a decisão do Conselho de Contribuintes. Inclusive, na hipótese, não restou comprovada afronta ao texto constitucional, considerando que o próprio artigo 155, inciso II, prevê que o imposto ICMS será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A matéria restante trata da correção monetária do crédito do ICMS.

Da leitura dos autos, percebe-se que o Decreto Estadual 2.944/93 passou a permitir a correção monetária a partir de sua vigência, alterando dispositivos do regulamento do ICMS (decreto n. 1.966/92), que, por sua vez, foi editado para explicitar a Lei 8.933/89. Segundo jurisprudência dos tribunais superiores, há de ser reconhecido o direito à correção monetária dos créditos.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. *A preservação do princípio da não-cumulatividade impõe a correção do valor relativo a crédito tributário mormente quando o lançamento deste decorreu do fato de a administração tributária haver hesitado durante um certo tempo em admiti-lo, isso considerada a compensação própria.* (Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 184662, Relator Min. Marco Aurélio, Agte. Estado de São Paulo, Adv. Marcos Ribeiro de Barros, Decisão: por unanimidade, a turma negou provimento ao agravo regimental. 2ª. turma, 17.11.97.)

Inclusive, como citado pelo Presidente do Conselho, Gerson Tarso, o Decreto Estadual nº 2944/93 reconheceu a partir de janeiro de 1994, a atualização monetária, o que abarca o período discutido nos autos.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso, por tempestivo, dou-lhe provimento, no sentido de reformar o Acórdão nº 3648/2004, mantendo-se, nos seus exatos termos, a decisão do Conselho de Contribuintes. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nº 19379/05

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o recebimento do presente Recurso, por tempestivo, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o Acórdão nº 3648/2004, mantendo-se, nos seus exatos termos, a decisão do Conselho de Contribuintes. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente da Tribunal Pleno

1) FERRAZ, Luciano. *Controle da administração pública, Belo Horizonte; Mandamentos, 1999, p. 142.*

ACÓRDÃO Nº 170/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 341023/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: *Consulta formulada em agosto/2005 sobre a possibilidade de a Câmara Municipal reorganizar seu quadro funcional em equiparação aos servidores do Poder Executivo.*

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, por seu Presidente, faz consulta a esta Corte sobre a reestruturação do quadro de seu pessoal equiparando funções e remunerações ao quadro administrativo do Poder Executivo.

A consulta veio instruída pela Assessoria Jurídica que manifesta-se favoravelmente. A DCM deste Tribunal analisou a consulta em seu aspecto formal da legitimidade do consulente e também no mérito da questão e manifesta-se pela legalidade dos procedimentos de implantação do novo quadro administrativo da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu.

Solicitada a manifestação do MPEJ/TC, sua opinião instrui a consulta pelo Parecer 304/06 que repete a opinião pela legalidade e possibilidade da reclassificação do pessoal administrativo da Câmara Municipal consulente.

Ressalta-se que a reestruturação do pessoal deve ater-se à existência prévia das vagas e que as despesas decorrentes fiquem situadas no limite legal das despesas fixado pela Lei Complementar 101/2000, para o Poder legislativo dos Municípios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 341023/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Satisfeita a legalidade pela competência institucional da Câmara Municipal em reestruturar seu quadro administrativo e dentro dos limites das despesas da Lei de Responsabilidade Fiscal, responder de forma positiva ao objeto da consulta nos termos acima expressos.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 221/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 66063/02

INTERESSADO : ADJAHYR BESTEL

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Recurso de Revista. Ausência de documentos e justificativas capazes de sanar as irregularidades inicialmente apontadas. Improvimento.

RELATÓRIO

Trata o presente Recurso de Revista, apresentado por Adjahyr Bestel, ex- Prefeito do Município de Cerro Azul, contra a decisão desta Corte, Resolução nº160/2002-TC, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, atinente ao exercício financeiro de 2000. A supracitada desaprovação teve como fundamentos a ausência de documentos essenciais à análise das contas do Poder Executivo; a constatação de irregularidades nos recursos do FUNDEF(1) e ausência de prestação de contas do Fundo Previdenciário e Fundo Municipal de Saúde.

Primeiramente, o Recorrente alega que a Denúncia não poderia fundamentar a desaprovação das contas, uma vez que ainda estava em trâmite nesta Corte.

Esclarece que as supostas irregularidades decorrem de dúvidas que surgiram durante a execução do FUNDEF, bem como por exemplo, como proceder à fixação do valor a ser repassado ao Fundo no Orçamento Anual se o total da arrecadação anual somente é conhecido no encerramento do exercício financeiro, entre outras. Também noticia que o Município impetrou ação contra o FUNDEF, na qual contesta a quebra da autonomia municipal conferida pela Constituição Federal ocorrida com a vinculação obrigatória de parte das receitas e de percentuais de despesa imposta pelas Leis n.ºs 9394/96 e 9424/96.

Quanto ao Fundo Previdenciário, reconhece o desacordo do Fundo perante a legislação atinente a matéria, porém afirma que não tem medido esforços para resolver a questão. No entanto, ressalta que o assunto requer cautela face ao impacto que pode ser causado no orçamento do Município.

No que tange ao Fundo Municipal de Saúde, nada apresenta de novo referente à prestação de contas do exercício de 2000.

Também recorre da decisão que desaprovou as contas do Poder Legislativo, solicitando a nomeação dos documentos faltantes, para que possa providenciá-los.

Por fim, reconhece que houve falhas durante o exercício financeiro de 2000, porém afirma que as mesmas não ensejaram prejuízos ao erário. Assim, requer o provimento deste Recurso.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução n.º 2650/05, entende que o Recorrente, no tocante as contas do Poder Executivo, não encaminhou a documentação preterida; que os argumentos apresentados quanto ao FUNDEF são improcedentes e que o protocolo n.º 36909-8/01-TC, referente à Denúncia foi julgado procedente pela Resolução n.º 6198/05. Quanto ao Fundo Previdenciário e de Saúde, afirma que o Recorrente não apresentou os documentos que permitiriam a análise das respectivas contas, nem tão pouco procurou ajustá-las. Assim, conclui pela improcedência recursal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 487/06, entende que as razões apresentadas pelo recorrente não são capazes de sanar as irregularidades verificadas, pois não houve apresentação dos documentos faltantes, remanescendo, portanto, a irregularidade formal nas contas do poder Executivo.

É o Relatório.

Quanto às alegações referentes às irregularidades auferidas no processo de Denúncia n.º 36909-8/01-TC no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF(2) esclarecemos que o referido Fundo foi criado para atuar na execução dos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios, promovendo, assim, uma efetiva partilha dos recursos entre o Governo Estadual e seus municípios.

A partir de então, implantou-se uma nova sistemática de redistribuição dos recursos ao Ensino Fundamental, sendo que, uma determinada parcela dos recursos destinados pelo artigo 212 da Constituição Federal à Educação, passaria, obrigatoriamente, a ser utilizados na remuneração dos profissionais do Magistério (professores no exercício da docência e técnicos das áreas de administração ou direção escolar, supervisão, orientação educacional, planejamento e inspeção escolar) em efetivo exercício no ensino fundamental público, e em outras ações de manutenção e desenvolvimento desse nível de ensino.

No rol das ações de manutenção e desenvolvimento podem-se inserir despesas relacionadas à aquisição, manutenção e o funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros, ou seja, ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais.

Quanto à dúvida referente à fixação, no Orçamento Anual, do valor a ser repassado, cumpre ressaltar que em 1999, esta Corte de Contas editou o Provimento n.º 37/99-TC, que regulamentou o controle dos recursos referentes ao FUNFEF, o qual estabeleceu que a destinação da receita prevista e da despesa fixada para os fins do FUNDEF teriam como base a estimativa da recita orçamentária anual, podendo, quando for o caso, tal valor ser ajustado por lei que autorize a abertura de créditos adicionais.

Portanto, resta claro que os argumentos atinentes ao FUNDEF são insustentáveis, pois tal Fundo já estava vigorando desde, 1998 e as dúvidas que supostamente teriam surgido durante a execução deste Projeto inexistiriam caso fosse observado o Provimento supra citado.

No que tange ao Fundo Previdenciário e Fundo de Saúde Municipal, verifica-se que o Recorrente novamente não apresentou a documentação relativa à prestação de contas destes Fundos, impedindo este Tribunal de exercer a sua função fiscalizadora, sendo que tal conduta implica em violação ao dever de prestar contas, tipificada no artigo 1º, VI e VII do Decreto-Lei n.º201/67 e no artigo 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º8492/92).na:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 66063/02, do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, de responsabilidade de ADJAHYR BESTEL .

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **improvimento** e conseqüente manutenção das decisões ora impugnadas, de acordo com o contido no Parecer n.º487/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

- 1) *Tais irregularidades foram constatadas mediante inspeção in loco, realizada para apurar fatos noticiados no protocolo de Denúncia n.º 26779/01-TC. Porém, na data de julgamento deste processo de prestação de contas, as irregularidades referentes ao Fundef ainda não haviam sido apreciadas pelo douto Plenário.*
- 2) *Criado pela Emenda Constitucional n.º 14/96, foi regulamento pela Lei n.º 9424/96 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1998.*

ACÓRDÃO Nº 222/06 - Tribunal Pleno

PROTOCOLO N.º: 34.426-6/04

INTERESSADO: Renato Tavares

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de consulta formulada pelo Prefeito de Sertaneja na qual indaga o procedimento a ser adotado “*diante de servidores públicos municipais efetivos, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social – que completaram 70 anos de idade e não puderam aposentar pelo INSS, devido ao fato de já estarem aposentados neste instituto pela iniciativa privada*”.

O consulente fez juntar parecer jurídico que concluiu pela possibilidade de concessão, pelo erário municipal, da aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 9.662/04) entendeu de modo diverso e observou que “*não havendo legislação municipal que ampare o pagamento de aposentadoria ao servidor pelo Município, uma vez que seus servidores estão vinculados ao Regime Geral da Previdência, não há como pagar a aposentadoria do servidor*”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15.550/05) endossou o entendimento da Diretoria Jurídica e observou que a matéria versada é de competência do Instituto Nacional de Previdência Social.

Assiste razão às unidades técnicas. Se o município não possui Fundo Previdenciário e se o servidor contribuiu para o INSS, a este caberá a solução para o caso. Não há como transferir esse encargo aos cofres municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 344266/04,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, pela impossibilidade de o Município arcar com os proventos em epígrafe.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 223/06 - Tribunal Pleno

PROTOCOLO N.º: 9600-4/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de consulta formulada pela prefeita de Flórida versada nos seguintes termos:

“Supondo-se a existência, no município, de lei posterior à Emenda Constitucional nº 19/98 e anterior à Emenda Constitucional nº 41/03 que definsse vencimento de servidor em patamar superior ao subsídio percebido pelo Prefeito Municipal, continuaria válida e constitucional essa lei? Supondo-se que fosse considerada inconstitucional referida lei, seria possível sua revogação, com a adequação do vencimento do servidor, mesmo diante do disposto do art. 37, caput, XV, da CF?”.

O parecer jurídico juntado pela consulente observou que referida lei é constitucional em seu nascedouro, mas que, se considerada inconstitucional com o advento da EC nº 41/03 a mesma deveria ser revogada, restando aos prejudicados o questionamento em juízo.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 324/05) observou que “*não há necessidade de revogação de lei, nem a redução do valor do vencimento. Este continua válido, apenas não sendo ocasionalmente praticável, por esbarrar no redutor. Ou seja, elabora-se o contra-cheque fazendo constar o valor efetivamente devido por lei, aplicando-se em seguida o redutor para determinar o quantum passível de recebimento em face do limite. Até porque, a qualquer momento, pode o subsídio do Prefeito ter valor que dê novo balizamento ao salário do servidor*”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 511/05) endossou o posicionamento acima e concluiu que a consulta pode ser respondida nesses termos.

Assiste razão à instrução. A DCM colocou bem a questão ao afirmar a desnecessidade de revogação. O que se exige é a obediência ao mandamento imposto pela nova ordem constitucional. Os salários pagos devem, necessariamente, obedecer a legislação superior.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 96004/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos termos propostos pelo Parecer nº 324/05, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 224/06 - Tribunal Pleno

PROTOCOLO Nº: 24.986-0/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito de Quinta do Sol indagando da possibilidade de o Município arcar com a complementação de aposentadoria do INSS. Em apenso, por solicitação do Procurador-Geral, encontra-se o Protocolo nº 25.405-8/05, que trata de matéria idêntica.

Explicou o consulente que há lei municipal autorizando referido pagamento e que, atualmente, uma única servidora vem recebendo dessa forma.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 8.362/05) observou que inexistiu um sistema misto. Assim, se o servidor contribuiu com o INSS descaberá ao município qualquer responsabilidade pelo pagamento dos proventos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15.127/05) advertiu o consulente para os termos do art. 248, da Constituição Federal, que expressamente atribui ao órgão responsável pelo regime geral de previdência o pagamento dos benefícios não sujeitos ao limite máximo do valor fixado para benefícios concedidos por esse regime. Por entender irregular opinou para que esta Corte determine ao ordenador da despesa a devolução ao erário municipal dos valores pagos indevidamente à servidora. Sugeri, ainda, seja encaminhado ofício à Câmara Municipal pedindo providências no sentido de revogar a lei que prevê essa complementação.

Assiste razão às unidades técnicas desta Corte. Se o servidor é vinculado ao Regime Geral não há como transferir esse encargo aos cofres municipais.

Assim, ante a patente inconstitucionalidade da lei municipal nº 51/95, duas providências se mostram urgentes: sua urgente revogação e a devolução aos cofres municipais da quantia paga à servidora a título de complementação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 249860/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Considerando os termos dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, responder a presente Consulta, pela impossibilidade de os cofres municipais arcarem com uma parte das aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 225/06 - Tribunal Pleno

PROTOCOLO Nº: 28.271-0/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de consulta encaminhada pelo Prefeito de Barra do Jacaré onde solicita a manifestação desta Corte para que seja solucionada questão envolvendo o enquadramento de servidores municipais.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 8.657/05) concluiu tratar-se de análise de caso concreto e lembrou que nesses casos os Municípios podem dirimir suas dúvidas junto à Procuradoria do Estado, conforme previsão do art. 124, V, da Constituição Estadual. Concluiu pelo não conhecimento da consulta. No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15.098/05).

Assiste razão à instrução. Em que pese os esforços dessa Corte em tentar responder a todas as consultas, o caso em epígrafe é eminentemente concreto impedindo, inclusive, a sua resposta em tese. Veja-se que o consulente indaga sobre a situação específica de três servidores o que impede o enfrentamento da questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 282710/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Não conhecer da presente Consulta, por se tratar de caso concreto, considerando a jurisprudência deste Tribunal e com base no parecer da Diretoria Jurídica.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 226/06 - Tribunal Pleno

PROTOCOLO Nº: 32.576-1/05

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de consulta formulada pelo Prefeito de Santo Antônio do Paraíso onde fez os seguintes questionamentos.

Na primeira, relata que as contas de 2.001, desaprovadas pelo TC/PR, foram consideradas legais pela Câmara, mas que por um lapso da Comissão de Finanças e Orçamento, deixaram de ser enviadas no prazo de 60 dias estabelecido no Regimento Interno.

Na segunda, o consulente indaga se o aumento de 20%, concedido aos servidores no mês de maio, pode ser considerado inconstitucional pelo TC/PR.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 384/05) entendeu que a consulta trata de caso concreto e deixou de apreciar o mérito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15.193/05) considerou a proposta da DCM mas observou que a matéria pode ser tratada em tese.

A proposta desta Corte sempre foi a de auxiliar os Municípios. Inúmeras consultas, apesar de tratarem de casos concretos, foram enfrentadas quando a matéria envolvida pudesse ser do interesse de outros gestores públicos.

A análise das questões envolvidas na presente consulta, no entanto, demonstra que se está diante de questões peculiares e fáticas cujo interesse está restrito ao consulente. Acrescente-se a isso o fato de a mesma estar carecendo de maiores informações para merecer um estudo a contento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 325761/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Não conhecer da presente Consulta, por se tratar de caso concreto, de acordo com o Parecer nº 384/05, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 247/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 316665/05

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Astorga indagando “*da possibilidade de contratação de empresa de telefonia celular para fornecimento a cada Vereador de um aparelho celular, com custeio mensal da respectiva conta limitada a um plano que atenda aos interesses e possibilidades*” daquela Casa de Leis.

O Parecer Jurídico juntado pelo consulente concluiu favoravelmente à contratação desde que atendido o seguinte: “*i) atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade; ii) que a contratação atenda a um interesse público; iii) que referida linha telefônica seja empregada para a consecução de objetivos da Administração, a exemplo da linha telefônica fixa; iv) obediência à lei federal nº 8.666/93; v) previsão orçamentária como “manutenção”; vi) que as despesas oriundas do uso do celular atendam aos fins institucionais desta Câmara Municipal*”.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 351/05), acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 517/06), citando jurisprudência do TCU, finalizou pela possibilidade, desde que, observadas as normas de licitação e que os aparelhos não sejam empregados em interesses particulares.

Em que pese a posição defendida pela instrução, algumas questões merecem melhor abordagem, mesmo porque esta consulta pode ser do interesse de outras municipalidades.

Inicialmente, ressalte-se que fazer o controle do devido uso dos aparelhos é uma tarefa muito difícil, que beira à impossibilidade. Deveras, não há como analisar se as ligações foram feitas ou recebidas em razão da atividade parlamentar ou para uso particular. Tais ressalvas se fazem pertinentes diante da constatação de inúmeros abusos cometidos de que se tem notícia.

Enfatize-se, ainda, que a contabilização desse gasto não pode ser de tal forma que o valor se perca em rubricas amplas o que impediria sua análise e confrontação com outros exercícios financeiros.

Deve ser esclarecido, da mesma forma, que ao Presidente da Câmara caberá, em um primeiro momento, o exercício de uma espécie de controle interno, uma vez que, legalmente, pode ser responsabilizado por esta Corte, ordenador de despesa que é.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 316665/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos termos dos Pareceres nºs 351/05 e 517/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 248/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 56710/98

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Provimento do Recurso de Revista. Reforma da Resolução nº 17247/97, para desaprovção do Relatório de Auditoria, e ato contínuo, aprovação com ressalvas das contas do convênio analisadas. Aplicação do princípio jurídico “in dubio pro reo”, em razão de não ter sido caracterizado o fato punível e quantificado o montante de eventual ressarcimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, onde o RECORRENTE acima aludido pretende a reconsideração da Resolução nº 17247/97, que aprovou o Relatório de Auditoria, que apontou um excesso de compras de materiais que seriam gastos na construção de um Posto de Saúde num subúrbio de Mandaguari, e relativo ao Convênio efetivado entre o Município de Mandaguari e o então INAMPS.

A Resolução ora atacada também determinou o recolhimento aos cofres municipais, por parte do recorrente, dos valores gastos irregularmente, além de encaminhar peças desse processo ao TCU, para conhecimento. Na hipótese de não cumprimento da Resolução, também houve determinação para encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas cabíveis.

DOS ELEMENTOS DE DEFESA PARA A REVISTA

a) O Recorrente afirma categoricamente de que não participou dos trabalhos de auditoria para o levantamento dos gastos em excesso indicados na Auditoria.

b) Alega ainda, que nem sequer foi ouvido, contradizendo a natureza do procedimento que é essencialmente o de ouvir os Responsáveis.

c) Não foi concedida oportunidade de informar o paradeiro dos materiais que foram adquiridos, não em excesso para a construção apontada, mas para utilização em obras de reparos e manutenção da Prefeitura, incluindo, praças, jardins, calçamentos, meio fio, reparos de escolas municipais, escadas e acessos.

d) Não nega que foi acostada documentação excessiva na prestação de contas do Convênio 01/90, celebrado entre a Prefeitura e o INAMPS.

e) Diz o Recorrente que as CONTAS MUNICIPAIS da Prefeitura Municipal de Mandaguari, foram aprovadas nos quatro exercícios em que foi ORDENADOR DE DESPESAS.

f) Diz também que o Convênio de construção do POSTO DE SAÚDE/PRONTO SOCORRO foi aprovado pela comissão fiscalizadora do TCU.

g) Apesar de ter requerido de seu sucessor na Prefeitura, a confirmação do gasto dos materiais adquiridos em Licitações procedidas pela Prefeitura, não obteve êxito.

DA DÚVIDA

Os procedimentos postos em prática para confirmar abuso e destinação contrária ao interesse público, nem a AUDITORIA, e nem a documentação provida do Município foram suficientes para confirmar hipótese de desvio de recursos para benefício próprio ou de terceiros, e assim, impor a pena de devolução dos recursos. Os indícios de correção sobre a administração do RECORRENTE sobre esse fato administrativo, foram confirmados pela aprovação do Convênio com o INAMPS pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, e pela aprovação sem restrições dos PARECERES PRÉVIOS dos quatro anos de mandato do mesmo, que mereceram aprovação da CÂMARA MUNICIPAL de Mandaguari.

DA FUNÇÃO PROBANTE DA AUDITORIA.

A Auditoria tem a função específica de servir de apoio para a tomada de decisão coletiva do Plenário mediante consulta e oitiva dos responsáveis, e apontar de modo conclusivo, que houve desvio de materiais, quem foi ou foram responsável(is) ou causador(es) do desvio ou da utilização dos materiais. Não foi denunciado nem confirmado pela Auditoria, o mau uso ou alcance sobre os materiais indicados.

A conclusão da Auditoria atuou no sentido de indicar que houve excesso de compra de materiais em contrapartida do Município na construção do POSTO DE SAÚDE. Mas não dirimiu a questão da utilização contrária ao interesse público. Assim, entende este RELATOR que não há elementos para RESPONSABILIZAR ou IMPOR RESSARCIMENTO ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO ou a outros funcionários.

Como a Resolução 1724/97, se destinou, apenas a acatar o Relatório de Auditoria da CAT é um Relatório Técnico sobre a utilização de materiais, ele é exato para apontar que houve excesso de compras de contrapartida na execução do Convênio 01/90.

Entretanto, pelos aspectos jurídicos inerentes ao ato administrativo de aplicação de recursos públicos, ao não se oportunizar a ampla defesa, e nem se estabelecer vínculo probante do desvio dos materiais, este RELATOR, entende que o RECURSO DE REVISTA, deve ser conhecido, e parcialmente provido porque não possibilitou dirimir a dúvida erigida pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO a respeito do excesso de materiais indicados como contrapartida da construção do POSTO DE SAÚDE.

AMPLA DEFESA FERIDA, REMANESCÊNCIA DA DÚVIDA, EXAURIDA A EXIGIBILIDADE e a PUNIBILIDADE

Admite este RELATOR que o Ordenador de Despesas ao ser sucedido por outro, perdeu o contato com as provas de utilização correta pelo Departamento de Obras do Município dos materiais sobre os quais foi apontado excesso, sem caracterizar o desvio ou a utilização contra o interesse público.

Admite também que na AUDITORIA deveria ter sido ouvido, ou pelo menos, ter sido dada a oportunidade de pronunciar-se o interessado ANTES DA CONCLUSÃO DA MESMA.

Também, o transcorrer dos anos desde os eventos administrativos em 1991, sem ter sido comprovados “in processu” qualquer das hipóteses de desvio ou de responsabilização sobre os materiais adquiridos, e sem a ocorrência da caracterização do fato punível, **transcorreu “in albis” a exigibilidade de ressarcimento**, em se tratando de fato administrativo, apenas sob suspeição, pois, nem denúncia formal houve, e muito menos sua comprovação conclusiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 56710/98,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Modificar a Resolução nº 17247/97-TC, para **DESAPROVAR o Relatório de Auditoria** realizado pela Comissão designada pela Portaria nº 317/97 da Presidência desta Corte, e ato contínuo, **APROVAR AS CONTAS do Convênio 01/90**, efetivado entre o Município de Mandaguari e o então INAMPS, **RESSALVADO** quanto ao modo de apresentar essas contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 253/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 348016/04

INTERESSADO: EDSON ROBERTO CARNIETO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: *A Câmara Municipal de PAIÇANDU consulta sobre a possibilidade de pagamento de jetons não pagos em exercícios anteriores.*

RELATÓRIO

O consulente é parte legítima para consultas em tese para a solução de problemas administrativos.

A consulta foi submetida ao estudo e manifestação da Assessoria Jurídica do Município.

A DCM manifesta-se através do Parecer n ° 295/04. E o MPEjTC seguiu integralmente instrução da DCM.

A resposta à consulta formulada em 04 (quatro) desdobramentos foi esclarecida suficientemente pela DCM no Parecer 295/04 que passa a fazer parte integrante da resposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 348016/04,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder de forma positiva aos procedimentos de pagamento conforme o exposto no Parecer 295/04, da Diretoria de Contas Municipais, condicionando-o à existência prévia de lei, existência prévia de previsão orçamentária, e tão somente de sessões que ocorrem em período de recesso legislativo, e dentro dos limites de despesas previstas nos Artigos 29 Inciso VII e 29-A da CF..

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 254/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N °: 446107/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO : CONSULTA

RELATÓRIO: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: *O prefeito do Município de Inácio Martins consulta sobre a manutenção em seu quadro de pessoal efetivo 02 (dois) servidores estrangeiros.*

RELATÓRIO

O consulente consta como parte legítima para consultas em tese para a solução de problemas administrativos. No caso em tela trata-se de consulta de caso concreto que o Douto Plenário tem entendimento de não atender uma vez que há assessoria jurídica para resolver os casos concretos que afligem a administração municipal.

A DATJ manifesta-se pelo não conhecimento da consulta por tratar-se de fato concreto.

O MPEjTC também se manifesta pelo não conhecimento da matéria de caso concreto.

Apesar de trata-se de fato concreto a consulta em epígrafe, há Reoluções que tratam sobrejamente da matéria, especialmente no que tange à concessão de aposentadoria ao SERVIDOR nascido no estrangeiro.

A matéria está circunscrita à aplicabilidade do que consta no Artigo 5 ° da CF quando dispõe sobre os direitos e deveres individuais e coletivos igualando os brasileiros e estrangeiros residentes no país em todas as oportunidades em que estiverem em oferta pública oportunidades de trabalho, sem distinção de qualquer natureza.

As restrições constitucionais aos não nascidos no Brasil estão postas no Artigo 12 § 3º da CF.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 446107/04, entre as partes MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS e MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS .

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Não conhecer da presente Consulta, por se tratar de caso concreto, nos termos em que foi proposta pelas razões suficientemente expostas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 255/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N °: 101812/05

INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Assunto: *Consulta sobre limites de despesas ultrapassadas dos limites da LRF e Art. 169 § 3º Inciso II da CF.*

RELATÓRIO

A presente consulta foi formulada pelo Titular da Prefeitura Municipal de Figueira visando obter respaldo de autoridade superior sobre os procedimentos que devem ser adotados pela administração em situação em que os limites de gastos com pessoal estão ultrapassados, as perguntas versam sobre o como e o quando devem ser adotadas as medidas corretivas. Há consulta também sobre o respeito aos direitos dos servidores no caso de exonerações e demissões fundadas na lei. Consulta também sobre a opção de privilegiar as obrigações constitucionais de despesas com educação e saúde frente às despesas com pessoal. Consulta ainda sobre eventual proteção judicial aos cargos e empregos públicos de servidores exonerados e demitidos na correção da extrapolação de despesas com pessoal. Finalmente, questiona sobre eventuais sanções pelo descumprimento da obrigação constitucional sobre despesas educacionais e de saúde.

A consulta tem legitimidade de mandato para a sua formulação, e veio devidamente instruída com PARECER JURÍDICO da Prefeitura Consulente.

DO MÉRITO

A questão de mérito da consulta foi devidamente apreciada pelo Parecer Jurídico do Município de origem e de certa forma exaure a motivação dos questionamentos com exceção ao último (Sexta questão).

A resposta deste Tribunal envolve pré-julgamento da questão, onde se coloca como fato consumado a extrapolação dos gastos com pessoal em correlação com a ausência de recursos para a educação e a saúde como obrigação constitucional. Ao ver-se diante do fato, o Administrador (Consulente) tem diante de si somente a saída da legalidade, ou seja, a de providenciar a adequação dos gastos de pessoal aos parâmetros legais. Não pode omitir-se sob pena de responsabilidade prevista na Lei 8429/92, além de ficar sujeito, de imediato, à fiscalização da Câmara Municipal para o julgamento político de sua atuação.

A adequação dos gastos de pessoal está prevista na LRF nos Artigos 21 e 23 e na CF no Artigo 169 e seus parágrafos. São mandamentais e geram responsabilidades objetivas ao AGENTE POLÍTICO.

As medidas de correção deverão obter da Câmara Municipal o respaldo das ações imediatas para não incorrer nas sanções políticas, pois, o Cargo de Prefeito é de AGENTE POLÍTICO.

Os cuidados de respeito ao direito dos servidores já estão escalonados na própria Constituição, e os atos administrativos devem levar em conta ainda, que os cargos públicos foram erigidos (pelo menos em tese) em razão de interesse público, e, o interesse público, prevalece sobre o interesse particular.

Obedecida a ordem constitucional prevista para a adequação dos gastos com pessoal, no caso de serem estáveis os SERVIDORES dispensados, os procedimentos de exonerar ou demitir, devem ser embasados no DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Quanto às penas aplicáveis ao administrador, por omissão no cumprimento de seus deveres institucionais, elas estão contempladas na legislação vigente, quer no Código Penal, quer na Lei da Improbidade Administrativa, sempre precedidos do devido processo legal, onde estará sempre presente o direito ao contraditório. Em se colocando o interesse público em primeiro lugar todas as questões resolvem-se pela lógica da lei. E o Agente Político haverá de incorporar os critérios de prioridade, de conveniência e oportunidade em sua discricionariedade e todos os problemas encontrarão o rumo natural das soluções.

O PARECER N ° 316/05 da DCM atenta para as nulidades previstas no Artigo 21 da LRF da qual resultará a responsabilidade e a improbidade administrativa ante a omissão e a obrigatoriedade das ações na condução das despesas. E lembra ainda que as instâncias administrativas superiores da República também estão vedadas para as transferências voluntárias dos recursos, o que levará necessariamente o Município à inviabilidade financeira até a efetiva correção dos excessos de gastos com pessoal.

Quanto á proteção judicial dos cargos e dos direitos dos SERVIDORES com sentenças ou providências determinantes a Autoridade haverá de respeitá-las e tomá-las como alerta para soluções administrativas e reestruturantes para conduzir a administração nos trilhos do respeito aos direitos constitucionais. Há má condução administrativa quando a JUSTIÇA intervém em contrário a ela. Ao tirocínio do administrador caberá a adequação da ação administrativa à lei, ao interesse social e aos direitos individuais.n:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 101812/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Ante as instruções providas da origem e os órgãos internos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, e mais os termos das anotações acima, ficam respondidas as questões propostas na consulta da Prefeitura Municipal de Figueira neste protocolado.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 256/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N °: 282280/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: *A Câmara Municipal de Formosa do Oeste consulta sobre Contrato celebrado com empresa para serviços de publicidade de suas sessões e trabalhos legislativos.*

RELATÓRIO

O consulente é parte legítima para consultas em tese para a solução de problemas administrativos. No caso em tela trata-se de consulta de caso concreto que o Douto Plenário tem entendimento de não atender uma vez que há assessoria jurídica para resolver os casos concretos que afligem as administrações municipais.

A DCM manifesta-se pelo não conhecimento da consulta por tratar-se de fato concreto.

O MPEjTC também se manifesta pelo conhecimento da matéria EM TESE como assunto já anteriormente respondido pela RESOLUÇÃO 2118/04 em consulta do mesmo teor.

A resposta contida na supra-citada Resolução é pela possibilidade de contratar empresa de divulgação tendo como parâmetros o atendimento ao que dispõe a CF no Art. 37 § 1 ° e na Lei 8666/93, além de estar condizente com o planejamento orçamentário e financeiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 282280/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer em tese a matéria, para reafirmar a posição deste Tribunal de que a contratação de pessoa jurídica para fins de publicidade dos atos das Câmaras Municipais, é possível, respeitado o Art. 37 § 1º da CF depois de selecionada a empresa por licitação de acordo com os ditames da Lei 8666/93.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 259/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N °: 429427/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Assunto: Consulta da Câmara Municipal de Mandaguari para a possibilidade de a Casa instituir sistema de pagamento de despesas de viagem de Vereadores e Servidores do Legislativo mediante diárias.

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Mandaguari, por seu Presidente, faz consulta a esta Corte sobre a possibilidade de a Casa instituir sistema de pagamento de despesas de viagem mediante diárias para atender despesas de hospedagem e alimentação quando em viagem.

A consulta veio instruída com PARECER JURÍDICO e esta o consulente está legitimado por sua titularidade para a sua formulação.

A instrução da DCM manifesta-se favoravelmente e o MPEjTC também sobre a legalidade da instituição dentro de critérios pré-estabelecidos pautados nos princípios de moralidade, economicidade e razoabilidade.

A matéria já foi objeto de consulta e mereceu um irretocável voto escrito do Conselheiro RAFAEL IATAURO do qual resultou a Resolução 6559/04-TC, de plena atualidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 429427/05, entre as partes,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos termos da Resolução nº 6559/04-TC, como recomendação administrativa preferencial a instituição do pagamento de diárias em cotejo com o regime de ressarcimento de despesas, e contempla a inconstitucionalidade de ressarcimento de despesas realizadas com veículos particulares.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 261/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N °: 50645/06

INTERESSADO : FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ASSUNTO : FÉRIAS DE TOGADO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Férias de Conselheiro. Exercício financeiro de 2006. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata de requerimento do Eminente Conselheiro Sr. Fernando Augusto Mello Guimarães, referente a concessão de férias de 30 (trinta) dias, atinente ao exercício de 2006, para serem usufruídas a partir de 01 de março de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de FÉRIAS DE TOGADO protocolados sob nº 50645/06,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 262/06 - Tribunal Pleno

RELATÓRIO

PROCESSO N °: 265858/05

INTERESSADO : RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA. Consulta. PARANAEDUCATIVA- RTV/PR I- Contratação de serviços de auditoria. 2- Em regra, há a necessidade de realização de procedimento licitatório, a teor do art.37, inciso XXXIII, da CF/88 e da Lei de Licitações.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor-Presidente da ParanáEducativa – RTVE/PR, autarquia estadual, por meio do qual requer manifestação deste Tribunal acerca da possibilidade de contratação, por meio de processo licitatório, de empresa de auditoria a contar de 2003, objetivando o levantamento de pagamentos realizados.

Durante a instrução do feito, a assessoria jurídica local manifestou-se no sentido da necessidade de consultar este Tribunal, para realização de qualquer tipo de contratação serviços, em especial, de auditoria.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se pela necessidade de realização de licitação, para toda e qualquer contratação de serviços pela Administração, fundamentando-se no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, colacionando, ainda, decisão desta Corte, nesse sentido. Ainda, menciona o artigo 13, inciso III, da Lei de Licitações que considera os serviços de auditoria técnicos profissionais, sendo, portanto, imperiosa a necessidade instauração de procedimento licitatório, posicionamento este ratificado pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC/PR (fls.12/13), face à ausência de maiores dúvidas sobre o pleito, ratifica o pleito e pronuncia-se pela necessidade de verificação da real necessidade em se realizar auditoria de gestões anteriores, para que justifique os dispêndios de recursos públicos para tal contratação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade prevista no artigo 38, da Lei Complementar nº113, de 15 de dezembro de 2005, a consulta poderá ser respondida.

MÉRITO

No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da Administração Pública direta indireta, estão subordinadas ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º).

Além disso, a Lei de Licitações, na seção que trata da formalização dos contratos administrativos, prevê, no seu art. 60, parágrafo único, a regra geral de que o contrato será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebradas com o Poder Públicas ressalvadas as pequenas compras de pronto pagamento, exceção que não alcança a situação inquirida.

No hipotético caso em tela, a regra geral é de que em se tratando de serviços de auditoria financeiras ou tributárias (serviços técnicos profissionais especializados) faz-se necessário o prévio certame licitatório pela Administração Pública, a teor do art.13, da Lei de Licitações.

Excepcionalmente a Lei Federal nº 8.666/93, prevê a sua inexigibilidade (1), quando houver inviabilidade de competição, para a contratação de serviços em tela, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (2), desde que devidamente comprovado, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A propósito, já acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 691038 / MG, no sentido da necessária comprovação nos Autos da competitividade, no seguinte sentido*overbis*:

CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EMPRESA DE AUDITORIA PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada, o que não ocorreu in casu.

II - Não prevalece o acórdão que rejeita a denúncia sem demonstrar o cumprimento dos requisitos legais pela Administração Pública para a contratação sem licitação, limitando-se a fazer considerações acerca de sua possibilidade.

III - Deve ser cassado o acórdão recorrido para que outro seja proferido, com a devida fundamentação, se for o caso da inviabilidade de competição nas contratações efetuadas pela Administração Pública quando da contratação dos serviços.

IV - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

[grifos não originais]

Outrossim, esclarece-se que o contrato administrativo de auditoria, se não precedido de licitação, e prévio empenho é nulo, pois vai de encontro às regras e princípios constitucionais, notadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, além de macular a finalidade do certame deixando de concretizar, em última análise, o interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolado sob nº 265858/05, ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela obrigatoriedade da licitação pública para realização de contrato administrativo de auditoria, ressalvado os casos de dispensa e inexigibilidade.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

1) Preceitua o art. 25, inciso II da Lei nº 8666/93 que, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

2) § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

ACÓRDÃO Nº 269/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 75260/05

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Consulta. Pagamento de adicional de prestação de serviços em regime de tempo integral a ocupantes de cargo comissionado de assessoramento. Possibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmas, indagando sobre a possibilidade de acrescer aos vencimentos dos servidores comissionados (cargos de assessoramento) o adicional pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme previsão na Resolução nº 2/2003.

O processo encontra-se instruído com parecer da assessoria jurídica local, nos termos da Resolução nº 1.222/01-TC.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 282/05, opina pela possibilidade, ressaltando que “os demais cargos em comissão, estes são tratados da mesma maneira que o cargo efetivo, onde os direitos e deveres dos exercentes decorrem diretamente da Constituição. Assim, os que ocupam cargos em comissão são tão funcionários quanto os efetivos, diferindo apenas, na precariedade de permanência no cargo”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 973/06 do douto Procurador Geral, opina pela resposta à consulta nos termos do Parecer da douta DCM.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 75260/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Pela possibilidade do pagamento de adicional pelo trabalho em regime integral e dedicação exclusiva, nos termos do Parecer nº 282/05 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 271/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 6672-5/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Consulta. Cumulação de cargo de vice-prefeito com outros dois cargos de medido, um da esfera estadual e outro municipal. Impossibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Tibagi, senhor Sinval Ferreira da Silva, acerca da possibilidade de cumulação de cargo de vice-prefeito com outros dois de médico, um da esfera Estadual e outro Municipal.

A presente consulta encontra-se devidamente instruída com o parecer da assessoria jurídica local, que manifestou-se pela impossibilidade da cumulação de cargos. A Diretoria de Contas Municipais, após análise detalhada do processo, manifesta-se pela resposta a presente consulta, pela impossibilidade do vice-prefeito perceber concomitantemente o subsídio decorrente do mandato eletivo com as remunerações referentes ao exercício da função de medido nas esferas Estadual e Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responde a consulta pela impossibilidade de funcionário público concursado, ocupante de dois cargos de médico, perceber cumulativamente os subsídios do mandato de vice-Prefeito. Esclarece ainda, que estabelecendo-se duplicidade de vínculo no âmbito municipal, cabe o direito de opção, entre a percepção do subsídio de vice-prefeito e a remuneração do cargo de médico. E na hipótese de assunção da chefia do Poder Executivo, por força das circunstâncias, o servidor deverá licenciar-se de ambos os cargos de médico, ressaltando o direito de opção pela remuneração de apenas um dos cargos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolado sob nº 66725/05, acompanhando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela impossibilidade de funcionário público concursado, ocupante de dois cargos de médico, perceber cumulativamente os subsídios do mandato de vice-Prefeito. Estabelecendo-se duplicidade de vínculo no âmbito municipal, cabe o direito de opção, entre a percepção do subsídio de vice-prefeito e a remuneração do cargo de médico. E na hipótese de assunção da chefia do Poder Executivo, por força das circunstâncias, o servidor deverá licenciar-se de ambos os cargos de médico, ressaltando o direito de opção pela remuneração de apenas um dos cargos.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 272/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 9370-6/05

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS PERES

RELATOR: AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Consulta. Prefeito designar o contador da Prefeitura, para que responda também pela contabilidade da Câmara. Impossibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, senhor João Carlos Peres, acerca da possibilidade de que o Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio, designe que o contador responsável pela contabilidade da Prefeitura responda também pela contabilidade da Câmara, sem acumular remuneração.

A presente consulta encontra-se devidamente instruída com o parecer da assessoria jurídica local, manifestou-se no sentido de que, a contratação do contador da Prefeitura por parte da Câmara Municipal, não fere os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, tendo em vista que não haverá a acumulação da remuneração. Com relação à possibilidade do Chefe do Executivo realizar a designação, afirmou que a cessão de servidor somente poderá ser realizada mediante lei específica.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise detalhada do processo, esclarece que o questionamento da presente consulta já foi respondido em outra consulta, nos termos do voto do eminente Conselheiro Rafael Iatauro, aprovado pela Resolução nº 2008/03 desta Corte de Contas, pela impossibilidade de acumulação de cargo no executivo, com a função de contador, proveniente de contrato de prestação de serviços estabelecido com o Legislativo do mesmo Município. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o precedente contido na Resolução 2008/03-TC, acompanhando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opina pela impossibilidade do Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, designar que o mesmo contador responsável pela contabilidade da Prefeitura, realize também a contabilidade da Câmara Municipal, ainda que com remuneração única.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolado sob nº 93706/05, acompanhando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Considerando o precedente contido na Resolução 2008/03 deste Tribunal, responder a presente Consulta pela impossibilidade do Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, designar que o mesmo contador responsável pela contabilidade da Prefeitura, realize também a contabilidade da Câmara Municipal, ainda que com remuneração única.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 275/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 124111/05

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé, referente à instituição da Defensoria Pública, versada nos seguintes termos: “*1- Pode o Poder Executivo Municipal criar a Defensoria Pública visando dar atendimento e assistência jurídica a pessoas carentes?*

2- Pode o Município utilizar recursos do Orçamento para fazer frente a estas despesas?

3- A existência de Lei Municipal instituindo a defensoria pública no Município supre o fato de que a Competência quanto à defensoria seria do Estado? ”.

O Parecer Jurídico anexado afirma que, apesar de a Constituição Federal prescrever, em seu art. 174, que a competência para implantação da Defensoria é do Estado, o Município poderia suprir essa omissão.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 377/05) foi categórica em negar a possibilidade de os Municípios assumirem esse serviço, asseverando que “*a competência para legislar sobre a instituição das Defensorias Públicas é daquelas que a Constituição estabelece, a citar os da União no que concerne em normas gerais e os Estados em caráter complementar e, tendo em vista que no Estado do Paraná existe uma Defensoria Pública que atende, a partir de um convênio com a Ordem dos Advogados e a Secretaria de Justiça a praticamente todos os municípios do Estado, esta Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela impossibilidade da criação de uma Defensoria Pública Municipal”.*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15.195/05) acatou os termos propostos pela DCM e sugeriu que o consulente apresente suas reclamações junto à Ouvidoria do Estado “*visando a efetiva extensão dos trabalhos da Defensoria Pública ao seu Município”.*

Deveras, ao tratar do assunto, a Constituição Federal, em seu art. 24, XIII, estabeleceu a competência da União para legislar sobre normas gerais e com a competência suplementar dos Estados-Membros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 124111/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos termos dos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2006 – Sessão nº 10.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 276/06 - Tribunal Pleno

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 405803/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Aprovar o Relatório de Inspeção Externa, relativo ao convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SESA e a Associação Paranaense de Ensino de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2006 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 278/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 370/02

INTERESSADO: MARIA FLORINDA SANTOS RISSETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. PARA-NAPREVIDÊNCIA. 1. Negativa de Re-gistro de Aposentadoria, em face de negativa do Órgão em proceder a retifi-cação. 2. Reforma da decisão, dada a correção efetuada, de conformidade com a instrução processual.

RELATÓRIO

O presente processo cuida de Recurso de Revista interposto pelo Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, quanto à Resolução nº. 13591/2001, que negou registro à aposentadoria da interessada em epí-grafe, de acordo com os Pareceres nº. 9344/01 e 18644/01, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Ministério Público de Contas.

O motivo da negativa de registro foi a relutância da PARANA-PREVIDÊNCIA em proceder à retificação do cálculo da aposentadoria da inte-ressada, agregando-lhe os valores correspondentes à média de cálculo das ho-ras expandidas em aula suplementar, com fundamento em que a Emenda Constitucional nº. 20/98 seria impeditivo de tal ato.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega a necessidade de reforma da decisão, considerando escorreita sua interpretação sobre a inci-dência da norma constitucional, que impediria a concessão de vantagens não previstas, mesmo contra direito adquirido.

Entende a Recorrente que ao ser promulgada dita Emenda, te-riam ficado vedadas a inclusão de verbas de natureza transitória, eventual e precária, que não integrassem a remuneração do cargo. Aponta, também, a impossibilidade de coação, por parte deste Tribunal, no sentido de serem retifi-cados tais cálculos, com fulcro em decisões jurisprudenciais de Tribunais Supe-riores.

Finda requerendo o provimento do Recurso, para reformar a decisão atacada. O e. Relator, em despacho de fls. 28, verso, recebeu o Re-curso por tempestivo, encaminhando-o à instrução.

Em um primeiro Parecer, de nº. 809/02, a DATJ propõe o en-tendimento de que aqueles servidores que, anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98, já tivessem cumprido os requisitos para apo-sentação em determinadas condições válidas segundo a legislação vigente, teriam seus direitos resguardados por dispositivo constante da própria Emenda, precisamente no art. 3º e que, portanto, em havendo a negativa de retificação dos valores de aposentadoria, seria de ser mantida a decisão recorrida.

Posteriormente, o Secretário de Estado da Administração e Previdência baixou a Resolução nº. 614/03, publicada no D.O.E. nº. 6458, de 14.04.2003, que retificava os valores discutidos, retificando assim a Resolução anterior. Novamente manifestou-se a DATJ, que em vista do ato secretarial, retificou sua posição anterior, entendendo que, corretos os cálculos, estaria a aposentadoria em condições de merecer registro e, conseqüentemente, dar-se provimento ao Recurso. O Ministério Público de Contas, com o Parecer nº. 15425/05, opinou no mesmo sentido da DATJ, pelo provimento do Recurso e reforma da Resolução, tendo em vista os atos retificadores.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 370/02,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 13591/01-TC, no sentido de julgar legal o ato aposentatório da servidora **Maria Florida Santos Risseto**, determinando o seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 9 de março de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 279/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 51104/02

INTERESSADO : ROQUE FERREIRA DE LIMA

ENTIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Prefeitura Mu-nicipal. 1. Reconhecimento parcial dos fatos justificados. 2. Manutenção parcial da decisão atacada.

RELATÓRIO

Roque Ferreira de Lima, na qualidade de ex-Prefeito Municipal de Ouro Verde do Oeste, interpõe Recurso de Revista inconformado com a proposta de desaprovação das Contas relativas ao exercício de 2000, contida na Resolução nº. 616/02, que aprovou o Parecer Prévio nº. 061/02, ratificando a conclusão deste, que apontava as seguintes irregularidades: a) Lei Orça-mentária Anual aprovada no exercício de 2000; b) Decretos de alteração orça-mentária publicados em janeiro de 2001; c) Não comprovação de saldos ban-cários; d) Manutenção de Fundo de Aval; f) Ausência de dados no Relatório Quadrimestral, sobre gastos com Serviços de Terceiros; g) Incremento de des-pesas não liquidadas; h) Manutenção de Sistema Previdenciário próprio sem apresentação de cálculos atuariais de viabilidade.

Ao fazê-lo, o Recorrente apresenta as razões a seguir elenca-das:

1. Que por ocasião do contraditório, não dispôs de tempo sufi-ciente para a juntada dos documentos faltantes;
2. Que tratava-se de documentação complementar, não es-tando relacionada no Provimento que regula as prestações de contas, pelo que não poderia ser apontada ausência de elementos essenciais;
3. Que a exigência de complementação de extratos bancários no prazo de cinco dias demonstrou-se inexequível em face de o Banestado não ter a possibilidade de emití-los em prazo inferior a dez dias;
4. Que a Lei Orçamentária foi editada em 21/01/2000, data em que a Câmara Municipal findou a votação da mesma;
5. Que os Decretos nº. 046 e 048 foram encaminhados à publi-cação no Diário Oficial do Estado no dia 18 de dezembro de 2000, conforme comprovante que anexa, e que a publicação somente deu-se em 12/02/2001 sem que o DOE tenha dado qualquer explicação.

Junta diversos documentos que entende sejam necessários à regularização do feito e finda protestando pela reforma da Resolução nº. 616/02.

Recebido o Recurso, foi dado como tempestivo e encaminhado à instrução.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 356/05-DCM, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mé-rito, pelo seu provimento parcial, para serem excluídos os motivos de desapro-vação relacionados a: a) não comprovação dos saldos bancários; b) encami-nhamento do extrato relacionado à conta nº. 2011-3, do Banestado.

Manifestou-se, também, pelo apontamento de ressalva quanto aos gastos com serviços de terceiros, concluindo no sentido da manutenção da decisão recorrida quanto aos seguintes quesitos: a) publicação extemporânea da Lei Orçamentária Anual; b) publicação extemporânea dos decretos de alte-ração orçamentária; c) ausência de extratos bancários da conta nº. 9264-9, do Banco do Brasil; d) manutenção do Fundo de Aval; f) incremento de despesas não liquidadas, contrariando o contido no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; g) ausência de cálculos atuariais de viabilidade, para manutenção de sistema previdenciário próprio.

O Ministério Público de Contas, com o Parecer nº. 13376/05, corrobora o entendimento da DCM e opina nos mesmos termos daquela Direto-ria.

DO VOTO

Examinada a argumentação e documentos constantes do pre-sente Processo, verifica-se que assiste razão à opinião exposta pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o Re-corrente somente logrou sanar parte dos motivos que levaram à desaprovação das contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 51104/02, do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, de responsabilidade de ROQUE FERREIRA DE LIMA,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, acatando as justificativas apresentadas, para excluir dos motivos da desaprovação: a) não comprovação dos saldos bancários; b) encaminhamento do extrato da conta nº 2011-3 do Banestado, conforme entendimento da DCM e Ministério Público de Contas e, ressalvando o item relacionado aos gastos com serviços de terceiros, mantendo-se, porém, os demais, posto que ensejadores da desaprovação.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 9 de março de 2006 – Sessão nº 10

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 280/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 367935/02

INTERESSADO : DARIO BENEDITO ANSELMO DE SOUZA

ENTIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATÉ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. Resolução nº 5663/2002. MÉRITO. EXECUTIVO MUNICIPAL. Pelo provimento parcial, ressalvado o item relacionado aos gastos pela não aplicação do percentual de 60% dos recursos do FUNDEF à folha do magistério fundamental.

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Dario Benedito Anselmo de Souza, Ex-Prefeito do Município de Ivaté, tendo por objeto a reforma da Resolução nº 5663/2002 deste Tribunal, que desaprovou as Contas do Executivo, referentes ao exercício financeiro de 1999, com base na Instrução nº 1583/00-DCM, no Parecer nº 8288/02 do Ministério Público, ambos acatados Parecer Prévio nº 360/02, pelos seguintes motivos:

(a) encontrar-se incorreto o Anexo 11 – Demonstrativo de Despesa Autorizada com a Realizada remetido pela Administração, por não estar registrado a totalidade dos Créditos Adicionais Especiais abertos em função da autorização contida Lei Municipal nº 146/99; (b) o comprovante de publicação do Decreto nº 32/98 (fls.433) não ter sido remetido em página inteira; c) não comprovação de saldos bancários; (d) inconsistência entre o valor informado como Despesa com Pessoal e Encargos no Balancete Financeiro do FUNDEF e a Relação dos Profissionais do Magistério pagos com recursos do mesmo; e por último, devido à (e) falta de assinatura do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF, na relação dos Profissionais pagos com seu recurso.

O Recorrente, concomitantemente a juntada de diversos documentos que entendeu sejam necessários à regularização do feito, apresentou suas razões recursais, alegando, em síntese, que: (a) a falta de registro da totalidade dos Créditos Adicionais em tela foi sanada pelo envio de novo Demonstrativo de Despesa e Receita devidamente atualizado (fls.07/12) realizado no exercício de 1999; (b)a remessa da fotocópia integral da página do periódico em que foi publicado o Decreto nº32/98, possibilita a verificação do efetivo cumprimento dos artigos 34 (1) e 35 da Lei Federal nº 4.320/64, e do princípio da publicidade (CF/88, art.37, *caput*); e) o encaminhamento dos extratos bancários junto as Instituições Financeiras (fls.14/21) tem o condão de regularizar o item objeto de desaprovação; (d) a apresentação da relação dos funcionários do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF pagos e devidamente rubricados com os recursos provenientes do FUNDEF foi sanada; e por último, que (e) o importe de R\$ 279.356,09 aplicado na valorização do magistério apontado como errôneo derivou da somatória de R\$ 222.302,09 (pagamento de pessoal e encargos) com R\$ 57.054,00 (relativo ao abono pago no exercício de 1999), o que evidencia a inexistência de irregularidade.

Recebido o Recurso, este foi dado como tempestivo e encaminhado à Instrução (fls.30).

A Diretoria de Contas Municipais (fls.32/58), através do Parecer nº 10/03, manifestou-se pelo conhecimento do apelo e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, devendo ser mantida a desaprovação das contas do Executivo, pela não destinação do percentual de 60% dos recursos do FUNDEF à folha do magistério fundamental no exercício de 1999, estando sanadas as demais irregularidades, referentes a (a) ao Anexo 11 – Demonstrativo de Despesa Autorizada com a Realizada remetido pela Administração; (b) a comprovação de publicação do Decreto nº 32/98 (fls.433) por ter sido remetido em página inteira; c) pela comprovação de saldos bancários; (d) existência de assinatura do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF, na relação dos Profissionais pagos com seu recurso.

Às fls.59/60, o Ministério Público de Contas, adotou as conclusões exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, conforme se infere do Parecer nº 2918/03-MPJTC/PR (fls.59/60), concordando que as observações lançadas pelo r.Parecer nº10/03-DCM, e entendendo que a relação de fls.970/971 não comprova que o pagamento de abono se deu no exercício de 1999 (como afirmado pelo Recorrente), assim como não contém provas de que tais recursos foram efetivamente percebidos pelos professores.

Mediante o Ofício nº 803/2003-DG-4 (fls.63), o Recorrente foi cientificado via postal, mediante carta registrada com Aviso de Recebimento (fls.64), da decisão preliminar exarada pelo Conselheiro Relator (fls.62), pela conversão do expediente em diligência à Origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, comprove de maneira incontestes que o importe de R\$ 57.054,00 (cinquenta e sete mil e cinquenta e quatro reais) foi efetivamente despendido com o magistério, devendo constar a assinatura dos beneficiários e dos respectivos membros do Conselho de Acompanhamento de aplicação dos recursos do FUNDEF.

Após o Apelante manifestar-se às fls.65/70 (Protocolo nº 38382-9/03), voltou o processo à DCM, para fins de reanálise em razão da juntada de novos elementos probatórios (fls.72), cujo opinativo (Parecer nº264/04-DCM, fls.73/74) trilhou

no sentido de ratificar as conclusões exaradas no Parecer nº 10/03-DCM, pela reforma parcial do apelo, por não ter o interessado prestado esclarecimentos precisos acerca da matéria ventilada – isto é, se o abono pago em 1999, se refere a este exercício ou ao exercício de 1998 - bem como, de não ter juntado nos Autos, a Lei Municipal que regulamentou a concessão de abono.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial de nº 17.545/04-MPJTC/PR, às fls.76, ratificou o posicionamento da DCM.

Inconformado, ainda, o interessado juntou às fls.79/91, fotocópia da Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério da Prefeitura Municipal em tela, esclarecendo apenas que o artigo 36, do referido édito, determina que havendo saldo na conta do FUNDEF, tal deve ser rateado proporcionalmente a todos os professores, em forma de abono no exercício seguinte, alegando também, que descabe a parte se manifestar acerca das Contas referentes ao exercício de 1998.

Instada a manifestar-se em cumprimento do despacho de fls.92 em virtude da anexação de outros documentos (fls.92), tanto a DCM (Parecer nº 106/05) como o Ministério Público de Contas (Parecer nº 15736/05) não alteraram seus posicionamentos, rogando pela desaprovação das Contas, devido ao não atendimento do índice legal com relação ao FUNDEF.

É o relatório.

DO VOTO

Compulsando os Autos, infere-se que tanto a Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução nº 10/03 (fls.32/58), como o Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 17.545/04 (fls.76), entenderam estar regularizado os seguintes itens de desaprovação apontados no Parecer Prévio nº 360/02, a saber: (a) atinente ao Anexo 11 - Demonstrativo de Despesa Autorizada com a Realizada, pelo envio de outro Demonstrativo devidamente atualizado pela Administração (fls.07/12);(b) referente ao Decreto nº 032/98, pela remessa da página inteira do periódico que o publicou (fls.06 e 13); (c) pertinente a não comprovação de saldos bancários, devido ao encaminhamento dos extratos;(d) em relação a falta de assinatura do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF, na relação dos Profissionais pagos com seu recurso, pela apresentação da relação dos funcionários pagos do referido Conselho e devidamente rubricada com os recursos provenientes do FUNDEF.

Apenas em relação a não aplicação do percentual de 60% dos recursos do FUNDEF no ensino fundamental (2), isto é, do mínimo de R\$ 251.611,29 (Duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e onze reais e vinte e nove centavos) para atender o teor do art.7º da Lei nº 9424/96, é que não restou comprovado que o valor de R\$ 57.054,00 (Cinquenta e sete mil e cinquenta e quatro reais) foi efetivamente destinado ao pagamento do abono (fls.970-971) no exercício de 1999, face a ausência de lei específica, bem como, percebido pelos professores, vez que inexistem assinaturas dos beneficiários e dos membros do Conselho de Acompanhamento de aplicação dos recursos do FUNDEF, conforme atestado na Instrução nº 10/03-DCM e no Parecer nº 17.545/04.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 367935/02, do MUNICÍPIO DE IVATÉ, de responsabilidade de DARIO BENEDITO ANSELMO DE SOUZA,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso interposto pelo então Prefeito Municipal de Ivaté Sr. Dario Benedito Anselmo de Souza em relação às Contas do exercício de 1999 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a desaprovação com relação ao item relacionado aos gastos pela não aplicação do percentual de 60% dos recursos do FUNDEF à folha do ensino fundamental.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 9 de março de 2006 – Sessão nº 10

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

1) O artigo 34 e 35 da Lei nº4.320/64 estabelece que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, e no que pertencem ao exercício financeiro, as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas.

2) Determina o art.60, § 5º, do ADCT, da CF/88 que os Municípios, dentre outros, não poderão destinar não menos de 60% (sessenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício em magistério.

ACÓRDÃO Nº 281/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 108252/04

INTERESSADO : DIRCEU RODRIGUES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATÓRIO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. Prestação de Contas de 2001. Resolução nº 303/2004 e o Acórdão nº 233/2004. MÉRITO. EXECUTIVO e LEGISLATIVO: pelo não provimento, devendo manter-se em relação ao Executivo, os motivos de desaprovação, em relação à ausência de documentos e quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, despesas com pessoal e previdência e Legislativo, devido inconsistência entre o Relatório de Gestão Fiscal e os anexos Contábeis e incremento na despesa total com pessoal acima do permitido pelo artigo 71, da LRF. Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Dirceu Rodrigues e Luiz Antonio Liechoschi, Ex-Prefeito e Diretor da Fazenda de Siqueira Campos, respectivamente, tendo por objeto a reforma das decisões deste Tribunal, que desaprovaram as Contas do Executivo e do Legislativo por meio da Resolução nº303/2004 e do Acórdão nº 233/2004, referentes ao exercício financeiro de 2001, acolhendo a Instrução e Parecer Técnico nº 943/03-DCM, o Parecer nº 19089/03 - MPEJTC/PR, ambos acatados Parecer Prévio nº017/04.

Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas do Executivo são: (1) irregularidade formal das contas, em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 561, item 1.1; (2) ocorrência de déficit na execução orçamentária; (3) aplicação de recursos em instituição financeira privada, não comprovação de saldos bancários e incompatibilidade entre os valores recebidos a título de convênio em relação aqueles registrados nos anexos contábeis; (4) incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial; evolução da despesa total com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e (5) quanto

à Previdência Municipal, inexistência de conta corrente específica e ausência de registro da receita de contribuições. Já os motivos de desaprovação do **Legislativo**, estão na (1) inconsistência entre o Relatório de Gestão Fiscal e os anexos Contábeis; e o (2) incremento na despesa total com pessoal acima do permitido pelo artigo 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Interessado, nas suas razões recursais (fls.03/10), buscou afastar as impropriedades apontadas pela Corte, aduzindo, em relação ao **Executivo**, em síntese, que (1) déficit orçamentário decorreu de fatos administrativos imprevistos, tais como, não efetivação de operação de crédito, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); (2) que só se utiliza de instituições bancárias privadas para receber tributos e que a centralização em um só banco gera custos mais elevados; (3) houve equívoco na transmissão quanto as diferenças apresentadas nos Anexos contábeis dos convênios recebidos e registrados, bem como as incorreções da execução patrimonial ocorreu por um equívoco na transmissão; (4) o aumento com despesas de pessoal decorreu do reajuste geral nos vencimentos dos servidores municipais, proporcional ao salário mínimo pago no exercício de 2001, cujos cálculos não contrariariam os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, esclareceu que as projeções de receita não se confirmaram no segundo semestre, provocando um aumento com gastos de pessoal, em 15,60% acima do registrado em relação ao exercício de 2000, ultrapassando em 5,60% o permitido; (5) atinente a Previdência Municipal, após aprovação do édito municipal que extinguiu o Fundo, entendeu ser regular o gerenciamento pelo Município de todos os recursos. Pertinente ao **Legislativo**, o Apelante arguiu agir de acordo com a Lei Municipal nº262/2000, que majorou os subsídios dos vereadores de R\$500,00 (quinhentos reais) para R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Recebido o Recurso, este foi dado como tempestivo e encaminhado à instrução. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução e Parecer Técnico nº 337/05-DCM (fls.15/21) preliminarmente, manifestou-se em relação ao Legislativo pela ilegitimidade da parte Recorrente (Ex-Prefeito e Diretor de Fazenda), apontando como titular do direito e interesse afetado pelo Acórdão nº 5045/2001 (Lei nº5.615/57, art.42), o então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Sebastião Pereira Marcondes.

No mérito, concluiu pela manutenção da desaprovação das Contas, e considerando o rol de irregularidades acima detectadas, exarou os seguintes comentários, em síntese, em relação ao **Poder Executivo**: (1) quanto a irregularidade formal das contas, em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 561, item 1.1, constatou-se que o Recorrente não providenciou os documentos elencados na Instrução Técnica nº1/2002, (cujo Anexo III- 03), (1) mantendo-se, portanto, as irregularidades apontadas; (2) atinente aos Aspectos Orçamentários: Déficit na execução orçamentária (item 2.1 – fls.562), o resultado deficitário injustificado que gravitou na ordem de 4,04% relação à receita auferida, e foi objeto de desaprovação entende que deve permanecer devido a não comprovação nos Autos de efetivação pelo gestor responsável de medidas de contenção e/ou de aumento de receita, previstas nos arts.9º e 13, da LC nº 101; (3) pertinente a aplicação de recursos em instituição financeira privada, constatou-se que o interessado manteve conta bancária em instituição financeira diversa da definida pelo art.164, §3º, da CF/88 (HSBC), e apresentou saldo no extrato bancário de R\$6,66 (Agência Banco do Brasil, c/c nº8370-4) diversa da contabilizada, no valor de R\$676,66; (4) em relação a compatibilidade entre os valores recebidos a título de convênio em relação aqueles registrados nos anexos contábeis (item 2.2. – fls.563/564) constatou-se que o interessado registrou de forma diversa os valores recebidos a título de convênio, ainda que por erro de interpretação conforme sustenta; (5) atinente a incorreções nos Demonstrativos da Execução Patrimonial (item 2.3 – fls.564/565), verificou-se que as inconsistências e fragilidades dos dados constatadas nos Anexo 14 e 15, atinentes as consignações (contas com saldos negativos), à incorporação de bens imóveis, bem como, quanto as despesas orçamentárias e restos a pagar não foram sanadas, devendo, portanto, permanecerem as irregularidades pontuadas; (5) em relação a evolução da despesa total com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.7 – fls.565), destacou que as argumentações ventiladas pela parte não tem o condão de alterar o acréscimo de 15,60% (quinze pontos vírgula sessenta por cento) do total de gastos com pessoal, comparativamente ao aferido em 31/12/2000, segundo apurado no Relatório de Gestão Fiscal e, por último, (6) quanto à Previdência Municipal (item 2.12 – fls.566), verificou-se que a conduta do gestor efetivamente contrariou os comandos apostos na Lei nº 9.717/98, restando demonstrado a ausência de conta corrente específica para os recursos previdenciários distinta do tesouro municipal devido a extinção do Fundo de Previdência por meio da Lei Municipal nº 48, de 30 de dezembro de 1997, e a não realização do registro das contribuições retidas dos servidores no Anexo 2 da receita, e constatadas no Anexo 17.

Atinente aos motivos de desaprovação do **Legislativo**, a Diretoria de Contas Municipais (fls.20), opina preliminarmente pelo não conhecimento do Recurso, por ilegitimidade de parte. No mérito, pertinente a (1) inconsistência entre o Relatório de Gestão Fiscal e os anexos Contábeis (item 1.2, fls.569) e ao (2) incremento na despesa total com pessoal acima do permitido pelo artigo 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.6 – fls.569), após analisar razões do Apelante, e constatando a fragilidade dos argumentos trazidos à colação, manifestou-se no sentido de que os mesmos não têm o condão de promover a revista pleiteada.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 15335/05 - MPEjTC/PR (fls.22/27) alegou que em que pese a ilegitimidade de parte aventada pela Diretoria de Contas Municipais – de que o Recorrente não é pessoa legitimada para interpor Recurso de Revista - entendeu restar superada a questão referente a arguição de ilegitimidade de parte, vez que não foi avocada por ocasião da apreciação do juízo de admissibilidade realizado pelo Conselheiro Rafael Iatauro (fls.13, do Protocolo nº10852/04), precluindo, portanto, o respectivo direito. Ademais, acompanhou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pela manutenção da decisão que propugnou pela desaprovação das Contas tanto do Legislativo, quanto do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 108252/04, do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, de responsabilidade de DIRCEU RODRIGUES .

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso interposto pelo então Prefeito Municipal de SIQUEIRA CAMPOS Sr. Dirceu Rodrigues, para no mérito, **negar-lhe provimento**, devendo-se permanecer os motivos de desaprovação do **Poder Executivo** e **Poder Legislativo** apontados no Parecer Prévio nº 17/04 que encetaram a Resolução nº 303/2004 e o Acórdão nº233/2004 referentes as contas do exercício de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR

BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 9 de março de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

1) Instrução Técnica nº333/03-DCM (fls.402) detectou a ausência de remessa pelo Executivo, dentre outros, dos seguintes documentos:

03 – Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2001; e 08 – Extrato anual com demonstrativo mensal emitidos pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício. No caso, da ausência do extrato anual de rendimentos da Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 282/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 17281/06

INTERESSADO : JULIANA STERNADT

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

RELATÓRIO

Trata de requerimento de prorrogação de licença para tratamento de saúde, a partir de 29.12.2005 (45 dias), subscrito pela Sra. *Juliana Sternadt*, Procuradora deste Tribunal de Contas.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 293/06, opina pela legalidade e deferimento da solicitação.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 421/06, fls. 06, manifesta-se pela concessão da prorrogação, com fundamento no art. 215, da Lei nº 6.174/70.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADOS protocolados sob nº 17281/06,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Homologar o laudo médico nº 03/06 de fls. 3 e, conseqüentemente, deferir a solicitação de prorrogação de licença para tratamento de saúde da Procuradora do Estado junto a este Tribunal, JULIANA STERNADT, nos termos dos Pareceres nºs 293/06 e 421/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 9 de março de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 283/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 181921/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: RELATOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Consulta. Prefeitura Municipal. 1. Questionamento sobre aspectos de validade de ato administrativo. 2. Resposta de conformidade com a instrução processual.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta efetuada pelo Prefeito Municipal de Mandaguari, Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme dispunha o art. 31, da Lei nº. 5615/67. Ultrapassada esta questão, manifesta-se aquela autoridade em arrazoado que se resume nos seguintes quesitos:

a) na hipótese de existir mudança na titularidade do Poder Executivo municipal, tanto do Prefeito quanto de seu Vice, em pleno curso do exercício financeiro, em razão de cumprimento de decisão judicial que afasta os ex-dirigentes e convoca os segundos colocados nas eleições para os cargos mencionados, podem os mandatários diplomados e empossados dar continuidade aos atos de pagamento de fornecedores e agentes públicos iniciados pe-los ex-dirigentes, mas não concluídos até a data do afastamento do cargo?

b) em caso positivo, pode o dirigente, verificada a liquidez e exigibilidade das obrigações contraídas, assinar empenhos e efetuar pagamentos dessas despesas, por meio eletrônico ou em cheque, apondo assinaturas em documentos onde esteja registrado (mas não assinado) o nome do ex-dirigente?

c) em caso de resposta negativa à primeira indagação, como deve proceder a Administração? Podem ser reeditados os empenhos e outros documentos de natureza contábil não assinados, onde esteja registrado o nome do Prefeito afastado, de modo a grafar o nome do atual ocupante do cargo?

d) na hipótese de existirem atos de pagamento a fornecedores ou agentes públicos iniciados após a decisão judicial que afastou os ex-dirigentes, estes mesmos atos, se não concluídos pelos ex-dirigentes, são válidos? Em caso negativo, como deve ser reconhecida a nulidade e/ou anulabilidade destes?

e) em caso de vacância provisória da titularidade do Poder Executivo municipal, período de vacatura este compreendido entre a cassação dos ex-dirigentes e a diplomação e posse dos segundos colocados, os atos praticados nesse ínterim são válidos? Se não válidos, conquanto sejam apuradas a liquidez, a exigibilidade, a licitude do bem ou serviço a ser pago e a origem da obrigação em data anterior à cassação, podem ser convalidados esses atos?

d) os empenhos de pagamento podem ser feitos desde a data da diplomação e posse dos novos mandatários, ainda que a posse e transmissão de cargo ocorram em horário que exceda o expediente da Prefeitura Municipal?

A Diretoria de Contas Municipais respondeu, através do aprovado Parecer nº. 275/05, após tecer considerações sobre a adequação e alcance do parecer jurídico elaborado por procurador da própria Prefeitura e, adotando a linha de análise deste, ser possível a continuidade dos atos de gestão, observadas obrigatoriamente a exigibilidade e liquidez das obrigações. Entende não haver necessidade de reedição de atos essenciais e aprioristicamente regulares e perfeitos, exceção àqueles maculados de vício de formação. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 524/06, opinou pela resposta à consulta nos termos da Procuradoria Jurídica do Município e da DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 181921/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos termos do Parecer nº. 275/05, da Diretoria de Contas Municipais, de resto acatado pelo Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 9 de março de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 284/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 289846/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATÓRIO: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA. Consulta. PREFEITURA MUNICIPAL. 1- Dúvida quanto à legalidade de contrato administrativo tendo por objeto a realização de obra. 2- Pelo não conhecimento, tratar-se de caso concreto. 3 - Aplicação da Súmula nº 110 do TCU.

O Prefeito Municipal de Ponta Grossa Sr. Pedro Wosgrau Filho formula consulta a esta Corte para dirimir dúvidas acerca da legalidade de procedimento licitatório adotado para realização de contrato firmado entre a municipalidade e SBPO Engenharia Civil Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de obras de engenharia para restaurar imóvel tombado pelo patrimônio público visando a utilização do local para funcionamento de um Centro de Desenvolvimento Humano, bem como, do pagamento efetuado com recursos da Educação, nos seguintes termos:

1. Está correto o procedimento licitatório adotado para a realização da obra?

2. Está correto o custeio da obra com recursos da educação, considerando-se sua destinação (funcionamento de Centro de Desenvolvimento Humano) e por tratar-se de imóvel tombado?

3. Pode o saldo do contrato ser pago com recursos da Educação?

4. Caso sejam negativas as respostas aos itens 2 e 3, qual a melhor forma de solução ao caso a ser adotada?

O dileto consulente, ostentando a legitimidade de parte para formular o expediente de Consulta em voga (Lei 6.515/67, art.31) ao respaldar sua indagação, noticiou que o contrato em tela, originou-se do Memorando nº628-2003 subscrito pela então Secretaria Municipal de Educação, por meio do qual solicitou a realização de licitação para “reforma da Casa de 7 de Setembro”, juntando projeto e memorial descritivo (Protocolo nº31.052/2003) e indicando para custeio da obra a dotação orçamentária nº0902/1.107, com saldo de R\$151.567,70 (cento e cinquenta e um mil e quinhentos e sessenta e sete reais e setenta centavos).

Destacou ainda, que se trata de imóvel adquirido com recursos da Secretaria de Educação, o qual se encontra tombado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e sua restauração foi custeada com recursos da Educação, bem como, esclareceu que inicialmente a obra de restauração seria licitada sob a modalidade de Tomada de Preços, a qual foi anulada (Protocolo nº 31.052/2003), tendo sido recalculado seu valor para R\$ 143.577,67 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), e devido a isto, foi licitado sob a Modalidade de Convite, tendo sido vencedor a empresa SBPO – ENGENHARIA CIVIL Ltda, pelo valor de R\$142.786,58 (cento e quarenta e dois mil e setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito reais), conforme contrato anexo e posteriormente aditado por quatro vezes(1). Por fim, lembrou que a despesa da obra foi empenhada inicialmente conforme Nota de Empenho nº007942/2003, no valor de empenho de R\$142.786,58 (cento e quarenta e dois mil e setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), qual foi parcialmente quitado pelas ordens de pagamento de nºs (Protocolo nº69.694/2003), restando um saldo pendente do pagamento o valor do segundo aditivo e o saldo do contrato originário, num total de R\$80.602,23.

A Procuradoria Geral do Município, em cumprimento ao teor da Resolução nº 1222/01 desta Casa, em seu Parecer Jurídico nº 1513/05, pronunciou-se pela irregularidade do procedimento licitatório adotado pela municipalidade – Convite ao invés de Tomada de Preços, destacando também, que os recursos de Educação, haja vista não ter a despesa correlação com o ensino fundamental, por tratar-se de imóvel tombado, de responsabilidade da Fundação Cultura.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando o Parecer nº 1513/2005 (fls.297/300), concluindo pelo não conhecimento do expediente em tela, por entender se tratar de caso concreto e não de dúvida sobre matéria em tese, sugerindo ainda, que o Interessado se reporte a Procuradoria Geral do Estado, a qual cabe a orientação em caráter suplementar ou supletivo (CE, art.125).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº15132/05 (fls.302/309) corroborou com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, colacionando, ainda, aos Autos, vários precedentes desta Casa cujo entendimento foi pelo não conhecimento de Consulta, quanto a matéria ventilada versar sobre caso concreto (nº s 320/03; 1475/03; 1264/01; 1222/01; 11252/99; 4545/98; 4500/97; 2680/97; 1045/97; 959/97; 2436/96; 4115/95; 1388/95; 6972/94), registrando, ainda, pela impossibilidade de utilização de recurso do FUNDEF para a construção de equipamentos municipais.

VOTO

A questão central do protocolado prende-se a seguinte situação: o Município já firmou em 10 de fevereiro de 2004 um contrato precedido de licitação (fls.74/83) e o custeou com recursos destinados à Educação.

Nesse passo percebe-se que a matéria trazida a lume pelo ilustre consulente, ainda que ele se enquadre no elenco das autoridades legítimas para a provocação em apreço, não o condão de propiciar manifestação deste e. Plenário, em sede de Consulta.

A um, porque se extrai dos Autos, a juntada pelo próprio interessado de fotocópia do contrato de obra outrora firmado entre o Município e o contratado. À toda evidência, trata-se de situação de fato já consumada (*:2), cuja apreciação, implicaria inoportuna emissão de juízo de valor sobre ato de gestão já praticado, ainda em sede imprópria.

Neste sentido, pela inviabilidade de manifestação em se tratando de casos concretos, trilhou tanto a Diretoria de Contas Municipais através de seu Parecer nº 1513/2005 e o Parecer Ministerial nº 15132/05.

Por segundo, porque a hipótese ventilada no protocolado enseja a aplicação da súmula nº 110, do Egrégio Tribunal de Contas da União:

Nas consultas formuladas ao Tribunal pelas autoridades competentes, ante dúvidas suscitadas na aplicação dos dispositivos legais e regulamentadores que abrangem pessoas ou entidades e matérias sob jurisdição e competência, nas respostas têm caráter normativo e constituem pré-julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 289846/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Não conhecer da presente Consulta, por se tratar de caso concreto, nos termos dos Pareceres nºs 1513/2005 e 15132/05, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 9 de março de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

1) Por meio do Protocolado nº74.410/2003 foi efetuado o primeiro aditivo contratual ampliando a obra em R\$50.163,82 e, posteriormente foi produzido o quarto aditivo contratual, que majorou o valor da obra em mais R\$20.095,86 (Protocolo nº3130149/2004).

2) O artigo 38, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, estabelece que a consulta poderá ser respondida, desde que atendidos os seguintes pressupostos: a) legitimidade de parte; b) indicação precisa da dívida; c) versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas; d) estar acompanhada de parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; e)- a consulta será em tese.

ACÓRDÃO Nº 285/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 329830/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Consulta. Prefeitura Municipal. 1. Questionamento quanto à possibilidade de aquisição de materiais com inexigibilidade de licitação. 2. Resposta nos termos arrolados no voto escrito.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta efetuada pelo Prefeito Municipal de Iporã, que se reveste de legitimidade, de acordo com o que dispunha o art. 31, da Lei nº. 5615/67. Ultrapassada esta questão, manifesta-se aquela autoridade em arrazoado que se resume nos seguintes quesitos:

Considerando o interesse na aquisição de material didático produzido em parceria pela UNESCO e empresa nacional, questiona: a) se somente a declaração de exclusividade emitida pela UNESCO é suficiente para a inexigibilidade de licitação, quanto ao material a ser adquirido? b) se a inter-pretação do art. 25, inciso I(1), da Lei Federal nº. 8.666/93 deve ser feita no sentido restritivo, visto que não há obrigatoriedade de arquivamento de determina-dos instrumentos contratuais perante o Registro de Comércio? c) como o Muni-cípio poderá destacar as causas de inviabilidade de competição, se existir si-milar no mercado, mas for de qualidade inferior ao desejado? e, d) havendo material similar, a escolha pelo material da UNESCO pode caracterizar padro-nização, mesmo em se tratando de material a ser utilizado na educação?

A presente consulta vem acompanhada de Parecer Jurídico emitido pelo órgão da Municipalidade, que conclui que, havendo qualquer pos-sibilidade de existência de material similar no mercado, deve ser feita licitação, e que a escolha de determinado material está presa a pressupostos técnicos estimados pela Secretaria Municipal da área.

Iniciada a instrução processual, veio a Diretoria de Contas Mu-nicipais manifestar-se, pelo Parecer nº. 406/05, no sentido de a inexigibilidade de licitação constituir uma exceção à regra geral de licitar, decorrendo da invia-bilidade de competição, mormente quando a Administração necessite de pres-tações que escapam à normalidade. Nesse sentido, uma vez justificada a invia-bilidade de competição, cumpre estabelecer-se a evidência de que esta é pro-duzida por uma das hipóteses contidas no art. 25, que no caso em comento vi-ria a ser a do inciso I, que trata de aquisição de materiais de fornecimento ex-clusivo, e que esta poderia ser atestada por instituição confiável e idônea, não necessariamente com registros constitutivos arquivados junto ao Registro de Comércio.

Quanto à possível existência de material similar no mercado, entende excluir-se a possibilidade de inexigibilidade, devendo ser realizada a licitação. Quanto à questão da padronização, a manifestação é inconclusiva.

Responde, ao final, que caberia à Administração decidir qual o material didático mais apropriado, optando pela aquisição dos mesmos sem procedimento licitatório, uma vez comprovada a exclusividade, e que no mo-mento da adoção de uma determinada linha, deverão ser observados os prin-cípios que regem a Administração Pública, bem como as condições concretas do ensino e dos estudantes locais, evitando-se gatos desnecessários.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 901/06, inicia suas considerações afirmando que ambos os pareceres que o antecederam, tanto o da Procuradoria Municipal quanto o da DCM, encontram-se bem fun-damentados, e acrescenta que a inviabilidade de competição depende não só da demonstração relacionada ao objeto e o mercado deste, mas também quanto ao interesse administrativo e público; entende também ser necessária a demonstração de que o material a ser adquirido apresenta vantagem em rela-ção ao distribuído gratuitamente pelo MEC, de forma que se torne singular ou insubstituível para o interesse público, tudo isto demonstrado através de pare-cer conclusivo elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, em que conste a indicação das características técnicas do material e as respectivas “benesses/vantagens” em relação aos demais.

Quanto ao atestado de exclusividade requerido pelo art. 25, I, da Lei Federal nº. 8.666, afirma não ser aquele anexado às fls. 06 do processo, mas de constatação realizada pela própria Administração, mediante estudo rea-lizado por profissionais da área, que poderia até tomar por base o docu-mento emitido pela UNESCO como subsídio idôneo. Conclui no sentido de que a consulta seja respondida nos termos dos pareceres anexados aos autos, com as ressalvas constantes deste opinativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 329830/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Considerados os quesitos existentes e as manifestações opinativas dela integrantes, respon-der a presente consulta nos seguintes termos:

a) se somente a declaração de exclusividade emitida pela UNESCO é suficiente para a inexigibilidade de licitação, quanto ao material a ser adquirido?

É de se entender que não é suficiente a tão só declaração da UNESCO, uma vez que aquela está se referindo, concretamente, a inexistência de metodologia sem similar no mercado e, ainda assim, limitando a validade da declaração a 180 dias. b) se a interpretação do art. 25, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93 deve ser feita no sentido restritivo, visto que não há obrigatoriedade de arquivamento de determinados instrumentos contratuais perante o Registro de Comércio?

Face à uniformidade de interpretação doutrinária, é de se con-cluir que podem ser aceitos outros documentos emitidos por pessoas jurídicas equivalentes às elencadas em lei, aferida sua idoneidade, que atestem a exclu-sividade de fornecimento de um dado produto ou serviço, além daqueles emiti-tos por órgão de registro de comércio.

c) como o Município poderá destacar as causas de inviabili-dade de competição, se existir similar no mercado, mas for de qualidade infe-rior ao desejado?

A existência de similar não exclui, necessariamente, a inexigi-bilidade, posto que esta implica na escolha de bem ou serviço exclusivamente distribuído ou prestado, devendo-se atentar para a disposição do art. 26 da mesma Lei, que exige, expressamente, a justificativa da razão da escolha do fornecedor ou do executante.

d) havendo material similar, a escolha pelo material da UNESCO pode caracterizar padronização, mesmo em se tratando de material a ser utilizado na educação?

Não, a escolha de material didático não caracteriza padroniza-ção, fato que somente se presta, em regra, a aquisição de bens não consumi-veis, aplicando-se em menor escala ao tipo de material em comento, conside-radas as necessárias adaptações curriculares.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 9 de março de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

1) Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

ACÓRDÃO Nº 286/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 155072/04

INTERESSADO : ERNANI BARCZAK

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

EMENTA: Pelo conhecimento e provimento do recurso, modificando-se a Resolução para aprovar com ressalva as contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ernani Barczak, Presidente da APM do Colégio Estadual Professor Estanislau Wrublewski de Cruz Machado, objetivando reforma da Resolução nº 621/04, que, diante da ausência do parecer contábil e do termo de conclusão da obra expedido pelo órgão repassador, desaprovou o convênio firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 40.000,00, responsabilizou pela devolução integral do recurso, imputou-lhe multa e determinou o envio de cópias dos autos ao Ministério Público.

O recorrente anexou o acompanhamento da obra que demonstra sua conclusão (fls. 04,07) e Parecer Contábil (fls. 09). Juntou guia de recolhimento referente à multa determinada no julgado e comprovação do saldo do convênio corrigido em R\$ 9.009,15 (nove mil, nove reais e quinze centavos).

Manifestando-se no feito a Diretoria de Análise de Transferência, opinou pela aprovação com ressalva, e o Ministério Público junto a este Tribunal, por diligência, no que foi atendido. Os setores técnicos emitiram pareceres favoráveis, e o voto do Relator, na mesma linha, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos de lei, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução nº 621/04, dar por aprovadas, com ressalva, o convênio objeto do protocolo nº 15921-0/03.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 155072/04,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 621/04-TC, no sentido de aprovar, com ressalva, a prestação de contas de convênio, objeto do protocolo nº 159210/03.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 9 de março de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 287/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 206932/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

EMENTA: Consulta. Contratação de rádio para os serviços de radiodifusão. Consulta já respondida em 23 de fevereiro de 2006, conforme Acórdão 242/06. Perda de Objeto. Devolução à origem.

RELATÓRIO

O Sr. Romoaldo Pereira Velasco, presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, encaminha Consulta indagando quanto a possibilidade e a legalidade de a Câmara Municipal, diretamente ou através de agência de publicidade, arcar com as despesas pela prestação de serviço de radiodifusão realizados pela Rádio Atual Guairacá, tendo em vista, que o Diretor-Proprietário da mesma, é o atual Prefeito Municipal. Aduz, ainda, que existem outras duas emissoras no Município.

Conforme Acórdão nº 242/06, de 23 de fevereiro de 2006, que anexo ao presente, o interessado já obteve resposta ao mesmo questionamento no processo 257.375/05.

Assim sendo, por perda de objeto, a presente Consulta deve ser devolvida à origem para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 206932/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar a devolução do presente feito à origem para arquivamento, por perda de objeto.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 9 de março de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 288/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 254040/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

EMENTA: Consulta. Vereador proprietário, controlador ou diretor de empresa. Trespasse das cotas a pessoa de sua família. Burla à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de permitir sua participação em licitações e de contratar a empresa diretamente. Caso concreto. Pelo não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Quinta do Sol, Sr. Florival Peres de Marco. O Consulente relata que o vereador Francisco Marcos Maia Guerra, eleito para a legislatura de 2005 a 2008, era sócio-proprietário da empresa F. M. Maia Guerra & Cia. Ltda., retirando-se da sociedade em 30 de janeiro de 2001, cedendo suas cotas à sua mãe. Contudo, continua trabalhando na empresa diariamente, fazendo parecer que a alteração contratual ocorreu para burlar a legislação vigente. Diante disso, pergunta se é possível aceitar que a referida empresa participe das licitações realizadas pelo Município.

O processo encontra-se instruído com parecer jurídico, nos termos da Resolução nº 1222/01-TC.

A Diretoria de Contas Municipal, através do Parecer nº 301/05, entende impossível a participação da empresa nas licitações realizadas pelo Município, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 324/06 do duto Procurador Geral, observa que, conforme já destacado em ambos os pareceres jurídicos acostados aos autos, a Lei Orgânica Municipal veda aos vereadores, a partir da posse, “ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exerça função remunerada”. Esta norma é corriqueiramente encontrada nas leis orgânicas e espelha-se imediatamente no art. 54, I, “a” da Constituição Federal de 1988, que disciplina a questão para os deputados e senadores. Analisando a questão em tese, afirma que, a rigor, não sendo o vereador proprietário, controlador ou diretor da empresa, não está abarcado pela norma. Contudo, isso não significa cerrar os olhos a situações que denunciam procedimentos escusos, destinados a camuflar a real condição de proprietário, controlador ou diretor, justamente para desviar-se da proibição legal. Conclui pela resposta à presente consulta no sentido da impossibilidade de permitir a participação em licitações e a contratação direta de empresa cujo proprietário, controlador ou diretor seja vereador que, após a posse, repassa suas cotas a membro de sua família, permanecendo na gestão da empresa, ainda que por interposta pessoa, em face de dispositivo da lei orgânica que lhe obsta continuar contratando com o Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 254040/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Não conhecer da presente Consulta, tendo em vista que o seu conteúdo tem cunho eminentemente prático para solução de caso concreto.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 9 de março de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN **HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 289/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 300505/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

EMENTA: Transposição de servidores para cargos de grau superior sem a realização de concurso público. Ausência de tese. Caso concreto. Pelo não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Formosa do Oeste sobre a situação de transposição mediante decreto de vários servidores públicos de seus quadros.

O expediente veio acompanhado do parecer da assessoria jurídica (fls. 06 a 12), do Estatuto dos Servidores do Município e vários atos administrativos (decretos) do então Chefe do Executivo Municipal enunciando a “elevação” de funcionários efetivos.

A Diretoria de Contas Municipais examinou a consulta e emitiu o Parecer nº 411/05 (fls. 74 a 78), concluindo tratar-se de caso concreto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 1591/06 (ACC), opina igualmente pelo não conhecimento por tratar-se de caso concreto e não poder ser respondido em tese e que, subsidiariamente o Município poderá buscar auxílio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 125, V, da CE. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 300505/05, ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Não conhecer da presente Consulta, por se tratar de caso concreto, de acordo com os Pareceres nºs 411/05 e 1591/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 9 de março de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUENAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 290/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 366999/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Consulta. Remessa de cópias de documentos à Câmara Municipal. Impossibilidade da remessa sem fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Rosário do Ivaí, indagando sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo enviar à Câmara Municipal, ordinariamente, cópia de processos licitatórios e da relação detalhada de servidores efetivos e comissionados.

O processo encontra-se instruído com parecer da assessoria jurídica local, em conformidade com a Resolução nº 1222/01-TC.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 402/05, corrobora o parecer jurídico anexado aos autos, que aponta precedentes desta Corte no sentido da impossibilidade de o Poder Legislativo exigir a abertura de toda a documentação do Poder Executivo sem a devida fundamentação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 915/06 do douto Procurador Geral, opina para que a consulta seja respondida nos termos do parecer da assessoria jurídica local, o qual, por sua vez, está amparado em jurisprudência desta Corte (Resoluções nº. 9698/91 e 11.368/91).

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 366999/05, ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela impossibilidade de o Poder Legislativo exigir a abertura de toda a documentação do Poder Executivo sem a devida fundamentação, nos termos dos Pareceres nºs 402/05 e 915/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 9 de março de 2006 – Sessão nº 10.

HENRIQUENAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 294/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N.ºs: 110091/03 e 110083/03

INTERESSADOS : ADJAHIR BESTEL e IRINEU VAZ PEREIRA

ENTIDADES : PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. Prestação de Contas de 1999. Resolução nº 194/2004 e o Acórdão nº 339/2003. MÉRITO. EXECUTIVO, LEGISLATIVO e FUNDO PREVIDENCIÁRIO. 1- Em relação ao Poder Executivo, pelo não provimento, mantendo-se a desaprovação quanto à ausência de documentos, inexistência de publicidade de atos orçamentários, vício em processos licitatórios e aplicação de recursos do FUNDEF em finalidade contrária ao determinado pela legislação; 2- Quanto ao Fundo Municipal Previdenciário, pela manutenção devido ausência de documentos e 3 – Atinente ao Poder Legislativo, pela reforma parcial, devendo-se manter a desaprovação referente à ausência de documentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Adhjayr Bestel, Ex-Prefeito Municipal e pelo Sr. Irineu Vaz Pereira, Ex- Presidente da Câmara Municipal de CERRO AZUL, com base no artigo 65, da lei nº 5.615/76, tendo por objeto a reforma das decisões deste Tribunal, que desaprovaram as Contas do Executivo, do Fundo de Previdência Municipal e do Legislativo por meio da Resolução nº 194/2004 e do Acórdão nº 339/2003, referentes ao exercício financeiro de 1999, acolhendo a Instrução e Parecer Técnico nº 1990/02-DCM, o Parecer nº 11.461/02 - MPEJTC/PR, ambos acatados Parecer Prévio nº 489/02.

Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas do **Executivo** são os seguintes: (1) ausência de documentos[1]; (2) ausência de publicidade de atos orçamentários; (3) vício em processos licitatórios: Cartas Convites nºs 002/99, 005/99 e 007/99, com únicos interessados e, por consequência, vencedores das licitações, sem que o interessado se manifestasse, sobre o fato de nenhum outro convidado ter assinado o protocolo de licitação das Cartas-Convites e Aquisição de uma Motoniveladora CATERPILLAR 120M, sem o encaminhamento a este Tribunal dos documentos relativos ao certame licitatório, o que impossibilitou a análise e, (4) aplicação de recursos do FUNDEF em finalidade contrária ao determinado pela legislação; e, quanto ao **Fundo Previdenciário** verifica-se irregularidades formais por ausência de documentos. Já os motivos de

desaprovação do **Legislativo**, estão na (1) ausência de documentos[2]; (2) republicação de atos fixatórios das remunerações dos edis com alteração de conteúdo e, por último, no (3) no não recolhimento dos encargos previdenciários. O Recorrente, em relação ao **Executivo**, nas suas razões recursais (Protocolo nº 110091/03, fls.02/199), buscou afastar as impropriedades apontadas pela Corte, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos: (1) remeteu os comprovantes das publicações das Leis Municipais de nº 08/1998 e 11/98 e dos Decretos de nº 142/1999 e nº 152/1999 (fls.12/17); (2) houve equívoco no Parecer da DCM atinente ao Balanço Patrimonial – Ativo Financeiro – Disponível Realizável, foi acrescentado à rubrica Salário Família, quando na realizada deveria ser Responsabilidade a Apurar, conforme anexo demonstrativo do Realizável; (3) remeteu os comprovantes dos “Protocolos de Retirada” das Cartas Convite de nºs 02/99, 005/99 e 007/99 e o do Processo de Tomada de Preço nº 02/98 referente à aquisição da Motoniveladora CATERPILLAR 120H (fls.18/120), que por omissão, alegou que foram enviadas juntamente com os processos licitatórios; (4) justificou às fls.07/08 que o montante dos recursos do FUNDEF destinados exclusivamente ao pagamento dos profissionais do Ensino Fundamental, 63,8% foram utilizados no pagamento dos profissionais do magistério a teor do disposto no §7º, da Lei Federal nº 9424/96. Lembrou ainda, que o expediente de Denúncia protocolado através do nº 906/2001, tendo por objeto a verificação da aplicação dos recursos relativos ao FUNDEF em atividades diversas daquelas determinadas na legislação, que culminou na realização de Auditoria pelo TC/PR em todos os balanços contabilizados, encontra-se ainda em fase de instrução nesta Casa, bem como, está carregado de elementos probatórios visando sanar as irregularidades detectadas às fls.123 a 226 da presente peça recursal; (5) referente à não anexação de documentos (irregularidade formal) – item 32, da Instrução nº1990/02 - DCM, isto é, a ausência da relação mensal dos valores devidos ao INSS, relativamente às contribuições de cada um dos agentes políticos, alega na peça recursal que há época, estava tramitando nas esferas judiciais Mandados de Segurança impetrados por diversos Municípios que não aceitaram as condições de recolhimento do INSS, e que devido a este motivo, o Apelante deixou de efetuar os recolhimentos. Nesse passo o Município efetuou confissão de dívida junto aquele Órgão devido à decisão contrária nas instâncias judiciais superiores; (6) anexou às fls.242/247, fotocópias das Leis Municipais nºs 14/02 e 15/02, as quais extinguíram o Fundo e instituíram um novo, vez que aquele estava em desacordo com as Leis Federais nºs 9717/98 e 9706/99.

Relativo ao **Fundo Previdenciário**, registrou o Apelante, nas suas razões (Protocolo nº 110075/03-TC, fls.253/261) que: (1) à ausência de documentos constatadas pela unidade técnica do Tribunal de fato é verídica, e somente no ano de 2002, o Fundo foi extinto e conseqüentemente criado um novo PREVI Municipal; (2) as retenções do funcionalismo foram contabilizados a crédito do antigo fundo e o pagamento dos inativos e pensionistas, contabilizados a débito conforme Anexo 17;(3) inexistiu empenho orçamentário de inativos e pensionistas, cujos lançamentos foram contabilizados a débito, e as retenções do funcionalismo a crédito do Fundo, contabilizados como receita e despesa extra orçamentária, respectivamente; (4) juntou fotocópias de novas leis regulamentadoras do novo PREVI do Município de Cerro Azul, em consonância com os novos ditames infraconstitucionais; (5) insurgiu, ainda, que em face de inatividade do Fundo, o Município deixou de efetuar o balanço e que tal, encontra-se em fase final, e que, oportunamente a sua finalização, seria juntado as Autos de Prestação de Contas visando regularizar a situação.

Recebido os recursos, estes foram dados como tempestivos e encaminhados à instrução (fls.250, do Protocolado nº 110091/03).

Pertinente ao **Legislativo**, este apresentou suas razões em 14 de março de 2003, (Protocolo nº 110083/03) alegando que: (1) o Apelante não se manifestou quanto aos itens apontados na Instrução nº 1990/02-DCM (Irregularidades formais – item 1.15) do protocolado principal; (2) quanto à republicação do ato fixatório da remuneração dos Edis com alteração de conteúdo, tal não merece prosperar, vez que demonstrou que a remuneração dos edis foi fixada pela Resolução nº001/96 publicada no órgão oficial do Município “Tribuna dos Minérios”, edição 955 e não por meio do Projeto de Resolução que foi erroneamente publicado na edição nº954, remetendo, para tanto, fotocópia da edição nº955 da Tribuna dos Minérios, dos Pareceres da Comissão de Finanças e Justiça e Orçamento e ainda as Atas das Reuniões da Câmara Municipal (fls.270 a 281), registrando, ainda, que os subsídios dos vereadores não ultrapassaram no exercício de 1999, a fixação para a legislatura 1997/2000 e por último, (3) atinente aos encargos previdenciários acompanhou a postura do Executivo acima exarada, enfatizando que efetuou confissão de dívida junto ao INSS, sem, no entanto, apensar nos Autos nenhum documento comprobatório.

Recebido, foi submetido à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução e Parecer Técnico nº 114/05 (fls.287/298) em preliminar, conheceu o recurso, por tempestivo e pela legitimidade das partes recorrentes, nos termos do artigo 42 da Lei nº5.615/67. Quanto ao mérito, em relação ao **Executivo**, registrou que: (1) quanto à ausência de documentos referentes ao INSS, os argumentos ventilados pelo interessado não têm o condão de sanar o descumprimento das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, tão pouco, de atestar a regularidade do Termo de Confissão de Dívida; (2) efetivamente houve descumprimento da édito licitatório, na medida em que a municipalidade convidou, apenas dois proponentes (ao invés, de no mínimo três) para participar das licitações, na modalidade Carta – Convite, de nºs 002/99 e 007/99; (3) quanto a aquisição da motoniveladora CATERPILLAR 120M, em que pese à remessa de documentos pertinentes a Tomada de Preços nº002/98, restou incompleto a referido procedimento, devido à ausência de atos essenciais ao referido procedimento; (4) referente à aplicação de recursos do FUNDEF em finalidade contrária ao determinado pela legislação, não merecem amparo integral os argumentos aventados pela parte, vez que conforme inspeção “*in locu*”, esta e. Corte constatou inúmeras irregularidades na aplicação das verbas (ver fls.294). Atinente ao **Fundo de Previdência**, esclarece que (1) que as explanações lançadas pela parte não prosperam, vez que ao gestor do Fundo cumpria observar as normas previdenciárias e orçamentárias (Lei nº4.320/64), o que efetivamente não ocorreu. Por último, atinente ao **Legislativo**, mantém-se a irregularidade quanto à (1) ausência de documentos e (2) e quanto ao não recolhimento dos encargos previdenciários com relação à parte patronal, conforme se atestou do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada em confronto com o balanço financeiro. (3) devendo-se revistar somente o item atinente ao ato fixatório dos edis, por estarem regulares.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 19089/03 - MPEJTC/PR (fls.299/300) corrobora com o entendimento exarado na Instrução nº 114/05 da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de manter-se inafastados os motivos que acarretaram a desaprovação das Contas prestadas pelo Poder Executivo, Legislativo e Fundo Municipal, afastando apenas a irregularidade referente à republicação dos atos fixatórios de remuneração dos edis.

É o relatório.

II – VOTO

Compulsando os Autos, infere-se que em relação ao não recolhimento dos encargos previdenciários devidos pelos Vereadores, merece revista a irregularidade apontada no Parecer Prévio nº489/02, vez que o Senado Federal, por meio da Resolução nº26/2005 (publicada no D.O.U de 22.6.2005), suspendeu a execução da cobrança da contribuição dos agentes políticos ocupantes de cargo eletivo, então prevista na alínea “h” do inciso I do art.12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991[3], em virtude da declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos Autos de Recurso Extraordinário nº351.717-1/PR.

Nesse passo, acerca da inconstitucionalidade já declarada pelo STF, não há mais que se falar em contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo, trilhou o e. Tribunal Regional Federal, em sede de Apelação em Mandado de Segurança nº 200135000016807, da Sétima Turma (publicada no DJ nº30/08/2004), tendo como Relator o Desembargador Federal Tourinho Neto, conforme se dessume da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. LEI 8.212. ART. 12. I, “H”, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. É o Município que tem legitimidade para impetrar ação judicial, de modo a afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios percebidos pelos Agentes Políticos Municipais. Entretanto, mesmo desprovida de personalidade jurídica, tem a Câmara Municipal, neste caso específico, legitimidade processual ativa, por tratar-se de mandato de segurança. 2. Em sessão plenária de 08 de outubro de 2003, ao julgar o RE351.717/PR, tendo como relator o Ministro Carlos Mario Velloso, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art.12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo §1º do art. 13 da lei nº0.506/97, que extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, “o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio da previdência social.” **Diante da inconstitucionalidade já declarada pelo STF, não há mais que se falar em contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo.** 3. Quando editada a Lei nº9.506/97, vigia o art.195, II, da CF, com a antiga redação, ou seja, aquela que não incluía os agentes políticos como segurados da previdência. Com essa redação, a referida lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não pode a edição da Emenda Constitucional 20 constitucionalizar, a posteriori, um dispositivo declarado inconstitucional.

[grifos não originais]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 110091/03, do PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, de responsabilidade de ADJAHIR BESTEL e IRINEU VAZ PEREIRA,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso interposto pelo então Prefeito Sr. Adhjayr Bestel e pelo Ex-Presidente da Câmara dos Vereadores Sr. Irineu Vaz Pereira, de CERRO AZUL, referentes as Contas do exercício de 1999, para no mérito, em relação Poder Executivo e ao Fundo Municipal Previdenciário, **negar-lhes provimento**, devendo-se permanecer os motivos de desaprovação apontados no Parecer Prévio nº 489/02. Em relação ao **Poder Legislativo, dou-lhe provimento parcial**, mantendo-se a desaprovação apenas em relação a ausência de documentos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 16 de março de 2006 – Sessão nº 11

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

1) A Instrução nº1990/02-DCM sintetiza às fls.238 do protocolado principal autuado sob nº103531/00, quais são os documentos que estão ausentes, a saber:

(1) item 32: relação mensal dos valores devidos ao INSS....; e (2) item 37: para os Municípios que mantiverem regimes próprios da Previdência, um demonstrativo contendo as seguintes informações: a) mês de referência dos valores retidos e dos repasses; b) valor retido dos servidores; c) valor devido da parte do empregador; data e valor discriminado - parte servidor e empregador, repassado ao Fundo e/ou ao Instituto de Previdência Municipal e d) dotação utilizada por parte do empregador.

2) São os seguintes documentos apontados pela DCM, em sua Instrução nº1990/02 (fls.239), que culminam na irregularidade formal, a saber: a) relação mensal dos valores devidos ao INSS,relativamente às contribuições de cada um dos vencedores, contendo o ‘nome, ‘a base de cálculo mensal”, ‘valor das retenções e folha de pagamento”, ‘valor da cota patronal devida” e a ‘soma do recolhimento devido’.....

3) Preceituava o artigo 12, da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991 acrescentada pelo §1º do art.13 da Lei Federal nº9.506, de 30 de outubro de 1997, que são segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

1 - como empregado: o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio da previdência (Execução suspensa pela RSF nº 26, de 2005)

ACÓRDÃO Nº 295/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 36996/04

INTERESSADO : ANTONIO HENRIQUE VERNILLO

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORAI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. Resolução nº 8405/2003. Exercício financeiro de 2001. **EXECUTIVO MUNICIPAL.** Pelo provimento parcial, devendo-se manter as irregularidades referentes à baixa de bens por inservibilidade sem os elementos comprobatórios; pagamento de Outros Serviços sem registro de processo licitatório; ausência de informações sobre a remuneração dos Secretários Municipais e publicação da Lei instituiu o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, sem a publicação da abertura dos anexos relativos aos valores das remunerações.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Antonio Henrique Vernillo, Ex-Prefeito do Município de Florai, tendo por objeto a reforma da Resolução nº 8405/2003 deste Tribunal, que desaprovou as Contas do Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2001, com base na Instrução nº 931/03-DCM, no Parecer nº 18327/03, ambos acatados Parecer Prévio nº 134/2003, pelos seguintes motivos: **(a)** divergência entre o relatório de baixas de bens patrimoniais e o contabilizado; **(b)** baixa de bens por inservibilidade sem os elementos comprobatórios; **(c)** pagamento de Outros Serviços sem registro de processo licitatório; **(d)** ausência de informações sobre a remuneração dos Secretários Municipais e **(e)** publicação da Lei instituiu o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, sem a publicação da abertura dos anexos relativos aos valores das remunerações. O Recorrente, em 05 de fevereiro de 2004, apresentou suas razões (Protocolo nº 36996/04, fls.02/06), e buscou afastar as impropriedades apontadas pela Corte, alegando, em relação aos itens objeto de desaprovação acima elencados que: **(a)** as divergências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, atinentes às baixas dos bens patrimoniais foram devidamente corrigidas; **(b)** as baixas de inservibilidade de bens da administração observaram à época as devidas formalidades legais; **(c)** os pagamentos de Outros Serviços à empresa ADM - contabilidade e Auditoria S/A se justifica com a prestação de serviços diversos, dentre outros na área de assessoria, inclusive na elaboração e aplicação de concurso público; **(d)** existe somente na Lei do Quadro de Pessoal, o cargo de Diretor de Departamento, cuja lei será encaminhada a esta Corte; **(e)** as divergências apontadas entre os dados do PCA/2001 e os da LRF, dentre outros, já foram devidamente esclarecidos na defesa por meio do Protocolo nº 241757/03 (fls.424/668).

Recebeu o Recurso, este foi dado como tempestivo e encaminhado à Instrução (fls.10).

Em 03 de março de 2004, o Apelante compareceu novamente a esta Corte, por meio do Protocolado nº 6962-2/2004 (fls.12/100), requerendo a juntada de diversos documentos complementares que entendeu sejam necessários a instrução do Recurso de Revista, visando sanar as irregularidades acima pontuadas.

No exame empreendido pela Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 292/05 (fls.102/106) foram exarados, topicamente, os seguintes comentários, considerando o rol das irregularidades acima transcritas: **(a)** quanto à divergência entre o relatório de baixas de bens patrimoniais e o contabilizado, opinou pela regularização do item visto que com a anexação de novo Relatório de Baixa de Bens Patrimoniais em substituição ao de fls.288/289, o valor de R\$ 57.197,32 (Cinquenta e sete mil e cento e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) achase consolidado com o que registra o Anexo 15; **(b)** atinente a baixa de bens por inservibilidade sem os elementos comprobatórios, manteve a irregularidade, e argumentou que os documentos juntados já foram apreciados por esta unidade administrativa por ocasião do exame do contraditório (Protocolo nº 2741757/03, fls.424 e ss.), do qual concluiu-se, conforme se extrai da Instrução nº 931/-3-DCM, que “a municipalidade anexou às fls.589 e 594, a Portaria nº 34/2001, a qual trata da nomeação da comissão para deliberação sobre a situação dos bens móveis e imóveis do Município, anexou também a Ata nº 001/2001 de 21/12/2001, na qual consta que os membros nomeados pela Portaria 34/2001, reuniram-se para deliberar sobre a situação de cada um dos bens apresentados no recinto, e que na oportunidade foi feito um relatório da situação dos mesmos, ficando constatada a inservibilidade. Face ao exposto esta Diretoria mantém a irregularidade levantada no primeiro exame, tendo em vista a não apresentação do relatório devidamente assinado pela comissão, no qual foram indicados os bens inservíveis, conforme consta informação na ata nº 001/2001”); **(c)** quanto ao pagamento de Outros Serviços sem registro de processo licitatório, opinou pelo não acolhimento das justificativas apresentadas pelo Interessado, visto que não foi comprovado nos Autos (fls.33, do Protocolo nº 36996/04) o prévio procedimento licitatório (CF/88, art.37, XXI) para prestação dos serviços outrora contratados; **(d)** pertinente a ausência de informações sobre a remuneração dos Secretários Municipais, manteve as ponderações consignadas na Instrução nº 931/03-DCM (fls.677/678), a saber: “em que pese a Lei 897/2001, tratar somente de Diretores, estes são equiparados aos Secretários Municipais, portanto, a Municipalidade não comprovou os valores percebidos pelos Diretores de Departamentos, no exercício de 2001, conforme dispõe a Instrução Técnica nº 001/2002-TC, permanecendo o presente item como irregular”; e **(e)** quanto a publicação da Lei que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, sem a publicação da abertura dos anexos relativos aos valores das remunerações, mantém-se a irregularidade apontada, visto que o recorrente não apresentou nenhuma argumentação capaz de ilidir a dita reprovação.

Às fls. 107/110, o Ministério Público de Contas, ratificou as conclusões exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, conforme se infere do Parecer nº 15515/05-MPJTC/PR, concluindo pelo saneamento apenas da irregularidade referente à divergência entre o relatório de baixa de bens patrimoniais e o contabilizado.

**É o relatório.
II – DO VOTO**

Compulsando os Autos, infere-se que tanto a Diretoria de Contas Municipais por meio do Parecer nº 292/05 (fls.105), como o Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 15515/05 (fls.110), entenderam estar apenas regularizado o item **(a)**, visto que com a anexação de novo Relatório de Baixa de Bens Patrimoniais em substituição ao de fls.288/289, o valor de R\$ 57.197,32 (Cinquenta e sete mil e cento e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) achase consolidado com o que registra o Anexo 15.

Em relação às demais irregularidades, os argumentos ventilados pela parte não têm o condão de alterar os motivos que recomendaram a desaprovação insertos no Parecer Prévio nº 134/2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 36996/04, do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, de responsabilidade de ANTONIO HENRIQUE VERNILLO,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso interposto pelo então Prefeito Municipal de FLORAI Sr. Antonio Henrique Vernillo, em relação às Contas do exercício de 2001 e no mérito, dar-lhe provimento parcial, somente em relação à divergência entre o relatório de baixas de bens patrimoniais e o contabilizado, **mantendo-se** a desaprovação em relação ao pagamento de Outros Serviços sem registro de processo licitatório; ausência de informações sobre a remuneração dos Secretários Municipais e publicação da Lei que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, sem a publicação da abertura dos anexos relativos aos valores das remunerações.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 16 de março de 2006 – Sessão nº 11

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 296/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 163695/04

INTERESSADO : WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Prefeitura Municipal. Convênio. 1. Recurso de Revista contra desaprovação de prestação de Contas de Convênio. 2. Conhecimento, por legitimidade da parte. 3. Improvimento quanto ao mérito.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Revista, interposto pelo Município de Tapira, através de seu então Prefeito, Wilson Luiz de Oliveira Lucena, contra a Resolução nº. 840/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa a Convênio celebrado entre aquele Município e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2001, com o valor de R\$ 27.300,00, objetivando o apoio na aquisição de calcário. Segundo o Recorrente, a desaprovação se deu por atraso de 38 dias na prestação de contas, pelo que lhe foi aplicada multa de R\$ 200,00, além de outros requisitos que, por duas vezes tinham deixado de serem atendidos. A primeira era relativa ao contido na Instrução nº. 95/03-DRC/CAS e a segunda na Instrução nº. 3811/03 e Parecer nº. 13.979/03, sendo que ambas as vezes as instruções apontavam ausência de documentos na prestação de contas.

Alega o Recorrente que tal falha foi devida à incúria dos servidores dos setores de contabilidade e de licitação, que não apresentaram os documentos em tempo hábil. Arrola os documentos faltantes, afirmando que somente a nota fiscal de compra do calcário, em sua via original, teria sido enviada a este Tribunal via postal.

Finda protestando pela reforma da decisão recorrida.

A Diretoria Revisora de Contas, pelo Parecer nº. 174/04, aponta que os documentos enviados não supririam a falha anteriormente apontada, razão pela qual opina pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, com o Parecer nº. 15525/05, assevera que após o exame do processo, pode-se considerar que o Recorrente encaminhou, ainda que tardiamente, cópia de toda a documentação necessária à demonstração de que os recursos foram aplicados nos objetivos do convênio, conforme se depreende de cópia Laudo de Supervisão nº. 010/2003, emitido pelo Núcleo Regional da SEAB de Umuarama (fls. 34/35).

Finaliza com o entendimento de que estaria faltando somente o original da Nota Fiscal nº. 100885, emitida pela empresa vendedora do calcário, cuja notícia nos autos é de que teria sido encaminhada pelo Recorrente, via postal, pelo que opina pela realização de diligência para que o Recorrente reencaminhe a referida documentação ou, no caso de já ter ocorrido tal fato, que seja indicado o número do protocolo correspondente.

VOTO

Após o exame da documentação acostada ao presente Recurso de Revista, é razoável emitir-se o juízo de que os documentos apontam para uma adequada execução dos objetivos do convênio, principalmente levando-se em consideração que estão presentes cópias do convênio, de seus aditivos, do demonstrativo bancário dos recursos, dos atos realizados durante a licitação, da nota fiscal emitida pela COCAMAR quando da venda do calcário (cuja via original é requerida), bem como do laudo conclusivo de atingimento dos objetivos do convênio (cuja via original também é requerida) e cópias de instrumentos de tesouraria demonstrando o pagamento das quantias adquiridas pelos agricultores locais, de conformidade com o que dispunha o convênio.

Assim, sou de opinião de que, embora já tenha decorrido prazo suficiente para regularização dos pontos falhos da prestação de contas, isto não se deu, acrescido do aspecto de que não caberia ao Recorrente encaminhar via postal, documento integrante do processo sem quaisquer medidas assecuratórias do recebimento deste pelo Tribunal. Face ao exposto, conheço do presente Recurso para, no mérito, manter a decisão recorrida, em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 163695/04,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 840/04-TC, em todos os seus termos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 16 de março de 2006 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 298/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 497941/04

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Câmara Municipal. 1. Recurso de Revista contra Acórdão de desaprovação da prestação de Contas. 2. Conhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Improvimento, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Revista, por Luiz Fernando de Andrade Leite, Presidente da Câmara Municipal de Nova Fátima, por procurador judicial devidamente constituído, contra o Acórdão nº. 4531/2004, que julgou desaprovada a prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2002.

Motivou tal decisão o desatendimento ao disposto pelo art. 72, da Lei Complementar nº. 101/2000, que impede o incremento de percentual da despesa com serviços de terceiros relativamente ao da receita corrente líquida do exercício anterior.

Sobre tal aspectos, o Recorrente se manifesta no sentido de que tal incremento de despesas foi consequência da implantação de serviços informatizados, exigidos pelo Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, além de publicações de atos oficiais, ocorrida pela necessidade de promulgação de leis, e pela aquisição de programas de processamento de dados.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 074/06, que considerou que a ilegitimidade padecería de definição legal e falta de consenso doutrinário, devendo ser tomada somente como ressalva. Conclui pela possibilidade de conhecimento do Recurso e por seu provimento, quanto ao mérito. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 1686/06, discorda da posição da DCM, afirmando que teria havido flagrante lesão ao princípio da legalidade, causado pela inadequação da conduta descrita. Conclui pelo conhecimento do presente Recurso e por seu improvimento, quanto ao mérito. É, em síntese, o relatório.

DO VOTO

Efetivamente, em que pese a argumentação do Recorrente, verifica-se que esta não veio, de maneira alguma, oferecer elementos que pudessem causar a retificação da decisão recorrida.

A ilegitimidade apontada pela instrução é prova cabal da irregularidade de que padece a prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 497941/04, do/a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento, para manter a decisão constante do Acórdão nº. 4531/2004, nos seus exatos termos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 16 de março de 2006 – Sessão nº 11

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 300/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 203291/05

INTERESSADO : GERSON NUNES

ENTIDADE : CAMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Câmara Municipal. 1. Recurso de Revista contra Acórdão de desaprovação da prestação de Contas. 2. Conhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo provimento parcial, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Revista, por Gerson Nunes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, por procurador judicial devidamente constituído, contra o Acórdão nº. 1442/2005, que julgou desaprovada a prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2001.

Motivou tal decisão o que vai abaixo arrolado:

- a) subsídios recebidos indevidamente pelos vereadores, em face da extrapolação do limite fixado pelo art. 29, inc. VI, “a”, da Constituição Federal;
- b) ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos; e,
- c) incremento da despesa total com pessoal, contrariando disposto pelo art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Sobre tal aspectos, o Recorrente se manifesta no seguinte sentido:

- a) que teria havido um equívoco, por ocasião da fixação dos subsídios, em razão da ausência de assessores jurídicos e técnicos da área contábil, aptos a dar a correta orientação quanto ao fim; reconhecendo o erro, assevera pretender devolver os valores recebidos a maior;
- b) afirma que a contabilidade da Câmara Municipal era feita em conjunto com o Executivo, sendo de inteira responsabilidade deste o recolhimento das contribuições previdenciárias, já que era quem realizava todo o processo e, portanto, quem teria controle sobre tais circunstâncias;
- c) reputa o crescimento das despesas com pessoal ao desmembramento da contabilidade da Câmara em relação à do Executivo, que redundou na necessidade de contratação de servidores próprios, e que as despesas se restringiram à absoluta necessidade do cumprimento dos objetivos do Legislativo.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3364/05, que considerou que as justificativas apresentadas não teriam a condição de elidir as ilegalidades detectadas por ocasião do exame das contas, nem eximiriam o Recorrente das responsabilidades que lhe cabiam. Conclui pelo conhecimento do Recurso e por seu improvimento, quanto ao mérito.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 15818/05, concorda com a posição da DCM, com exceção do aspecto relacionado ao incremento dos gastos com pessoal. A este respeito, entende que o não atendimento ao limite prudencial, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal não seria motivo para desaprovação das contas e, para corroborar tal ponto de vista, relaciona as Resoluções nº. 2104/04 e 8451/03, deste Tribunal, que concluíam que tal desatenção somente seria motivo para ressalva e não para desaprovação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Verifica-se, do presente Recurso, que a argumentação do Recorrente, reconhece a extrapolação dos subsídios recebidos, sendo conseqüente a manutenção da decisão quanto a este fato.

No que refere à contribuição previdenciária, acredito ser necessária uma primeira avaliação, relativa à data do fato. Ocorre que em outubro de 2003, ao julgar o Recurso Especial nº. 351.717/PR, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos agentes políticos. A decisão, à época, somente beneficiou o interessado, porém, tal decisão veio afetar, posteriormente, outras decisões judiciais sobre o mesmo assunto.

Perceba-se que a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 2004, ao julgar Apelação em Mandado de Segurança, no Processo n.º 200135000016807/GO, já considerou o município como parte legítima para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária. Posteriormente, a Resolução do Senado Federal n.º 26, de junho de 2005, veio estender a todos os agentes políticos tal inexigibilidade, terminando com a cealuma. Assim, afasta-se da desaprovacão a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 203291/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, de responsabilidade de GERSON NUNES,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo a decisão constante do Acórdão n.º 4531/2004, com relação ao subsídio recebido irregularmente pelos Vereadores.

Votaram nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN, e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA, votou pelo não provimento do Recurso (voto vencido).

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 16 de março de 2006 – Sessão n.º 11

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 301/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 209079/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Consulta. Prefeitura Municipal. 1. Recebimento da Consulta, por legitimidade da parte. Não conhecimento, por tratar de matéria de ordem concreta.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de formulação de Consulta pelo Prefeito Municipal de Araruna, a respeito da situação de servidores admitidos ao serviço público municipal sem a realização de concurso público, antes e após 5 de outubro de 1983. A citada autoridade é parte legítima para formular esta Consulta.

O questionamento vem posto no seguinte rol de perguntas:

“ 1. *Aqueles funcionários que ingressaram no serviço público municipal, antes de 05 de outubro de 1988, que adquiriram a estabilidade, devem prestar concurso para se efetivarem no serviço público?*

2. *Se necessitam prestarem concurso, pode ser concurso interno especialmente para se efetivarem no serviço público?*

3. *Se prestarem concurso e não forem aprovados, haverá algum prejuízo com relação à aposentadoria, considerando-se que são filiados ao Regime Geral de Previdência Social?*

4. *Aqueles funcionários que ingressaram no serviço público, após 05 de outubro de 1983, sem prestarem concurso público, podem continuar prestando serviços ao Município, regidos pela C.L.T., em regime de emprego em extinção ou devem ser demitidos?*

5. *Se demitidos, quais encargos caberá ao Município em decorrência da demissão?*

6. *É possível realizar concurso interno para possibilitar a nomeação e posterior efetivação destes funcionários?*

7. *Não sendo possível a realização de concurso interno e sim de concurso público, o tempo de serviço até então prestado, cerca de dezessete à vinte e um anos, pode ser contado como título?*

8. *Se positivo, poderia ser atribuído à prova de título, um peso maior que a prova escrita?”*

Acompanha a Consulta, parecer jurídico elaborado pelo respectivo setor da Prefeitura, que conclui pela existência de dúvidas quanto ao tratamento a ser dado à questão, remetendo sua solução a resposta deste Tribunal à Consulta.

A Diretoria Jurídica deste Tribunal, no Parecer n.º 865/06, observa inicialmente que salta aos olhos a concretude das questões formuladas, principalmente no que diz respeito ao item 2 da Consulta, no qual é mencionada a intenção do Consulente em aferir a possibilidade de permanência de servidores albergados pela norma do art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, no quadro de pessoal do Município.

Apesar disto, discorre sobre eventual avaliação à tese das circunstâncias, afirmando ser obrigatória a realização de concurso público e não concurso interno, e funda tal assertiva em dados jurisprudenciais.

Afirma também não ser possível a concessão de pontuação maior pelo simples fato de dispor o servidor da estabilidade excepcional conferida pela norma acima citada.

O Ministério Público de Contas, com o parecer n.º 1175/06, também aborda a existência de situação concreta na presente Consulta, e quanto à situação em tese, assevera que com relação à 1ª, 2ª e 6ª questões, haveria a obrigatoriedade de realização de concurso público e não interno. Quanto à 3ª questão, entende que ainda que não aprovados em concurso, o tempo de serviço já prestado seria computado para fins de aposentadoria, desde que demonstrado cabalmente o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

Quanto à 4ª e 5ª questões, afirma que não poderiam ter sido admitidos servidores, ainda que sob a égide da CLT, sem a realização de concurso público após 1988, sob pena de responsabilização dos agentes públicos que descumpriram a Constituição Federal, sendo a demissão daqueles vinculada ao regime jurídico a que foram submetidos, se celetistas ou estatutários.

Finalmente, quanto à 7ª e 8ª questões, considera que o tempo de serviço poderia ser considerado como um dos títulos, respeitados os princípios aplicáveis à administração pública, porém jamais com peso maior do que a prova escrita.

DO VOTO

Simple avaliação do conteúdo da Consulta, bem como de sua instrução processual, revela tratar-se de caso concreto.

Inúmeros precedentes desta Corte têm demonstrado, inquestionavelmente, que as consultas devem ser formuladas em tese, sob pena de se tornarem impeditivas de julgamento posterior. Ratifica este entendimento as decisões constantes das Resoluções n.º 4545/98, 11252/99, 1222/01, 1264/01, 1475/03 e 320/03, entre outras tantas no mesmo sentido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n.º 209079/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Não conhecer da presente Consulta, por se tratar de caso concreto.

II - Dar ciência ao interessado e determinar o arquivamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 16 de março de 2006 – Sessão n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 302/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 322002/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Consulta. Prefeitura Municipal. 1. Recebimento da Consulta, por legitimidade da parte. 2. Não conhecimento da mesma, por tratar de caso concreto, conforme precedentes deste Tribunal.

RELATÓRIO

Comparece o Prefeito Municipal de Paranaguá, através do presente protocolado, formulando Consulta sobre a possibilidade de utilização de recursos do FUNDEF, para ressarcimento de gastos realizados por professores da rede municipal de ensino, em programas de aperfeiçoamento e capacitação.

Informa o Prefeito que certo número de professores teria recebido o ressarcimento da Administração anterior, enquanto que outros teriam seu pedido indeferido, o que violou o princípio da isonomia.

A Consulta está acompanhada de parecer jurídico que transfere a conclusão sobre os fatos à apreciação deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer n.º 364/05, afirma que a possibilidade de utilização de recursos do FUNDEF estaria restrita ao percentual de 40% de tal rubrica orçamentária, vez que os 60% restantes deveriam ser destinados à remuneração do magistério, de acordo com as disposições legais atinentes, mas que a totalidade do montante somente poderia ser aplicada em favor do ensino fundamental, excluindo-se a educação infantil.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 663/06, após historiar os fatos, compostos do questionamento inicial, do parecer jurídico da Prefeitura e da conclusão da DCM, procedeu à análise do que viria a ser a empresa que promoveu a capacitação dos servidores do ensino municipal citados na presente questão, chegando à conclusão de que não seria possível saber-se, do simples exame dos autos, qual a natureza exata do tipo de capacitação realizado, o que impede um adequado juízo a respeito da presente Consulta.c:

VOTO

Simple avaliação do conteúdo da Consulta revela tratar-se de fato anteriormente ocorrido, sobre o qual a Administração Municipal tem dúvidas quanto ao correto deslinde. Ao referir-se à possibilidade de ressarcimento de valores pagos, somente ratifica a percepção de que trata-se de caso concreto.

Inúmeros precedentes desta Corte têm demonstrado, inquestionavelmente, que as consultas devem ser formuladas em tese, sob pena de se tornarem impeditivas de julgamento posterior. Ratifica este entendimento as decisões constantes das Resoluções n.º 4545/98, 11252/99, 1222/01, 1264/01, 1475/03 e 320/03, entre outras tantas no mesmo sentido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n.º 322002/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Não conhecer da presente Consulta, por se tratar de caso concreto.

II - Dar ciência ao interessado e determinar o arquivamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 16 de março de 2006 – Sessão n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 303/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 228579/02

INTERESSADO: JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

Ementa: recurso de revista – prestação de contas municipais – Legislativo – realização de despesas com publicidade sem processo licitatório – pelo provimento do recurso de revista, dando por aprovadas as contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Maria Martins do Carmo, ex - Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, objetivando reforma do Acórdão n.º 1394/02, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, exercício financeiro de 2000, em razão de despesas com divulgação de atos oficiais, sem licitação.

O recorrente em suas razões sustenta que a ausência do processo licitatório deve-se ao entendimento do Diretor Financeiro de que os gastos não ultrapassavam a importância de R\$ 8.000,00, prevista no art. 24, II, da Lei 8666/93.

Alega que, em anos anteriores, sem embargo a existência de gastos com publicidade acima do limite da lei, as contas foram aprovadas, conforme documentos anexados.

Assevera, que apesar do erro técnico, tentou diminuir os valores com publicidade e divulgações de atos oficiais, e que os mesmos não ultrapassaram seis meses, alternando-se entre um mês e outro.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se, Instrução n.º 3062/05, pelo improvimento do Recurso de Revista, por considerar frágeis os argumentos trazidos à colação, já que, indistintamente as despesas foram feitas em desacordo com os preceitos constitucionais, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Em que pesem as opiniões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, observo que as alegações do interessado são pertinentes, haja vista as despesas com publicidade terem sofrido uma considerável redução no exercício em análise, conforme quadros demonstrativos apresentados. Considerando que as contas do exercício anterior, qual seja, 1999, foram aprovadas através da Resolução n.º 6354/2005 desta Corte, meu voto é pelo conhecimento do presente Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento, alterando-se o Acórdão n.º 1394/02 e dando por aprovadas as contas do Legislativo Municipal de Paranaguá, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de José Maria Martins do Carmo.n:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 228579/02, do CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, de responsabilidade de JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO .

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento, alterando-se o Acórdão n.º 1394/02 e dando por aprovadas as contas do Legislativo Municipal de Paranaguá, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de José Maria Martins do Carmo.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 16 de março de 2006 – Sessão n.º 11

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 306/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 107160/05

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

Ementa: Recurso de Revista. Poder Executivo. Pelo Provimento. Aprovação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela ex-Prefeita Municipal de Borrazópolis, Sra. Maria de Lourdes Pereira, objetivando reforma da decisão exarada mediante a Resolução n.º 643/05-TC, que desaprovou as contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2002, em razão do incremento nas despesas com serviços de terceiros.

Em razões de recurso, o interessado sustenta que o incremento deveu-se a necessidade de atender demandas prementes no âmbito da educação e saúde, que exigiam a contratação de pessoal qualificado para trabalhar nas áreas de saúde, assessoramento técnico e contábil.

A Diretoria de Contas Municipais, ancorada na falta de definição de base legal e na existência de divergências doutrinárias sobre o tema, que na esfera da Corte de Contas tem gerado apenas mera ressalva na apreciação das contas, opina pelo provimento do Recurso de Revista.

De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer divergente, manifesta-se pelo improvimento do apelo ao argumento de que cabia ao Município a aplicação de recursos em educação e saúde, pois é obrigação legal e constitucional dos gestores públicos, não escusando o aumento de gastos com terceiros, cuja contratação, aliás, em tais áreas seria no mínimo suspeita, porque, aduz, ainda, tratando-se de necessidades permanentes dos Municípios, e por se tratar de atividades-fins, o concurso público para admissão de pessoal seria premente.

VOTO

Minha posição sobre o assunto vai na senda da jurisprudência dominante na Corte de Contas. Ou seja, na ausência de definição legal sobre o tema e pairando entre a doutrina sérias divergências, opto por aprovar com ressalvas as contas que apresentam aumento de despesas desta ordem.

Posto isto, e considerando, na esteira pretoriana, que os gastos com terceirização, em caráter excepcional e precário, de atividade-fim, integram o limite de gastos com pessoal, voto, acompanhando integralmente a Diretoria de Contas Municipais, pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento do apelo para, reformando-se a Resolução n.º 643/05, dar-se por aprovadas as contas do Poder Executivo de Borrazópolis, exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 107160/05, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, de responsabilidade de MARIA DE LOURDES PEREIRA .

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:st:

Conhecer o Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento do apelo para, reformando-se a Resolução n.º 643/05, dar-se por aprovadas as contas do Poder Executivo de Borrazópolis, exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 16 de março de 2006 – Sessão n.º 11

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 307/06 – Plenário

Processo n.º: 27058/06

Assunto: Administrativo - Licitação

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Responsáveis: Heinz Georg Herwig, Antônio Ferreira Ruppel Filho,

Armando Queiroz de Moraes Júnior, Carlos Alberto Amaral Siqueira

Órgão Julgador: Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Sessão 11ª, de 16 de março de 2006

Relator: Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Ementa: Pregão eletrônico para aquisição de cloro e outras substâncias de higienização. Regularidade do processo. Homologação da decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação.

Relatório

Trata-se pregão eletrônico para a aquisição de 2.000 kg de cloro granulado estabilizado a 100%, 20 litros de algicida de manutenção e 40 litros de algicida de choque para a tratamento sanitário do espelho d'água do edifício-sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O aviso do pregão foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 9/2/2006 e no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" no dia 10/2/2006 e (fls. 74/75). Instaurado o certame, participaram três empresas, sagrando-se vencedora J. V. Amorin Química ME, com a proposta no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), conforme histórico dos lances oferecidos eletronicamente às fls. 77 e 78. A Comissão de Licitação formalizou o resultado nos termos da ata da sessão pública do pregão às fls. 106 e 107.

A Diretoria Jurídica manifesta-se pela homologação do processo licitatório, nos termos do parecer às fls. 109 e 110, manifestação endossada pelo Ministério Público.

Voto

Verifico estarem presentes os documentos comprobatórios de regularidade fiscal da empresa vencedora:

- a) certificado de regularidade junto a FGTS à fl. 88;
- b) certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União à fl. 89
- c) certidão negativa de débito da Receita Federal do Brasil à fl. 90;
- d) certidão negativa de débitos fiscais junto ao Estado de São Paulo à fl. 93;
- e) certidão negativa de débito junto ao Município de Sorocaba à fl. 94.

Constato ter sido apresentado, à fl. 91, certificado de responsabilidade técnica do Engenheiro Químico Edson José Santos, profissional da empresa J. V. Amorin Química ME, vencedora do certame.

Não vislumbro nenhuma irregularidade no processo.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por seu Plenário, homologue o decidido pela Comissão de Licitação e autorize a Administração a proceder à adjudicação do objeto à empresa J. V. Amorin Química ME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, protocolados sob número 27058/06, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em Plenário, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **homologar o decidido pela Comissão de Licitação e autorizar a Administração a adjudicar o objeto à empresa J. V. Amorin Química ME.**

Participaram da sessão os conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Henrique Naigeboren e os auditores Caio Marcio Nogueira Soares, Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Presente o procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Eliseu de Moraes Correa.

Sala das sessões, 16 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

ACÓRDÃO : 316/06

PROTOCOLO Nº: 49450/06

INTERESSADO : RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : REGISTRO DE DECRETO DE APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REGISTRO DE DECRETO DE APOSENTADORIA DE CONSELHEIRO. DECRETO EXPEDIDO CONFORME DECISÃO DO TRIBUNAL. LEGALIDADE. CONCESSÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Registro de Decreto de Aposentadoria nº 49450/06, em que é requerente o Conselheiro Rafael Iatauro: 1. Trata o presente processo de registro do Decreto nº 6173, publicado no Diário Oficial do Estado de 07.03.2006, relativo à aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, concedida ao Dr. Rafael Iatauro, ilustre Conselheiro deste Tribunal, mediante decisão do Tribunal Pleno, na sessão de 23.02.2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 3937/06, manifesta-se pelo registro do ato, por estar de acordo com o contido no Acórdão nº 243/2006.

É o Relatório.

2. Em conformidade com o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, o Decreto nº 6173, de 07.03.2006, juntado a f. 56, relativo à aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, concedida ao Dr. Rafael Iatauro, foi expedido de acordo com a decisão contida no Acórdão nº 243/2006, de f. 42/48, da sessão de 23.02.2006, do Tribunal Pleno. Encontra-se, portanto, em condições de registro, nos termos do art. 305, §1º, do Regimento Interno.

Face ao exposto, ACORDAM os integrantes do Tribunal Pleno do tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **conceder** o registro do Decreto nº 6173, publicado no Diário Oficial do Estado de 07.03.2006.

Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORGES HERWIG, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala de Sessões, 16 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

ACÓRDÃO Nº 317/06 – Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 105390/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : REQUERIMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de homologação de lista tríplice dos Auditores a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Roberto Requião, em decorrência da vacância do cargo de Conselheiro, por ocasião da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro RAFAEL IATAURO.

Considerando a vedação contida no artigo 73, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 78, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, ficam impedidos de constar da referida lista os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Considerando o protocolo nº 10362-2/06, onde o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI requereu a não inclusão do seu nome na lista tríplice, renunciando ao direito de integrá-la, apresento para homologação deste Tribunal Pleno, nos termos do artigo 127, § 3º, da Lei Complementar nº 113/05 e do artigo 16, XI, do Regimento Interno, a lista tríplice dos Auditores, pelo critério de Antiguidade, assim constituída:

- Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, nomeado pelo Decreto nº 3110, de 05/12/2000, cuja posse ocorreu em 07/12/2000.

- Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, nomeado pelo Decreto nº 2297, de 08/12/2003, cuja posse ocorreu em 12/01/2004.

- Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, nomeado pelo Decreto nº 4054, de 13/12/2004, cuja posse ocorreu em 06/01/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos protocolados sob nº 105390/06, ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta do Relator, Conselheiro Presidente HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade:

Homologar a lista tríplice, contendo os nomes dos Auditores, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Roberto Requião, para fins de nomeação, em decorrência da vacância do cargo de Conselheiro.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 20 de março de 2006 – Sessão Extraordinária nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 325/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 372250/01

INTERESSADO : JOSÉ ODAYR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista – Pelo provimento parcial, mantendo-se a desaprovção consubstanciada na Resolução nº. 8.316/2001.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Sr. José Odayr, visando a reforma da decisão materializada na Resolução nº. 8.316/2001, que desaprovou a Prestação de Contas de Convênio, firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes – SETR/DER, relativo ao exercício financeiro de 1998, na importância de R\$ 63.750,00 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais).

Os motivos que ensejaram na desaprovção foram:

- Aquisição de combustível sem procedimento licitatório;
- Aquisição de madeira, reforma de motoniveladora e materiais de construção sem licitação e sem justificativas para a dispensa do certame;
- Ausência das certidões negativas de débitos do INSS e FGTS.

DO RECURSO

Quanto à aquisição de combustível sem procedimento licitatório o Recorrente anexou às fls. 09, declaração da Agência de Rendas de Siqueira Campos, 6ª Delegacia Regional da Receita, atestando que o Município possui um único estabelecimento no ramo de combustível.

No que se refere à aquisição de madeira, reforma de motoniveladora e materiais de construção sem licitação e sem justificativas para a dispensa do certame, afirma que as despesas estão enquadradas nos limites de dispensa de licitação, às fls. 03 e 04, conforme tabela apresentada com os seguintes gastos efetuados:

- A primeira tabela, intitulada "Madeira", apresenta aquisições do produto, em duas oportunidades, no intervalo de tempo de dois meses, somando R\$ 10.814,00 (dez mil, oitocentos e quatorze reais);
- A segunda tabela, contendo o título "Reforma da Motoniveladora", enumera três reformas, duas delas com espaço temporal de 9 (nove) dias, somando R\$ 7.895,00 (sete mil oitocentos e noventa e cinco reais);
- A terceira tabela, nomeada "Materiais de construção diversos", mostra 5 (cinco) aquisições, em quatro meses, somando R\$ 10.780,00 (dez mil, setecentos e oitenta reais);
- A última tabela cujo título é "Pedra Brita" exibe 14 (quatorze) obtenções do material, em 4 (quatro) meses, resultando no total de R\$ 1.424,00 (mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

Quanto a ausência de comprovação da regularidade fiscal dentro do procedimento licitatório, o recorrente baixou ordem interna, fls. 08, determinando o cumprimento das exigências legais.

Ressalta, que não houve má fé, dolo ou prejuízo ao erário, motivo pelo qual requer o conhecimento do presente Recurso de Revista e a consequente regularidade da prestação de contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria Revisora de Contas, através da Informação nº. 2063/01, fls. 13 a 15, preliminarmente, entende que não há motivação explícita na decisão que desaprovou o convênio, consequentemente, afirma que os autos devem retornar ao Conselho Pleno para se constatar as razões e fundamentos da desaprovção. Quanto ao mérito, entende que pode-se afastar a desaprovção fundada na ausência de licitação na aquisição de combustível, pois o recorrente provou que o município possui somente um estabelecimento de venda.

No entanto, afirma que remanescem as irregularidades que se referem às despesas sem licitação na aquisição de madeiras, reforma de motoniveladora e materiais de construção, que ultrapassam o limite da dispensa de certame.

Diante do exposto, opina, preliminarmente, pela necessidade de motivação explícita na decisão desta Corte e em seguida, caso seja vencida a preliminar, pelo recebimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de aprovar com ressalva a prestação de contas. O Ministério Público através do Parecer nº. 15151/05, fls. 16 a 19, entende que, quanto a aquisição de combustíveis, a municipalidade elidiu a irregularidade uma vez que apresentou declaração da 6ª Delegacia Regional da Receita, atestando que no Município de Salto do Itararé existe apenas uma empresa que atua no ramo de combustíveis.

No entanto, afirma que não pode prosperar a alegação da dispensa de licitação na aquisição de materiais, pois, de acordo com a tabela de gastos apresentada pelo recorrente, estão dispensadas de procedimento licitatório apenas a reforma da máquina e a compra de pedra brita, os demais itens ultrapassam o valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), exigido pela Lei 8.666/93.

No que se refere à ausência de documentos exigidos pela Lei 8.666/93, como as certidões do INSS e FGTS, ressalta que os mesmos são indispensáveis para análise de habilitação das empresas fornecedoras, cuja finalidade é a de prevenir o risco apresentado por débitos fiscais com montantes que possam comprometer a garantia do cumprimento das obrigações.

Face a isto, opina pelo improvido do presente Recurso e a consequente manutenção integral da decisão consubstanciada na Resolução nº. 8.316/01.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 372250/01,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com a consequente ressalva do item que se refere à ausência de licitação na aquisição dos combustíveis, mantendo-se a desaprovção consubstanciada na Resolução nº. 8.316/2001, em relação à aquisição de madeira, reforma de motoniveladora e materiais de construção sem licitação e sem justificativas para a dispensa do certame, e ausência das certidões negativas de débitos do INSS e FGTS.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 23 de março de 2006 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 326/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 473473/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Pelo conhecimento dos presentes Recursos de Revista, para, no mérito, reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3.908/2004.

DOS FATOS

Trata de Recursos de Revista interpostos pela ex-Prefeita Municipal de Colorado, Sra. Aparecida Moron Artico e pelo ex-Presidente do Instituto dos Servidores Públicos, Sr. Waldomiro Zanardi, contra decisão contida no Acórdão nº. 3.908/2004, que julgou desaprovadas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, relativas ao exercício financeiro de 2002, com base na proposta de julgamento de fls. 41 e 42 :[1]. O motivo que levou à desaprovção das contas foi decorrente da ausência dos documentos necessários à verificação do disposto no artigo 72 da LRF[2].

DOS RECURSOS

O Sr. Waldomiro Zanardi, ex-Presidente da Entidade, informa que não ocorreram gastos com serviços de terceiros no exercício financeiro de 1999, pois de acordo com a documentação juntada às fls. 11 e 12, o Instituto foi criado em 28/12/2001.

Afirma também, que anteriormente o Tesouro Municipal gerenciava as receitas e as despesas do regime próprio de previdência.

Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3.908/04.

Por sua vez, a Sra. Aparecida Moron Ártico, ex-Prefeita Municipal, informa que, equivocadamente constou seu nome no Acórdão nº. 3.908/04, como a responsável pela prestação de contas. Afirma que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado tinha como Presidente à época o Sr. Waldomiro Zanardi.

Diante do exposto, requer a retificação e republicação do Acórdão nº. 3.908/04, com a exclusão de seu nome como responsável.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 076/06, fls. 11 e 12, entende que as justificativas apresentadas pelo Sr. Waldomiro Zanardi e pela Sra. Aparecida Moron Ártico, sanam a irregularidade.

Diante do exposto, opina pelo conhecimento dos Recursos de Revista, para, no mérito, dar-lhes provimento, recomendando a reforma da decisão exarada no Acórdão nº. 3.908/04, no sentido de aprovar as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, bem como sua devida correção.

O Ministério Público através do Parecer nº. 1572/06, fls. 14, entende que as irregularidades foram superadas, motivo pelo qual opinou pelo conhecimento dos Recursos de Revista e, no mérito, pelo seu provimento com a consequente aprovação das contas anuais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 473473/04,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer dos presentes Recursos de Revista, para, no mérito, dar-lhes provimento, modificando-se a decisão contida no Acórdão nº. 3.908/2004, aprovando-se, por conseguinte, as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, relativas ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolo nº. 15347-5/03.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 23 de março de 2006 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

1) elaborado pelo Auditor Marins Alves de Camargo Neto

2) A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 327/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 507963/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Pela aprovação com ressalva das contas da Previdência Social do Município de Quatro Barras.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Quatro Barras, Sr. Roberto Adamoski, contra a decisão contida no Acórdão nº. 4.253/2004, que julgou desaprovadas as contas da Previdência Social, relativas ao exercício financeiro de 2002, com base na proposta de julgamento de fls. 47 e 48[1]. O motivo que levou à desaprovação das contas decorreu da ausência de informações que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRF[2]. DO RECURSO

O recorrente alega que a Previdência Social do Município de Quatro Barras cumpriu os limites estabelecidos pelo artigo 72 da LRF.

Afirma também, que no exercício financeiro de 1999 a contabilidade da entidade era centralizada à Administração Municipal e não havia registros de gastos com serviços de terceiros, somente pagamentos com inativos e pensionistas.

Quanto ao exercício financeiro de 2002, observa que este foi o primeiro ano em que a Previdência Social operou de forma descentralizada, sendo que os gastos com serviços de terceiros totalizaram R\$ 5.608,96 (cinco mil, seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos) e que, ao confrontá-los com a receita no valor de R\$ 765.892,77 (setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), obteria o percentual de 0,73%, o qual, se incluído no cálculo para apuração do limite de gastos com serviços de terceiros do Poder Executivo Municipal, não configuraria descumprimento do artigo 72 da LRF. Ao final, requer o provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 4.253/04.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 177/06, fls. 17 a 19, entende que a inobservância da regra contida no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não é causa passível de desaprovação da prestação de contas, e que o item deve ser visto como mero objeto de ressalva.

Diante do exposto, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, recomendando a aprovação com ressalva das contas. O Ministério Público através do Parecer nº. 1856/06, fls. 20 e 21, entende, que as justificativas apresentadas pelo recorrente não merecem prosperar. Desta forma, opinou pelo improvimento do presente recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 507963/04,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão constante no Acórdão nº. 4.253/2004, a fim de julgar regular com ressalva as contas da Previdência Social do Município de Quatro Barras, relativas ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolado nº. 16825-1/03.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 23 de março de 2006 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

1) elaborado pelo Auditor Marins Alves de Camargo Neto

2) A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 330/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N°: 58544/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, no sentido de obter posicionamento do Tribunal de Contas do Paraná quanto a seguinte situação:

“Tendo o município, sofrido execução judicial para pagamento de serviços prestados por terceiros, é lícito entabular acordo judicial com o credor, visando o pagamento da dívida, com desconto e em parcelas, havendo consequentemente vantagem para o município? É necessário (sic) a autorização legislativa ou referendo da Câmara Municipal?”

Em caso positivo, o pagamento pode iniciar de imediato à assinatura do acordo, ou será necessário o aguardo da expedição de Precatório Requisitório?”

A assessoria jurídica do consultante exarou o parecer nº. 03/2005, no qual entendeu que mesmo havendo acordo judicial para a extinção do débito existente, se faz necessária a expedição de precatório requisitório, que consignará o valor ajustado, possibilitando a sua inclusão na proposta orçamentária. Sendo assim, o pagamento das parcelas só poderá ocorrer após a expedição do referido precatório.

Quanto à necessidade de autorização legislativa, posicionou-se que a mesma já se encontra expressa no art. 3º da Lei Municipal nº. 1224/04.

Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Diretoria de Contas Municipais que examinou a matéria, lançando o parecer nº. 398/05, no qual após incursões pela jurisprudência de nossos Tribunais e boa doutrina pátria, posicionou-se no sentido de que nas execuções contra a Fazenda Pública é necessária a prolação de sentença, na qual conste valor líquido e certo a balizar a expedição do precatório. E mais, existe a possibilidade de parcelamento dos débitos, conforme disposto na Emenda Constitucional nº. 30/2000 e no art. 78 do ADCT.

Enfrentando pontualmente as indagações efetuadas pelo consultante, a parecerista da unidade técnica manifestou-se que no que tange as duas primeiras perguntas, o melhor caminho seria:

“Pertinentes os ensinamentos de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, contidos no mesmo parecer, a f. 12, que, **ao responder negativamente à possibilidade de administração celebrar em juízo acordo, ainda que vantajoso**, preleciona:

“O acordo judicial que envolve entidade da Administração pública direta ainda teria o agravante de obviar a execução forçada de crédito, privilegiando um credor. Por via oblíqua, viola o art. 100 da Constituição Federal, que determina a execução por precatório.

O princípio da isonomia deve, pois, prevalecer sobre o princípio da economicidade; se a vantagem for de tal ordem que justifique sua condição de extraordinário, o Poder Legislativo é que deverá manifestar-se autorizando a formação do acordo. Essa é, pois, a regra geral aplicável aos três poderes das três esferas do governo” (“Acordo Judicial e Extrajudicial – Proibição ou Dever da Administração?” – BDA, fevereiro/2000, sem grifo no original).

Quanto à terceira questão entendeu ser necessária a expedição do precatório, à exceção dos casos previstos em lei como de pequeno valor.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 1325/2006, no qual entendeu, quanto ao mérito, ser necessária a previsão orçamentária e autorização legislativa específica para a realização de acordos judiciais, na mesma linha do contido no parecer nº. 12816/02, da lavra da então Procuradora-Geral Kátia Regina Puchaski (consulta protocolada sob o nº. 377795/02). Ressaltou, ainda, que a responsabilidade dos servidores envolvidos deve estar cabalmente fixada por ato competente, visando assegurar a lisura do procedimento e a observância dos princípios da moralidade e probidade administrativa.

Concluiu seu arrazoado, ponderando que no caso de pagamento parcelado é indispensável observar o contido nos arts. 16, 17 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 58544/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em responder a presente Consulta nos seguintes termos: A questão nodal a ser enfrentada, prende-se a possibilidade da Administração Pública celebrar acordo em juízo – Ação de Execução - com credor, vantajoso a ela Administração e pago em parcelas? E mais, caso seja possível há necessidade de previa autorização do Legislativo? Como também, há necessidade de emissão de precatório?

Inicialmente, é de bom alvitre mencionar que a questão ora em comento deve ser enfrentada à luz do contido na Emenda Constitucional nº. 30, de 13 de setembro de 2000, que alterou a redação do art. 100 da Magna Carta Federal, acrescentando o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais.

Da leitura da EC supra referida pode-se depreender que o regime constitucional de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo, ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar em atendimento aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra notória que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica.

Com efeito, a exigência constitucional pertinente à expedição de precatório, com a consequente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento, tem por escopo assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de adimplir os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado, como também impedir favorecimentos pessoais indevidos e buscando dificultar tratamentos arbitrários, evitando indevidas preterições alavancadas por razões destituídas de legitimidade jurídica.

Não se vê óbice que na execução proposta contra a Fazenda Pública, busque-se o entendimento entre o credor e a Administração Pública, no afã de celebrar-se acordo. Entretanto, o ajuste firmado deverá ser deveras positivo para o Poder Público, sob pena do administrador ter seu ato *a posteriori* considerado ímprobo, levando-o a responsabilidade administrativa, civil e penal.

Como bem lembrou o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas não se vê empecilho para que o pagamento se opere em parcelas observadas as regras dispostas nos arts. 16, 17 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Agora, entende-se crível que a transação só venha a ocorrer após a manifestação do Poder Legislativo, que por força constitucional exerce o controle externo da Administração Pública. Em autorizando o acordo, nítida estará a comprovação de vantajosidade para o erário.

Por fim, fundamental e imprescindível à expedição de precatório, para só daí realizarem-se os pagamentos devidos, conforme previamente acordado e transitado em julgado a demanda.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 23 de março de 2006 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 65/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO: 264048/03

DENUNCIANTE: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

DENUNCIADA: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PÁDUA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ementa: Denúncia. Contratação de empresa em desobediência a dispositivo da Lei Orgânica Municipal que estabelece condições especiais para licitação que visem contratação de serviços de radiodifusão – apesar da norma não ser inconstitucional, era inaplicável, em virtude da existência de uma única rádio no município. Nomeação de parentes para exercício de cargos em comissão – prática não regulamentada – demonstrada a nomeação de apenas dois parentes – não configurando teratologia. Improcedência.

Versa o presente expediente acerca de denúncia acerca das seguintes irregularidades, ocorridas nas gestões (1993/1996) da Sra. Marlene de Oliveira Mattos de Pádua como Prefeita do Município de Ortigueira:

- Contratação, em 1993, da Rádio Placar, de propriedade de parentes da Denunciada, mesmo sendo a única empresa a participar do certame licitatório, em desobediência a dispositivo da Lei Orgânica Municipal. Apesar deste Tribunal apontar que o contrato deveria ser cancelado (Resolução 38.118/93), em dezembro de 1996 ainda foi descontado cheque do Município de Ortigueira pela Rádio Placar;

- Em 2001 a Denunciada novamente contratou a Rádio Placar. Só que desta vez a Câmara Municipal, presidida por irmão da Denunciada, revogou o dispositivo da lei Orgânica que proibia a contratação quando não fossem apresentadas propostas de três empresas em licitação;

- A Denunciada nomeou diversos parentes para cargos em comissão, inclusive proprietário da Rádio Placar:m;

- Juntados documentos probatórios às fls. 04/30.

Devidamente notificada, a Denunciada apresentou defesa às fls. 41/56, aduzindo que:

- O Denunciante não apresentou cópia de documento pessoal que ateste sua identificação, além de que os documentos apresentados são cópias desprovidas de autenticação; pelo que a denúncia é inepta;

- A alteração da Lei Orgânica Municipal que resultou na proibição de contratação quando não houvesse três propostas em certame licitatório para contratação de empresas de publicidade ocorreu após as eleições de 1992, havendo sido promovida pelo Presidente da Câmara à época, que foi derrotado no pleito para Prefeito; com o único objetivo de tumultuar a Administração da Denunciada, uma vez que a única rádio do Município é a Rádio Placar;

- A alteração legislativa era inconstitucional, pois não cabe aos Municípios legislar sobre licitação, e em tal regra foram misturadas exigências de diferentes espécies de licitação. Em março de 2001 foi promulgada emenda que revogou o dispositivo legal em tela;

- O Sr. Álvaro Licínio de Oliveira Mattos, irmão da Denunciada, ocupava cargo de provimento efetivo junto ao Município desde 1983. Em 1987 ele fundou a Rádio Placar, sendo sócio gerente da mesma, de modo que não houve ofensa à Lei Orgânica Municipal quando, em 1993, a referida rádio foi contratada, uma vez que essa Lei proíbe a figura do funcionário “diretor ou integrante de conselho de empresa contratada”. Além disso, a punição para tal ocorrência é a demissão do funcionário, o que nem mais pode ocorrer, uma vez que o Sr. Álvaro não mais trabalha para o Município;

- É estranho que a consulta a que o Denunciado fez menção, na qual esta Corte entendeu que o contrato deveria ser anulado não foi levada a conhecimento do Plenário da Câmara nem comunicado o Poder Executivo. Além das contas municipais de 1993 terem sido aprovadas por esta Casa, a consulta versava sobre caso concreto, não tendo relevância jurídica;

- Denúncia interposta perante o Tribunal de Justiça, sobre os mesmos fatos tratados neste feito já foi arquivada;

- Apenas dois parentes da Denunciada ocupam cargos em comissão junto ao Município

- Juntados documentos probatórios às fls. 57/80.

INSTRUÇÕES TÉCNICAS

CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS Considerando a incompatibilidade com o ordenamento constitucional do art. 119, § 3.º (revogado) e do art. 131 da lei orgânica de ortigueira, bem como e a decisão da 2.ª Câmara Criminal do TJ/PR consubstanciada no Acórdão 11133/1998, opina pela improcedência da denúncia.

Ressalta que, ainda que comprovado o cometimento de ato de improbidade, as ações destinadas a levar a efeito as sanções cabíveis podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício do mandato (art. 23, I, da Lei 8429/92). **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Quanto à contratação da Rádio Placar, em 1993, os argumentos tecidos pela Denunciada quanto à validade da restrição imposta pela LOM frente ao ordenamento jurídico devem prosperar. Entretanto, alerta para o fato de soa ilegítimi o elevado gasto com serviços de radiodifusão num dos rincões de mais baixo índice de desenvolvimento humano do Estado, atrelado ao fato da despesa beneficiar diretamente a família de quem detém o poder de direcionar as ações e políticas públicas, em detrimento da moralidade pública. Opina pelo arquivamento do feito e expedição das advertências de estilo.

CONSIDERAÇÕES E VOTO

O cerne do presente processado diz respeito sobre a legalidade da contratação da Empresa Rádio Placar pelo Município de Ortigueira.

Em 1992 foi realizada Emenda na Lei Orgânica Municipal, inserindo parágrafo terceiro ao seu artigo 119, com a seguinte redação:

A contratação de publicidade institucional por difusão radiofônica far-se-á somente após regular processo licitatório, qualquer que seja o valor, e com um mínimo de três participantes, vedado o seu prosseguimento se não atingido esse número, caso em que a contratação não se efetivará.

Ao contrário do que aponta a Denunciada, e entendem DATJ e Ministério Público, acredito que não existe inconstitucionalidade em tal norma. Afirmam que os Municípios não poderiam legislar sobre procedimentos licitatórios. Esta assertiva está incorreta, uma vez que a Constituição Federal reservou privativamente à União competência para legislar apenas sobre normas gerais a respeito de licitações. Senão vejamos o que dispõe o artigo 22, XXVII da Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

*grifos nossos

A respeito do tema, aliás, ensina Marçal Justen Filho:

A interpretação da fórmula “normas gerais tem de considera, em primeiro lugar, a tutela constitucional à competência local. É inquestionável que a Constituição reservou competência legislativa específica para cada esfera política disciplinar licitação e contratação administrativa. A competência legislativa sobre o tema não é privativa da União. Se a competência para disciplinar licitação e contratação administrativa fosse exclusiva da União, a CF/88 não teria aludido a “normas gerais” e teria adotado cláusulas similares às previstas para o direito civil, comercial, penal etc. Não foi casual o art. 22 ter distribuído essas competências em dois incisos distintos. No inc. I, alude-se a competência privativa para dispor amplamente sobre todas as normas acerca de certos campos (direito civil, comercial, penal etc.); já o inc. XXVII trata de competência privativa para dispor apenas sobre normas gerais. A vontade constitucional, portanto, é de ressaltar a competência dos demais entes federais para disciplinar a mesma matéria.

Logo, apenas as normas “gerais” são de obrigatoria observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irreduzível para dispor acerca das normas específicas. A expressão “norma geral” pressupõe a existência de “norma especial”. Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema.[1]

Ora, a norma em exame, de geral, não possui nada, ela apenas estabelece condições extras para os procedimentos licitatórios que precedam a contratação de empresas de radiodifusão. Trata-se de norma de caráter muito especial, aplicável, apenas, às licitações para determinado e muito bem especificado tipo de licitação. A doutrina de Adilson de Abreu Dallari não nos deixa ter outra conclusão: o:

Mas é preciso deixar bem claro que o que compete à União é expedir normas gerais sobre licitações e contratações. É muito difícil dizer o que é norma geral. Vários autores tentaram dizer o que é norma geral, mas é realmente muito difícil conceituá-la; é mais fácil chegar à norma geral pelo caminho inverso, dizendo o que não é norma geral. Não é norma geral aquela que corresponder a uma especificação; a um detalhamento. Portanto, norma geral será aquela que cuida de determinada matéria de maneira ampla. Norma geral é aquela que comporta uma aplicação uniforme pela União, Estado e Município; norma geral é aquela que não é completa em si mesma, mas exige uma complementação. Existem, portanto, para a identificação do que seja norma geral, algumas pistas, alguns indicadores.

Louvável e antiga abordagem doutrinária sobre a questão das normas gerais feita por Carvalho Pinto, em estudo específico sobre normas gerais de direito financeiro, cujas conclusões são as seguintes: "a) não são normas gerais as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas; b) não são normas gerais as que visem, particularizadamente, determinadas situações ou institutos jurídicos com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie; c) não são normas gerais as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes.[2]

A partir do momento em que não era irregular o § 3.º do artigo 119 da Lei Orgânica de Ortigueira, a princípio, seria imprópria a contratação da Rádio Placar, uma vez que não houve oferecimento de três propostas no certame licitatório que precedeu tal contrato. Todavia, não pode ser desconsiderado o fato de que o Município de Ortigueira, um dos maiores em extensão do Estado, só possui uma rádio, de modo que a regra em comento simplesmente inviabilizaria a contratação de empresa para realização de serviços de radiodifusão.

Dessa forma, ainda que compreensível a preocupação do legislador em, por exemplo, evitar que um procedimento licitatório cuja divulgação fosse deficiente, de modo a não comparecerem três licitantes, fizesse com que o Município realizasse uma contratação de discutível vantajosidade; a aplicação desse dispositivo legal não poderia tornar impossível a contratação de serviços de evidente necessidade pela Municipalidade. Nesta esteira, apesar de não acreditar ser inconstitucional, entendo que não era aplicável ao caso em exame o, hoje revogado, § 3.º do art. 119 da LOM de Ortigueira.

Assim, improcedente é a denúncia com relação à contratação da Rádio Placar. Todavia, considerando os parcos recursos públicos que possuem a maior parte dos Municípios paranaenses, transcreve-se o alerta do MPJTC, relativo à grande quantidade de verbas despendidas com serviços de rádio difusão:

... não podemos deixar passar despercebido o fato de soar um tanto ilegítimo o elevado gasto que o Município dispendeu com serviços de radiodifusão num dos rincões de mais baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – do Estado do Paraná (ver reportagem publicada na Gazeta do Povo de 12 de janeiro de 2003, p. 9), atrelado ao fato da despesa beneficiar diretamente a família de quem detém o poder de direcionar as ações e políticas públicas, em detrimento da moralidade pública. Infelizmente, à despeito do contido no artigo 70, caput, da CRFB (através do qual permite-se o controle de legitimidade dos gastos públicos), não foi apontada na análise de gestão do Município efetivada por esta Corte a eventual inadequação dos gastos, cedendo o juízo de reprovação frente aos quase 12 anos passados da contratação inicial (razão pela qual a denunciante perquire a razão de tal assunto ter ficado tanto tempo hibernado – fls. 53). Não foi sem esta indignação (que aqui poderá configurar como advertência ao Município) que o Des. Gil Trotta Telles, ao analisar o IP 70838-5 cita o seguinte excerto do parecer da Procuradoria de Justiça: "Esse tipo de serviço, dada a sua eventualidade, não deveria ter sido contratado por período, considerando o objetivo da maximização dos recursos públicos em benefício da comunidade. A Prefeitura, provavelmente, teria economizado através do pagamento dos serviços de radiodifusão por inserção de matéria veiculada, sendo que o valor contratado pode ser considerado alto em relação ao porte do Município, e à natureza do serviço, pois não caracteriza uma prioridade, do ponto de vista social. Os fatos apresentados configuram, aparentemente, má aplicação de verbas públicas, porém dentro dos limites da legalidade (...)" (fls. 66/67).

No que tange à nomeação de parentes para o exercício de cargos em comissão, além de desprovida de provas a denúncia, não existe regulamentação que determine sanções a quem incida em tal prática. Ademais, restou demonstrado pela Denunciada que apenas dois parentes exerceram, na gestão 2001/2004, cargos em comissão, situação que, ainda que não seja um exemplo de atendimento ao princípio da moralidade administrativa, está longe de configurar um absurdo do ponto de vista administrativo.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da presente denúncia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia, protocolados sob o nº 264048/03, ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

- Julgar improcedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÊGER.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

1) *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10 ed. São Paulo; Malheiros. 2004. P. 13.*

2) *Lei estadual de concessões e legislação federal superveniente, disponível em <http://www.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revistaPGM/vol04/02LeiEstadual.htm>, acesso em 23/01/2006.*

Primeira Câmara

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 10 em 4 de Abril de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 115522/03
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 170705/04
Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

Processo: 235769/04
Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 127644/03
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Processo: 134799/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Processo: 171600/03 Adiado desde 21/03/2006
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 344955/03
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Processo: 522055/03
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Processo: 474488/04
Origem: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 492455/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA

Processo: 500482/05
Origem: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOURADINA
Interessado: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOURADINA

Processo: 524071/05
Origem: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 243579/05
Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: HAMILTON MARIANO

Processo: 401506/05
Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: OLAVO BILAC COSTA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 303534/01
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 176300/03
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 37182/01
Origem: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 303112/02
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 134802/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 156849/03
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 239060/03
Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 268159/03
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 425890/03
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 544229/03
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 114503/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 3819/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Processo: 17414/05
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 43040/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 48131/05
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 471547/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 493788/05
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

APOSENTADORIA

Processo: 173481/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NOELI JUÇARA DE LIZ ARAUJO

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 495837/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Processo: 516451/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE CURITIBA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 380923/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129160/04 Vistas desde 14/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 115530/03 Adiado desde 28/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 110850/01 Adiado desde 28/03/2006
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Processo: 55266/02 Adiado desde 28/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Processo: 530623/02 Adiado desde 28/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 134373/03 Adiado desde 28/03/2006
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 134900/03 Adiado desde 28/03/2006
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 187647/03 Adiado desde 28/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Processo: 544210/03 Adiado desde 28/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 114325/04 Adiado desde 28/03/2006
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 115003/04 Adiado desde 28/03/2006
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CONSORCIO GENORP - INCUBADORA INTERNACIONAL DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA DA UEL EM LONDRINA

Processo: 43849/05 Adiado desde 28/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Processo: 45868/05 Adiado desde 28/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 174666/05 Adiado desde 28/03/2006
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 175034/05 Adiado desde 28/03/2006
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 155419/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DE NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DE NORTE

Processo: 189780/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ

Processo: 126528/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Processo: 138828/04
Origem: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 138836/04
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

Processo: 139700/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

Processo: 124545/05
Origem: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 127609/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

Processo: 129440/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

Processo: 137590/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126943/04
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 128695/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

Processo: 128709/04
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

Processo: 128717/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Processo: 136604/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 141837/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 160052/02 Vistas desde 28/03/2006 Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 168979/03 Vistas desde 28/03/2006 Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Primeira Câmara Sessão Ordinária número 7 em 14 de Março de 2006

Aos quatorze dias do mês de março do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a sétima sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, com a presença do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, este designado para substituir o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES pela Portaria 89/2006 da Presidência desta Casa, dos AUDITORES CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS Z. LINHARES. Presente ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, sem que tenha havido uso da palavra e, para a inclusão de processos de que trata o § 4º. do artigo 429, do Regimento Interno, sem qualquer ocorrência. Passou-se, a seguir, ao julgamento dos processos incluídos em pauta. O Presidente concedeu a palavra ao CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que procedeu ao relato dos processos de sua pauta. O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não relatou processos nesta sessão. Em seguida o Presidente concedeu a palavra, respectivamente, aos AUDITORES CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS Z. LINHARES para relato dos processos de sua atribuição. Finalmente, o CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA procedeu ao relato dos processos constantes de sua pauta. Foram julgados os seguintes processos: 446267/05, 518764/05, 15874/06, 185206/04, 100581/97, 87837/98, 85844/03, 137470/03, 140918/03, 142031/03, 221454/03, 315874/03, 315882/03, 114597/04, 161050/05, 163311/05, 163710/05, 183673/05, 115848/97, 339690/05, 59855/06, 153146/05, 367456/05, 379861/05, 386582/05, 496922/05, 496957/05, 401492/05, 401557/05, 224453/03, 45078/05, 177835/05, 341351/00, 128830/01, 510785/01, 130250/02, 250116/02, 58723/03, 121824/03, 134055/03, 139898/03, 149877/03, 152959/03, 172828/03, 210932/03, 266300/03, 94627/04, 171515/04, 184455/04, 38195/05, 49170/05, 115767/05, 119118/05, 227700/05, 478444/05, 498798/05, 517040/05, 153189/05, 153197/05, 163281/05, 163729/05, 170539/05, 180615/05, 183126/05, 516443/05, 4918/06, 82874/04, 138429/04, 140750/04, 133293/05, 243923/04, 153600/05, 153685/05, 163273/05, 163338/05, 163346/05, 175760/05, 180798/05. Houve atendimento ao pedido de vistas do processo nº 129160/04 pelo AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e foram retirados de pauta os processos nº 74451/03, para juntada de novos documentos e pedido de informações ao órgão repassador e nº 256603/05, este para que se conceda prazo para o exercício constitucional do contraditório. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a sexta sessão da Primeira Câmara Deliberativa, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia vinte e um de março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA, Secretária da Primeira Câmara e pelo CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, Presidente do Colegiado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Primeira Câmara Sessão Ordinária número 8 em 21 de Março de 2006

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a oitava sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, com a presença do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, este designado para substituir o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES pela Portaria 89/2006 da Presidência desta Casa, dos AUDITORES MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS Z. LINHARES. Presente ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES fez uso da mesma para comunicar ao Colegiado o sobrestamento, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno do Tribunal, dos seguintes processos: processo de nº 10001-8/05 (apensado aos de nº 452522/04 e 154053/05), requerimento de adicionais de serviços de servidores aposentados, cargos de consultor jurídico, em virtude da existência de protocolo originário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de objeto pertinente. Por essa razão, a determinação de sobrestamento, até decisão final do processo nº 483690/04, pertinente ao caso. Comunicou ainda, o sobrestamento do processo nº 256509/03 referente à Admissão de Pessoal, até a decisão final do processo nº 98368/05, e, do processo nº 16706/06, até a decisão final do processo nº 421236/04. A seguir o Presidente concedeu oportunidade para a inclusão de processos de que trata o § 4º. do artigo 429, do Regimento Interno, sem qualquer ocorrência. Passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta. O Presidente concedeu a palavra ao CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que procedeu ao relato dos processos de sua pauta. Em seguida o Presidente concedeu a palavra, respectivamente, aos AUDITORES CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS Z. LINHARES para relato dos processos de sua

atribuição. Na seqüência foi dada a palavra ao AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para o cumprimento de sua pauta. Finalmente, o CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA procedeu ao relato dos processos de sua atribuição. Foram julgados os seguintes processos: 169606/03, 61460/02, 103915/03, 133652/03, 134144/03, 140721/03, 155346/03, 160803/03, 235838/03, 315866/03, 382814/03, 382857/03, 160785/04, 171230/04, 13893/05, 45086/05, 115651/05, 183010/05, 227743/05, 516460/05, 459989/05, 179394/98, 117694/99, 116275/05, 183649/05, 138843/01, 79131/00, 168049/03, 517144/04, 110024/03, 150301/03, 255650/03, 171985/05, 236513/05, 29727/06, 153596/05, 163575/05, 180585/05, 183991/05, 549816/03, 9340/06, 13758/06, 24660/06, 418823/02, 140563/04, 455282/05, 54136/06, 63216/06, 138798/04, 142213/04, 99040/99, 150654/03, 160331/03, 160358/03, 160366/03, 141691/04, 141705/04, 362639/04, 124428/04, 129292/04, 134326/04, 138089/04, 131592/05, 135482/05, 135520/05, 141695/05, 243560/05, 156284/02, 157012/03, 398630/03, 507270/04, 24127/05, 141833/03, 157047/03, 187302/03, 114767/04, 135322/04, 3533/05, 22477/05, 47542/05, 52392/05, 172582/05, 400441/04. Permanece com vistas ao AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA desde 14 de março do corrente, o processo n. 129160/04 da pauta do AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES. Foram retirados de pauta os processos nº 126668/04 e 232034/04, cuja solicitação de inclusão em pauta de julgamento foi equivocada por tratar-se de decisão monocrática, e, assim, prescindindo de julgamento pelo Colegiado. Foi adiado processo n. 171600/03 da pauta do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, para atender requerimento de juntada de novos documentos. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a oitava sessão da Primeira Câmara Deliberativa, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia vinte e oito de março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA, Secretária da Primeira Câmara e pelo CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 28/06 - Primeira Câmara

PROTOCOLO Nº: 17691-2/03

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JARDIM PLANALTO DE GUARANIQUA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de auxílio, firmado com Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo por objeto é a aquisição de material de construção.

Pela Resolução de f. 33, foi determinada a notificação do Presidente da entidade, à época, para que juntasse a primeira via da nota fiscal de f. 7, constando de f. 39 as justificativas do interessado, relativas ao extravio da mesma.

Pela instrução de f. 41/43, a Diretoria Revisora de Contas opina pela aprovação das contas, com ressalva, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 44/47, que acrescenta a recomendação à 3ª Inspeção adote providência para evitar o repassasse de verbas pela Assembléia Legislativa do Estado, por ofensa ao princípio da separação de poderes.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 176912/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas, **ressalvada** a ausência da primeira via da nota fiscal de fl. 7, com comunicação à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, o repasse de verbas efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBÖREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 29/06 - Primeira Câmara

RELATÓRIO : 34/06

PROCESSO Nº : 37084-5/99

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de convênio firmado com a SEAB, durante o exercício financeiro de 1.998, no valor de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo por objeto o custeio da aquisição de 2.500 toneladas de calcário. Após o contraditório, a Diretoria Revisora de Contas através da Instrução nº. 3438/05, opina pela irregularidade das contas, em face da ausência de aplicação financeira do saldo do convênio, conforme informações da Diretoria de Tomada de Contas, de f. 87/89.

O Parecer nº 10/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, é pela aprovação das contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 370845/99, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de convênio.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

SESSÃO Nº 03/06 DA PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 54/06

PROCESSO Nº: 267163/01

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

EMENTA: Município de Cruzmaltina. Comprovação de Convênio. Regularidade. VOTO

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Cruzmaltina e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, com interveniência da Secretaria de Estado dos Transportes – SETR/PR, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 26.237,63 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto a execução dos serviços de pavimentação poliédrica da rodovia rural municipal.

Com fulcro no teor da Instrução nº 220/06, da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, antiga DRC, e no Parecer nº399/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, VOTO pela **Regularidade** da presente prestação de contas de Comprovação de Convênio.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Relator

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA

ACORDAM

Em APROVAR a presente prestação de contas de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO firmado entre o Município de Cruzmaltina e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, com interveniência da Secretaria de Estado dos Transportes – SETR/PR, referente ao exercício financeiro de 2000, sob protocolo nº 267163/01.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente da 1ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO Nº 195/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 170560/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Desaprovação

RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 4630/05, opina pela **irregularidade** da prestação de contas do convênio celebrado em 01/09/2003 entre a SEED e o Município de Porto Barreiro, no valor de R\$ 77.312,40, tendo em vista as seguintes irregularidades: a) ausência do Termo de cumprimento dos objetivos emitido pela SEED; b) ausência do Termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos, emitido pela SEED; c) ausência dos comprovantes de despesas no valor do saldo apontado e dos rendimentos de aplicação financeira auferidos até o zeramento da conta; d) ausência dos extratos bancários da conta aplicação até o seu zeramento; e) ausência dos extratos bancários da conta específica até o seu zeramento; f) ausência de novo parecer contábil contemplando a totalidade dos gastos; g) ausência de novo quadro demonstrativo das despesas contendo as despesas realizadas; h) ausência das notas de empenho; i) ausência de recibos de pagamento a autônomo (RPA); j) ausência de informação quanto à existência ou não de vínculo das pessoas que receberam por RPA com a Prefeitura Municipal de Porto Barreiro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 12694/05, opina pela **irregularidade** e **desaprovação** da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 170560/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de PORTO BARREIRO, no exercício financeiro de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 231/06 - Primeira Câmara

PROCESSO: 184599/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂMBIRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 184599/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂMBIRA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 246.386,33 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 250/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 174383/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aprovação com ressalva e aplicação de Multa

RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 6481/05, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do convênio nº. 418/2002 celebrado em 04/07/2002 entre a SECR e o Município de Nova Esperança do Sudoeste no valor de R\$ 35.000,00. No entanto, recomenda a **aplicação de multa** nos termos do art. 5º, inc. VI, do Provimento nº. 36/98-TC, art.s 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, dos art.s 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº. 5615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, ao Senhor **Sebastião Salécio Costa**, ordenador das despesas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 136/06, opina pela **aprovação com ressalva**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 174383/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SET ao Município de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

II – Aplicar ao Sr. **Sebastião Salécio Costa**, ordenador das despesas, multa de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 5º, inc. VI, do Provimento nº. 36/98-TC, art.s 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, dos art.s 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº. 5615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, devidamente atualizada a partir desta data.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 251/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 221225/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR ao Município de CAFEZAL DO SUL (convênio nº. 436/2002- 1ª parcela), no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 26.126,66 (vinte e seis mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), que teve por objeto a ampliação da creche Ignês Mendes Sanches, de acordo com a Instrução nº4057/05, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT.

II - Expedir certidão de quitação da multa ao interessado, com a consequente baixa de responsabilidade.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 255/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 26054/00

INTERESSADO: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo, da comprovação de convênio, firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia – PRTEC, no valor de R\$ 238.253,85, referente ao exercício financeiro de 1999.

Através da Instrução nº5264/05 a Diretoria de Análise de Transferências – DAT ponderou que permaneceu insólida a irregularidade referente à comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais incidentes sobre o pagamento dos prestadores de serviços.

Em nova análise, através do Parecer nº 14025/05, com fulcro na documentação que compõe os autos e no exposto pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade da prestação de contas do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 26054/00, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Desaprovar a presente prestação de contas do convênio celebrado entre Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia – PRTEC e o Instituto Superior de Administração de Empresas do Paraná, tendo em vista a **irregularidade apontada na Instrução nº 5264/05.**

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX, para anotações. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 256/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 5050/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SULINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aprovação com ressalva e Multa

RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 4197/05, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do convênio nº. 84/98 celebrado em 28/04/1998 entre o DER e o Município de Sulina no valor de R\$ 15.804,55. No entanto, recomenda a **aplicação de multa** ao Senhor **José Nivaldo Stoffels, Prefeito Municipal**, nos termos do art. 5º, inc. II, do Provimento nº. 36/98-TC, art. 16, Inciso I e II e 19 do Provimento 29/94-TC, dos arts. 14 Inciso VI e 36 da Lei Estadual 5.615/67, art. 75, Inciso VIII da Constituição Estadual e art. 71, inc. VIII, da Constituição Federal, por deixar de encaminhar documentos ou informações solicitadas no prazo legal, e, **aplicação de multa ao Senhor Pedro Calliari, Ex-Prefeito Municipal** com base no art. 5º, inc. VI, do Provimento nº. 36/98-TC, art. 16, Inciso I e II e 19 do Provimento 29/94-TC, dos arts. 14 Inciso VI e 36 da Lei Estadual 5.615/67, art. 75, Inciso VIII da Constituição Estadual e art. 71, inc. VIII, da Constituição Federal, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 14526/05, opina pela **aprovação com ressalva**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 5050/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná DER/PR ao Município de SULINA, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 15.804,55 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

II - **Aplicar multa de R\$ 100,00** (cem reais) ao Senhor **José Nivaldo Stoffels**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 5º, inc. II, do Provimento nº. 36/98-TC, art. 16, Inciso I e II e 19 do Provimento 29/94-TC, dos arts. 14 Inciso VI e 36 da Lei Estadual 5.615/67, art. 75, Inciso VIII da Constituição Estadual e art. 71, inc. VIII, da Constituição Federal, por deixar de encaminhar documentos ou informações solicitadas no prazo legal.

III – Aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao Senhor **Pedro Calliari**, Ex-Prefeito Municipal, com base no art. 5º, inc. VI, do Provimento nº. 36/98-TC, art. 16, Inciso I e II e 19 do Provimento 29/94-TC, dos arts. 14 Inciso VI e 36 da Lei Estadual 5.615/67, art. 75, Inciso VIII da Constituição Estadual e art. 71, inc. VIII, da Constituição Federal, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

IV - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 257/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 90568/02

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com PRTEC, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 31.784,00 (Trinta e um mil e setecentos e oitenta e quatro reais), tendo por objeto apoio financeiro para aquisição de equipamentos que permitam operacionalizar os Laboratórios de “Pedologia, Geologia e de Geoprocessamento” da UNIOESTE.

A Diretoria de Análise de Transferência - DAT através da Instrução nº 3386/05, opina que a prestação de contas não está devidamente formalizada, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos: comprovantes de recebimentos dos convites de no mínimo 03 empresas; termo de convênio datado e assinado pelos signatários e parecer contábil constando a assinatura e o número de inscrição do Contador no CRC.

Desta forma, a DAT recomenda a adoção das medidas abaixo elencadas:

- 1) a aplicação de multa ao o Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná o Sr. Wilson Luis Iscuissati, nos termos do art. 5º, do Provimento nº 36/98-TC, arts. 16, incisos I, II e VI, e 19, do Provimento nº 29/94-TC, dos arts. 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal;
- 2) em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em atendimento aos termos do art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80, do § 3º do art. 75 da Constituição Estadual, e do § 3º do art. 71 da Constituição Federal;
- 3) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 16, III, b, do Provimento nº 29/94-TC;

Diante do apontado pela DRC, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sob nº 14932/05 é pela desaprovação da presente prestação de contas de convênio, em virtude das irregularidades apontadas no exame deste protocolado. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 90568/02, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ TECNOLOGIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2002.

II – **Aplicar ao Senhor Wilson Luis Iscuissati**, ordenador das despesas, **multa de R\$ 100,00** (cem reais), nos termos do art. 5º, inc. I, II e VI, do Provimento nº. 36/98-TC, art.s 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, dos art.s 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº. 5.615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 259/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 121006/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com FUNDEPAR, no valor de R\$ 29.142,00 (Vinte e nove mil e cento e quarenta e dois reais), tendo por objeto construção de seis (6) salas de aula, uma (1) sala específica, uma (1) sala especial, uma (1) sala de orientação, três (3) salas administrativas, quatro (4) dependências, quatro (4) conjuntos sanitários, quadra de esportes na EET Humberto T. Ribeiro.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, da análise do presente processo através da Instrução nº 5720/05, constatou que ainda permanecem as seguintes irregularidades: ausência de Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido pelo DECOM; ausência de matrícula referente à Obra, conforme Lei 8.212/91 da Previdência Social, e Provimento nº 41/2000 – TC; ausência de **CND** do INSS, **referente à Obra**, conforme Lei 8.212/91 da Previdência Social, e Provimento nº 41/2000 – TC; ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, (**R\$ 9.714,00**) no período de **19/02/01 a 03/02/03**, conforme art. 116, § 4º, da Lei 8.666/93; e atraso (**70 dias**) na apresentação da presente prestação de contas, nos termos do art. 5º, Inciso I, do Provimento nº 36/98-TC.

Desta forma, opina pela **IRREGULARIDADE** deste Processo de Prestação de Contas, com fundamento no art. 13, inciso III, alíneas *a, b*, do referido Provimento, **recomendando a adoção das medidas abaixo elencadas:**

1. Aplicação de multa ao Sr. Nilton de Sordi Junior, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes e ordenador das despesas, CPF nº 511.187.639-91, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5118, nos termos do art. 5º, inciso I (deixar de prestação de contas no prazo fixado em Lei) do Provimento nº 36/98-TC, arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº 29/94-TC, dos arts. 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal;

2. O recolhimento dos valores referentes aos rendimentos de aplicação financeira (*P: a serem calculados pela DTC*), se tivesse sido aplicado os recursos no valor de R\$ 9.714,00, no período de 19/02/01 a 03/02/03, ao Sr. Nilton de Sordi Junior, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas, CPF nº 511.187.639-91, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5339, nos termos do art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº 5.615/67, e arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº 29/94-TC, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

3. a inclusão do nome do **Sr. Nilton de Sordi Junior, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes e ordenador das despesas, CPF nº 511.187.639-91**, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº 47/02-TC, do art. 16, inciso III, *a*, do Provimento nº 29/94-TC, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97, nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/94;

4. em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente do débito imputado ao **Sr. Nilton de Sordi Junior, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas, CPF nº 511.187.639-91**, em atendimento aos termos do art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80, do § 3º do art. 75 da Constituição Estadual, e do § 3º do art. 71 da Constituição Federal;

5. o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 16, III, *b*, do Provimento nº 29/94-TC.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, por seu turno, através do Parecer nº 154/06, opina pela irregularidade das contas apresentadas, corroborando a Instrução nº 5720/05 da DAT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 121006/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR ao Município BANDEIRANTES, no exercício financeiro de 2002. **II - aplicar multa de R\$ 100,00** (cem reais), ao Sr. Nilton de Sordi Junior, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes e ordenador das despesas, CPF nº 511.187.639-91, nos termos do art. 5º, inciso I do Provimento nº 36/98-TC, arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº 29/94-TC, dos arts. 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal.

III – Determinar ao Sr. **Nilton de Sordi Junior** o recolhimento dos valores referentes aos rendimentos de aplicação financeira, se tivesse sido aplicado os recursos no valor de R\$ 9.714,00 (nove mil, setecentos e quatorze reais) no período de 19/02/01 a 03/02/03, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5339, nos termos do art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº 5.615/67, e arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº 29/94-TC, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

IV - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 261/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 126288/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATÓRIO

O presente Processo trata de comprovação de convênio firmado entre o Município de Carlópolis e Secretaria de Estado da Educação - SEED, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 19.082,27 (Dezenove mil, oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) tendo por objeto a manutenção e recuperação de frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná.

Através da Instrução nº 3228/05, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pondera que ainda restaram insolvidas as irregularidades indicadas na Instrução nº 2186/05, referentes às despesas realizadas com pagamentos de motoristas, os quais não participaram do certame licitatório e que persistem as falhas no processo licitatório relativas à ausência de comprovantes de habilitação dos licitantes, à ausência de pareceres técnicos e jurídicos dos órgãos técnicos e do termo de adjudicação, bem ainda, que a proposta de preços não possibilita a identificação dos proponentes.

A DAT, por sua Instrução nº 3228/05, conclui seu exame, por indicar a adoção das medidas:

1) o recolhimento parcial dos recursos, no valor dos pagamentos efetuados indevidamente aos pais de alunos, Srs. Autevir Panichi e Ednilson dos Santos Rivelino, totalizando a importância de R\$ 1.050,00 (um mil cinqüenta reais), devidamente corrigida de acordo com as datas dos pagamentos realizados, a ser calculado pela Diretoria de Tomada de Contas, ao Tesouro do Estado, pelo **Município de Carlópolis**, nos termos do art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº. 5.615/67, e arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

2) a aplicação de multa ao **Sr. Luiz Garbelotti**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5118, nos termos do art. 5º, incisos II, V e VI do Provimento nº 36/98-TC, arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº 29/94-TC, dos arts. 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal;

3) a inclusão do nome do **Sr. Luiz Garbelotti**, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº 47/02-TC, do art. 16, inciso III, *a*, do Provimento nº 29/94-TC, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97, nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/94;

4) em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente da multa estipulada ao **Sr. Luiz Garbelotti**, em atendimento aos termos do art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80, do § 3º do art. 75 da Constituição Estadual, e do § 3º do art. 71 da Constituição Federal;

5) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 16, III, *b*, do Provimento nº 29/94-TC.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer nº 15714/05 corrobora a Instrução nº 3.228/05 da Diretoria Revisora de Contas opinando pela irregularidade das contas apresentadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 126288/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de CARLÓPOLIS no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 19.082,27 (dezenove mil e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos).

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos, através de guia GR/PR, código 5339, no valor dos pagamentos efetuados indevidamente aos pais de alunos, Srs. Autevir Panichi e Ednilson dos Santos Rivelino, totalizando a importância de R\$ 1.050,00 (um mil cinqüenta reais), devidamente corrigida de acordo com as datas dos pagamentos realizados, a ser calculado pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo **Município de Carlópolis**, nos termos do art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº. 5.615/67, e arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, em face da não comprovação regular da prestação de contas.

III - Aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) nos termos do art. 5º, inc. II, V e VI, do Provimento nº. 36/98-TC, art.s 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, dos art.s 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº. 5.615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, ao Senhor **Luiz Garbelotti**, ordenador das despesas.

IV - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 262/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 174444/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aprovação com ressalva e Multa

RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº 2323/05, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e o Município de Tamboara, no valor de R\$ 14.560,00. No entanto, recomenda a **aplicação de multa** nos termos do art. 5º, inc. I, do Provimento nº. 36/98-TC, ao Senhor **Luiz Lázaro Sorvos**, ordenador das despesas, face ao atraso de 26 dias na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº 15133/05, opina pela **aprovação com ressalva**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 174444/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas do convênio nº 02/01, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e o Município de TAMBOARA, no exercício financeiro de 2001.

II - **Aplicar ao Senhor Milton Jesus Rodrigues**, ordenador das despesas, **multa de R\$ 100,00** (cem reais), nos termos do art. 5º, inc. I, do Provimento nº. 36/98-TC, art.s 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, dos art.s 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº. 5.615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 263/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 58120/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela SEED, no exercício de 2002, no valor de R\$ 35.543,91.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 6496/05, constatou que permaneceram injustificadas as seguintes irregularidades: Documentos de habilitação dos proponentes do certame licitatório em desacordo com item 3.1, letras D e E, do Edital de Tomada de Preços 001/2002, e com art. 138, item II do Código de Trânsito Brasileiro; e Falta de aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme art. 116, § 4º da Lei 8666/93, nos valores e datas seguintes: R\$ 10.155,40 recebido em 12/06/02 e utilizado em 11/07/02; R\$10.155,40 recebido em 14/08/02 e utilizado em 12/09/02; R\$10.155,40 recebido em 24/10/02 e utilizado em 13/11/02; e R\$ 5.077,71 recebido em 20/12/02 e utilizado em 27/12/02.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, diante do apontado pela DRC, opina pela desaprovação da presente prestação de contas de convênio, e pelo recolhimento aos cofres públicos estaduais da importância relativa aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos recursos recebidos.

Através do protocolado nº 32213/06 a municipalidade encaminhou documentos que comprovam a ocorrência dos recolhimentos propostos pelos órgãos instrutivos, os quais foram **certificados pela Diretoria de Execuções – DEX** desta Corte de Contas, através da **Instrução nº 0024/06**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 58120/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de NOVA ESPERANÇA, no exercício financeiro de 2002, tendo em vista a permanência da irregularidade relativa à habilitação dos proponentes do certame licitatório, que permanece em desacordo com item 3.1, letras D e E, do Edital de Tomada de Preços 001/2002, e com art. 138, item II do Código de Trânsito Brasileiro.

II - Aplicar multa ao **Sr. Sebastião Salécio Costa**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 5º, incisos VI, do Provimento nº. 36/98-TC, arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, dos arts. 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº. 5.615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal;

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 264/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 156393/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado, da comprovação de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU e o Município de Mauá da Serra, no valor de R\$ 53.999,58, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a construção de um terminal para o trabalhador volante. A DAT ao examinar os autos, através da Instrução nº 6295/05, constatou dos seguintes documentos: Termo de Conclusão da Obra ou Termo de Compatibilidade físico-financeira, certidão negativa de débitos da obra e a publicação do Contrato firmado com a empresa. Desta forma, considerando o não atendimento dos termos do Provimento nº. 29/94-TC, somos pela **IRREGULARIDADE** deste Processo de Prestação de Contas, com fundamento no art. 13, inciso III, alínea *b*, do referido Provimento, recomendando a adoção das medidas abaixo elencadas:

1) o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 53.999,58, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos respectivos repasses, demonstrados às fls. 17/19, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo **Sr. Antonio Batista de Macedo**, nos termos do art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº. 5.615/67, e arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

2) a aplicação de multa ao Sr. **Hermes Wichthoff**, atual Prefeito Municipal, e ao Sr. **Antonio Batista de Macedo**, ex-Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5118, nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento nº. 36/98-TC, arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, dos arts. 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº. 5.615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal; 3) a inclusão do nome do Sr. **Antonio Batista de Macedo**, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº. 47/02-TC, do art. 16, inciso III, *a*, do Provimento nº. 29/94-TC, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº. 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504/97, nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959/94; 4) em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente do débito imputado e da multa estipulada aos Srs. **Hermes Wichthoff** e **Antonio Batista de Macedo**, em atendimento aos termos do art. 21 do Provimento nº. 29/94-TC, art. 2º da Lei Federal nº. 6.830/80, do § 3º do art. 75 da Constituição Estadual, e do § 3º do art. 71 da Constituição Federal; 5) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 16, III, *b*, do Provimento nº. 29/94-TC. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, considerou os novos elementos trazidos aos autos, e que a DRC (instrução 6295/05) opinou pela irregularidade da prestação de contas, pois não foram juntados todos os documentos apontados na instrução nº 4677/04-DRC, notadamente o Termo de Conclusão da Obra, Publicação do Contrato (original) e CND da obra. Sendo assim, também opinou pela irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 156393/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao Município de MAUÁ DA SERRA, no exercício financeiro de 2002.

II - **Aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais)** ao Sr. **Hermes Wichthoff**, atual Prefeito Municipal, e ao Sr. **Antonio Batista de Macedo**, ex-Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5118, nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento nº. 36/98-TC, arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, dos arts. 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº. 5.615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 265/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 162156/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Aprovação com ressalva e Multa
RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 5756/05, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do convênio celebrado no exercício de 2002, entre a SEED e o Município de Sapopema, no valor de R\$ 32.959,37. No entanto, recomenda a **aplicação de multa** ao Senhor **Cloves da Costa Moraes, ex-Prefeito Municipal**, nos termos do art. 5º, Inciso VI, do Provimento 36/98-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 15106/05, opina pela **aprovação com ressalva, embora discorde da multa**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 162156/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de SAPOPEMA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 32.959,37 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

II - **Aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais)**, ao Senhor **Cloves da Costa Moraes**, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 5º, Inciso VI, do Provimento 36/98-TC.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 266/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 170388/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Aprovação com ressalva e aplicação de Multa
RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 2609/05, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do convênio entre a SECR e o Município de Nova Olímpia no valor de R\$ 20.676,37 (vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos). No entanto, recomenda a **aplicação de multa**, ao Senhor **Sebastião Salécio Costa**, ordenador das despesas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 14554/05, opina pela **aprovação com ressalva**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 170388/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de NOVA OLÍMPIA (convênio nº. 418/02), no exercício financeiro de 2002.

II - Aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. **Sebastião Salécio Costa**, ordenador das despesas, nos termos do art. 5º, inc. VI, do Provimento nº. 36/98-TC, arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, dos arts. 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº. 5.615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 269/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 214032/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIÇA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Aprovação com ressalva.
RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 73/06, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do convênio 931/2002 celebrado em 10/04/2002 entre a SEDU e o Município de Guaraniça. No entanto, recomenda a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inc. I, do Provimento nº. 36/98-TC, a Senhora **Ana Neoli dos Santos**, ordenadora das despesas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 504/06, opina pela **aprovação com ressalva**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 214032/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao Município de GUARANIÇA, no exercício financeiro de 2002.

II – Aplicar à Senhora **Ana Neoli dos Santos**, ordenadora das despesas, multa de R\$ 100,00 (cem reais), com base no artigo 5º, inc. I, do Provimento nº. 36/98-TC.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 270/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 236966/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao Município de BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.050,00 (vinte e três mil e cinquenta reais), que teve por objeto a construção de um campo de futebol Suíço na localidade de Cachoeirinha, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para emissão de certidão de quitação da multa ao interessado, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos do art.153, inciso V, do Regimento Interno desta Casa.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 271/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 404567/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Aprovação com ressalva e aplicação de multa.
RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 53/06, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do convênio 054/2001 celebrado entre a SES

e o Município de Cruzmaltina no valor de R\$ 9.357,06. No entanto, recomenda a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inc. I, do Provimento nº. 36/98-TC, ao Senhor **José Carlos Pastori**, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 394/06, opina pela **aprovação com ressalva**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 404567/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SES ao Município de CRUZMALTINA, no exercício financeiro de 2002.

II - Aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais), com base no artigo 5º, inc. I, do Provimento nº. 36/98-TC, ao Senhor **José Carlos Pastori**, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 272/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 218205/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. NESTOR BAPTISTA
Ementa: Aprovação com ressalva e Multa
RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº5315/05, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do convênio celebrado entre a SETP/CEDCA/FIA/IAS

e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul no valor de R\$ 13.493,07. No entanto, recomenda a **aplicação de multa** nos termos do art. 5º, inc. I, do Provimento nº. 36/98-TC, à Srª **Einy Mari Ribas**, ordenadora das despesas, face ao atraso de 25 dias na apresentação da prestação de contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 14024/05, opina por diligência à origem. É o relatório,

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 218205/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar regular, com ressalva a prestação de contas do convênio em tela, celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/ Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA/Instituto de Ação Social do Paraná - IAS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul, no exercício financeiro de 2004.

II - Aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) nos termos do art. 5º, inc. I, do Provimento nº. 36/98-TC, art.s 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, dos art.s 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº. 5.615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, à Srª **Einy Mari Ribas**, ordenadora das despesas, face ao atraso de 25 dias na apresentação da prestação de contas.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 273/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 192105/96
INTERESSADO : HELENO PAULO DA SILVA
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Pela baixa por perda de objeto.
RELATÓRIO

A Diretoria jurídica - Dijur, via parecer nº. 13510/05 opina pela baixa do processo, em virtude do falecimento do interessado, que não deixou dependentes. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, entende pela **perda do objeto** do processo em exame, conforme parecer nº. 1834/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 192105/96, entre as partes FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA e HELENO PAULO DA SILVA . ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar a baixa do presente protocolado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 274/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 149890/05
INTERESSADO : MARCOLINO HEINZEN
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Pelo não conhecimento do ato revisional. Arquivamento
RELATÓRIO

A Diretora da Diretoria Jurídica - **DIJUR**, via Aditamento ao Parecer n.º 569/06 (fls.100) opina **pelo não conhecimento do ato de revisão** do benefício previdenciário e pelo registro do ato aposentatório. O Parecer n.º 1257/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPJTC** (fls.105/106), entende pelo **arquivamento** da presente revisão de proventos, tendo em vista o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n.º 149890/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARCOLINO HEINZEN, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Não conhecer do ato revisional e, em conseqüência, pelo arquivamento do presente.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 275/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 352858/05
INTERESSADO : ROSELI CARNEIRO
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Pela legalidade e registro
DO RELATÓRIO

A Diretoria Jurídica - **DIJUR**, via Parecer n.º 11197/05 (fls.38) opina pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 60863/05, que concedeu o pensionamento. O Parecer n.º 12853/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPJTC** (fls.39), entende pelo encaminhamento à origem para anexação do parecer da Diretoria Jurídica do PARANÁPREVIDÊNCIA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob n.º 352858/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ROSELI CARNEIRO . ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em,

Pela regularidade e registro do ato que concedeu a pensão à **Sra. ROSELI CARNEIRO**.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 286/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 161184/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.385,35 (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede Público do Estado do Paraná. A Resolução nº 9.647 de 13 de dezembro de 2005 determinou a notificação do Sr. Paulo Prates Nogueira, ex-Prefeito Municipal, para que procedesse o recolhimento de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento 36/98-TC.

Devidamente notificado o interessado por meio do protocolo nº 4013-5/06, fls. 141 a 143, procedeu a juntada da guia de recolhimento, em atendimento a retro mencionada resolução.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 161184/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao **MUNICÍPIO DE PORTO RICO**, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/05.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 287/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 183048/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto e Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 35.523,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais), que teve por objeto a construção de uma creche Padrão 90, no bairro Jardim Universitário.

A Resolução nº 5.944 de 26 de julho de 2005, determinou a notificação do Sr. Antonio Bernardino de Sena Neto, ex-Prefeito Municipal, para que procedesse a juntada do Termo de Compatibilidade Físico-Financeira ou o Termo de Conclusão da obra, bem como o recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento 36/98-TC.

Devidamente notificado o interessado por meio do protocolo nº 38262-5/05, fls. 191 a 196, procedeu a juntada de esclarecimentos e novos documentos.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 301/06, fls. 197 e 198, por entender cumprida a mencionada resolução, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 1.407/06, fls. 199, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 183048/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IAS ao **MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 289/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 94082/04
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Regularidade.
RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 22.535,00 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais), que teve por objeto a implementação de diversos projetos.

A Resolução nº 5.748 de 19 de julho de 2005 converteu o feito em diligência externa à origem para a juntada de novos documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas.

Devidamente notificado a entidade as, fls. 161 a 325, manifestou-se e apresentou novos documentos.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 364/06, fls. 327, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 1.770/06, fls. 328, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 94082/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 295/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 103024/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Aprovação com ressalva e Multa
RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 132/06, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do convênio celebrado em 02/03/2001 entre a SEED e o Município de Ibaiti, no valor de R\$ 30.347,47. No entanto, recomenda a **aplicação de multa** ao **Senhor Roque Jorge Fadel, Prefeito Municipal**, nos termos do art. 13, Inciso II do Provimento 29/94-TC, e art. 5º, Inciso V do Provimento 36/98-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 618/06, opina pela **aprovação com ressalva**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 103024/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de IBAITI, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 30.347,47 (trinta mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

II - **Aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais)**, ao Senhor **Roque Jorge Fadel**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 13, Inciso II do Provimento 29/94-TC, e art. 5º, Inciso V do Provimento 36/98-TC.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 296/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 223453/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Aprovação com ressalva e Multa
RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 2602/05, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do convênio nº. 2/01 celebrado em 30/03/2001 entre a SECR e o Município de Nova Olímpia no valor de R\$ 9.000,00. No entanto, recomenda a **aplicação de multa** nos termos do art. 5º, inc. I, do Provimento nº. 36/98-TC, ao Senhor **Luiz Lázaro Sorvos**, ordenador das despesas, face ao atraso de 57 dias na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 14553/05, opina pela **aprovação com ressalva**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 223453/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR ao Município de NOVA OLÍMPIA, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de acordo com a Instrução nº 2602/05, da Diretoria de Análise de Transferência - **DAT** e o Parecer nº 14553/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.

II - **Aplicar multa de R\$ 100,00** (cem reais), nos termos do art. 5º, inc. I, do Provimento nº. 36/98-TC, art.s 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, dos art.s 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº. 5615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, ao Senhor **Luiz Lázaro Sorvos**, ordenador das despesas.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 301/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 100581/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Aprovação com ressalva
RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº 3026/05, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas de convênio, no exercício de 1996, entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e o Município de Alto Piquiri, considerando ausência de controles internos por parte da SEAB, a falta de apresentação de certidões negativas de débito – CND do INSS e do FGTS por parte do executor das obras e a ausência de fixação de preço máximo na licitação por parte do gestor municipal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº 15627/05, acompanha o órgão instrutivo para recomendar a **aprovação com ressalva**, das contas deste convênio.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 100581/97, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB ao **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**, no valor de R\$ 141.399,20 (cento e quarenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), de acordo com a Instrução nº 3026/05 da Diretoria de Análise de Transferências – **DAT** e o Parecer nº 15627/05 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPJTC**.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 303/06 - Primeira Câmara

PROCESSO: 85844/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 85844/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU ao **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 11.890,00 (Onze mil, oitocentos e noventa reais), tendo por objeto a implantação de Rede de Iluminação Pública na Avenida Duque de Caxias.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 304/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 137470/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 137470/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao **MUNICÍPIO DE ÂNGULO**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto aquisição de Ambulância para o Município de Ângulo.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 305/06 - Primeira Câmara

PROCESSO: 140918/03
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 140918/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.873,00 (oito mil, oitocentos e setenta e três reais), tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sobre os nºs 2210 e 2252, com fundamento no Provimento nº 29/94 – deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 307/06 - Primeira Câmara

PROCESSO: 221454/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 221454/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU ao **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a construção de dois barracões industriais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 308/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 315874/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 315874/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU ao **MUNICÍPIO DE COLORADO**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 149.512,87 (Cento e quarenta e nove mil, quinhentos e doze reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a execução de recapeamento asfáltico de Ruas e Avenidas do Município.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 311/06 - Primeira Câmara

PROCESSO: 161050/05
INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MONTEIRO LOBATO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 161050/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná à **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MONTEIRO LOBATO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 19.488,55 - (Dezenove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto a execução de alambrado e muro de arrimo do prédio escolar.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 313/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 163710/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aprovação com ressalva
RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 5901/05, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas de subvenção social, no exercício de 2004, entre a Secretaria de Estado da Educação e Desportos - SEED e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Wenceslau Braz, tendo em vista a execução de despesas não previstas no termo de convênio, relativas a pagamento de gratificação, adiantamento de salário, diferença salarial, fisioterapeuta, assistente social, psicólogo, motorista, cozinheira e servente, as quais foram convalidadas posteriormente pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº 14787/05, opina pela **aprovação com ressalva**, com fulcro nas informações prestadas pelo órgão instrutivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 163710/05,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação e Desportos - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ**.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 334/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 58723/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que teve por objeto aquisição de duas ambulâncias.

O Ofício nº 1.601/05 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. *Eurides Moura*, Prefeito Municipal, procedesse à juntada do Certificado de Registro de Veículo correspondente à Nota Fiscal nº 081261.

Por meio do protocolo nº 48372-3/05, fls. 60 a 62, o interessado encaminhou documentos necessários à regularização da prestação de contas.

Em Instrução nº 6.471/05, fls. 63, a Unidade Técnica após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 1.976/06, fls. 64, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 58723/03,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao Município de **ROLÂNDIA**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 337/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 139898/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. Regularidade.

RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 74.746,94 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), que teve por objeto a construção de uma praça municipal. O Ofício nº 1.682/05 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. *João Orestes Fenker*, Prefeito Municipal, procedesse a juntada de novos documentos e esclarecimentos.

Por meio do protocolo nº 49111-4/05, o interessado encaminhou documentos e esclarecimentos com objetivo de regularizar a prestação de contas.

Em Instrução nº 325/06, fls. 101, a Unidade Técnica após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.834/06, fls. 102, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 139898/03,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao **MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 338/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 149877/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o ParanaCidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o ParanaCidade, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 40.854,48 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação urbana

Por meio do Ofício nº 1.734/05 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, na condição de Prefeito Municipal, procedesse a juntada do Termo de Conclusão da Obra.na:

Através do protocolo nº 52393-8/05, fls. 230 e 23, procedeu a juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em Instrução nº 432/06, fls. 232, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o gestor deu cumprimento às solicitações, opinando ao final pela regularidade prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 1.356/06, fls. 233, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 149877/03,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ParanaCidade - Secretaria de Estado do Desenvolvimento ao **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 340/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 172828/03
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade.

RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 453.150,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 490/06, fls. 363 a 365, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público em Parecer nº 1.359/06, fls. 365, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em questão.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 172828/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 342/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 266300/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 22.733,77 (vinte e dois mil setecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), que teve por objeto a execução de obras e reparos emergenciais no CET Prof. Francisco M.L. Camargo. A Resolução nº 8.317 de 01 de novembro de 2005, determinou a notificação do Sr. João Maria Claudino, ex-Prefeito Municipal, para que procedesse o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira, bem como a multa de R\$ 100,00 (cem reais), por atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Devidamente notificado o Município por meio do protocolo nº 4930-2/06, fls. 152 a 156, procedeu à juntada das respectivas guias de recolhimento, em cumprimento da retro mencionada resolução.

A Diretoria de Execuções, sucessora da Diretoria de Tomada de Contas, fls. 158, convalidou os valores efetivamente recolhidos pelo interessado.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 266300/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando-se à Administração Municipal da necessidade de cumprimento do disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como encaminhamento das prestações de contas no prazo legal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 347/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 49170/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta dois reais), que teve por objeto Benefício de Prestação Continuada.

Em Instrução nº 722/06, fls. 14, a Unidade Técnica após analisar os autos, opina pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de convênio em questão, alertando para a necessidade de aplicação financeira dos valores recebidos. Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.236/06, fls. 15, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 49170/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, ao **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 354/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 153189/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social celebrado com a Secretaria de Estado da Educação. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de subvenção social, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 142.512,89 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e doze reais e oitenta e nove centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 3.941/05, fls. 132 a 135, preliminarmente, por meio dos Ofícios nºs 823/05 e 824/05, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade, nas pessoas dos Srs. Celso Alegria e Aparecida Almerinda da Costa El Achkar, apresentassem esclarecimentos necessários para a regularização da prestação de contas.

Por meio do protocolo nº 37585-8/05, fls. 138 a 159, a entidade encaminhou documentos e esclarecimentos para fins da regularização da prestação de contas em questão.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 5.921/05, fls. 160 e 161, opina pela regularidade com ressalva, uma vez que restou comprovado que os pagamentos realizados foram efetivamente para a manutenção da entidade de ensino especial, tendo sido atingidos os objetivos da presente subvenção social. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 14.983/05, fls. 162, manifestando-se pela aprovação com ressalva desta prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 153189/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA**, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 356/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 163281/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de subvenção social, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 258.872,92 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 5.028/05, fls. 137 a 139, preliminarmente, por meio dos Ofícios nºs 1.321/05 e 1.322/05, fls. 140 e 141, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade, nas pessoas dos Srs. Yoshio Gondo e Célio Brugnolo, justificassem as divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas; divergência de pagamento à profissionais não previstos no convênio; divergência entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos, bem como outros esclarecimentos.

Por meio do protocolo nº 49065-7/05, fls. 142 a 144, a entidade encaminhou documentos e esclarecimentos para fins da regularização da prestação de contas em questão.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 567/06, fls. 145 e 146, opina pela regularidade com ressalva, uma vez que restou comprovado que os pagamentos realizados foram efetivamente para a manutenção da entidade de ensino especial, tendo sido atingidos os objetivos da presente subvenção social. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 1.388/06, fls. 147, manifestando-se pela aprovação com ressalva desta prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 163281/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 357/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 163729/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de subvenção social, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 253.068,05 (duzentos e cinquenta e três mil, sessenta e oito reais e cinco centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 4.231/05, fls. 140 a 142, preliminarmente, por meio dos Ofícios nºs 994/05, fls. 143, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade, na pessoa do Sr. *Milton Luiz Gurginski*, apresentasse justificativas e documentos necessários para a regularização das contas.

Por meio do protocolo nº 39652-9/05, fls. 144 a 168, a entidade encaminhou documentos e esclarecimentos para fins da regularização da prestação de contas em questão.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 5.601/05, fls. 169 e 170, opina pela regularidade com ressalva, uma vez que restou comprovado que os pagamentos realizados foram efetivamente para a manutenção da entidade de ensino especial, tendo sido atingidos os objetivos da presente subvenção social. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 14.480/05, fls. 171, manifestando-se pela aprovação com ressalva desta prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 163729/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE**, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 359/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 180615/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de subvenção social, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 179.845,81 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 5.897/05, fls. 64 a 66, preliminarmente, por meio do Ofício nº 1.848/05, fls. 67, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade, na pessoa do Sr. João Griffo, justificasse as divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas; divergência entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos.

Por meio do protocolo nº 52477-2/05, fls. 68 a 72, a entidade encaminhou documentos e esclarecimentos para fins da regularização da prestação de contas em questão.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 574/06, fls. 73 e 74, opina pela regularidade com ressalva, uma vez que restou comprovado que os pagamentos realizados foram efetivamente para a manutenção da entidade de ensino especial, tendo sido atingidos os objetivos da presente subvenção social. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 2.272/06, fls. 75, manifestando-se pela aprovação com ressalva desta prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180615/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA**, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 363/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 8287-4/04

INTERESSADO: RUBENS SCOPARO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR: AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de CAMBARÁ, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Rubens Scoparo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4529/04 (fls. 116/120), opina pela **aprovação** das contas, **ressalvando** que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 171/06 (fls. 123), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o Parecer nº. 3673/05, fls. 121, do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, pela **aprovação com ressalva** das contas da Câmara Municipal de Cambará, exercício de 2003. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 82874/04, do CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, de responsabilidade de RUBENS SCOPARO.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela **aprovação, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CAMBARÁ, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 364/06 - Primeira Câmara

PROTOCOLO Nº : 138.429/04

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO RUIZ

ENTIDADE : PREFEITURA DE FLORESTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de CAMBARÁ, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Roberto Ruiz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 24/05 (fls. 442/449) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CAMBARÁ, exercício de 2003, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e a falta de repasse das contribuições dos servidores bem da parte patronal ao Regime Próprio, e movimentação de recursos em banco não oficial.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.954/05 (fls. 450/451), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de CAMBARÁ, exercício de 2003, excluindo das irregularidades a aplicação financeira em instituição privada, por entender que alguns Municípios não apresentam instituição financeira oficial.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 44.488.991,35

Superávit Financeiro do exercício anterior R\$ 111.985,61

Déficit Orçamentário (fls. 325) R\$ 1190.882,99

Déficit Financeiro do exercício (fls. 331) R\$ 1178.897,38

Passivo Financeiro R\$ 2232.936,87

Disponibilidade para cada real R\$ 00,24

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 33.343.104,24

Superávit Patrimonial do exercício (fls. 331) R\$ 1152.072,25

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 33.495.176,49

Despesas com pessoal (47,97% < 54%) R\$ 22.214.448,36

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,56%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,48%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138429/04, do MUNICÍPIO DE FLORESTA, de responsabilidade de JOSÉ ROBERTO RUIZ.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Recomendar a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de CAMBARÁ, exercício de 2003, constante do protocolo nº 138.429/04, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e a falta de repasse das contribuições dos servidores bem da parte patronal ao Regime Próprio. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 365/06 - Primeira Câmara

PROTOCOLO Nº: 140.750/04

INTERESSADO : REGINALDO APARECIDO DA SILVA

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de CAMBARÁ, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Reginaldo Aparecido da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 17/05 (fls. 18/21), opina pela aprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.950/05 (fls. 22), opina igualmente pela aprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140750/04, do CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, de responsabilidade de REGINALDO APARECIDO DA SILVA

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela **aprovação** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CAMBARÁ, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 366/06 - Primeira Câmara

PROTOCOLO Nº: 133.293/05

INTERESSADO : REINALDO CARDOSO

ENTIDADE : PREFEITURA DE CASTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de CAMBARÁ, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3637/05 (fls. 334/343) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CAMBARÁ, exercício de 2003, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e não atendimento ao disposto no artigo 42 da LRF, pois o município apresenta, no encerramento do exercício, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

A DCM procede ainda ressalva, às fls. 340, a qual deverá ser observada pela municipalidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 579/06 (fls. 344), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de CAMBARÁ, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 444.780.818,92

Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 5593.890,55

Superávit Orçamentário (fls. 290) R\$ 22.230.021,26

Despesas de Natureza Realizável R\$ 22.360.761,54

Déficit Financeiro do exercício (fls. 294) R\$ 7724.630,84

Passivo Financeiro R\$ 33.543.886,11

Disponibilidade para cada real R\$ 00,80

Realizável (fls. 294) R\$ 22.368.548,11

Passivo Real Descoberto do exercício anterior R\$ 33.846.251,64

Superávit Patrimonial do exercício (fls. 294) R\$ 11.952.082,66

Passivo Real Descoberto do exercício R\$ 11.894.168,98

Despesas com pessoal (51,22% < 54%) R\$ 221.833.324,85

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29,53%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,70%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133293/05, do MUNICÍPIO DE CASTRO, de responsabilidade de REINALDO CARDOSO.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Recomendar a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de CAMBARÁ, exercício de 2003, constante do protocolo nº 138.429/04, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e a falta de repasse das contribuições dos servidores bem da parte patronal ao Regime Próprio. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 396/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 179394/98

INTERESSADO : OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES

ENTIDADE : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas Estadual, relativa ao exercício financeiro 1997. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de Prestação de Contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, relativa ao exercício financeiro de 1997, sob responsabilidade do Sr. Osiris Stenghel Guimarães- Diretor Presidente.

Esta prestação de contas é composta de 19 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Inspeção Geral de Controle emitiu Instrução n.º 77/98, onde elaborou a análise dos documentos encaminhados pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 1997, analisada sob o aspecto técnico-contábil, encontra-se devidamente formalizada.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 5.206/06, fls. 16 e 17, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas, embora equivocadamente, refira-se ao exercício de 2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 179394/98, do ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, de responsabilidade de OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva, a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004, da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A, alertando-se para as recomendações contidas no Título V da mesma instrução. Por conseguinte, seja dada provisão de quitação ao Sr. *Osiris Stenghel Guimarães*, na condição de Diretor Presidente.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 397/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 117694/99

INTERESSADO : RENATO AYRES RIBEIRO

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas Estadual, referente ao exercício financeiro de 1998. RELATÓRIO

Trata de Prestação de Contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, relativa ao exercício financeiro de 1998, sob responsabilidade do Sr. Renato Ayres Ribeiro-Diretor.

A instituição foi criada pelo Decreto nº 23.829 de 17/06/1959 e regulamentada pelo Decreto nº. 21.477 de 03/11/1970.TA:

Esta prestação de contas é composta de 172 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Inspeção Geral de Controle emitiu Instrução n.º 051/99, onde elaborou a análise dos documentos encaminhados pela UNESPAR, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 1998, analisada sob o aspecto técnico-contábil, ressalvado o disposto no Título VII, encontra-se devidamente formalizada. O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 12.873/04, fls. 169 e 170, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas, nos exatos termos levantados pela Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 117694/99, do UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO, de responsabilidade de RENATO AYRES RIBEIRO,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 1998, da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO, ressalvando-se o contido no Título VII da mesma instrução. Por conseguinte, seja dada provisão de quitação ao Sr. *Renato Ayres Ribeiro*, na condição de Diretor

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 398/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 116275/05

INTERESSADO : ALDAIR TARCÍSIO RIZZI

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas Estadual, relativa ao exercício financeiro de 2004. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de Prestação de Contas da Universidade Estadual do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, sob responsabilidade do Sr. Aldair Tarcísio Rizzi – Reitor.

A instituição foi criada pela Lei n.º 13.283 de 25 de outubro de 2001 e regulamentada pelo Decreto nº. 6.796 de 30 de dezembro de 2002.

Esta prestação de contas é composta de 44 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Inspeção Geral de Controle emitiu Instrução n.º 27/05, onde elaborou a análise dos documentos encaminhados pela Universidade Estadual do Paraná, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2004, analisada sob o aspecto técnico-contábil, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, encontra-se regularizada. Quanto aos aspectos de gestão, comparando-se os resultados apurados com os programas estabelecidos para o exercício, conclui que a entidade não vem atingindo seus objetivos em virtude de sua não operacionalização, conforme constatação da 7ª ICER, no Título VI, itens 1 e 2.

Ressalta, a necessidade da adoção de medidas visando à efetiva implementação das determinações estabelecidas pela Lei n.º 13.283/01, principalmente no que se refere ao art. 1º, bem como seja elaborado e publicado o seu Estatuto, para que a entidade passe a cumprir seus objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer n.º 1.228/06, fls. 41 e 42, manifesta-se pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas, nos exatos termos levantados pela Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob n.º 116275/05, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, de responsabilidade de ALDAIR TARCÍSIO RIZZI,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva, a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, alertando-se para a necessidade da implementação das determinações estabelecidas no art. 1º, da Lei n.º 13.283/01, bem como a elaboração e publicação do seu Estatuto. Por conseguinte, seja dada provisão de quitação ao Sr. *Aldair Tarcísio Rizzi*, na condição de Reitor.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão n.º 8

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 399/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 183649/05

INTERESSADO: ALDAIR TRACISIO RIZZI

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATÓRIO

Ementa: Prestação de Contas Estadual, relativa ao exercício financeiro de 2004. Regularidade.

Trata de Prestação de Contas do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, relativa ao exercício financeiro de 2004, sob responsabilidade do Sr. Aldair Tarcísio Rizzi – Presidente.

A instituição foi criada pela Lei n.º 12.020 de 09 de janeiro de 1998 e regulamentada pelo Decreto n.º 4.634 de 28 de julho de 1998, com a conseqüente aprovação do Estatuto da Entidade.

Esta prestação de contas é composta de 190 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Inspeção Geral de Controle emitiu Instrução n.º 178/05, onde elaborou a análise dos documentos encaminhados pelo Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2004, analisada sob o aspecto técnico-contábil, assim considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido e a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, estão regulares. O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer n.º 1.002/06, fls. 187 e 188, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas, nos exatos termos exatos da Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob n.º 183649/05, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA, de responsabilidade de SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004, do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, com a conseqüente emissão de provisão de quitação ao Sr. *Aldair Tarcísio Rizzi*, na condição de Presidente.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão n.º 8

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Processo: 131200/03

Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 144549/03

Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 251221/03

Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR DE

CURITIBA

Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR DE

CURITIBA

Processo: 53674/05

Origem: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 166310/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FISICOS DE FRANCISCO

BELTRÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FISICOS DE FRANCISCO

BELTRÃO

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 300660/02

Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 168006/03

Origem: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 168030/03

Origem: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 172704/03

Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 196247/03

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 202751/03

Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 239051/03

Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 279215/03

Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 279223/03

Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 405059/03

Origem: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Processo: 47882/04

Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 181596/04

Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 382958/04

Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 415600/04

Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 434419/04

Origem: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 455025/04

Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 509958/04

Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 517942/04

Origem: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 519120/04

Origem: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA

Processo: 4858/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

CHOPINZINHO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

CHOPINZINHO

Processo: 53429/05

Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Processo: 138139/05

Origem: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Processo: 381726/05

Origem: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 235/06

Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Processo: 20045/06

Origem: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JATAIENSE

Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JATAIENSE

Processo: 23222/06

Origem: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE ITAMBARACÁ

Interessado: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE ITAMBARACÁ

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 184084/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-

TUNAS DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-

TUNAS DO PARANÁ

APOSENTADORIA

Processo: 489624/05

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VARLI PICOS WEIGERT

Processo: 6090/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ODAIR DE FLORO MARTINS

Processo: 52419/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO CARLOS MARTINS

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 119320/05 Adiado desde 22/03/2006

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 72293/00 Adiado desde 22/03/2006

Origem: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 101692/02

Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Processo: 121677/02 Adiado desde 22/03/2006

Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 140039/03 Adiado desde 22/03/2006

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

e: Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Segunda Câmara

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 10 em 5 de Abril de 2006

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 87715/03

Origem: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Processo: 87723/03

Origem: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Processo: 149079/03 Adiado desde 22/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 149508/03 Adiado desde 22/03/2006
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 14097/04 Adiado desde 22/03/2006
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 14100/04 Adiado desde 22/03/2006
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 80103/04 Adiado desde 22/03/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Processo: 105725/04 Adiado desde 22/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 116565/04 Adiado desde 22/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 123928/04 Adiado desde 22/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 129616/04
Origem: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 129632/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Processo: 129675/04 Adiado desde 22/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 129853/04 Adiado desde 22/03/2006
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO TOME
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO TOME

Processo: 135977/04 Adiado desde 22/03/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 137988/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Processo: 138097/04 Adiado desde 22/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Processo: 139573/04 Adiado desde 22/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 140822/04 Adiado desde 22/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 141730/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

Processo: 137833/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 138538/05 Adiado desde 22/03/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Processo: 140540/05 Adiado desde 22/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Processo: 145798/05 Adiado desde 22/03/2006
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 159740/03 Adiado desde 08/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA

APOSENTADORIA

Processo: 37709/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LORENY DO ROCIO PICKEL ARZUA FERREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 88/06 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 118.886/04 -TC
INTERESSADO : TADASHI UTO
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR : Conselheiro RAFAEL IATAURO

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Carlópolis, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Tadashi Uto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4544/04-DCM (fls. 37/42), opina pela desaprovação das contas, pelos seguintes motivos: diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 38/39); falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 39/40), e irregularidade formal, em face da ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade (fls. 41 – item 2.3).

A DCM ressalva ainda, às fls. 38, item 1.1, a intempetividade do ato fixatório. A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6551/05 (fls. 43), opina pela desaprovação das contas, corroborando a conclusão da DCM.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **desaprovação** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Carlópolis, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 38/39); falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 39/40), e irregularidade formal, em face da ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade (fls. 41 – item 2.3). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118886/04, do CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, de responsabilidade de TADASHI UTO.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de Julgamento do Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade, que esta Corte julgue pela **desaprovação** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Carlópolis, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 38/39); falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 39/40), e irregularidade formal, em face da ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade (fls. 41 – item 2.3) Participaram da Sessão o Conselheiro RAFAEL IATAURO e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 3 RAFAEL IATAURO Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 92/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 142.078/04 -TC
INTERESSADO : ADALBERTO MAXIMINO SECCHI
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR : Conselheiro RAFAEL IATAURO

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Chopinzinho, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Adalberto Maximino Secchi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4346/04-DCM (fls. 40/41), uma vez que o responsável não se manifestou quando oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, ratifica a opinião exarada na Instrução nº 2017/04-DCM, concluindo pela desaprovação das contas, em face da extrapolação dos valores percebidos pelos Vereadores, em relação ao que lhes era devido (fls. 13 – item 4.1), conforme apontado às fls. 20, letra “h” e demonstrado às fls. 23/36, destacando ainda, que “*cabe ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados...*”, devidamente atualizados.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14794/04 (fls. 42/43), opina pela desaprovação das contas, corroborando a conclusão da DCM.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **desaprovação** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Chopinzinho, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 38/39); falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 39/40), e irregularidade formal, em face da ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade (fls. 41 – item 2.3), devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142078/04, do CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, de responsabilidade de ADALBERTO MAXIMINO SECCHI.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de Julgamento Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade, que esta Corte julgue pela **desaprovação** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Chopinzinho, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 38/39); falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 39/40), e irregularidade formal, em face da ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade (fls. 41 – item 2.3), devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados.

Participaram da Sessão o Conselheiro RAFAEL IATAURO e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 3 RAFAEL IATAURO Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 105/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 150077/03

Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Comprovação de convênio – processo regular

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Convênio realizado entre o Município de ORTIGUEIRA e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$14.385,00 (quatorze mil e trezentos e oitenta e cinco reais), destinados à execução de reparos em instalação elétrica e hidráulica, ferragens e esquadrias na Casa Familiar Rural.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6196/2005, recomendou a aprovação da prestação de contas.

O Parecer nº 15548/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recomendou a realização de diligência ao interessado para prestar esclarecimentos em virtude de ausência de licitação.

É o Relatório.

Examinando os autos, constatamos que o valor da prestação de contas é de R\$14.385,00 (quatorze mil e trezentos e oitenta e cinco reais).

Portanto, considerando o valor objeto da comprovação e as informações oferecidas pela Diretoria de Transferências, voto pela regularidade, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 586196/2005, da Diretoria de Análise de Transferências.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 107/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 167107/03

Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Comprovação de convênio – pela regularidade

RELATÓRIO e VOTO

Trata, o presente processo, de prestação de contas de Convênio, recebido da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no exercício financeiro de 2002, tendo por objetivo a execução de um barracão industrial.

Analisando o Processo de prestação de contas (Instrução n.º5631/2005), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade, nos termos do Provimento nº 29/94-TC.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas recomendou a realização de diligência externa para a juntada dos documentos citados no Parecer nº 15668/05.

É o Relatório.

À luz dos documentos constantes do processo e das informações prestadas pela diretoria técnica, vejo a municipalidade enviou todos os dados exigidos pelo Provimento nº 29/94-TC.

Diante do exposto, voto no sentido de que a comprovação de convênio seja julgada regular, nos termos da Instrução n.º5631/2005 da Diretoria de Análise de Transferências .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nº 167107/03

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 5631/2005, da Diretoria de Análise de Transferências. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência da 2ª Câmara

PROCESSO N° : 177878/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO JAC. DE REABIL. AO DEFIC. AUD. E ATEND. AO DEF. VISUAL DE JACAREZINHO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

ACÓRDÃO N° 136/06

Ementa: Subvenção Social. Regularidade com ressalva. Convalidação de despesas estranhas ao objeto do ajuste.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conformidade com os termos do voto escrito de fls. 242-243 apresentado pelo Relator.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Presidente

ACÓRDÃO N° 141/06

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO: 108321/03

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DA LAPA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA. REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES ATENDIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. REGULARIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 285/286 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas em exame.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO N° 158/06

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO: 203804/03

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA. REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES ATENDIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. REGULARIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 43/44 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas em exame.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO N° 186/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 15863/01

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Ementa: Comprovação de Convênio – processo regularizado - Aprovação.

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio, firmado com a FUNDEPAR, no valor de R\$ 10.117,20 (dez mil, cento e dezessete reais e vinte centavos), no exercício financeiro de 1998, tendo por objetivo a construção de quadra de esportes na Escola Estadual Santa Luzia.

Em atenção ao solicitado por este Tribunal, o Município anexou os documentos faltantes e a Diretoria de Análise de Transferências, através Instrução n° 6497/05, recomendou a aprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n° 226/06, acompanhando a Diretoria, opinou pela aprovação das contas.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 15863/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ à PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOESTE.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão n°4.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 191/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N°: 349147/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Comprovação de convênio – regular com ressalva – comunicação ao INSS pela ausência de Certidão Negativa de Débito específica da obra.

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com FUNDEPAR, de recursos recebidos no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 77.336,00, tendo por objeto a execução de reparos na Escola Municipal Maria Rodrigues Travaglia.

Examinando-o, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n° 2819/2005, recomendou a desaprovção da prestação de contas, haja vista a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, ausência de Certidão Negativa específica da obra e certidões negativas das empresas vencedoras das licitações, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, constando como valor da obra inferior ao valor efetivamente despendido, bem como a portaria de nomeação dos membros da comissão de licitação e respectiva publicação.

No mesmo sentido, o Parecer n° 15699/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corrobora o entendimento da Diretoria.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 349147/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, no exercício financeiro de 2001, **ressalvando** a ausência da Certidão Negativa de Débito do INSS específica da obra, devendo este Tribunal encaminhar ofício ao referido Instituto, comunicando a ausência desta Certidão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão n°4.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 192/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 4666-0/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Comprovação de Convênio – processo regularizado - Aprovação.

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio, firmado entre o Município e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, no valor de R\$ 34.846,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais), no exercício financeiro de 2002, tendo por objetivo a ampliação do estabelecimento de ensino EET São Vicente de Paulo.

A Diretoria de Análise de Transferências, através Instrução n° 6223/05, esclarece que os recursos não foram utilizados na execução do objeto do convênio, de acordo com justificativa apresentada pelo Município, sendo que foram recolhidos integralmente aos cofres do Órgão Repassador, conforme comprovante de depósito juntado. Ao final manifesta-se pela regularidade das contas, tendo em vista o recolhimento integral dos recursos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n° 15999/05, considerando a justificativa apresentada, bem como o comprovante de recolhimento do valor integral do convênio, acrescido do valor auferido pela aplicação financeira, acompanhando a Diretoria, opinou pela regularidade da prestação de contas.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n°46660/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 34.846,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais), nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei Complementar n° 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão n°4.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 196/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 16340-0/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORETÓPOLIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Comprovação de subvenção social – termo de convalidação - regular com ressalva.

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 220.602,12, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretaria, zelador, atendente, instrutor, professor e encargos sociais.

Em atendimento ao solicitado por este Tribunal, a entidade apresenta Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, com relação ao pagamento de profissionais não previstos no termo de convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n° 6472/2005, considerando que a Lei Federal n° 9784/99, admite a convalidação do ato administrativo, recomendou a aprovação com ressalva das presente contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 273/06, esclarece que a Administração Pública, em tempo oportuno, deveria ter realizado um termo aditivo ao termo de convênio, de forma que ampliasse o alcance do objeto acordado, abarcando as hipóteses convalidadas, opinando ao final pela desaprovção da presente prestação de contas.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob n° 163400/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORETÓPOLIS, no exercício financeiro de 2004, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar n° 113/2005, **ressalvando** a apresentação do Termo de Convalidação.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão n° 4.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 198/06 - Segunda Câmara

PROCESSO : 188551/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATENDIMENTO AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : RAFAEL IATAURO

Ementa: Comprovação de subvenção social – termo de convalidação - regular com ressalva.

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 312.655,05, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretaria, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Em atendimento ao solicitado por este Tribunal, a entidade apresenta Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, com relação ao pagamento de profissionais não previstos no termo de convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n° 6200/2005, considerando que a Lei Federal n° 9784/99, admite a convalidação do ato administrativo, recomendou a aprovação com ressalva da presente contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 16071/05, acompanhando entendimento da Diretoria, opina pela aprovação das contas.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob n° 188551/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATENDIMENTO AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar n° 113/2005, **ressalvando** a apresentação do Termo de Convalidação.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão n° 4.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 199/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N°: 218690/03 - TC

INTERESSADO: LUIZ GONZAGA AZEVEDO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Aposentadoria a pedido – inconstitucionalidade da Lei Complementar n° 93/02 - Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria do servidor acima citado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia 3ª Classe, LF-02, PB01-6D, da SESP, inativado pela Resolução de Aposentadoria n° 6690, publicada no D.O.E. n° 6375, de 10.12.02.

A Diretoria Jurídica na Instrução n° 7615/05, analisando a matéria à luz da Constituição Federal e verificando que o Plenário já firmou posicionamento no sentido de negar registro às aposentadorias fundamentadas na Lei Complementar 93/02, opina pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 16254/05, acompanha o posicionamento da Diretoria.

Do exame dos autos, vemos que, no ato de inativação do servidor, consta como respaldo legal à alteração do Art. 176 da Lei Complementar n°14/82, implementada pela Lei Complementar n° 93/2002 que dispõe sobre o Estatuto da Polícia, permitindo a aposentadoria com proventos integrais, independentemente de idade, após 30 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 20 anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial, se homem.

Entende-se que tal dispositivo legal afronta o § 4º do Art. 40 da Constituição Federal, que enuncia:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 218690/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LUIZ GONZAGA AZEVEDO DA SILVA .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria, considerando a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 93/02.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.ÿ: Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 201/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 278115/04 - TC

INTERESSADO : ZENAIDE TEREZINHA KOGELISKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Aposentadoria – diligência a origem para manifestação.

Trata o presente expediente de Aposentadoria da senhora acima referenciada, ocupante do cargo de Professor, 2º Padrão, lotada junto à Secretaria Municipal de Educação de Foz do Iguaçu.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13245/05, manifesta-se pela legalidade e registro da Portaria de aposentadoria.

De modo diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15504/05) verificou duplicidade do tempo de serviço prestado ao Município de Santa Helena, contado no documento de fl. 20, por ocasião da inativação do 1º vínculo (certidão fls. 14). Concluiu o representante do parquet que a servidora tem somente 11 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de serviço para inativação, nos termos da certidão de fls. 23.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 278115/04, entre as partes MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e ZENAIDE TEREZINHA KOGELISKI.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, a fim de que o Município de Foz do Iguaçu manifeste-se acerca do apontado no Parecer nº 15504/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 203/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 417178/05 - TC

INTERESSADO : MARIA BEATRIZ ORTH

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Aposentadoria a pedido – diligência não cumprida – pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor II, 11, da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria Jurídica, na Instrução nº 13262/05, analisando a matéria à luz da Constituição Federal e verificando que a servidora foi nomeada, após a Constituição de 1998, s em passar pelo crivo do concurso público, opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15976/055, acompanha o posicionamento da Diretoria pela negativa de registro da aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 417178/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA BEATRIZ ORTH .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria, em virtude da ausência de Concurso Público para o ingresso da servidora **Maria Beatriz Orth** nos quadros da Administração Pública, de acordo com o Parecer nº 13262/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 15976/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 206/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 337553/96

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Convênio. Regularidade

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 9.022,22 (nove mil, vinte e dois reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício de 1995, que teve por objeto a construção de terminal rodoviário.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria de Revisora de Contas em Instrução nº 1.149/97, fls. 20 e 21, constatou a ausência dos seguintes documentos e esclarecimentos: a) portaria que nomeou a comissão de licitação; b) pareceres técnico-jurídico do processo licitatório; cópia do convênio; e, d) notas de empenho e liquidação.

As fls. 22 a 33, o Município procedeu a juntada de documentos.

Em nova Instrução de nº 2.334/97, determinou nova diligência para a juntada do parecer técnico-jurídico referente ao procedimento licitatório.

O município mais uma vez, as fls. 36 a 40, manifestou-se.

A Unidade Técnica em Instrução nº 3.283/97, entendeu que não foi atendida integralmente solicitação anterior, sugerindo nova diligência para tanto.

O Sr. José Ribeiro de Moura, à época Prefeito Municipal, juntou nova documentação as fls. 42 a 46.

Em Instrução nº 4.839/97, fls. 50, a Diretoria de Análise de Transferências, concluiu pela regularidade da prestação de contas.

Entretanto, através do processo nº 29508-0/99, o Sr. José Ribeiro de Moura, requereu a esta Casa cópias dos documentos da prestação de contas em questão, em virtude de CPI instaurada, para apuração de irregularidades na aplicação dos recursos. Posteriormente, o Município por meio do processo nº 34090-6/97, encaminhou denúncia a esta Casa, tendo como objeto a aplicação dos recursos do presente auxílio.

Após a realização de Inspeção “in loco” em diversos convênios e auxílios, bem como diligências saneadoras, ao final em Instrução nº 114/02, a Diretoria Revisora de Contas, considerando as justificativas apresentadas pelo Sr. *Anatolio Lipinski*, ordenador das despesas, concluiu pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por fim, o Ministério Público de contas manifestou-se em Parecer nº 805/06, fls. 967, acompanhando o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade da presente comprovação de auxílio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 337553/96,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao Município de Quitandinha, no exercício financeiro de 1995, no valor de R\$ 9.022,20 (nove mil, vinte e dois reais e vinte centavos), com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 216/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 80884/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA EAO IDOSO DE CATANDUVAS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Convênio. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/FIA/IASP, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 19.476,80 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, para atendimentos às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 4.942/05, fls. 38 a 40, preliminarmente constatou a ausência dos seguintes documentos: a) Termo de Cumprimento dos Objetivos; b) comprovação de Instalação e Funcionamento dos equipamentos adquiridos.

Por meio dos Ofícios nº 1.287/05 e 1.288/05 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que as Sras. Sílvia Vieira e Terezinha Aparecida de Oliveira exercessem o direito ao contraditório e ampla defesa.

Através do protocolo nº 44777-8/05, fls. 83 e 94, a entidade procedeu a juntada de esclarecimentos e documentos.

Em nova Instrução de nº 6.533/05 a Unidade Técnica, após análise, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 503/06, fls. 87, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 80884/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em,

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e Associação de Proteção a Maternidade a Infância e ao Idoso de Catanduvas, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 19.476,80 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) de responsabilidade da Sra. Sílvia Vieira.

Participaram da Sessão os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 223/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 179269/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de subvenção social, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 93.040,43 (noventa e três mil, quarenta reais e quarenta e três centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 5.153/05, fls. 127 a 130, preliminarmente, por meio do Ofício nº 1.419/05, fls. 131, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade, na pessoa da Sra. Sílvia Espindula, na condição de Presidente, justificasse as divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas; divergência entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos; divergência de pagamento à profissionais não previstos no convênio; e, ausência do demonstrativo de despesas.

Por meio dos protocolos nºs 45721-8/05 e 48779-6/05, fls. 132 a 100, a entidade encaminhou documentos e esclarecimentos para fins da regularização da prestação de contas em questão.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 04/06, fls. 140 e 141, opina pela regularidade com ressalva, uma vez que restou comprovado que os pagamentos realizados foram efetivamente para a manutenção da entidade de ensino especial, tendo sido atingidos os objetivos da presente subvenção social.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 760/06, fls. 142 e 143, manifestando-se pela desaprovção da prestação de contas, com fundamento no Parecer juntado as fls. 144 a 149.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 179269/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 93.040,43 (noventa e três mil, quarenta reais e quarenta e três centavos), uma vez que as despesas não previstas no plano de aplicação inicial, bem como os gastos realizados acima do previsto, foram convalidados, conforme documento acostado as fls. 139, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 256/06 - Segunda Câmara

PROCESSO : 167115/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 167115/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo GOVERNO ESTADUAL ao MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$15.898,92 (quinze mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavo), tendo por objeto a conclusão do Centro Recreativo esportivo para jovens e adolescentes, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº5.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 270/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 15939/06

INTERESSADO: JUSSARA DO ROCIO DE LIMA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Adiantamento. Baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de adiantamento de responsabilidade da servidora Jussara do Rocio Lima, no valor de R\$ 185.925,00 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais), para fins de atender despesas na fase final dos Jogos da Juventude.

A Diretoria de Análise de Transferências em instrução nº 020/06, fls. 41 e 42, após analisar a documentação acostada aos autos, conclui pela aprovação da prestação de contas em comento, com a conseqüente baixa de responsabilidade da interessada.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 739/06, fls. 43, corrobora entendimento da Unidade Técnica.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 15939/06, entre as partes PARANÁ ESPORTE e JUSSARA DO ROCIO DE LIMA .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de adiantamento, repassado pela Paraná Esporte, referente ao período de 23 de setembro a 01 de outubro de 2005, com a conseqüente baixa de responsabilidade da Sra. **JUSSARA DO ROCIO DE LIMA**, Liquidação de empenho nº 41320000501245-8, na rubrica orçamentária 3390.3697 (outros serviços e encargos – pessoa física).

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 280/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 149680/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Convênio. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 107.346,60 (cento e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação urbana.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 735/05, preliminarmente, apontou a ausência do Termo de Conclusão da Obra.

As fls. 211 e 212, o Município procedeu à juntada do documento necessário para a regularização da prestação de contas.

Em Instrução nº 5.877/05, fls. 214 e 215, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o gestor deu cumprimento às solicitações, opinando ao final pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 15.489/05, fls. 216, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 149680/03.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Santa Terezinha de Itaipu, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 299/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 15297/06

INTERESSADO: JOÃO GILBERTO MEIRA PINTO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Pensão Estadual. Regularidade e

Registro.

Trata de pensão especial solicitada pelo Sr. João Gilberto Meira Pinto, na condição de filho inválido de servidora falecida em 25.04.2005.

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 1.168/06, opina pela legalidade e registro do presente ato previdenciário.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 1.508/06, fls. 45, preliminarmente sugere diligência à origem pra a juntada de parecer jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 15297/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOÃO GILBERTO MEIRA PINTO.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em,

Determinar a regularidade e registro do ato que concedeu pensão especial ao Sr. JOÃO GILBERTO MEIRA PINTO

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 300/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 33849/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Legalidade e Registro dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais e Operador de Máquina II. Negativa de Registro do cargo de Professor, em virtude de descumprimento ao Art. 206, V, CF/88.

RELATÓRIO

Trata de documentação relativa à Concurso público realizado pelo Município de Guairacá, por meio do Edital nº 10/03, para provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Operador de Máquinas II e Professor do Magistério.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 8.380/04, fls. 107 e 108, questionou a não previsão no edita, de prova de títulos para cargo de professor. Por sua vez a Municipalidade aduziu que aplicou ao magistério matéria de nível superior, o que teria suprido tal exigência. Entretanto, ressaltou a Unidade Técnica da obrigatoriedade de aplicação de prova de títulos nas admissões de Professores, conforme dispõe o art. 206, V, da Constituição Federal. Ao final opinou pela legalidade e registro dos demais cargos, à exceção ao cargo de professor. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.277/04, fls. 109 e 110, verificou a necessidade dos seguintes esclarecimentos e documentos:

a) cópia do RG e CPF dos candidatos admitidos;

b) documentos a que os arts. 16 e 17 da LC 101/00 fazem referência, em virtude da exigência contida no art. 21, inciso I, do citado instrumento legal[1];

c) inexistência de programa divulgando os conteúdos integrantes das provas de português, matemática e *teste de conhecimento* (fls 08, item 2. II do Edital), o que obstaculizou melhor preparo por parte dos candidatos inscritos para o concurso;

d) informar quem são os componentes da Comissão de Elaboração, Aplicação e Correção de Provas do Concurso Público, indicando qual espécie de vinculação detém com a Administração Pública (cargo efetivo/comissionado/emprego público);

e) na homologação do resultado através do Edital nº 014/2003 (fls. 27-32), **o critério de desempate ainda não havia sido aplicado**, verificando-se a existência de **diversos candidatos empatados, não sendo possível aferir se a ordem classificatória está sendo, de fato, obedecida** (remarque-se que nem todos os candidatos com mesma nota foram convocados pela administração, restando, inclusive, alguns deles sem nomeação);

f) o protocolo do presente expediente se deu fora do prazo fixado pelo art. 13, p.u., do Provimento 48/02.

Através da Resolução nº 6.815/04, o feito foi convertido em diligência externa à origem para manifestação e juntada de documentos.

Ato contínuo, por meio do protocolo nº 49253-2/04, o Município as fls. 113 a 131, procedeu a juntada de documentos e esclarecimentos.

Ao retornar à Diretoria Jurídica, em Parecer nº 3.988/05, manteve seu posicionamento anterior.

O Ministério Público, mais uma vez, manifestou-se por uma diligência à origem, para a efetiva comprovação das medidas adotadas para aplicação dos critérios de desempate a todos os candidatos aprovados com a mesma nota.

A Municipalidade através do protocolo nº 29805-5/05, trouxe novos documentos e esclarecimentos.

Em novo Parecer a Diretoria Jurídica, fls. 235, reiterou seu posicionamento anterior, pela legalidade e registro dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais e Operador de Máquina II e, negativa de registro ao cargo de Professor, em virtude da infringência ao art. 206, V, da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Ministério Público em Parecer nº 808/06, conclui opinando pela legalidade da documentação apresentada, conforme parecer da Diretoria Jurídica.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 33849/04.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar legal a documentação relativa aos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais e Operador de Máquina, determinando o seu registro, nos termos do Parecer nº 8.380/04 da Diretoria Jurídica.

II. Quanto ao cargo de Professor, tendo em vista visível descumprimento à norma constitucional, pela negativa de registro, cabendo ao Município no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a este Tribunal as providências adotadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

“*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: 1 – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição.*”

ACÓRDÃO Nº 313/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 318486/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Agravo. Pelo provimento. Pelo recebimento do Recurso de Revista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Ângulo objetivando reforma do despacho exarado às fls. 08, pelo Conselheiro Rafael Iatauro, que não recebeu, por intempestivo, o Recurso de Revista contido no protocolado nº 239080/04.

O agravante alega que, notificado da desaprovção, limitou-se a apresentar o documento faltante (Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pelo DECOM), sem mais rigores de formalidade necessários à interposição do Recurso de Revista, trazendo, no entanto, para o bojo do caderno processual, o documento faltante no procedimento de prestação de contas, restando, de conseqüência, comprovada a regularidade da aplicação do auxílio e o cumprimento de sua finalidade, e neste caso, deve prevalecer o princípio da verdade material, mesmo que inatendidas as formalidades referentes à espécie, desde que realizado o interesse público.

Ao fim, fulcrado no Princípio do Informalismo e da Fungibilidade, requer a admissão do protocolado nº 23908-0/04, como Recurso de Revista.

Em primeiro exame, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos sugeriu encaminhamento do feito à Diretoria Geral para certificação nos autos da data da publicação da Resolução nº 2472/04, de 06/05/04.

Diante da tempestividade do protocolado, aquela Diretoria opinou pelo provimento do Recurso de Agravo em atenção ao Princípio da fungibilidade, com conseqüente tramitação do protocolado nº 239080/04 como Recurso de Revista, na forma regimental, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É relatório.

VOTO

A doutrina e a jurisprudência têm admitido, de há muito, a fim de não prejudicar o recorrente, o recebimento de um recurso formalmente inadequado, como se fosse o adequado, em razão do princípio da fungibilidade, desde que preenchidos alguns requisitos.

Convém não esquecer, para aplicação no caso presente, que os princípios são de extrema importância para o direito porque através deles se forma a rede de paradigmas que irão engendrar o nascimento das normas legais para resolução das questões conflituosas surgidas no espaço da sociedade.

No caso “sub examen” entre o apego à formalidade da norma e a devoção ao princípio de direito, no caso o da fungibilidade e, até mesmo o da informalidade, sigo o contingente de doutrinadores que apregoam devoção irrestrita aos cânones formadores do direito, porque consoante asseverou Celso Antonio Bandeira de Melo, em lição lapidar, “é extremamente mais grave a lesão a um princípio do que o ferimento a uma norma isolada. Esta pode significar um aspecto menor, secundário, do direito administrativo; entretanto, a lesão ao princípio consiste em ferir as próprias estruturas desse direito, a ossatura que compõe esse feixe normativo” (CELSONE RIBEIRO BASTOS, 1996:23).

Nessa toada, a despeito da ausência de regra expressa no CPC de 1973, idêntica à do art. 810 do Código de 1939, depreende-se que o princípio da fungibilidade tem guarida no novo ordenamento como conseqüência da estreita relação com o art. 244 do CPC que consagrou o princípio da instrumentalidade das formas, objetivando justamente evitar o formalismo e preservar o ato processual em seu conteúdo, se atingida a sua finalidade, podendo-se, por isso aceitar um “recurso por outro, quando preservados os requisitos de conteúdo daquele que seria o correto” (HUMBERTO THEODORO JR., 2000:169).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 318486/04.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o despacho de fls. 05, do protocolo nº 239080/04, admitir como Recurso de Revista o documento contido no referido protocolado com base no princípio da fungibilidade.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2006 – Sessão nº 6.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 314/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 520602/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Pedido de Certidão. Certidão Liberada no Sistema. Pelo arquivamento. Perda de Objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória por parte do Município de Sapopema com base na Instrução Técnica nº 46/2005

A DCM (Informação nº 194/06), observa que a Municipalidade procedeu à remessa completa do 1º ao 3º bimestre do SIM-AM relativo ao exercício de 2005 permitindo assim a análise da gestão fiscal do 1º semestre de 2005 cujo resultado nos termos da Instrução nº 3663/2005 foi pela situação de regularidade com ressalva da Gestão Fiscal para o Poder Executivo e irregular com multa para o Poder Legislativo o que não impede o Município do recebimento de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, para fins de recebimento de transferências voluntárias, nos termos do Provimento nº 38/2000, motivo pelo qual não se faz necessário a análise do conteúdo do presente processo. Ressalta ainda, que a emissão da referida certidão é de forma automática e com validade até 28/02/2006.PR:

A DAT (DRC), pela Informação nº 29/06, observa que o Município está quite com suas obrigações perante este Tribunal e que, em 22/12/2005 já obteve a liberação da sua Certidão através da Internet, razão pela qual opina pelo arquivamento do pedido, por perda de objeto.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 520602/05.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em,

Determinar a devolução do presente expediente à origem, para arquivamento, por perda de objeto, tendo em vista que a Certidão já foi liberada pela Internet. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2006 – Sessão nº 6.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 315/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 23591/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Pedido de certidão. Municipalidade já obteve através da internet. Pela devolução à origem.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de esclarecimentos dirigidos a esta Corte pelo Prefeito Municipal de Agudos do Sul, Sr. José Pires de Oliveira, que ao solicitar a emissão de certidão liberatória teve o pedido negado pelo não atendimento dos índices de Educação e Saúde.

A DCM em sua Informação nº 144/06 observa que em momento posterior ao ingresso deste expediente, aquela municipalidade obteve sucesso na emissão da certidão liberatória, tendo por base informações atualizadas no sistema SIM - Acompanhamento Mensal e propõe sua devolução à origem.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 23591/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar a devolução do presente feito à origem, por perda de objeto.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 8 de março de 2006 – Sessão nº 6.

HENRIQUENAIGEBOREN

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

Acórdão : 341/06

PROTOCOLO Nº : 13914-9/01

INTERESSADO : RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAIS

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAIS. AJUSTES PARA A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO ENTRE PREVISÃO E EXECUÇÃO. REGISTRO DE FATOS DE NATUREZA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA NO SISTEMA FINANCEIRO. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Estaduais nº 13914-9/01, da Radio e Televisão Educativa do Estado do Paraná:

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas da Radio e Televisão Educativa do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2000.

Ao realizar o exame do procedimento, a Inspeção Geral de Controle, pela Instrução nº. 69/01, opina pela aprovação com ressalva, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 954/06.

É o Relatório.

2. Em conformidade com o entendimento da Inspeção Geral de Controle e do Ministério Público junto a esta Corte, merecem aprovação, com ressalva, as contas prestadas.

Na Instrução referida, Título III – DEMONSTRAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAL E EXECUÇÃO DE METAS FÍSICAS, refere a Inspeção Geral de Controle, no item 1.3, que “*Do valor consignado no Orçamento para a entidade desenvolver suas atividades, foram arrecadados R\$ 2,1 milhões, representando 67,11% do previsto. Tal distorção deve-se ao fato de não terem sido efetuadas as Transferências de Capital e parte das Transferências Correntes.*”

No item 3, relativo à Movimentação Financeira, refere que “*os fatos de natureza extra-orçamentária, apresentados no Balanço Financeiro sob o título de Outras Operações, não satisfizeram a condição descrita, isto é, foram registrados contas de natureza patrimonial - independentes da execução orçamentária, que na realidade não envolveram recursos financeiros, portanto, não deveriam ter transitado pelo sistema financeiro. Como exemplo, citam-se as contas Inscrição e Cancelamento de Créditos do Realizável, e Inscrição e Baixa da Dívida Flutuante (além da conta de restos a pagar).*”

Constou, ainda, do quadro apresentado no item V, que “*Em função da sistemática contábil adotada, desde 1997, pelo Estado, para as transferências às entidades da Administração Indireta, houve necessidade de ajustes para a demonstração do Resultado Orçamentário.*”

Ao analisar os pontos relevantes mencionados pela unidade técnica, refere a douta Procuradoria que “*As recomendações elaboradas pela I.G.C. possuem, em verdade, conteúdo meramente técnico contábil e que não interferem no resultado final da análise desta Prestação de Contas. Assim, como bem apontou a Inspeção Geral e Controle, após o exame dos vários elementos que compõem o procedimento, que as contas relativas à Radio e Televisão Educativa do Paraná encontram-se em conformidade com os preceitos do ordenamento pátrio e, portanto, em condições de serem aprovadas.*” (f. 132/133)

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas, **ressalvada** a necessidade de ajustes para a demonstração do Resultado Orçamentário, o desequilíbrio orçamentário entre previsão e execução e o registro de fatos de natureza extra-orçamentária no sistema financeiro.

Participaram da sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HEINRIQUE NAIGEBOREN NEIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 15 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Rafael Iatauro

Presidente

Acórdão : 342/06

PROTOCOLO Nº : 16932-7/02

INTERESSADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAIS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAIS. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL JULGADO REGULAR. APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Estaduais nº 16932-7/02, Da Companhia de Habitação do Paraná:

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas da Companhia de Habitação do Paraná, referente ao exercício de 2001.

Ao realizar o exame do procedimento, a Inspeção Geral de Controle, pela Instrução nº. 144/02, a f. 236/249, opina pela aprovação das contas, acrescentando que, “*Com relação à contratação de pessoal, cuja documentação não foi enviada a este Tribunal de Contas, conforme abordado no Título V – item 7, a entidade está sendo oficiada pela Diretoria Geral deste Tribunal para regularizar a situação*” (f. 249).

Em face da notícia do julgamento da legalidade do Protocolo nº 462105/02, pela legalidade dos atos de admissão de pessoal, opina a Diretoria Jurídica, a f. 258, pela aprovação das contas, sendo nesse mesmo sentido a manifestação de f. 260/261, do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o Relatório.

2. Em conformidade com o entendimento da Inspeção Geral de Controle, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, merecem aprovação as contas prestadas.

O único ponto ressaltado pela Inspeção Geral de Controle, a f. 13, relativo à contratação de pessoal, restou superado em face do julgamento da legalidade e registro do ato, no protocolo nº 462105/02, conforme apontado pela Diretoria Jurídica, a f. 258, e ratificado pelo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas.

Participaram da sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HEINRIQUE NAIGEBOREN NEIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 15 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Rafael Iatauro

Presidente

Acórdão : 343/06

PROTOCOLO Nº: 47858-0/01

INTERESSADO :MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. BAIXO VALOR. DANO INSIGNIFICANTE. ART. 247 DO RI. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 47858-0/01, em que são partes o Município de Nova América da Colina e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP

1. Trata o presente protocolado, da comprovação de auxílio recebido do IASP, no valor de R\$ 5.000,00, referente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.

Após o contraditório, pela Resolução nº 5340/2005, foi determinada a intimação do ex-Prefeito para recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada

As manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela desaprovação das contas, em face do não atendimento ao contido na Resolução mencionada.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Ministério Público, encontram-se em condições de aprovação, com ressalva.

Inicialmente, é de se observar que a responsabilidade pelo recolhimento da aplicação financeira que deixou de ser feita, em relação ao ex-Prefeito Elpídio Bezerra de Melo, deveria limitar-se o valor de R\$ 37,38, conforme discriminado na referência ao período 1 da Informação nº 1489/05, uma vez que no período seguinte, era outro o Prefeito, Sr. Jovelino Donizete Godoi, conforme, aliás, salientou o Ministério Público, em sua manifestação de f. 164..

Além disso, as intimações de f. 159 e 160 foram enviadas para o mesmo endereço, o que indica não ter sido o referido ex-Prefeito intimado em sua residência, como vem sendo a prática adotada por esta Corte.

Por outro lado, releva notar que o valor total a ser recolhido, considerados ambos os períodos, conforme o cálculo mencionado na mesma instrução, é de R\$ 70,32.

Dado o baixo valor que deixou recolhido, o que vale dizer, a insignificância do dano ao erário, e a inexistência de outras irregularidades, conforme apontado na Instrução nº 47858-0/01, a hipótese subsume-se à do art. 247 do Regimento Interno, de aprovação com ressalva, no caso de “*erro formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.*”

Consigne-se, ainda, a ressalva relativa ao atraso de 233 dias na apresentação das presentes contas.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas, **ressalvada** a falta de aplicação financeira e ao atraso na apresentação das presentes contas.

Participaram da sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HEINRIQUE NAIGEBOREN NEIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 15 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Rafael Iatauro

Presidente

Acórdão : 344/06

PROTOCOLO Nº : 28020/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE VERA CRUZ DO OESTE - APEVE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 28020/06, em que são partes a Associação de Pecuaristas de Vera Cruz do Oeste e a Secretaria de Estado de do Trabalho, emprego e Promoção Social:

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio SETP e a Associação de Pecuaristas de Vera Cruz do Oeste, no valor de R\$ 52.008,72, referente ao exercício de 2005, destinado a Implantação do Programa de Aquisição de Alimentos

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 947/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 2069/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, em face da regularidade de sua apresentação.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as presentes contas.

Participaram da sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HEINRIQUE NAIGEBOREN NEIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 15 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Rafael Iatauro

Presidente

Acórdão : 345/06

PROCESSO Nº : 10404-4/04

INTERESSADO : VERA LUCIA FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA RESOLUÇÃO. NO CURSO DO PROCESSO, RETIFICANDO ANTERIOR, COM ALTERAÇÃO DE PROVENTOS, POR PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONCESSÃO DE REGISTRO DESSE ÚLTIMO ATO APOSENTATÓRIO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria nº 10404-4/04, originário do Paranáprevidência, em que é beneficiária Vera Lucia Fernandes:

1. Trata o presente processo de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 36, §1º, da Constituição Estadual, através da Resolução nº 3146, publicado em 13.02.2004, de f. 27.

Consta de f. 34/49 e 51/64, documentação complementar apresentada pelo Paranáprevidência, relativa à retificação do Decreto anterior, para inclusão do aumento de proventos da servidora, acompanhada de parecer jurídico.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 104044/04, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 177/06, são pela legalidade e registro da inativação consubstanciada na Resolução nº 3146/2004.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria.

Cabe acrescentar, contudo que, em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, tendo em vista a superveniência da Resolução nº 5632, publicada em 06.05.2005, a f. 39, durante o trâmite deste processo, deve ela ser objeto de registro.

Note-se que, ainda que não tenha havido alteração do fundamento legal da aposentadoria, o que dispensa sua tramitação como processo de revisão de proventos, mas, mera progressão funcional prevista na Lei nº 13.666/2002, combinada com o disposto no art. 1º do Decreto nº 3.960/2004, deve ser essa última resolução objeto de registro, uma vez que houve alteração do valor de proventos, tendo ela, conforme texto expresso, retificado a resolução anterior, de nº 3146/2004.

Face ao exposto, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade de votos, conceder o registro do ato aposentatório consubstanciado na Resolução nº 5632, publicada em 06.05.2005 (f. 39).

Participaram da sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HEINRIQUE NAIGEBOREN NEIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 15 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Rafael Iatauro

Presidente

ACÓRDÃO Nº 346/06

PROCESSO Nº : 20405-7/04

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REVISÃO DE PROVENTOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU REGISTRO À APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO REVISIONAL

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Revisão de Proventos nº 20405-7/04, originário do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em que é beneficiário Manoel Rosa de Carvalho:

1. Trata o presente processo de Revisão de Proventos do Servidor Manoel Rosa de Carvalho, concedida pelo IPMC, através da Portaria nº 184, de f. 20, visando à inclusão de gratificação pela prestação de serviços extraordinários e as funções gratificadas símbolos FG-4 e FG-G nas devidas proporcionalidades, com base no art. 10º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 10.817/03. Pelo Acórdão nº 3411/2005, esta Corte considerou legal a Portaria nº 04/03, de f. 49, que concedeu a aposentadoria ao servidor referido.

Pelo expediente de f. 64/65, o IMPC solicita seja informado se o acórdão referido abrange, além da aposentadoria, a revisão de proventos referida. A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido de revisão de proventos, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende estar presumido o julgamento desse pedido no procedimento do ato aposentatório.

É o Relatório.

2. Preliminarmente, cumpre observar que o requerimento de registro de revisão de proventos foi trazido a este Tribunal após o protocolo do registro da aposentadoria do mesmo servidor, mas antes do registro dessa última. Outrossim, o Acórdão nº 3411/2005 mencionou, apenas, a legalidade do ato que concedeu a aposentadoria ao servidor, sem referência ao ato de revisão de proventos.

Nessas condições, é de se observar que assiste razão ao órgão previdenciário quanto à solicitação de esclarecimentos quanto à legalidade do ato de revisão de proventos, que tem, aliás, via de regra, tramitação autônoma nessa Corte.

Por outro lado, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal, manifestaram-se, respectivamente, a f. 67 e 62, manifestaram-se pela legalidade desse último, motivo pelo qual é de se conceder o registro do ato de revisão de proventos a que se refere a Portaria nº 184, de f. 20, publicada em 13.04.2004. Face ao exposto, ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade de votos, **conceder o registro** do ato de revisão de proventos.

Participaram da sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HEINRIQUE NAIGEBOREN NEIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 15 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Rafael Iatauro

Presidente

ACÓRDÃO Nº 352/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 112875/00

INTERESSADO : ANTONIO LEONEL POLONI

ENTIDADE : FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Fundo de Equipamento Agropecuário do Paraná. Exercício de 1999. Pela Aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 1999.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, hoje 5ª ICE, tendo procedido à auditoria na entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade dos atos praticados no período.

A Inspeção Geral de Controle instruiu os autos apontando que foram áreas de investigação, o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere que: 1 – Receita: a) Comportamento da Receita por Categoria Econômica- foi arrecadado 72,97% em Receitas de Serviços e 27,03% em Receitas Patrimoniais, em relação ao total arrecadado; b) Comportamento da Receita por Fontes - a principal são as receitas próprias ou receitas vinculadas tendo em vista que que não houve repasse de recursos pela fonte Tesouro; 2 – Despesa: representadas pelo Grupo de Outras Despesas Correntes realizaram 40,06% em relação ao total da Despesa Autorizada. As Despesas de Capital representadas pelo Grupo Investimentos realizaram 59,94% da Despesa Autorizada; 3 - O resultado Orçamentário está representado por um déficit R\$ 2.169,08, tendo as despesas superado as receitas em 0,40%, o que evidencia a necessidade de revisão em seu Plano de Ação.

A Inspeção Geral de Controle após análise técnico-contábil, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos e relatórios da 7ª ICE, concluiu que as contas do Fundo, considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial estão razoavelmente formalizadas, exceto o Déficit apurado no Balanço Orçamentário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 958/06, apontando que as recomendações elaboradas pela IGC, possuem, em verdade, conteúdo meramente técnico-contábil e que não interferem no resultado final da análise da Prestação e opina pela aprovação das contas do Fundo, recomendando providências nos termos apontados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 112875/00, do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, de responsabilidade de ANTONIO LEONEL POLONI,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar APROVADAS a presente Prestação de Contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 1999.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 353/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 178628/02

INTERESSADO : INGO HENRIQUE HÜBERT

ENTIDADE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Aprovação com ressalva, para que a Companhia se atenha às necessidades administrativas da estatal a fim de evitar contratações emergenciais.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo da Prestação de Contas da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, referente ao exercício financeiro de 2001.

A Inspeção Geral de Controle após análise minuciosa do processo, noticia a criação das Subsidiárias Integrais, com alocação dos funcionários nas novas empresas a partir do mês de julho e aponta que a entidade foi auditada pela empresa ARTHUR ANDERSEN S/C, a qual emitiu parecer sem ressalva, expondo resumidamente sua opinião da auditoria externa a respeito da fidelidade das demonstrações contábeis referentes ao exercício financeiro em questão.

Conclui que sob o aspecto técnico-contábil, assim considerada a composição patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, a mutação do patrimônio líquido e a demonstração das origens e aplicações dos recursos, as contas estão razoavelmente formalizadas.

A Diretoria Jurídica preliminarmente, considerando o apontado pela Inspeção responsável pela fiscalização do órgão no exercício de 2001, no tocante a ausência de publicação de extratos contratuais e da contratação de serviços advocatícios sem a realização de licitação, opina pela oportunidade do direito ao contraditório e ampla defesa, no que é acompanhada pelo Ministério Público junto a esta Corte. Na oportunidade concedida, a COPEL demonstra que foram efetuadas todas as publicações apontadas, mesmo que extemporâneas, ressaltando que a não publicação em tempo previsto não viciou a contratação objeto do extrato e que as licitações só não foram realizadas nos casos aplicáveis de dispensa e inexigibilidade, devidamente justificadas.

No tocante à contratação de serviços advocatícios sem licitação, aponta que nem sempre a mesma é imprescindível para seleção de pessoas com as quais a administração estabelecerá vínculos. Ressalta que com a reestruturação societária da COPEL, áreas foram divididas, pessoas realocadas e procedimentos revistos, o que acarretou transtornos no período de transição. Isto, acrescido do volume de ações judiciais que exigem a prática de atos processuais complexos, como recursos em prazos curtos e considerando ainda, a diminuição do quadro de advogados com a saída de nove profissionais da área jurídica, levou à necessidade urgente da contratação.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 865/02 não acata as razões da defesa, um vez que a redução de profissionais da área jurídica da estatal vem ocorrendo desde 1999, muito embora as contas da empresa estejam razoavelmente formalizadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7649/03, e considerando que a irregularidade apontada justifica a desaprovação das contas, opina pela aplicação da multa regimental, pelo ressarcimento de danos eventualmente causados aos cofres públicos e encaminhamento de ofício ao Ministério Público Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 178628/02, da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, de responsabilidade de INGO HENRIQUE HÜBERT,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar aprovadas com ressalvas a prestação de contas da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, relativa ao exercício financeiro de 2001, para que se atenha às necessidades administrativas da estatal a fim de evitar contratações emergenciais.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 354/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 179900/02

INTERESSADO : RUBENS A. DRUMMOND DE CARVALHO

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Exercício de 2001. Aprovação

RELATÓRIO

O presente refere-se a prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO IPE para análise de sua regularidade, relativa ao exercício de 2001.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, sob a Superintendência do Conselheiro Heinz Georg Herwig, tendo procedido a auditoria no Instituto, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade dos atos praticados no período.

A Inspeção Geral de Controle, instruiu os autos apontando que foram áreas de investigação, o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere que:

1 – O Resultado Orçamentário apresentado, incluiu na Receita Arrecadada os recursos relativos às Transferências do Tesouro Estadual em favor da Entidade, porque a contabilização destes recursos ocorreu independente da Execução do Orçamento, utilizando contas de Interferências Ativas e Passivas, em contrapartida às Despesas registradas Orçamentariamente;

2 – A Receita Arrecadada representou 64,81% da previsão, sendo que Transferências Correntes foi a fonte mais representativa da arrecadação do IPE, responsável por 84,80% do total, seguida pelas Receitas de Contribuições e de Serviços 8,68% e 6,46%, respectivamente;

3 – A Despesa Realizada representou 62,31% da autorização, sendo Pessoal e Encargos Sociais responsável por 87,96% do total das despesas executadas, seguida por Outras Despesas Correntes 12,02%. As despesas com Investimentos representaram 0,02% no exercício em análise;

4 – O Resultado Orçamentário é representado por um superávit de R\$ 335.285,82, significando que a receita arrecadada superou a despesa realizada nesse valor;

5 – O Balanço Patrimonial do Departamento apresenta um Saldo Patrimonial Positivo (Ativo Real Líquido) de R\$ 18.168.871,83, o que significa que seus Bens (Ativo) são superiores neste valor às suas Obrigações (Passivo).

Após análise técnico-contábil na Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, a Inspeção Geral de Controle, atesta que as contas estão razoavelmente formalizadas. Quanto ao aspecto de gestão, comparando-se os resultados apurados com os programas estabelecidos para o exercício, concluiu que a Entidade não atingiu seus objetivos.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, emitiu Parecer nº 203/03, opinando pelo encaminhamento de ofício à entidade para o exercício do contraditório.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a DATJ, opinando por diligência para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa da entidade auditada.

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, protocolou justificativas e esclarecimentos necessários, que foram juntados ao processo para fins de reexame.

A Inspeção Geral de Controle, reexaminando a matéria através da Instrução nº 60/03-IGC, noticia que a sistemática adotada pela Secretaria da Fazenda desde 1997 desvirtua o Balanço Orçamentário das entidades da Administração Indireta e tal fato vem sendo apontado reiteradamente nas respectivas prestações de contas, e também nas contas do Governo do Estado, embora no Balanço Geral Consolidado de encerramento do exercício, os Anexos da Lei nº 4320/64 representam a real situação orçamentária do Estado. E, entende que este fato, não é motivo para se recomendar a desaprovação das contas das entidades da administração indireta uma vez que seus ordenadores de despesa não são responsáveis por este método de contabilização, adotado pela Secretaria da Fazenda, órgão que gerencia o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF.

Recomenda, entretanto que a SEFA disponibilize relatórios gerenciais que espelhem a real situação orçamentária da entidade que possibilitem visualizar de forma clara e objetiva a gestão orçamentária, tornando as demonstrações contábeis um efetivo instrumento de planejamento e gerenciamento dos recursos alocados. Ao final concluiu, que o apontado na Instrução não é motivo para se recomendar a desaprovação das contas do exercício.

A DATJ traz a colocação os apontamentos da Inspeção Geral e submete à deliberação do Douo Plenário.

O Ministério Público junto a este Órgão de Contas, emite o Parecer nº 16047/05 conclusivo pela impossibilidade jurídica da análise das contas do exercício de 2001, vez que a Entidade foi extinta em dezembro de 1998. Reporta-se e ratifica integralmente o Parecer ministerial nº 15639/02, expedido no Protocolo nº 141313/01, no qual levanta a impropriedade nas contas do exercício de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 179900/02, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de RUBENS A. DRUMMOND DE CARVALHO,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar APROVADAS a prestação de contas da entidade, exercício financeiro de 2001.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

Resenha de Distribuição

Período de 21/03/2006 a 27/03/2006

Total de processos distribuídos no período: 1005

21/03/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

424220/02 - ROQUE JORGE FADEL - HN
206769/04 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - AML
208536/05 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - NB
103282/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - NB
106109/06 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - HN
106567/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA - HN
106869/06 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - HN

ALERTA

100240/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO - HN
100259/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - HN
100267/06 - MUNICÍPIO DE PARANAVAI - SRVF
104262/06 - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - NB
104289/06 - MUNICÍPIO DE PALMAS - CMNS
104394/06 - MUNICÍPIO DE PORECATU - SRVF
106010/06 - MUNICÍPIO DE IPORÁ - HN
106044/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE - AML
106095/06 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - HN
106117/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - SRVF
106184/06 - MUNICÍPIO DE TAMARANA - SRVF
106214/06 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - HN
106249/06 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - SRVF
106265/06 - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ - HN

106281/06 - MUNICÍPIO DE PORECATU - SRVF
106338/06 - MUNICÍPIO DE LOBATO - SRVF
106427/06 - MUNICÍPIO DE FLORESTA - SRVF
106443/06 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - HN
106451/06 - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - HN
106460/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

APOSENTADORIA

11047/90 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS - SRVF
181405/96 - LUIZ CARLOS MEIRA - NB
379687/98 - EPITÁCIO ALVES DE ARAGÃO - NB
379717/98 - JOSÉ SOARES LOPES - SRVF
101437/99 - ELIR CORREIA CONCEIÇÃO - HN
149671/00 - TERESA ANA DELLA FLORA - CMNS
229150/02 - JALDEON FARIAS DAS NEVES - AML
127660/03 - IGNEZ AUGUSTA DOS SANTOS - CMNS
500655/03 - ANTONIA DO ROSARIO BAJERSKI - CMNS
99823/04 - MARIA MANOELA CORREIA - SRVF
209520/04 - WANDERLEI APARECIDA GUNHA - SRVF
427749/04 - GILDA BOSCHIERO - AML
488799/04 - ARNALDO CLARO - SRVF
494047/04 - LAIS HELENA BOMPEIXE BLEY - SRVF
37717/05 - CRISTINA MARIA RICETTI DE OLIVEIRA - HN
67969/05 - AUREA CASSAPULA MARTINEZ CARRARO - NB
111176/05 - COARACY DO BRASIL CASSIANO - HN
149459/05 - CANTÍDIO ALVES DE OLIVEIRA - NB
159284/05 - MARIA NOGUEIRA SILVA - SRVF
202376/05 - ASCENÇÃO MOLINA COELHO - HN
202392/05 - EONIL GIL - HN
228022/05 - MÁRIO TROIS - HN
228480/05 - MARIA SALETE DE SOUZA - NB
236688/05 - ANTONIO FELICIO SCOPARO - AML
236734/05 - MARIA LUCIA CUMANI MONTEIRO - AML
236750/05 - JAIME COMAR - SRVF
248724/05 - LUZIA YAEKO KOHATSU DA TRINDADE - SRVF
258770/05 - CLARICE BONFIN SANTANA - HN
304713/05 - MARIA DE LOURDES CORREA ROSA - SRVF
339797/05 - VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - HN
489411/05 - GERSON RICARDO ROCHA - HN
513002/05 - LUIZA SETSUKO MISAWA DA SILVA - HN
80200/06 - MARIA ZILMA BASE - SRVF
97528/06 - NELSON LAMPUGNANI - NB
99261/06 - JOÃO GRUDIN - AML
99350/06 - WILSON DE OLIVEIRA - SRVF
99377/06 - JOAQUIM DIAS - HN
100070/06 - MARLI MADALENA BOSCHINI RODRIGUES - HN
101034/06 - AUOVERT GARCIA - SRVF
106001/06 - JOAO MACHADO DA SILVA - HN
106052/06 - APARECIDO MANOEL SALDANHA - AML
106320/06 - NEUSA TEREZINHA MARQUES - SRVF
106354/06 - FRANCISCO LAURIANO DA SILVA - NB

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

477029/04 - YARA PLINTA - RMG

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

129926/04 - ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA - NB
191290/04 - INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - HN
486524/04 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA - NB
48158/05 - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - SRVF
503139/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA - HN

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

81100/02 - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - IZL
87940/02 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - SRVF
124505/03 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - NB
127644/03 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - NB
134330/03 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI DE CURITIBA - CMNS
134608/03 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA - CMNS
146339/03 - UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON - CMNS
149982/03 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - HN
159813/03 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - CMNS
160579/03 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - IZL
160587/03 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - IZL
160609/03 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - IZL
160617/03 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - IZL
178249/03 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO - NB
185695/03 - MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA - HN
94074/04 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JANDAIA DO SUL - CMNS
102556/04 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
114732/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - CMNS
176339/04 - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - HN
298906/04 - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA - NB
432386/04 - CENTRO DE TREINAMENTO PARA PECUARISTAS DE CASTRO - NB
440893/04 - SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ - NB
4246/05 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - HN
38403/05 - MUNICÍPIO DE SAPOEMA - HN
41188/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA - CMNS
43164/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - HN
43202/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - HN

44713/05 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - NB
45302/05 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - NB
46015/05 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - HN
46139/05 - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - CMNS
46333/05 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AML
49278/05 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - CMNS
50454/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - IZL
52759/05 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - AML
53658/05 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - HN
55731/05 - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL - SRVF
79762/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MOREIRA SALES - HN
80329/05 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - AML
85223/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - HN
90170/05 - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - AML
115910/05 - CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA - SRVF
137230/05 - ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA - NB
155718/05 - APM DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MANOEL RIBAS - HN
162145/05 - ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO - SRVF
165055/05 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
171748/05 - CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - HN
174453/05 - ASSOCIAÇÃO LAR MOISÉS DE CURITIBA - HN
179471/05 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
179510/05 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
179544/05 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
179560/05 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
179811/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - CMNS
182120/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA - HN
182146/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA - HN
184912/05 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - HN
205642/05 - ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA ISABEL DO IVAI - NB
246985/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE - NB
262166/05 - LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA - SRVF
262174/05 - LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA - SRVF
514610/05 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - HN
523342/05 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - SRVF
524071/05 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - NB
103304/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JOÃO DO IVAI - AML
105943/06 - SOCIEDADE RURAL DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL - SRVF
105960/06 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - NB

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

271580/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA - SRVF

CONSULTA

106478/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ - AML

DENÚNCIA

130842/01 - RIZIO WACHOWICZ - FAMG
5700/04 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - FAMG
232948/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS - FAMG

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

472453/02 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SRVF
562081/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
46746/04 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - NB

INSPEÇÃO EXTERNA

151330/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
256557/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HN
332377/05 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - SRVF
367464/05 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - SRVF
371950/05 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - SRVF

PENSÃO

144060/98 - EDILIA CARNEIRO PORFIRIO - HN
108911/99 - GUILHERMINA BRANDÃO - HN
164404/99 - ACIR ARNAUT DE TOLEDO - HN
79468/00 - MARIA BERNADETE DE LIMA - HN
527820/03 - ROSANA CRISTINA COLAÇO DE SOUZA - NB
48773/04 - DORALICE DA COSTA BERTOLLI - SRVF
82750/04 - JOEL CAETANO NETO - AML
413748/04 - ZENAIDE BIUN - NB
421864/04 - FRANCISCO TAKIO TAN - NB
422186/04 - SEBASTIANA DA SILVA SANTOS - HN
422380/04 - MARIA IZABEL JERONIMO DE MEDEIROS - AML
424111/04 - OSCAR TOMOAKI NAMPO - HN

433056/04 - ESTELA FORTUNATO - SRVF
468348/04 - EMÍLIA YAYOI TANITA - SRVF
17031/05 - VERA LÚCIA GATTO LOPES - AML
19719/05 - ALFREDO BOEGE - SRVF
27002/05 - NAHIR HASS LEVANDOSKI - SRVF
30569/05 - ELOISA BANA - AML
31590/05 - MANOEL FERNANDES LOPES - HN
39299/05 - DIZOLETE RIBEIRO - NB
44446/05 - JULIA FERREIRA DIOGO - SRVF
51523/05 - BENEDITO FABIANO - HN
51744/05 - ESTHEFANA LIXETA BARBOSA - AML
91355/05 - ANTONIO CALIXTO FILHO - AML
149521/05 - DIVAIR CORDEIRO DO ESPÍRITO SANTO - NB
199936/05 - MARIA LASKA - AML
221745/05 - BRIGIDA ALVES TEIXEIRA - SRVF
236467/05 - CARMITA FIDELIS CORREA - NB
236491/05 - MARLENE JOANILDA DE OLIVEIRA BORINI - HN
258819/05 - CLEUSA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SRVF
336143/05 - JACIRA LANDIN BRUNO - HN
340914/05 - JOVENTINA MARIA NAVARRO - AML
457250/05 - OLINDA AGOSTINI - HN
462505/05 - LUIZ DOMINGOS LOPES - HN
501225/05 - JORGE MONTEIRO - HN
78825/06 - OSWALDO RIBAS DE PAULA - NB
78868/06 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA - NB
80331/06 - LIGIA APARECIDA DA SILVA GUEDES - AML
80366/06 - LETICIA DE CASSIA MALAQUIAS BOLZAN - HN
83993/06 - AIRTON LUIZ WISOSKI - AML
90965/06 - ANTONIA MARGARIDA KULKA - NB
100887/06 - ALZIRA DOS REIS DA SILVA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

102928/06 - FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO - NB
107164/06 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

196026/03 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - SRVF
86977/04 - FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - MACN
107329/04 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - JTL
115844/04 - MUNICÍPIO DE MERCEDES - IZL
121135/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE RANZILÂNDIA - MACN
122050/04 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - SRVF
128040/04 - MUNICÍPIO DE IBEMA - SRVF
129527/04 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - SRVF
129748/04 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ - SRVF
135306/04 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - AML
135365/04 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA - AML
138828/04 - MUNICÍPIO DE OURIZONA - MACN
139123/04 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - HN
139700/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA - MACN
115520/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ - SRVF
121597/05 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - MACN
126165/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - SRVF
126203/05 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - SRVF
128494/05 - MUNICÍPIO DE JURANDA - JTL
128516/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA - JTL
128583/05 - FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA - JTL
128605/05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA - JTL
130553/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - SRVF
137833/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE - JTL
105226/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA - SRVF
105366/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - NB
105927/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL - SRVF
105978/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - NB
106028/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA - AML

RECURSO DE REVISTA

324826/04 - CLOVIS SOSSOLOTO DAGUES - HN
335720/04 - VALDENIR LUIZ GERMINIANI - NB
365794/04 - AGILEU VENTURA DA SILVA - AML
425274/04 - CLEUNIR JOSE SONALIO - SRVF
452000/04 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - HN
68000/05 - JOSE CARLOS DE BRITO - AML
107098/05 - AMARILDO LUIZ VIEIRA - HN
393899/05 - ORLANDO DE SOUZA - NB
411501/05 - MARIA LUIZA DO AMARAL RIZOTTI - SRVF
460987/05 - JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO - SRVF
61671/06 - ANTONIO BATISTA DE MACEDO - NB
69605/06 - EUNICE FERREIRA ANDRÉ - SRVF
85775/06 - WALTER LUIZ GUERLLES - AML

REPRESENTAÇÃO

101808/06 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI - FAMG
104483/06 - PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - FAMG
104602/06 - VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES - FAMG
104610/06 - VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES - FAMG
104696/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - FAMG
106753/06 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - FAMG
106940/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG
107008/06 - INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

262500/98 - ARI FIGUEIRA FERRAZ - NB
390601/05 - ZELIA ZEFERINA ANDRADE MORDASKI - NB
484150/05 - EURIDES PEIXOTO GRACIANO - HN

TOMADA DE CONTAS

364713/99 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA ESPERANÇA - HN
75497/00 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - NB
112352/00 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - HN
141836/01 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - NB
168819/02 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - HN

22/03/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

311708/04 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - AML
90480/05 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - HN
150538/05 - MUNICÍPIO DE SULINA - AML
233476/05 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NB
272986/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA - NB
279476/05 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - NB
307372/05 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - HN
307496/05 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - HN
340639/05 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - NB
399242/05 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - SRVF
408756/05 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - HN
434862/05 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - AML
441001/05 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - NB
483707/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - HN
513533/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI - AML

ALERTA

473698/05 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - SRVF
473744/05 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - NB
487613/05 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - SRVF
499441/05 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - HN
522290/05 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - AML
106303/06 - MUNICÍPIO DE IRATI - CMNS

APOSENTADORIA

188913/01 - LAURINDO CASADO - AML
263347/04 - ADRIANO ALVES FERREIRA - SRVF
322068/04 - MARI ELI DA SILVA MACHADO - NB
360385/04 - MARIA LUCIA GARBIN - NB
363325/04 - IRACEMA KALINKE PEREIRA - HN
447251/04 - JACIRA BAITEL ZENTIL - SRVF
472647/04 - JACYR MACHADO DO NASCIMENTO - AML
5749/05 - JOSÉ MENDONÇA DOS SANTOS - NB
10185/05 - ANTONIA DE MAURO - HN
78146/05 - ANA YONEKO YOSHIOKA - SRVF
146140/05 - PAULO DE TARSO MONTE SERRAT - HN
207440/05 - OCTIVIO CAVALLEIRO - SRVF
205772/05 - LUCILA DE LOURDES DE ANHAIA BORDIN - NB
208773/05 - FARIDE DE SOUZA GONÇALVES - NB
228111/05 - MARIA NICE MORES SANSON - SRVF
238648/05 - VERA NILZA DOBIS - SRVF
242777/05 - MARIA LAIDES ALMEIDA DE ANDRADE - AML
272013/05 - ROBERVAL LOURENÇO - HN
272030/05 - AMBROSINA CANDIDA DA ROSA - HN
272099/05 - CALINA PEREIRA DO PRADO - SRVF
273974/05 - SILVIA SELVATICI BORGES - HN
277490/05 - MARIA EUNICE DE SOUZA - AML
299701/05 - LUIZ DIOGO FERREZ - NB
334710/05 - ANTONIO ROMÃO DE OLIVEIRA - NB
339800/05 - ZENEIDA COMARELLA - SRVF
341880/05 - MAURA DA SILVA ZANATA - AML
343522/05 - WALMOR FRANCISCO BARBOSA - AML
349660/05 - IZABEL NILCEIA RODRIGUES DE PAULA - HN
370406/05 - MARGARIDA CASTALDO NUNES - SRVF
415663/05 - SOLANGE APARECIDA DE GOVEIA - AML
416015/05 - MARIA DO CARMO SILVA MASIERO - AML
422970/05 - NATALIA MADALENA DE JESUS - AML
432177/05 - VERA REGINA VENTUROSOS - HN
433076/05 - MARLI MALDONADO LOPES - HN
433130/05 - ZENO GERALDO KOZLOWSKI - SRVF
441559/05 - JOSE BELASQUE FILHO - HN
446380/05 - ANTONIO ROBERTO CASARE - SRVF
446399/05 - MANOEL MARIA VALE CALAND - NB
467027/05 - JOSE AUGUSTINHO DA SILVA - AML
479572/05 - IVAN VERONESI DE JESUS - HN
479637/05 - JURACI DE MORAIS RODRIGUES - HN
481771/05 - VERA LUCIA DE AVILA - HN
482280/05 - TEREZA YOSHIOKA MALETZKE - AML
489500/05 - LEONARDO SOARES DA SILVA - AML
491424/05 - DORACI PORRETI RODRIGUES - HN
503511/05 - NARCÝ APARECIDA DE OLIVEIRA FONSECA - NB
99342/06 - NIZIA FERREIRA LIMA LOURENÇO - HN
101620/06 - PEDRO CONINCH - NB
101638/06 - ALZIRA SCHMIDT DA SILVA - SRVF
101654/06 - JOÃO ILDEFONSO CLAUDINO - SRVF

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

109832/03 - FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA - SRVF
176823/03 - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - IZL
187639/03 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - CMNS
144305/04 - FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA - SRVF

187063/04 - COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU - SRVF
337090/04 - ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA - NB
41544/05 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - CMNS
54336/05 - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - NB
65249/05 - MUNICÍPIO DE PINHALÃO - HN
142098/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS FUNCIONÁRIOS CENIM HILDA R. MELO - NB

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

47938/97 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - AML
42637/00 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - CMNS
116797/02 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - AML
424122/02 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - SRVF
73340/03 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - AML
128268/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - HN
134519/03 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - CMNS
135426/03 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - CMNS
135515/03 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - CMNS
140691/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CMNS
140730/03 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA - CMNS
140900/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CMNS
145243/03 - MUNICÍPIO DE PIEN - HN
149575/03 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - NB
149737/03 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - NB
149990/03 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - HN
151006/03 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - HN
156121/03 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - NB
160625/03 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - IZL
166984/03 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - IZL
167620/03 - MUNICÍPIO DE SARANDI - HN
170892/03 - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - HN
172674/03 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
172690/03 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
177803/03 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - SRVF
178028/03 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - SRVF
193426/03 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - CMNS
198959/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - NB
216701/03 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - AML
220385/03 - MUNICÍPIO DE TURVO - NB
229099/03 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
231603/03 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN
237954/03 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ - HN
243040/03 - MUNICÍPIO DE JURANDA - AML
251736/03 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - AML
307260/03 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - HN
320916/03 - CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL EM CURITIBA - AML
522055/03 - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - NB
16839/04 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - SRVF
51294/04 - MUNICÍPIO DE FLORESTA - SRVF
94112/04 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - CMNS
122603/04 - INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA - SRVF
133400/04 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - NB
176606/04 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - HN
181294/04 - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - AML
182061/04 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - HN
183106/04 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
191656/04 - MUNICÍPIO DE PALMAS - NB
211703/04 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - HN
400239/04 - SINDICATO RURAL DE PALMITAL - AML
434036/04 - FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL DE SALÃO - SRVF
450155/04 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL UNIDADE PÓLO - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - APMF - HN
492575/04 - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA - NB
516776/04 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - HN
517993/04 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - AML
520099/04 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - NB
9221/05 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - NB
24526/05 - MUNICÍPIO DE PITANGA - NB
30224/05 - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - SRVF
30232/05 - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - SRVF
41447/05 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - HN
42141/05 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - HN
43288/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - HN
47046/05 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN
50500/05 - MUNICÍPIO DE ICARÁIMA - SRVF
51167/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HN
51906/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL - HN
52295/05 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - SRVF
80337/05 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - AML
103785/05 - MUNICÍPIO DE FLORAÍ - NB
122771/05 - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI - HN
125665/05 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - HN
125754/05 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - HN
126238/05 - MUNICÍPIO DE FLORAÍ - NB
128745/05 - MUNICÍPIO DE IMBAÚ - CMNS
159357/05 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ALTO BOQUEIRÃO BENEFICENTE E ASSISTENCIAL DE CURITIBA - HN
171152/05 - SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - NB

174542/05 - UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO - CMNS
175000/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CMNS
177100/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HN
177894/05 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - HN
178327/05 - CONSELHO COMUNITÁRIO DE PORECATU - SRVF
178815/05 - PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE - CMNS
179323/05 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
179358/05 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
179420/05 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
179447/05 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
179552/05 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
179579/05 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
179595/05 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
179960/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS - CMNS
180089/05 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - CMNS
180178/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DO CEFET DE PATO BRANCO - CMNS
182332/05 - CASA DA AMIZADE DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE IVAIPORÁ - HN
182855/05 - APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA - SRVF
184939/05 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE SIAO - AML
187270/05 - INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA - SRVF
187423/05 - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA - HN
244826/05 - MUNICÍPIO DE VENTANIA - AML
253760/05 - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO - NB
286146/05 - MUNICÍPIO DE ANAHY - HN
297857/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE - HN
304071/05 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - IZL
348532/05 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO P.A. SUMATRA - SRVF
385446/05 - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA - NB
391764/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA - HN
438248/05 - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DIAMANTE D'OESTE - NB
441818/05 - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - AML
474830/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - HN
503287/05 - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA - NB
513754/05 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - NB
517024/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANIÓPOLIS - SRVF
517253/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TERRA BOA - NB
523326/05 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - SRVF
523350/05 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - SRVF
524438/05 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - HN

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

95909/04 - CORAL PARANÁ DE CURITIBA - SRVF
182789/04 - CONSELHO DE PAIS E MÃES DE CURITIBA - SRVF
36320/05 - ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA DO PARANÁ - HN
123344/05 - CONSELHO DE PAIS E MÃES DE CURITIBA - SRVF
172272/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA - HN

CONSULTA

71444/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - AML
498812/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - NB
158616/04 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - HN
476581/05 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - HN

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

516446/03 - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - HN

INSPEÇÃO EXTERNA

243692/05 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - HN
324498/05 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - HN
324528/05 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - SRVF
47322/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ - SRVF

PENSÃO

340921/02 - MARIA FRANCISCA DE JESUS CARVALHO - AML
220148/03 - FRANCISCO PARTIKA - NB
163156/04 - JOANA DA ROCHA SILVA - HN
240738/04 - ALUIZIO VINICIUS GONÇALVES OLIVEIRA ALTAFIN - HN
263240/04 - ELZA MIGUEL FERNANDES - HN
410552/04 - NALZIRA MARTINS DELLA PÁSCOA - SRVF
424197/04 - MARIA PINHEIRO FERREIRA - HN
26502/05 - NOELI GUARESCHI SILVEIRA - AML
51558/05 - MARILENE BRASILEIRO GONÇALVES - SRVF
62975/05 - MARIA AMELIA POSTIGO MEIADO - SRVF

101448/05 - JOSÉ RUI DE OLIVEIRA - AML
262980/05 - ADILSON CARREIRA - SRVF
308697/05 - ISOLDI WEGBECHER CHANOSKI - AML
335457/05 - VANDERLI DA SILVA CAMARGO - SRVF
375670/05 - IVALDINA RAIMUNDO VELLOZO - SRVF
375688/05 - MARIA JOANA DOS SANTOS - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

116259/05 - FUNDO PARANÁ - AML
170628/05 - AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A - AML
171179/05 - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

134699/97 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - MACN
96890/99 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - RMG
101008/00 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - MACN
104322/02 - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - MACN
150689/03 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - NB
169460/03 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - JTL
196352/03 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA - RMG
196360/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA - RMG
199246/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - NB
200570/03 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - RMG
100120/04 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - ESL
116115/04 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - CMNS
116620/04 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - SRVF
124002/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA - ESL
128784/04 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL - NB
128792/04 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL - NB
133974/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - NB
134881/04 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - JTL
137228/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - MACN
139115/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ - SRVF
139956/04 - MUNICÍPIO DE ATALAIA - ESL
142787/04 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - SRVF
175294/04 - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LONDRINA - AML
175332/04 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA - AML
175383/04 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE LONDRINA - AML
229785/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA BOA - ESL
229793/04 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERRA BOA - ESL
232883/04 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ - MACN
119592/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - SRVF
119622/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - SRVF
119657/05 - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - SRVF

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

107180/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
107202/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

RECURSO DE REVISTA

68936/04 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - SRVF
285430/04 - JOÃO MANOEL DE SIQUEIRA DIAS - NB
294390/04 - MAURO JOSE MAGNABOSCO - SRVF
304116/04 - GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS - NB
459675/04 - JOÃO ALVES - NB
467422/04 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO - HN
518230/04 - WALDIR SECUNDO DE MELO - NB
6320/05 - JOSÉ PRZYBYSEWSKI - AML
28050/05 - MAURO DE CARVALHO - AML
179315/05 - LUCIA REGINA ASSUMÇÃO MONTANHINI - HN
418450/05 - SILVIO FERNANDES DA SILVA - NB

REVISÃO DE PROVENTOS

515501/05 - NEUZA BRZEZINSKI FAGUNDES - HN

TOMADA DE CONTAS

428625/05 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA E INOVAÇÃO - HN
428790/05 - ASSOCIAÇÃO RIBEIRÃO CLARENSE DE CANOAGEM - HN

23/03/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

256022/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO - NB
493679/04 - MUNICÍPIO DE ABATIÁ - CMNS
167236/05 - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - SRVF
8840/06 - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS - IZL
43169/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - NB
72894/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - AML
81290/06 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NB
104130/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - NB
108608/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB
108730/06 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - HN
109159/06 - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - HN
109884/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HN
109892/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HN
109914/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HN
109922/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HN

109930/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HN
109949/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HN
109957/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HN
109965/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HN
109973/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HN
109981/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HN
109990/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HN
111625/06 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - AML
111790/06 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - HN
114241/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NB

ALERTA

103649/06 - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA - HN
108926/06 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - SRVF
108942/06 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - AML
112664/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - HN
112680/06 - MUNICÍPIO DE LUZIANA - AML
113490/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - HN

APOSENTADORIA

222357/04 - IVO RODRIGUES - SRVF
284808/04 - CELSO DOS SANTOS QUADROS - SRVF
54263/05 - IVONE SZABO BUENO - HN
183428/05 - CLADUDINO ELUIZ ROVER - NB
277473/05 - ZULEIKA DOS SANTOS REZENDE - SRVF
341490/05 - ROTILDO BERNADINO RODRIGUES - AML
349105/05 - MARIA HILDA MAZZARON DE SOUZA - HN
413385/05 - ZENAIDE GARCIA MENDES - NB
413407/05 - VERA NEUZA DRAGE - SRVF
415493/05 - ANTONIO OBERDAN BATISTA - NB
415809/05 - CLARA HELENA NUNES DA COSTA - NB
417038/05 - ARACY ASCARI ARENHART - NB
433203/05 - MARIA HELENA FERREIRA - AML
433270/05 - MARIA LUIZA CIESLAK SOKOLOWSKI - NB
446429/05 - ANTONIO NEREZ - NB
461991/05 - DIRCEU ANTONIO RUARO - HN
467523/05 - MAURO RODRIGUES DA SILVA - NB
479777/05 - TEREZA CARDOSO - HN
490460/05 - LUMIKO FUTATA IWAZAKI - SRVF
492064/05 - TEREZA VALENGA - HN
513290/05 - FELIPE PEREIRA DOS SANTOS - AML
94499/06 - MARIA DELICE PEREIRA - AML
95975/06 - MANOEL GONÇALVES DE AVELAR - SRVF
95991/06 - NATALIA DE OLIVEIRA - AML
96609/06 - FUKUMI DOS SANTOS LIMA - AML
96650/06 - JOSE BELO DA SILVA - HN
96668/06 - SATIKO ISHIDA - AML
96692/06 - MARIA NEUSA DE FARIA BIANCHINI - SRVF
97307/06 - LAUDOMIRO LAURO FERAZ - SRVF
100062/06 - KATSUTOSHI MATUJUJI - NB
101204/06 - APARECIDA EVA FERNANDES FLOR - NB
101220/06 - NORMA LALI FURLAN DE MORAES - NB
101336/06 - EUNICE ROSA PORTES DE PROENÇA - SRVF
110386/06 - MALVINA DOS SANTOS FERREIRA - SRVF
110416/06 - VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAKAWA - SRVF
110432/06 - MARCOS MOREIRA POLICARPO - AML
110505/06 - ANTONIO LINO DE ARAUJO - NB
110521/06 - MARIA LUCIA DE CASTRO LOPES - HN
110530/06 - OSVALDO DE OLIVEIRA - HN
110556/06 - JUVENAL DA SILVA - AML
110564/06 - NEUZA ZAIA RODRIGUES - SRVF
110572/06 - ZENEIDE DE MATTOS SILVA - SRVF
110580/06 - ANA MARIA VIOLATO - SRVF

CERTIDÃO

108217/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - AML
108470/06 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - AML
108993/06 - ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES BOVINOS LEITEIROS DE MARIÓPOLIS - NB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

45355/01 - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - AML
79577/03 - MUNICÍPIO DE AMPÉRE - NB
87715/03 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
87723/03 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
98105/03 - MUNICÍPIO DE SULINA - NB
141876/03 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - IZL
144549/03 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - AML
150239/03 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - IZL
446634/03 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - SRVF
187055/04 - COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU - SRVF
283089/04 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - SRVF
794/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO - HN
23163/05 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO - SRVF
37202/05 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - HN
41870/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO - HN
92068/05 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - HN
92920/05 - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DECOOPERAÇÃO AGRÍCOLA CONTESTADO DE BITURUNA - SRVF
109350/05 - CRECHE SANTA TEREZINHA DE GUARAPUAVA - NB
173600/05 - APM DA ESCOLA ESTADUAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE CURITIBA - NB
444388/05 - ASSOCIAÇÃO PRONTAGROS DE ESPORTES PARA DEFICIENTES FISICOS - HN

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

110558/01 - CENTRO DE DESIGN DO PARANA - SRVF
182889/02 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO - AML

77817/03 - MUNICÍPIO DE SULINA - NB
106167/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - NB
134446/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - CMNS
139367/03 - MUNICÍPIO DE VERÊ - NB
164035/03 - MUNICÍPIO DE PIEN - HN
171589/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
171597/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
173352/03 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - NB
183412/03 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - HN
187043/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB
229064/03 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
229129/03 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
264285/03 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - SRVF
315904/03 - MUNICÍPIO DE COLORADO - NB
582783/03 - ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE GADO JERSEY DO PARANA EM CURITIBA - AML
64604/04 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - AML
85652/04 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - HN
94791/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - CMNS
148904/04 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - HN
182363/04 - APM DA ESCOLA ESTADUAL DEZENOVE DE DEZEMBRO DE CURITIBA - NB
184439/04 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HN
425207/04 - MUNICÍPIO DE PIEN - HN
432718/04 - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO - SRVF
516008/04 - MUNICÍPIO DE CASTRO - HN
27827/05 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - AML
34955/05 - MUNICÍPIO DE CAPANEMA - NB
43792/05 - MUNICÍPIO DE CAPANEMA - NB
48506/05 - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL - HN
50373/05 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - AML
50764/05 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - NB
79509/05 - APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE TOLEDO - HN
85363/05 - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA - HN
158490/05 - APMF DO COLEGIO AGRICOLA ESTADUAL FERNANDO COSTA DE SANTA MARIANA - SRVF
179374/05 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
182154/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA - HN
186010/05 - APM DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA MÔNICA DE NOVA LONDRINA - SRVF
228324/05 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - HN
239083/05 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA - SRVF
244699/05 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - HN
307895/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU - AML
441923/05 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL ALMIRANTE BARROSO DE RONDON - NB
475208/05 - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - AML
516664/05 - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE KALORÊ - IZL
100321/06 - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - SRVF
103860/06 - MUNICÍPIO DE IRATI - SRVF
104521/06 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - HN
107679/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - NB
107717/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - NB
107849/06 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - NB
108195/06 - MUNICÍPIO DE UBIRATÁ - NB
108209/06 - MUNICÍPIO DE UBIRATÁ - NB
108748/06 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE - IZ
108918/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA - SRVF
109019/06 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO MARCOS DE CATANDUVAS - HN
109035/06 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - NB
109051/06 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - SRVF
110122/06 - ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA - HN
111250/06 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - HN
111277/06 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - HN
111714/06 - MUNICÍPIO DE PINHALÃO - HN
111730/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - NB
112141/06 - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - NB
112168/06 - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - NB
112524/06 - APM DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MANOEL RIBAS - HN
112826/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA - SRVF
112842/06 - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - HN
112850/06 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - NB
113679/06 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - IZL

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

256120/04 - ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - AML
132971/05 - ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA - AML
171357/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAÇA - AML
181360/05 - ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE MARINGÁ - SRVF
181603/05 - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA - NB
181719/05 - ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU - NB
294572/05 - APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO - HN

433777/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO - IZL

CONSULTA

154505/04 - NEY PATRICIO DA COSTA - NB
407776/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ - SRVF
20711/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO - HN
109205/06 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - HN
109230/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA - HN

DENÚNCIA

112133/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - FAMG

FÉRIAS DE TOGADO

497481/05 - SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA - NB
109140/06 - MARINS ALVES DE CAMARGO NETO - SRVF

INSPEÇÃO EXTERNA

227280/05 - MUNICÍPIO DE FÊNIX - NB
243714/05 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - SRVF
256646/05 - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL DE BARRAÇÃO - SRVF
271734/05 - MUNICÍPIO DE IBEMA - AML
371216/05 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - NB
377770/05 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - SRVF

PENSÃO

83676/04 - MARIA LOPES PEREIRA - HN
250709/04 - TRINDADE SCALCO RUFFO - SRVF
413802/04 - DULCIDIO ALVES SANTANA - SRVF
429512/04 - ANA MARIA DE QUADROS - SRVF
437370/04 - CLAUDETE CAITANO - HN
460959/04 - MARLI JOSÉ DE LIMA LOPES - NB
466990/04 - JULIMARA DE OLIVEIRA ZOCHI - AML
484/05 - AGOSTINHO GOMES DOS SANTOS - SRVF
26278/05 - CLARA DA SILVA CHIESSE - AML
26570/05 - COSME SARTORI - AML
29340/05 - IVO DE ANGELIS - HN
31603/05 - DORACIDOS SANTOS PADILHA - NB
51515/05 - JOAQUINA FERREIRA DE BRITO - SRVF
221672/05 - IDALINA COELHO BONFIM - SRVF
268113/05 - IRIANA CRISTINA MARTINI - NB
295005/05 - GERSI NUNES DE CASTILHOS - HN
299698/05 - LUIZ DIOGO FERRAZ - NB
335309/05 - IRCE VIEIRA - NB
335333/05 - APARECIDA TEREZA ZANNA FREIRES - SRVF
348192/05 - ROSI APARECIDA ANCELMO DE LIMA - NB
430522/05 - TERESINHA CARNEIRO DA SILVA - SRVF
431413/05 - DEMAIR ALVES DO NASCIMENTO - NB
94316/06 - JOÃO PIZYBLSKI - NB
94375/06 - EZILIA PILOTTO - AML
94456/06 - DEONICE CARSTENS COELHO - SRVF
94502/06 - MARIA DE LOURDES SOUZA COSTA - SRVF
96998/06 - MARIA SALVELINA BONETTI - SRVF
101271/06 - ABDON LEONE DE OLIVEIRA - NB
101328/06 - LUIZ AUGUSTO BENTIM DE LACERDA - AML
110483/06 - ELIANE FONTEQUE PISTORI - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

177711/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - AML
109663/06 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - SRVF
109680/06 - SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

159759/03 - FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE - RI
122328/04 - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - SRVF
84618/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU - NB
121619/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE - MACN
121627/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE - MACN
137752/05 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - NB
73327/06 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - HN
103835/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU - AML
103886/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES - SRVF
105064/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - SRVF
105307/06 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - AML
107822/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO - AML
107946/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA - SRVF
107954/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA - NB
108152/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ - SRVF
108268/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - SRVF
108551/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO - SRVF
108578/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - AML
108624/06 - MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - AML
108861/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO - NB
108870/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO - NB
109027/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN - SRVF
109094/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HN
109108/06 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - HN
111374/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ - SRVF
111749/06 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - SRVF

111781/06 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - AML
112354/06 - MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO - HN
112532/06 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA - HN
112613/06 - INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA - SRVF
112710/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI - HN
112729/06 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - HN
112958/06 - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE GUARACI - NB
112966/06 - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA PÉ - NB
113083/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - NB
113318/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE - HN
113393/06 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - NB
113423/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA - NB

RECURSO DE REVISTA

106802/04 - ANTONIO WANDSCHEER - RMG
244440/04 - GERALDO LUIZ NAVES - AML
1310/05 - ATILIO PIANARO ANGELO - SRVF
226097/05 - NEUSA DE OLIVEIRA CAMARGO - SRVF
442598/05 - PAULO AFONSO SCHMIDT - AML

REPRESENTAÇÃO

109221/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
112621/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - FAMG

REQUERIMENTO TOGADOS

101590/06 - JULIANA STERNADT REINER - NB
109213/06 - MICHAEL RICHARD REINER - HN

RESERVA

101239/06 - JOAO ANTONIO NAVARINI - AML
101247/06 - MARIO YOSHIO WAKO - HN
101255/06 - DANIEL ALVES DE CARVALHO - HN
101263/06 - JOSÉ APARECIDO FARDIN RUBIRA - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

101131/06 - HELENA FERNANDES MARTINS - NB

TOMADA DE CONTAS

501441/01 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB

24/03/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

215997/04 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - HN
360222/05 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - SRVF
441028/05 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - NB
72630/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - SRVF
100658/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA - NB
113202/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING - AML
113407/06 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - AML
113571/06 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - NB
113709/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - HN
113725/06 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - HN

ALERTA

456645/05 - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - NB
100224/06 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ - SRVF
100232/06 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - SRVF

APOSENTADORIA

470213/02 - ZELIA JOSEFAMURARO MIOTTO - HN
552744/03 - ROSEMARY BARBIERI WOJDELA - AML
45847/04 - MARIA HELENA RODRIGUES - AML
369978/04 - JOSÉ MARIA LANHOSO - AML
216350/05 - OSMAR ANTONIO DE CARVALHO - AML
257146/05 - NELI DE CESARO DOS SANTOS - AML
95967/06 - IDARCI APRIGIO DE SOUZA - SRVF
96157/06 - ADEMIR TOBIAS - SRVF
97137/06 - MARINALVA PEREIRA RAPHAEL - SRVF
97285/06 - MARIA DO CARMO VALDEVINO DOS SANTOS - SRVF
97293/06 - SILVIA CAMARGO DA COSTA - HN
103665/06 - MARIA CONCEIÇÃO JUVÊNIO FAZAN - HN
103703/06 - ALCIDES HOLMO - HN
103720/06 - ANGELA MARIA MONTOSA DEL GROSSI - NB
103738/06 - ANGELA MARIA MONTOSA DEL GROSSI - AML
105153/06 - JOSÉ AUGUSTO DALOCE FILHO - NB
106087/06 - ROQUE GOMES DE SIQUEIRA - HN
108233/06 - NILZA PEREIRA DE FREITAS - HN
108330/06 - ALAIDE COIRADAS DOS SANTOS - NB
108632/06 - SEBASTIÃO JUNIOR COSTA - AML
110629/06 - FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA - HN
110904/06 - DURVALINA DE JESUS CLEMENTE - NB
111048/06 - BENVINDO DE MOURA OLIVEIRA - NB
111072/06 - TEREZA MARIA DE ALCANTARA - NB
111099/06 - ELIAS BESERRA DE SOUZA - SRVF

AUDITORIA

225384/05 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - HN

CERTIDÃO

116406/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - NB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

112325/02 - ASSOCIAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA JULIA RUTHES DE CURITIBA - SRVF
112384/02 - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ LAR DONA NENE DE CURITIBA - SRVF
65606/03 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
137755/03 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - NB
181693/04 - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ - SRVF
220524/04 - FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN - SRVF
240282/04 - APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA - SRVF
516318/04 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - SRVF
52694/05 - CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA - HN

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

1320/97 - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - SRVF
273090/01 - MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA - HN
90584/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB
199277/02 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA - HN
303074/02 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - AML
12200/03 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - SRVF
78120/03 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - SRVF
83590/03 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - AML
89548/03 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - SRVF
123967/03 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - AML
129523/03 - MUNICÍPIO DE PLANALTO - HN
141744/03 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - AML
141850/03 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - AML
145618/03 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - CMNS
154633/03 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - AML
159988/03 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - NB
165996/03 - MUNICÍPIO DE CASTRO - HN
166879/03 - MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA - HN
166933/03 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - SRVF
167255/03 - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PARANAGUÁ - HN
169495/03 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - NB
173573/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - HN
186802/03 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - AML
197472/03 - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - HN
282330/03 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - AML
428970/03 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
62660/04 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SRVF
158055/04 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
181170/04 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - AML
187934/04 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
222853/04 - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - AML
367398/04 - ASSOCIAÇÃO PROJETO EDUCAÇÃO DO ASSALARIADO RURAL TEMPORARIO - AML
434290/04 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - SRVF
478017/04 - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - HN
18402/05 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
43210/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - HN
45418/05 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - SRVF
50756/05 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - NB
131843/05 - MUNICÍPIO DE AMPÈRE - NB
131860/05 - MUNICÍPIO DE AMPÈRE - NB
165004/05 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
171160/05 - SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - NB
172124/05 - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA - NB
174267/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR - HN
179340/05 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
184920/05 - SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ - CASA DE EMAÚS - HN
186095/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS - AML
187911/05 - ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DE MARILENA - NB
188098/05 - MUNICÍPIO DE ÂNGULO - NB
193105/05 - GRUPO RENASCER DE APOIO AOS HOMOSSEXUAIS - NB
209290/05 - INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - AML
226135/05 - APM DA ESCOLA ESTADUAL DONA CAROLA DE CURITIBA - HN
393350/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA - AML
445210/05 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - CMNS
445228/05 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - CMNS
490681/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA - NB
111510/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
111811/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA - SRVF
111935/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ - AML
113717/06 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - AML
114110/06 - MUNICÍPIO DE REALEZA - AML
114136/06 - MUNICÍPIO DE REALEZA - AML
114144/06 - MUNICÍPIO DE REALEZA - AML

114276/06 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - AML
116139/06 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - NB
116171/06 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - NB

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

180445/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS - AML
181174/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA - SRVF
181514/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA - NB
224639/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA - SRVF

CONSULTA

442268/04 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - SRVF

DENÚNCIA

125053/05 - JOSE ROBERTO COCO - FAMG

INSPEÇÃO EXTERNA

222733/05 - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA - SRVF

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

12786/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

PENSÃO

230880/04 - IRINEU RIBICKI - HN
449630/05 - MARIA DE LOURDES DA SILVA - AML
490967/05 - MAGDALENA VIEIRA HENRIQUE - HN
509463/05 - SILVIO FAGUNDES - HN
87450/06 - ANA LUCIA ROCHA PROCÓPIO - NB
94359/06 - ARVELINO BARCELLOS - AML
97668/06 - ELZA ROSA DA CRUZ MAGALHÃES - NB
101344/06 - ZELINO BIANCHI - HN
103690/06 - ROQUILDA LEONARDI VASCONCELOS - AML
108756/06 - JANDIRA MARTINS DA SILVA - NB
108934/06 - GERALDO APARECIDO GERMANO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

116026/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ - SRVF
131491/04 - FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARILUZ - SRVF
131505/04 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - SRVF
131513/04 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ - SRVF
226387/04 - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARILUZ - SRVF
226395/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILUZ - SRVF
451046/04 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ - SRVF
130421/05 - MUNICÍPIO DE VITORINO - NB
138341/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO - NB
113300/06 - MUNICÍPIO DE PÉROLA D' OESTE - HN
113334/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL - NB
113369/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA - HN
113431/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ - SRVF
113563/06 - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - SRVF
113660/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ - NB
113687/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - HN
114080/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE - AML
114160/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ - NB
114187/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - HN
114322/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - HN
114365/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ - AML
114420/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÓNIDAS MARQUES - NB
116058/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA - HN
116244/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI - HN

RECURSO DE REVISTA

365140/04 - ADEJAIR MACIEL - SRVF
435725/04 - JAIME ERNESTO CARNIEL - AML
8276/05 - LUCRECIA GUERREIRO ABRAO MACIEL - NB
34246/05 - PERICLES EHOLLEDEN MELLO - AML
67985/05 - CELSO COUTINHO MOREIRA - SRVF
204280/05 - JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS - SRVF
407555/05 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - AML
462599/05 - ORLANDO CONFORTO - NB

REPRESENTAÇÃO

71790/06 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - FAMG
103924/06 - PAULO DE OLIVEIRA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

205610/03 - JOÃO VELANI - SRVF
97552/06 - LYGIA TAVARES DE CARVALHO - AML
98540/06 - ANTONIETA DE PAULA - SRVF

TOMADA DE CONTAS

238643/01 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - SRVF

27/03/2006

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

80140/05 - ANDREW PINHEIRO NETO - MACN
243587/05 - ANGELO FRANCISCO DA SILVA DAVID - MACN
401530/05 - JUSSARA NASCIMENTO HICKSON - MACN
524500/05 - VALDERLEI GARCIA SANCHES - MACN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

178699/03 - MUNICÍPIO DE IBAITI - MACN

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

103130/02 - MUNICÍPIO DE IBAITI - MACN
135116/03 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - MACN
171635/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - MACN
176343/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - MACN
176386/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - MACN
203499/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - MACN
221888/03 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ - MACN
544172/03 - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - MACN
1395/05 - MUNICÍPIO DE CÂMBIRA - HN
49740/05 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - HN
59788/05 - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL DE BARRAÇÃO - NB
186150/05 - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - MACN
305035/05 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - MACN
341015/05 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - MACN

PENSÃO

341496/04 - ADENILSON DOMINGOS VASSOLER - MACN
278488/05 - APARECIDA DE FÁTIMA FONTENELLI - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

134074/01 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE CURITIBA - MACN
139122/01 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL - MACN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

103628/02 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - CMNS

DEAP, em 28 de março de 2006.

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 28 de março de 2.006.

Heinz Georg Herwig
Presidente

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 136/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 108.047/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária **Moema Costodio**, Matrícula n.º 50.182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 19 de março a 02 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SEE ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 139/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, artigo 174, e ainda o contido no Ofício nº 030/06-DRH, de 22 de março de 2006, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com os Incisos II e IV do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, inciso II e 25, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme publicação no Diário Oficial do Estado nº 6.198, de 27 de março de 2002: **EDICLEI DE REZENDE ROSA**, RG nº 45630439/PR, **EDILTON SOARES RODRIGUES**, RG nº 50668266/PR, e **ADÃO MARIO ROIKO**, RG nº 174590/PR, para exercerem o cargo inicial da carreira de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SEE ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 140/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 93.590/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário **Paulo Roberto Bruginski**, Matr. nº 50.911-6, ocupante do cargo de Programador Analista, PA, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 10 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SEE ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 23 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 141/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 93.581/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário **Rodrigo Sergio de Santos Souza**, Matr. nº 50.654-0, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, AS, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 03 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SEE ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 23 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 142/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

EXONERAR

a pedido, **Luiz Carlos Bitencourt Pereira**, Matr. nº. 51.062-9, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Diretoria Geral, Símbolo 2-C, a partir de 15 de março de 2006.

PUBLIQUE-SEE ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 143/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e o contido no Ofício nº 31/2006-DRH, da Diretoria de Recursos Humanos, datado de 22 de março de 2006, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a nomeação de **EDICLEI DE REZENDE ROSA**, RG nº 45630439/PR, para o cargo inicial de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, constante da Portaria n.º 139/2006, desta Presidência, de 22 de março de 2006, tendo em vista a desistência do mesmo.

PUBLIQUE-SEE ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 144/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 73.645/06-TC, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de **Ernesto Luis Malta Rodrigues**, Matrícula n.º 51.231-1, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, AS, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970, o tempo de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, ao seu acervo de serviço público, prestados a este Tribunal, no cargo efetivo de Programador de Computador, no período de 22 de abril de 1993 a 16 de junho de 2005.

PUBLIQUE-SEE ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 145/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005, pelo artigo 16, XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 510.666/05-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais, por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

NOME/MATRÍCULA	CÓDIGO	A PARTIR DE	TOTAL
Gilson Cesar de Oliveira 50.471-8	TCC-G/11	17/12/2005	20%
Roberto Pires de Arruda 50.505-6	OC-D/09	31/12/2005	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 27 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 146/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo artigo 16, XXVII do Regimento Interno, resolve

REVOGAR

a Portaria n.º 134/2006, de 20 de março de 2006, publicado no A.O./TCE n.º 41, de 24 de março de 2006, em virtude de preenchimento da vaga do cargo de Conselheiro.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 27 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 147/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005 e §3º do art. 156, do Regimento Interno,

RESOLVE

TORNAR PÚBLICO, para fins do disposto no artigo 156 do Regimento Interno, a numeração das inspetorias de controle externo, e seus respectivos Conselheiros Supervisores, responsáveis pela fiscalização dos segmentos da Administração Pública Estadual, na forma abaixo,

- 1ª ICE – Conselheiro Nestor Baptista
- 2ª ICE – Conselheiro Artagão de Mattos Leão
- 3ª ICE – Conselheiro Henrique Naigeboren
- 4ª ICE – Conselheiro Heinz Georg Herwig
- 5ª ICE – Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
- 6ª ICE – Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
- 7ª ICE – vacância de cargo

Publique-se e Arquite-se.
Sala da Presidência, 27 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 148/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo artigo 16, XXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

O Auditor Ivens Zschoerper Linhares para fins de substituição no Tribunal Pleno e na Segunda Câmara, na forma de que trata o inciso I, art. 50, do Regimento Interno, em decorrência da vacância do cargo de Conselheiro, ficando conseqüentemente revogada a Portaria 088/2006, publicada no A.O./TCE n.º 37, de 24 de fevereiro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 27 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 43207/06 – TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 52311/06 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 431443/01 – TC
ORIGEM: CANTAGALO - PR
DENUNCIANTE: T.G.F.
DENUNCIADO: J.K., O.O., N.A.B., N.T., J.M.B.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 27937/06 – TC
ORIGEM: PALOTINA – PR

Trata o presente expediente de requerimento assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Palotina, pelo qual pretende obter informações sobre andamento e resultado dos processos que relaciona, e que se encontram em trâmite junto a esta Corregedoria Geral. Cumpra-se informar que o acesso ao trâmite processual pode se dar através do site desta Corte na Internet, assim como também as decisões proferidas são veiculadas neste meio eletrônico, e também no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ressalto, por oportuno, que os processos de denúncia têm caráter sigiloso, portanto, somente às partes é dado vistas ou cargos dos processos, e, em caráter excepcional às pessoas interessadas, desde que demonstrada motivação para a informação que pretende obter de cada processo. Em se tratando de Presidente do legislativo municipal a fundamentação do pedido é dispensável desde que comprove que está requerendo as informações em nome da Câmara Municipal e com autorização desta. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 90474/01 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO: O.F.C., B.F.B., N.N., L.M.J.

I - Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, às fls. 247. II - À DEX para proceder a intimação do devedor, para manifestação em 15 dias (improrrogáveis), acerca dos cálculos em questão. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 57178/06 – TC
ORIGEM: FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO – OAB/PR: 32.876,
CARLOS ALBERTO DA SILVA – OAB/PR: 19.876.
INTERESSADO: L.E.G.

Preliminarmente, oficie-se ao Ex-Prefeito Municipal de Palotina, Sr. Luiz Ernesto de Giacometti (gestão 2001/2004), para que se manifeste, apresentando justificativas acerca da notícia trazida neste expediente, nos termos da Informação n.º 103/06-GCG, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação do feito como denúncia. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 421388/05 – TC
ORIGEM: J.V.P.
INTERESSADO: O.L.

I - Não recebo a presente Denúncia, uma vez que, após apurado em auditoria contratada pela municipalidade, inúmeras irregularidades relativas à procedimentos de licitação, cabe agora, a individualização de responsabilidade e apuração de eventual dano, pela própria municipalidade, para, após, através de medidas administrativas e judiciais buscar a reparação ao erário, se necessário. II - A fiscalização das contas municipais pela Diretoria de Contas Municipais, não tem o escopo de análise dos procedimentos de licitação, embora o parecer prévio dos exercícios de 2001 e 2003 indiquem a aprovação com ressalva, e a de 2002 a desaprovação. III - Publique-se e após devolva-se o processo à origem via Diretoria de Protocolo, para a adoção das medidas pertinentes. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 471482/05 – TC
ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PR
DENUNCIANTE: J.A.C.V.
DENUNCIADO: J.T.

I – Dê-se ciência ao Interessado de que a matéria foi levada ao conhecimento da Diretoria de Contas Municipais – DCM, para avaliação nas contas municipais do exercício em curso; II – Após, considerando que a matéria é objeto de Ação Popular, determino o arquivamento dos presentes autos de denúncia; II – Publique-se e, após, arquite-se o presente expediente. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral. PROTOCOLO: 11402/06-TC
ORIGEM: M.M.S.

I – O Recurso é INTEMPESTIVO, pelo que não o recebo; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências de estilo. GCG, em 20 de

março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral. PROTOCOLO: 3415/06-TC
ORIGEM: NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR: 29.108
I – O Recurso é INTEMPESTIVO, pelo que não o recebo; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências de estilo. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral. PROTOCOLO: 371941/05-TC
ORIGEM: A.V.M.

I – O Recurso é INTEMPESTIVO, pelo que não o recebo; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências de estilo. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 302087/05 – TC
ORIGEM: ICARAÍMA - PR
DENUNCIANTE: I.F.P.S.
DENUNCIADO: P.V.Z.

I - Recebo a presente Denúncia, no que diz respeito à ausência de prestação de contas do exercício de 2004, com fulcro na Informação n.º, 25/06 da DCM. II - Cite-se o Chefe do Poder Executivo, responsável pela gestão 2004. III - No que os presentes autos se referem às contas de convênios PETI, PLUS, APAE PDD e dívida com a Copel, não recebo os fatos para investigação, com fulcro nas informações n.º, 25/06 da DCM e 91/06 da DAT (e anexos). IV - Dê-se ciência ao denunciante, com cópia das informações retro (com documentos anexos) e cópia do presente despacho. V - Cumpra-se e Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 174930/04 – TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO: B.S.N.

I - Informe a Diretoria de Contas Municipais se, às fls. 251 a 286 – Anexo 006, não anexadas no presente protocolo – é possível identificar a existência de pagamento de remuneração aos membros do Conselho Tutelar, identificando nomes, valores e período. II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 84981/06 – TC
ORIGEM: SÃO PAULO - SP
DENUNCIANTE: EQUIFAX DO BRASIL LTDA.
DENUNCIADO: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES E SERCOMTEL CELULAR S.A.

I – Preliminarmente, oficie-se ao gestor responsável pela Sercomtel S/A, para que justifique a inviabilidade da competição para contratação direta da SERASA S/A, nos termos expostos no requerimento da empresa Equifax do Brasil Ltda., no prazo de (05) cinco dias; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 224493/05 – TC
ORIGEM: F.A.B.

I- Trata-se de encarte documental originário do Ministério Público de Contas, dando notícias de possíveis irregularidades nas liberações de recursos financeiros por intermédio do Fundo Rolativo para alimentação de presos condenados alojados em Delegacias de Polícia do Estado do Paraná, cujo requerimento alude à análise da conveniência e oportunidade na realização de auditoria para atestar a ocorrência de tais fatos. II- Recebido como representação (fls. 140), os autos mereceram análise das Inspetorias de Controle Externo responsáveis pelas áreas envolvidas (fls. 137/139 e 256/626), da Diretoria de Assuntos Jurídicos (fls. 253/254) e das Pastas Secretarias envolvidas (fls. 143/151 e 248/252). Anexaram documentos. III- A questão enfocada no presente protocolado está contida em outra – de amplo aspecto – relativa ao déficit de vagas no Sistema Penitenciário Paranaense, cujos primeiros registros foram efetivados por esta Corte, em 2004 (no Diagnóstico sobre o Sistema Penitenciário encaminhado à Presidência deste Tribunal via Ofício n.º 034/2004 para conhecimento e deliberação plenária), cujo escopo delimitou-se à Secretaria de Justiça e Cidadania restrito, portanto, às unidades/ estabelecimentos de execução penal. Registrou-se, contudo, à época, as limitações técnicas na elaboração de projetos (na Administração Estadual) para a obtenção de recursos para a construção de unidades prisionais, com recursos federais (Depen Nacional). Tais constatações são absolutamente adequadas e tempestivas se somadas a observação da “extrema necessidade de ser priorizada a reestruturação do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná, inclusive com a cobrança de procedimentos administrativos governamentais por parte deste Tribunal de Contas, relativamente ao atendimento da Lei de Execução Penal, que certamente sanarão, senão integralmente, quase a totalidade das irregularidades atualmente detectadas.” (3ª ICE, Informação n.º 02/2006.). IV - Isto considerado, remeto os presentes autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para que proceda análise do Programa de Governo inserido no Plano Plurianual de Investimentos – PPA 2003/2006 concebido para reestruturar o Sistema Penitenciário Estadual a fim de atestar, em confronto com a Lei Orçamentária do Exercício de 2005, a execução do referido programa em suas metas e comprometimento financeiro das ações respectivas no exercício financeiro de 2005. V - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 517784/05 – TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: F.L.M., M.C.M.S.O.

I - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Santo Antônio da Platina com o intuito de remeter cópia da Informação n.º 507/06-DCM, exarada em razão da comunicação do processamento da Ação Civil Pública n.º 303/2004; II - Após, arquite-se e baixem-se os registros da presente representação. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 40402/06 – TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: J.A.L., J.D., W.P.S., E.F.F., J.O.S., C.M., F.A.B.S., F.A.B.S., V.J.P.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, devendo a Unidade informar se os fatos apontados na ação civil pública, relativos à contratação de mais de 240 funcionários (fls. 08/15), sem o devido concurso público, foram devidamente verificados, e se apresentaram algum reflexo na análise das prestações de contas do Município de Campina da Lagoa e das respectivas Secretarias Municipais, referentes aos exercícios de 1998 à 2004. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 297458/05 – TC
ORIGEM: SANTA FÉ - PR
DENUNCIANTE: F.B.

DENUNCIADO: ODAIR VICENTE MORESCHI – OAB/PR: 10.036

I - As irregularidades arroladas na inicial cingem-se a:

a) Valores divergentes de saldo de caixa na data da transmissão de cargo (1º/01/2005) e nos dias 03 e 04 de janeiro de 2005, de R\$ 244.213,09 para 104.761,22 - exercício de 2004;

b) Dívida vencida (não empenhada R\$ 320.000,00), deslocando-se empenhos de restos a pagar no valor total de R\$ 781.000,00;

c) Demonstrativo de Saldo de Caixa (negativo) que indica manipulação de papéis durante o ano de 2004, em que pese a existência do SIM-AM. – exercício de 2004;

d) Vales e recibos no valor de R\$ 14.472,63 (festas de aniversário, IPTU, exames etc) conforme documentos e R\$ 17.955,00 (equipe de futebol);

e) Vales e recibos – 176 e 82 (258 papéis) no valor de R\$ 60.746,84 (para pagamento de água, luz, telefone, exames, passagens, multas de trânsito);

f) Vales para pagamentos de tributos no valor de R\$ 2.880,38; e tributos pagos e não baixados na ordem de R\$ 371,88;

g) Obtenção de notas fiscais de mercadorias e serviços não adquiridos na ordem de R\$ 317.872,00, especificadas na inicial;

h) ISSQN recolhido a menor (alíquota legal igual a de 5 a 10%/percentual recolhido igual a 36%);

i) Empréstimos com devolução, mas não repassados aos credores;

j) Ausência de depósito de FGTS, competência: abril/2004;

k) Notas fiscais emitidas pela Casa do Médico no valor de R\$ 457.877,34 (a conferir se foram empenhadas) e mais onze notas fiscais sem data, em nome da Prefeitura Municipal de Santa Fé no valor de R\$ 128.000,00, não empenhadas; II - Em que pese a Informação nº 1018/05, da Diretoria de Contas Municipais, onde se aponta o julgamento das contas relativas aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, devem os presentes autos retornar àquela Diretoria para instrução, considerando que a grande totalidade dos fatos e documentos anexados são relativos ao exercício de 2004, para que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

a) Se todos os fatos narrados na peça inicial foram analisados na(s) prestações de contas dos respectivos exercícios, indicando cada um deles;

b) Indicar quais fatos foram analisados e quais não foram, ante a delimitação do escopo;

c) Analisar, tecnicamente, a defesa apresentada em contra ponto às alegações e documentos da inicial.

III - Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 40402/06 – TC

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: J.A.L., J.D., W.P.S., E.F.F., J.O.S., C.M., F.A.B.S., F.A.B.S., V.J.P.

I - A Lei nº 13.428/2002 transformou 328 cargos em comissão de Assistentes de Segurança para Assistentes Administrativos, cuja atribuição consiste em assessorar os trabalhos internos de unidade policial, ficando vedado o exercício de qualquer atividade inerente a função que decorre de cargos específicos de carreira da Polícia Civil, em destaque a de cargo de Delegado de Polícia (Arts. 1º e 2º). II - Os presentes autos dão notícia de desvio de função, considerada a lotação dos ocupantes dos cargos, em alguns cargos de órgãos/unidades dissociadas de unidades policiais (fls. 03 a 19), cuja informação data de 25/02/2005. III - Isto considerado, encaminhe-se a 3ª Inspeção de Controle Externo para confirmação dos fatos atestados na presente representação. IV - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 313593/05 – TC

ORIGEM: MANDAGUARI - PR

DENUNCIANTE: R.P.V.

DENUNCIADO: A.E.S.

I - Tendo em vista o contido na Informação 342/06, da Diretoria de Contas Municipais, oficie-se: a) O denunciado para prestar esclarecimentos sobre os pontos apontados neste expediente; b) o denunciante para informar quais as medidas adotadas em razão das conclusões constantes do Relatório apresentado pela Comissão Especial instituída pela Portaria Municipal 004/2005. II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias. III - Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 507478/02 – TC

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI

Em razão da quitação do Precatório, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 69915/06 – TC

ORIGEM: SANTA IZABEL DO OESTE - PR

DENUNCIANTE: E.D., M.F., M.B.A., V.J.M., N.G.

DENUNCIADO: A.C.L.

Devolvam-se os autos à origem, para que os vereadores requerentes formulem denúncia única acerca de todos os fatos que pretendem notificar a esta Corte, complementando a denúncia em trâmite, objeto do processo protocolado sob nº 521.137/05, com as saudações de estilo. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 507451/02 – TC

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI

Em razão da quitação do Precatório, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 33096/05 – TC

ORIGEM: BRASÍLIA - DF

DENUNCIANTE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC

DENUNCIADO: O.N.N.

I – Com as informações prestadas pelo Município de Pinhal de São Bento, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para análise da documentação acostada, e para informar acerca das contas do Fundef relativas aos exercícios de 2001 à 2004; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 507516/02 – TC

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI

Em razão da quitação do Precatório, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 230224/03 – TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: M.A.P.

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em razão da quitação do precatório; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 91468/00 – TC

ORIGEM: SANTA FÉ - PR

DENUNCIANTE: P.B.

DENUNCIADO: A.P.

Tendo em vista o contido na certidão de fls. 59-verso, determino a remessa destes autos, em carga, à Diretoria de Execuções – DEX, para os fins do disposto no art. 153, do Regimento Interno, deste Tribunal, baixando-se os seus registros no Gabinete da Corregedoria Geral - GCG, por exaurida a sua competência. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 496035/05 – TC

ORIGEM: J.P.S.

INTERESSADO: J.B.M., V.A.P.

I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Faxinal, com cópia da Informação nº 380/06-DCM, para que apresente a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias as medidas administrativas – relativamente a individualização de responsabilidade – e judiciais adotadas em face do que foi apurado, com vistas à recomposição do erário municipal; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 328485/05 – TC

ORIGEM: SANTA HELENA - PR

DENUNCIANTE: J.A.D.

DENUNCIADO: S.S.

I - Oficie-se ao sindicato com cópia da Informação nº 91/06-DCM e dos documentos de fls. 860 à 864, para que se manifeste acerca de seu conteúdo, no prazo que concedo de 10 (dez) dias; II - Publique-se e após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 63020/06 – TC

ORIGEM: REBOUÇAS - PR

DENUNCIANTE: J.A.A.A.

DENUNCIADO: J.A.M.

I – Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Rebouças, para que preste esclarecimentos e justificativas acerca dos fatos noticiados neste expediente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 362619/03 – TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Em razão da quitação do Precatório, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 471199/05 – TC

ORIGEM: IVAIPORÁ - PR

DENUNCIANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – Dijur, para se manifestar sobre a matéria apontada na Informação nº 493/06-DCM; II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 38/06 - TC

ORIGEM: A.F.R.

INTERESSADO: C.F.

I- Conforme Informação nº.86/06 - da Diretoria de Análise de Transferências determino o pensamento destes autos de representação ao protocolado nº.17551-4/05, de Prestação de Contas, dada a identidade de matérias. II- Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para cumprimento e prosseguimento dos feitos. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 495899/03 – TC

ORIGEM: CURITIBA - PR

DENUNCIANTE: C.S.P.

DENUNCIADO: M.S.P.

I – Remetam-se os autos a 1ª ICE, para informar sobre a matéria objeto deste expediente, nos termos do Parecer nº 2150/06 – DiJur, de fls. 417; II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 515403/02 – TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI – PR

Em razão da quitação do Precatório, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 345420/03 – TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ – PR

I - Diante da Informação nº 348/06 – DCM, de que os precatórios em tela integram a dívida consolidada do Município de Uraí, determino o arquivamento do presente expediente. II - Publique-se. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 507443/02 – TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI – PR

Em razão da quitação do Precatório, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

PROCESSO: 407031/02 – TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – PR

I - Com suporte na documentação encartada às fls. 13/19 e na Informação nº 2115/04 da Diretoria de Contas Municipais, determino o arquivamento do presente feito. II - Publique-se. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 571340/03 – TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – PR

Com suporte na documentação encartada às fls. 87/97 que comprova o pagamento do Precatório TRT/9ª Região nº 408/99, por parte da Universidade Estadual de Maringá, determino o arquivamento do presente feito. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

R:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 74420/06 – TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR

Vistos e Examinados, I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 65642/06 – TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR

Vistos e Examinados, I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 328988/96 – TC

ORIGEM: ANTONINA - PR

DENUNCIANTE: I.P.D.

DENUNCIADO: JULIO BROTT – OAB/PR 21.600

I - Defiro o pedido de cópia integral dos autos formulado às fls. 382 pelo denunciado, regularmente representado por procurador, a ser providenciado no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste; II - À Diretoria de Protocolo para registrar no sistema o nome do advogado e respectivo número da Ordem dos Advogados do Brasil; III - Publique-se fazendo constar o nome do advogado e respectivo número da OAB. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 74404/06 – TC

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR

Vistos e Examinados, I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 53970/06 – TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR

Vistos e Examinados, I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 56252/06 – TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – PR

Vistos e Examinados, I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 77063/06 – TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ - PR

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

Vistos e Examinados, I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 524624/05 – TC

ORIGEM: TERRA ROXA - PR

INTERESSADO: J.T.F., A.J.T.

I – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para indicar se os dados indicados, conforme descritos na Informação nº 90/06 são passíveis de verificação nas contas municipais relativas aos exercícios de 2001, 2003 e 2004; II – Indicar o motivo da ressalva apontada na aprovação das contas de 2002; III – Indicar se a situação de restos a pagar relativo ao exercício de 2004 é o indicado no relatório apresentado pela municipalidade; IV – Por fim, indicar se os dados apurados pela auditoria servem de subsídio a análise das contas municipais. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 39916/95 – TC

ORIGEM: PINHÃO - PR

DENUNCIANTE: A.A.N.

DENUNCIADO: A.H.

I - Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, às fls. 1666 a 1673; II - À DEX para proceder a intimação do devedor, para manifestação em 15 dias (improrrogáveis), acerca dos cálculos em questão. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

PROCESSO: 385690/02 – TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – PR

I - Com suporte na documentação encartada às fls. 18/25 e na Informação nº 2116/04 da Diretoria de Contas Municipais, determino o arquivamento do presente feito. II - Publique-se. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 321243/05 – TC

ORIGEM: NOVA FÁTIMA - PR

DENUNCIANTE: R.V.S.

DENUNCIADO: J.D.

I - Recebo a presente Denúncia; II - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, apresentado cópia dos decretos de nomeação dos servidores comissionados, e a função que exercem, a lei que criou os cargos e autorização legislativa para alteração salarial; III - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 403398/05 – TC

ORIGEM: IPIRANGA - PR

INTERESSADO: L.C.B.

Diante do trabalho de auditoria efetuado, oficie-se ao Prefeito de Ipiranga para informar: I - Quais as medidas adotadas em função das irregularidades constatadas, bem como, se houve lesão ao erário, apontando, neste caso, os responsáveis e respectivos valores; II - Quais as medidas adotadas para evitar a reiteração dos fatos no que pertine ao controle interno; III - Se foi efetuada auditoria relativamente à gestão 2001 a 2004, que teve como gestor o Sr. Roberto Gomes de Lima, Prefeito da gestão 1997 a 2000, objeto da presente auditoria. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 43215/06 – TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR

Vistos e Examinados, I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 497252/05 – TC

ORIGEM: IRETAMA - PR

INTERESSADO: S.S.

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência –DAT, para informar acerca da situação das prestações de contas dos convênios firmados com a Cohapar, conforme referido às fls. 80; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 507540/02 – TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI – PR

Em razão da quitação do Precatório, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 508807/05 – TC

ORIGEM: PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: L.C.J.

I – Remetam-se os autos ao Procurador do Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca da informação prestadas às fls. 19 a 44; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 76253/06 – TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – PR

I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, visando subsidiar seu trabalho fiscalizatório devendo, após, retornar a esta Unidade; III - Oficie-se ao Sr. Tauillo Tezelli, ex-prefeito do município de Campo Mourão (Gestão 2001/2004), para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 255065/03 – TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

I - Em razão da Informação nº 359/06 - DCM, de que os precatórios integram a Dívida consolidada do Município de Três Barras do Paraná, determino o arquivamento do expediente; II - Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral. PROTOCOLO: 18075/06-TC

Trata este expediente anônimo de relato que indica irregularidades quanto aquisição de equipamentos para a guarda municipal de Fazenda Rio Grande, com recursos federal, com irregularidades outras, cuja matéria deve ser conhecida pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, no Paraná, com a remessa de cópia do expediente. Relata ainda, irregularidades quanto a destinação indevida de recursos públicos para promoção de campanha eleitoral, desvio de aplicação de recursos destinados ao Município, e do Fundef, que devem ser informados à Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento. A peça de denúncia também cita o Promotor de Justiça, Paulo Conforto, razão pela qual determino a remessa de cópia deste expediente ao Ministério Público Estadual, para conhecimento. Publique-se e arquite-se. GCG, em 2 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral .

Atos de Gabinetes

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 296/2006-AML

PROCESSO Nº. 38226-9/05

INTERESSADO: MARIA VENI FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, do Quadro de Auxiliares de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand, no cargo de Agente de Limpeza, nível B-03.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 390/05, devidamente publicado, aposentando a servidora com os proventos anuais e integrais de R\$ 17.412,00. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1993/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4332/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 297/2006-AML

PROCESSO Nº. 30431-4/05

INTERESSADO: DURVAL DURÃES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente Universitário, lotado junto ao HU-DE, no Município de Londrina.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5837, publicada no Diário Oficial do Estado 6988, de 02 de junho de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 649,50.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10000/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1751/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 298/2006-AML

PROCESSO Nº. 446402/05

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF – 01, da Universidade Estadual de Londrina - UEL.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6771, publicada no Diário Oficial do Estado 7069, de 27 de setembro de 2005, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 62.929,20.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1850/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3673/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 299/2006-AML

PROCESSO Nº. 41721-6/05

INTERESSADO: JULIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Execução, Técnico Administrativo, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6328, publicada no Diário Oficial do Estado 7030, de 01 de agosto de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 7.413,24.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12662/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15265/2005 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 300/2006-AML

PROCESSO Nº. 50289-5/03

INTERESSADO: RAYMUNDO CORTEZ SIMÕES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio à Pesquisa V, LF – 01, do Instituto Agronômico do Paraná.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5574, publicada no Diário Oficial do Estado 6965, de 29 de abril de 2005, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 23.425,68.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1433/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3668/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 301/2006-AML

PROCESSO Nº. 22198-2/05

INTERESSADO: NEUZA DA APARECIDA DE GÓIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Técnico Judiciário DI, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 201, publicado no Diário da Justiça nº. 6871, de 18 de maio de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 4.030,88.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9856/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14628/2005 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 302/2006-AML

PROCESSO Nº. 31343-7/05

INTERESSADO: AGNALDO INÁCIO SILVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre reforma no Serviço Público Militar Estadual, por invalidez, ao interessado acima indicado, no cargo de Soldado 1ª classe, LF-01 da PMPr.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.013, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7006, de 28 de junho de 2005, reformando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.098,14.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12719/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1621/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 303/2006-AML

PROCESSO Nº. 35774-0/04

INTERESSADO: JUDITH JORGE DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público municipal Altamiro Romualdo dos Santos.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 624, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 240,00, mensais, a viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5719/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 63v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 304/2006-AML

PROCESSO Nº. 394232/05

INTERESSADO: SONIA DE SIQUEIRA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Celso Mendes da Silva.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 60961, publicado no Diário Oficial do Estado 7064, de 20 de setembro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 346,61 mensais, à viúva e ao filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13039/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15582/2005 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 305/2006-AML

PROCESSO Nº. 46181-9/05

INTERESSADO: LEONI GOUVEA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Valter Gouvea.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61051, publicado no Diário Oficial do Estado 7086, de 21 de outubro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 617,48, mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2308/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4178/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 306/2006-AML

PROCESSO Nº. 406575/05

INTERESSADO: CILOÉ ALVES GARCIA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Nair Nogueira Garcia.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 60941, publicado no Diário Oficial do Estado 7063, de 19 de setembro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 274,09, mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12379/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14467/2005 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 307/2006-AML

PROCESSO Nº. 46839-9/04

INTERESSADO: AVELINA TOMAZONI STALL

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Adolfo Stall.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 15.577/04, publicado no Diário Oficial do Estado 6856, de 19 de novembro de 2004, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 326,94, mensais, à viúva e à filha menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1495/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 28v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 308/2006-AMLr:

PROCESSO Nº. 362527/05

INTERESSADO: ARACY FERNANDES JANSEN

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Osvaldo Jansen.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 60851, publicado no Diário Oficial do Estado 7038, de 11 de agosto de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 6.030,33, mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11633/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13106/2005 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 309/2006-AML

PROCESSO Nº. 40661-3/05

INTERESSADO: MARLI COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão, a Sra. Marli Costa, na condição de credora de alimentos do servidor público estadual Laerte Costa.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 60799, publicado no Diário Oficial do Estado 7020, de 18 de julho de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 289,24, mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12460/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14935/2005 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 311/2006-AML

PROCESSO Nº. 39445-6/03

INTERESSADO: RENATE METZLER LONGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professora MPP 104, Nível 86, LF - 01.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1524, publicada no Diário Oficial do Estado 6528, de 28 de julho de 2003, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 550,87.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1419/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3666/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 312/2006-AML

PROCESSO Nº. 417747/05

INTERESSADO: JOSÉ LUIS GONÇALVES

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 34 anos, 05 meses e 29 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6603/05, publicada no Diário Oficial do Estado 7050, de 29 de agosto de 2005, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.702,81 mensais e integrais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13007/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15575/2005 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 313/2006-AML

PROCESSO Nº. 40989-2/05

INTERESSADO: CLAUDENIR PEREIRA

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado 1º Classe, LF-01 da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 12 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6556/05, publicada no Diário Oficial do Estado 7045, de 22 de agosto de 2005, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 12.461,64 anuais e proporcionais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12938/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15261/2005 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 314/2006-AML

PROCESSO Nº. 40980-9/05

INTERESSADO: ALVARO JOSÉ CIT

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 31 anos, 02 meses e 17 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6560/05, publicada no Diário Oficial do Estado 7045, de 22 de agosto de 2005, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 2.479,60 mensais e integrais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12803/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14945/2005 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 315/2006-AML

PROCESSO Nº. 5320-9/03

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO STEEMBOCK

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6636/02, publicada no Diário Oficial do Estado 6368, de 29 de novembro de 2002, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.086,40 mensais e proporcionais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2394/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3926/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 316/2006-AML

PROCESSO Nº. 1235-2/06

INTERESSADO: ZENAIR COSENDEI ALVES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no cargo de Professor G7 – 11, LF-01.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6848, publicada no Diário Oficial do Estado 7079, de 11 de outubro de 2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2520/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3963/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 317/2006-AML

PROCESSO Nº. 56449/06

INTERESSADO: MARILENE ALVES DE ARAUJO BATISTA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva, à credora de alimentos: Maria Leonor Batista e à filha menor: Josileia Alves Batista, do servidor público estadual José Batista.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61300/06, publicado no Diário Oficial do Estado 7155, de 30 de janeiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 8.737,41, mensais, sendo: 41,77% à viúva, 41,78% à filha menor e 16,45% à credora de alimentos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2692/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4409/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 318/2006-AML

PROCESSO Nº. 40184-0/05

INTERESSADO: MARIA RAMOS FERREIRA FREITAS

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, mãe e dependente da servidora pública estadual Ana Lúcia de Freitas.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 60898/05, publicado no Diário Oficial do Estado 7046, de 23 de agosto de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.419,00, mensais e integrais à interessada.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12470/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14939/2005 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 319/2006-AML

PROCESSO Nº. 31130-2/05

INTERESSADO: NIVAIR RIBEIRO DOS SANTOS SANTANA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada e aos filhos menores do servidor público municipal Jorge Damazio de Santana.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 439, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 447,32, mensais, a viúva e aos filhos. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 93/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2756/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 320/2006-AML

PROCESSO Nº. 37332-4/05

INTERESSADO: ILMA DE JESUS MEDEIROS

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada e às filhas menores do servidor público municipal Jovino Lopes de Medeiros.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 453, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 694,09, mensais, a viúva e às filhas.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 325/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2770/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 321/2006-AML

PROCESSO Nº. 27996-0/04

INTERESSADO: SEBASTIÃO CORDEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública municipal Madalena Pedro de Souza.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1192/04, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 216,00, mensais ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12776/2004 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3500/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 322/2006-AML

PROCESSO Nº. 1494-0/06

INTERESSADO: LEONILDA VICENTE CORREIA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professora, Nível II - 11, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 01 mês e 18 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7152, publicada no Diário Oficial do Estado 7114, de 02 de dezembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.411,78, incluídos 15% de adicionais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2070/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3484/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 323/2006-AML

PROCESSO Nº. 23020-5/05

INTERESSADO: MARIA PEINADO JACOB DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professora, Nível II - 11, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 02 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5497, publicada no Diário Oficial do Estado 6954, de 13 de abril de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 15.099,84, incluídos 20% de adicionais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2362/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4294/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 324/2006-AML

PROCESSO Nº. 37407/05

INTERESSADO: ÁUREA SILVA DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professora, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 05 meses e 05 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4856, publicada no Diário Oficial do Estado 6881, de 27 de dezembro de 2004, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 786,45, incluídos 25% de adicionais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2651/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4464/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 325/2006-AML

PROCESSO Nº. 20214-7/05

INTERESSADO: LICIO LELIO FRANCISCONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor acima citado, lotada no 17 RS-CRE do Município de Londrina/PR, no cargo de Médico, Nível RC, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 08 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5200, publicada no Diário Oficial do Estado 6930, de 09 de março de 2005, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 4.768,51, incluídos 25% de adicionais e 25% por tempo de serviço.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1931/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4553/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 326/2006-AML

PROCESSO Nº. 34945-8/05

INTERESSADO: JULIA SLOBODA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professora, Nível I - 11, LF-21, contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses e 14 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6220, publicada no Diário Oficial do Estado 7019, de 15 de julho de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 10.418,88.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11507/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13120/2005 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 327/2006-AML

PROCESSO Nº. 1363-4/06

INTERESSADO: CELINA LOURDES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, LF-01 da BPP, contando com o tempo de contribuição de 30 anos e 07 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7149, publicada no Diário Oficial do Estado 7114, de 02 de dezembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 601,54, incluídos 25% de adicionais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2131/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3488/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 328/2006-AML

PROCESSO Nº. 11380-9/04

INTERESSADO: ANA MARIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professora, MPP 101 – G7 - 11, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 25 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3095, publicada no Diário Oficial do Estado 6662, de 05 de fevereiro de 2004, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.234,35.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 795/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3218/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 329/2006-AML

PROCESSO Nº. 24610-8/04

INTERESSADO: MARINA DINA BRASILIO DA ROCHA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual Egar Cunha, e à credora de alimentos Elettra Bovo Cunha.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 14211/04, publicado no Diário Oficial do Estado 6727, de 12 de maio de 2004, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.691,76, mensais, sendo: 74,30% à convivente e 25,70% à credora de alimentos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4083/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 58v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 330/2006-AML

PROCESSO Nº. 24599/04

INTERESSADO: APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão deferida a Marcelo Carlos Ferreira e a Vanessa Evangelista de Souza, na qualidade de menores sob a guarda da requerente acima indicada.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 395/03, devidamente publicado, que concedeu a pensão no valor mensal de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10792/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 123v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 27 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº 9725-0/06

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADA: NADIR MARCELINO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

REFERÊNCIA: PROTOCOLO Nº 9725-0/06 (PRORROGAÇÃO DE PRAZO)

I - Concedo a prorrogação do prazo solicitado no protocolo nº 9725-0/06, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar desta data, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno.

II – Ciência ao requerente.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº : 494490/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO : JOÃO MATIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO : 373/06

O ora Agravante insurge-se contra o contido na Resolução nº. 7422, de 29 de setembro de 2005, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo a decisão contida na Resolução nº. 8023/01, que desaprovou as contas do Executivo, referente ao exercício financeiro de 1996, determinando a devolução de valores pagos ao arripio da legislação adrede a matéria.

Importante destacar, inicialmente, que a medida administrativa eleita pelo Recorrente, não se presta ao fim pretendido, uma vez que o recurso de Agravo só é cabível contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do presidente do Tribunal, com efeito tão somente devolutivo, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão, conforme comando do art. 489 do regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ressalte-se, ainda, que a medida interposta foi protocolada no Tribunal de Contas do Paraná, em 05 de dezembro de 2005, sendo que a decisão atacada transitou em julgado em 23 de novembro de 2005, conforme termo de certidão de fls. 32 do processo nº. 354775/01. Portanto, a medida é totalmente extemporânea.

Sendo assim, deixo de receber o presente recurso.

Intime-se o interessado.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº 52572-8/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADOS: DIRCEU RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Considerando o disposto no art. 477, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – conheço do presente recurso de revista, por tempestivo, tendo em vista informação de fls. 22;

II – para fins do § 2º do art. 477, do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Cumpra-se.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº 3737/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA (PROTOCOLOS NºS 34197-0/05 E 353560/05

Considerando o disposto no art. 477, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – Preliminarmente, determina-se o desentranhamento do protocolo nº 34197-0/05, fls. 54 a 56, devendo o mesmo, ser juntado ao de nº 353560/05;

II – Em seguida, seja devidamente autuado o protocolo nº 35356-0/05, como Recurso de Revista, conforme dispõe o § 2º do art. 477, do mesmo dispositivo;

III – Considerando a tempestividade do protocolo mencionado no item II, recebo-o, cabendo a devida tramitação;

Gabinete, em 23 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº : 347823/98

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 398/06

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, havida por concurso público promovido pelo Município de Tunas do Paraná.

Em data de 18 de novembro de 1999, por intermédio da Resolução nº. 12.603, o Tribunal Pleno determinou o registro de algumas admissões, negando outras de acordo os pareceres nºs. 5977/99 e 17096/99, respectivamente, exarados pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

A supra referida resolução aplicou multa ao Prefeito Ademar Moacir Cordeiro, como também determinou o cumprimento da decisão no prazo de 30 dias.

Após várias manifestações do Município, em data de 13 de dezembro de 2005, a atual Prefeita pondera que irregularidades houveram na instrução do processo, buscando, dessarte, a reabertura do mesmo para nova análise.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 817/06 manifesta-se que o pedido feito pela Chefa do Poder Executivo não encontra amparo legal, não podendo ser aceito nem mesmo como pedido de rescisão, considerando o transcurso de mais de dois anos do julgamento levado a efeito do Tribunal de Contas (1999), razão pela qual opinou pelo cumprimento da decisão – Resolução 12.603/99 – sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4128/06, no qual entende que a decisão encontra-se pendente de julgamento, estando sujeita a atual administração de sofrer multa nos termos do art. 87, III da Lei Complementar nº. 113/05, devendo a mesma ser cumprida no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

É o relatório.

Do exposto, entendendo assistir razão as ponderações bem lançadas na instrução do processo, determina-se seja oficiado o Município, na pessoa do Prefeito, em razão do tempo decorrido para que cumpra integralmente o contido no item II da Resolução nº. 12.603/99, sob pena de não o fazendo estar sujeito a pena de multa e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Para tanto, concede-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o seu fiel cumprimento e encaminhamento dos atos que comprovem as medidas tomadas pelo Município a este Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO Nº 12015-2/06

INTERESSADO: TACO ROORDA

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 23803-9/03

I - Concedo a prorrogação do prazo solicitado no protocolo nº 12015-2/06, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar desta data, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno.

II – Ciência ao requerente.

Gabinete, em 28 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROTOCOLO Nº 11298-2/06

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DOS ESTUDANTES DE AGRONOMIA DO BRASIL

ASSUNTO: PEDIDO DE CÓPIA DOS AUTOS Nº 36422-5/99

Considerando que o processo 36422-5/99 está encerrado e devidamente arquivado junto ao Departamento de Protocolo desde 08/12/2005, nos termos do art. 360, § 4º, encaminhe-se à Presidência deste Tribunal para os devidos fins.

Gabinete, em 28 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº. 4051-0/00

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

I – Em atenção ao parecer nº. 3959/06 do Ministério Público de Contas, e no afã de atender ao devido processo legal, determina-se a intimação do senhor Flávio Luiz Miorcky, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Santo Antonio da Platina.

II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para, querendo, o interessado oferecer suas contra razões, em face do contido na instrução nº. 381/06 da Diretoria de Análise das Transferências.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para officiar o interessado por AR, juntando a instrução supra mencionada, devendo ser remetido o expediente à residência do interessado.

IV – Publique-se.

Gabinete, em 28 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº 43570-9/04

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

REFERÊNCIA: PROTOCOLO Nº 11516-7/06 (PRORROGAÇÃO DE PRAZO)

I - Concedo a prorrogação do prazo solicitado no protocolo nº 11516-7/06, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar de 01/04/2006, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno.

II – Ciência ao requerente.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROTOCOLO Nº. : 8527-5/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

REFERÊNCIA : RECOLHIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA

Trata o processo de comprovação de auxílio recebido do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – IASP, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) que teve por objeto a aquisição de equipamentos eletroeletrônicos, eletrodomésticos, máquinas de costura industrial, material de consumo para o Projeto de Oficinas de Trabalhos Sócio-Educativas. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 527/06, fls. 76 a 78, inicialmente, verifica a ausência de processo licitatório completo, bem como a necessidade do recolhimento de valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos, conforme planilha demonstrativa as fls. 77.

Por entender pertinente, preliminarmente, determina-se nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno, seja intimado o Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada do processo licitatório, bem como efetue o recolhimento aos cofres públicos da importância de R\$ 268,82 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos) em virtude da não aplicação financeira dos recursos, em desacordo com o disposto no art. 116, § 4, da Lei nº 8.666/06.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 18118-2/05

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO: SUBVENÇÃO SOCIAL

REFERÊNCIA: PROTOCOLO Nº 12128-0/06 (PRORROGAÇÃO DE PRAZO)

I - Concedo a prorrogação do prazo solicitado no protocolo nº 12128-0/06, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar desta data, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno.

II – Ciência ao requerente.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROTOCOLO Nº. : 26637-7/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Trata o processo de comprovação de auxílio recebido do IASP, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, e um veículo automotor para o Projeto Piá, APAE, Casa Familiar Rural e Conselho Tutelar, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Preliminarmente, determina-se nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno, seja intimado o Sr. *Alcione Wosiack* (em seu endereço residencial e via AR), Ex-Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), em virtude do atraso de 51 (cinquenta e um) dias no encaminhamento da prestação de contas, conforme determinação da Resolução nº 1.144/2005, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proceda-se ao envio de cópias da retro mencionada resolução.

Gabinete, em 28 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

Processo nº : 160200/03

Origem : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 308/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 419/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 16 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROTOCOLO : 359727/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 313/06

Tendo em vista o cumprimento da decisão, fls. 33, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para as devidas anotações, e, após, à origem para arquivamento.

É despacho.

Gabinete, 17 de março de 2006

HENRIQUE NAIGABAOREN

Conselheiro

Processo nº : 9250-0/06-TC

Origem : MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado : ALIZIO LOPES

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 314/06

I - Trata o presente de pedido de prorrogação do prazo para cumprimento de diligência solicitada por esta Corte de Contas no processo que tramita sob o nº 222080/96;

II - Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III - À DIJUR para os devidos fins.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 17655-0/04

Origem : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 315/06

I - Acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Processo nº 6704-1/06, anexo a presente;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para controle e posterior análise da documentação.

É o despacho.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 10040-9/05

Origem : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 320/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 3598/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 930/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 10238-9/02

Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 321/06

I - Acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Processo nº 9003-5/06, anexo a presente;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para controle e posterior análise da documentação.

É o despacho.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROTOCOLO: 472507/04

INTERESSADO : DALUZ RODRIGUES FRANÇA MOCELIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : N.º 322/06
DESPACHO

I - Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões de Colombo, visando reforma da Resolução n.º 6024/04, que negou registro a aposentadoria da servidora Daluz Rodrigues França Mocelin, tendo em vista o não encaminhamento de documentos/informações solicitados pela Corte de Contas ; e aplicou a multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. Waldirlei Bueno de Oliveira, responsável pela entidade.

II - A Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, tendo em vista, a falta de Parecer Jurídico, a necessidade de anulação da Portaria n.º 053/02, e apresentação da certidão do INSS, comprobatória do tempo de 19, anos, 05 meses e 22 dias, computado na certidão ora apresentada para efeitos aposentadoria, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III - Para melhor instrumentalizar o julgamento, converto o feito em diligência à origem para que atenda a solicitação contida no Parecer n.º 2499/06, da Diretoria Jurídica e 4255/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV - Atendida a diligência, voltem-me os autos para decisão do feito.

É o despacho.

Gabinete, 21 de março de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 15165/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONI LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DESPACHON.º 323/06

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3973/06, opina pelo encaminhamento do presente expediente à origem para anexação do parecer da Diretoria Jurídica do Paranaprevidência.

Acolho a manifestação e fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 21 de março de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 5376-8/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : SEBASTIÃO RICARDO DOS ANJOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DESPACHON.º 324/06

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2345/06-DIJUR, opina por diligência à origem para complementação da instrução, posição acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 3604/06.

Acolho a manifestação e fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 42625-7/02

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA DE SOUZA BRUM
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DESPACHON.º 325/06

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 584/06-DATJ, opina por diligência à origem para complementação da instrução, posição acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 1629/06.

Acolho a manifestação e fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 2992-1/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LOURDES DELOWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DESPACHON.º 326/06

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2503/06-DATJ, opina por diligência à origem para anexação de parecer jurídico do Paranaprevidência, posição acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 3974/06.

Acolho a manifestação e fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 2815-1/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : JOÃO RAULINO MOMBACH
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DESPACHON.º 327/06

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2407/06-DATJ, opina por diligência à origem para adequação da inativação a Emenda Constitucional nº 41/03 e na Orientação Normativa nº 03, posição acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 3969/06.

Acolho a manifestação e fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 22143-5/97

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : CENIRA DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DESPACHON.º 328/06

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5206/05-DATJ, opina por diligência à origem para o encaminhamento do processo de admissão da servidora Interessada, posição acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer de fls.39, que acrescenta a necessidade de retificação da proporcionalidade dos proventos.

Acolho as manifestações e fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 23901-6/05-TC

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIA ALMEIDA DE MARIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DESPACHON.º 329/06

A Diretoria Jurídica do Paranaprevidência, por meio do Parecer nº 001345, manifestou-se a respeito da diligência solicitada pela DIJUR, conforme consta no Parecer nº 9005/05-DATJ.

Pelo encaminhamento à DIJUR para instrução.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 25052-4/05-TC

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NADIMA CECY KAVISKI FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DESPACHON.º 334/06

O Ministério Público, por meio do Parecer de fls.43, ratificando manifestação substanciada no Parecer nº 15118/05, opina pela negativa de registro.

A Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro, conforme Parecer nº 10061/05-DATJ.

Decido pelo encaminhamento à origem para manifestação quanto ao posicionamento do MPJTC.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 31396-4/04-TC

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARISA DALVA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DESPACHON.º 335/06

O Ministério Público, por meio do Parecer de fls.65 ratificando manifestação substanciada no Parecer nº 15118/05, opina pela negativa de registro.

A Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro, conforme Parecer nº 11450/05-DATJ.

Decido pelo encaminhamento à origem para manifestação quanto ao posicionamento do MPJTC.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 870-5/05-TC

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : HELENA MARIA BUENO ANTUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DESPACHON.º 336/06

O Ministério Público, por meio do Parecer de fls.33-verso ratificando manifestação substanciada no Parecer nº 15118/05, opina pela negativa de registro.

A Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro, conforme Parecer nº 3420/05-DATJ.

Decido pelo encaminhamento à origem para manifestação quanto ao posicionamento do MPJTC.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 31402-2/04-TC

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIETA PAULIN SCARIANTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DESPACHON.º 337/06

O Ministério Público, por meio do Parecer de fls.58-verso ratificando a manifestação substanciada no Parecer nº 15118/05, opina pela negativa de registro.

A Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro, conforme Parecer nº 12930/05-DATJ.

Decido pelo encaminhamento à origem para manifestação quanto ao posicionamento do MPJTC.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 945-0/05-TC

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA MADALENA DE FREITAS AZARIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DESPACHON.º 338/06

O Ministério Público, por meio do Parecer de fls.68-verso ratificando a manifestação substanciada no Parecer nº 15118/05, opina pela negativa de registro.

A Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro, conforme Parecer nº 9721/05-DATJ.

Decido pelo encaminhamento à origem para manifestação quanto ao posicionamento do MPJTC.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 1495-9/06-TC

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EUGÊNIA CIESLAK POCHENEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DESPACHON.º 339/06

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 3298/06, opina pela negativa de registro em razão da forma de admissão da servidora.

A Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro, conforme Parecer nº 2168/06-DIJUR.

Decido pelo encaminhamento à origem para manifestação quanto ao posicionamento do MPJTC.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 38488-1/05-TC

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHON.º 340/06

O Ministério Público, por meio do Despacho nº 1036/05, opina pelo encaminhamento de ofício ao Poder Executivo do Município de Florai para que ateste a veracidade dos recolhimentos mencionados na inicial.

Decido pelo encaminhamento à Diretoria de Execuções para atendimento da manifestação do MPJTC.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 29475-0/05-TC

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL - TESTE SELETIVO
DESPACHON.º 341/06

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 3876/06, opina pela negativa de registro dos atos de nomeação em epígrafe.

A Diretoria Jurídica conclui pela legalidade e registro das admissões que compõem este expediente.

Decido pelo encaminhamento à origem para manifestação quanto ao posicionamento do MPJTC.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 51984-1/05-TC

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RAQUEL GABRIEL PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
DESPACHON.º 343/06

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1866/06-DIJUR, opina por diligência à origem para que seja informado o registro da admissão do servidor falecido, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme parecer nº 3103/06.

Decido pelo encaminhamento à origem para esclarecimentos.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 1466-5/06-TC

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ISABEL GRASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DESPACHON.º 344/06

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1995/06-DIJUR, opina por diligência à origem para que seja anexado o parecer jurídico do Paranaprevidência, posição acompanhada pelo Ministério Público através do Parecer nº 3422/06.

Decido pelo encaminhamento à origem para cumprimento.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 596-5/06-TC

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELA TERESA NONIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DESPACHON.º 345/06

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1944/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro.

O Ministério Público, através do Parecer nº 3373/06, opina por diligência à origem para anexação de certidão da média de aulas extras.

Acolho o posicionamento do MPJTC.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 1378-2/06-TC

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDIL MARINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DESPACHON.º 346/06

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1775/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro.

O Ministério Público, através do Parecer nº 3413/06, opina por diligência à origem para anexação de certidão da média de aulas extras.

Acolho o posicionamento do MPJTC.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 21 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

Processo nº: 160102/03
 Interessado : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Origem : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 Despacho nº: 350/06
 A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 530/06-DAT/CAS, concluiu pela necessidade de oportunizar ao Sr. Hussein Bakri o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, em razão de irregularidades encontradas.
 O Ministério Público, por meio do Parecer nº 3451/06, acompanhou o posicionamento acima.
 Acolho as manifestações.
 Encaminhe-se à DAT para as providências necessárias.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 26721-4/05-TC
 Interessado : APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA ARMINDA DE ANTONINA
 Origem : APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA ARMINDA DE ANTONINA
 Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 Despacho nº: 351/06
 A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1246/06-DAT/CAS, concluiu pela necessidade de oportunizar ao Sra. Suzana Amâncio de Carvalho Santana o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, em razão de irregularidades encontradas.
 O Ministério Público, por meio do Parecer nº 3812/06, acompanhou o posicionamento acima.
 Acolho as manifestações.
 Encaminhe-se à DAT para as providências necessárias.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 25722-3/04-TC
 Interessado : MUNICIPIO DE BITURUNA
 Origem : MUNICIPIO DE BITURUNA
 Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
 Despacho nº: 353/06
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2036/06-DIJUR, opina por diligência à origem para esclarecimentos, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 3421/06.
 Acolho o posicionamento acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.
 Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 3738-0/04-TC
 Interessado : AUGUSTA DO CARMO SILVA
 Origem : MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL
 Despacho nº: 354/06
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2451/06-DIJUR, opina por diligência à origem para esclarecimentos, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 3681/06.
 Acolho o posicionamento acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.
 Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 5053-0/06-TC
 Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
 Interessado : CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
 Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL
 Despacho nº: 355/06
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2409/06-DIJUR, opina por diligência à origem para complementação da instrução, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 3656/06.
 Acolho o posicionamento acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.
 Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 3278-7/06-TC
 Origem : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
 Interessado : MIGUEL MONTEIRO DA ROCHA
 Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL
 Despacho nº: 356/06
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2276/06-DIJUR, opina por diligência à origem para complementação da instrução, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 3637/06.
 Acolho o posicionamento acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.
 Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 51697-4/05-TC
 Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 Interessado : OSVALDO NUNES TABORDA
 Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL
 Despacho nº: 357/06
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2045/06-DIJUR, opina por diligência à origem para complementação da instrução, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 3391/06.

Acolho o posicionamento acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.
 Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 1260-3/06-TC
 Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado : NELI REGINA PASCHOAL CHAGAS
 Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
 Despacho nº: 358/06
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1878/06-DIJUR, opina por diligência à origem para retificação dos cálculos de proventos, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 3423/06.
 Acolho o posicionamento acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.
 Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 9151-3/02
 Origem : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
 Interessado : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
 Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 Despacho nº: 359/06
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino ciência ao interessado, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 4983/04 DCM e no Parecer nº 12718/05 do Ministério Público junto a esta Corte;
 II - Prazo de 15 dias;
 III - À DCM para as devidas providências.
 É o despacho.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 38878-6/04-TC
 Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado : LORI TEREZINHA KAPPES
 Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL
 Despacho nº: 360/06
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1413/06-DIJUR, opina por diligência à origem para complementação da instrução, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 3461/06.
 Acolho o posicionamento acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.
 Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 5370-4/05
 Origem : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 Interessado : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 Assunto : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
 Despacho nº: 361/06
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 3633/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1622/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
 II - Prazo de 15 dias;
 III - À DAT para as devidas providências.
 É o despacho.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 17275-2/05-TC
 Origem : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
 Interessado : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
 Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
 Despacho nº: 362/06
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2159/06-DIJUR, opina por diligência à origem para complementação da instrução, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 3394/06.
 Acolho o posicionamento acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.
 Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 17955-1/02
 Origem : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
 Interessado : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
 Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 Despacho nº: 363/06
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência ao Sr. Luiz de Farias, para que o mesmo efetue o recolhimento da aplicação financeira que deixou de ser realizada, conforme constante da Instrução nº 2147/05 da DAT e Parecer Ministerial nº 15400/05.

II - Prazo de 15 dias;
 III - À DEX para cálculo do valor atualizado;
 III - Posteriormente à DAT para as demais providências.
 É o despacho.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 33271-3/04-TC
 Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
 Interessado : ALICE DE SOUZA MESQUITA
 Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL
 Despacho nº: 364/06
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2054/06-DIJUR, opina por diligência à origem para complementação da instrução, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 3392/06.
 Acolho o posicionamento acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.
 Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 18124-7/05
 Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
 Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
 Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
 Despacho nº: 365/06
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 3534/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1121/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
 II - Prazo de 15 dias;
 III - À DAT para as devidas providências.
 É o despacho.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 36605-7/04-TC
 Origem : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
 Interessado : JAIRO MARCOVICH
 Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL
 Despacho nº: 366/06
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2061/06-DIJUR, opina por diligência à origem para complementação da instrução, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 3388/06.
 Acolho o posicionamento acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.
 Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 18109-3/05
 Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO
 Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO
 Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
 Despacho nº: 367/06
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2621/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1219/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
 II - Prazo de 15 dias;
 III - À DAT para as devidas providências.
 É o despacho.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 17248-5/05-TC
 Origem : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
 Interessado : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
 Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
 Despacho nº: 368/06
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2169/06-DIJUR, opina por diligência à origem para complementação da instrução, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 3393/06.
 Acolho o posicionamento acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.
 Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 10521-7/03
 Origem : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
 Interessado : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
 Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 Despacho nº: 369/06
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 3661/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 933/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
 II - Prazo de 15 dias;
 III - À DAT para as devidas providências.
 É o despacho.
 Gabinete, em 22 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo nº: 17023-7/05-TC
 Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado : APARECIDA DE LOURDES PEREIRA
 Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL
 Despacho nº: 371/06
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1906/06-DIJUR, opina por diligência à origem para complementação da instrução, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 4333/06.

Acolho o posicionamento acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 24822-8/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado : MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Despacho nº: 372/06

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1997/06-DIJUR, opina por diligência à origem para complementação da instrução, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 3374/06.

Acolho o posicionamento acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 2446-6/06-TC

Origem : CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado : IDALICE DOS SANTOS CRUZ

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 373/06

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1967/06-DIJUR, opina por diligência à origem para adequação da proporcionalidade do cálculo ao §2º, do artigo 53 da Orientação Normativa SPS nº 03/2004, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 4240/06.

Acolho o posicionamento acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 26416-6/99-TC

Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado : TANIA EDIT DOS SANTOS TOMM

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 374/06

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1825/06-DIJUR, opina por diligência à origem para complementação da instrução, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 3677/06.

Acolho o posicionamento acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 14995-8/03

Origem : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU

Interessado : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 376/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para que o interessado se manifeste acerca do contido na Instrução nº 654/06 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 2798/06 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 25187-6/03

Origem : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 377/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para que o interessado se manifeste acerca do contido na Instrução nº 677/06 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 2229/06 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 18092-5/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 378/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1867/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 274/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 18099-2/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS DE IVAÍ

Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS DE IVAÍ

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 379/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2062/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 358/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 163613/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPLIS

Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 381/06

I - Verifico que a ordenadora da despesa à época, sra. Florinda Martini Gonçalves (fls.7), não foi intimada sobre a irregularidade referente ao pagamento de hora extra como apontado na Instrução nº 58/06-DRC da DAT;

II - A manifestação da entidade foi através do atual Presidente, sr. Valder Ropelli de Menezes;

III - Assim sendo, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, deverá ser intimada a sra. Florinda Martini Gonçalves, ex-presidente da Apae, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 58/06 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 95/97).

IV - Prazo de 15 dias.

V - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 16001-3/03

Origem : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 382/06

I - Acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Processo nº 8574-0/06 (cópia), anexo a presente;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para controle e posterior análise da documentação.

É o despacho.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 16011-0/03

Origem : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 383/06

I - Acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Processo nº 8574-0/06 (cópia), anexo a presente;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para controle e posterior análise da documentação.

É o despacho.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 15994-5/03

Origem : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 384/06

I - Acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Processo nº 8574-0/06 (cópia), anexo a presente;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para controle e posterior análise da documentação.

É o despacho.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 2016-9/06

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 385/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 4403/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1716/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 3268-0/06

Origem : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 386/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Despacho do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 100 - verso), para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1801/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 15706-3/03

Origem : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 387/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 3913/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 534/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 5364-0/05

Origem : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 388/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 3994/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1624/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 5307-0/05

Origem : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 389/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Despacho do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 90 - verso), para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 2120/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 4796-2/06

Origem : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 390/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Despacho do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 128 - verso), para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 2056/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 3466-6/06

Origem : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA

Interessado : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 391/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Despacho do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 61 - verso), para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 2134/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 3470

Processo nº : 5138-2/06

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 394/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 4415/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1747/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 3562-0/06

Origem : MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado : MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 395/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Despacho do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 226 - verso), para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 2030/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 3582-4/06

Origem : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 396/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Despacho do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 309 - verso), para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1992/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 49264-8/04

Origem : MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado : MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Despacho nº: 397/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2908/06 da Diretoria Jurídica;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DIJUR para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROTOCOLO: 174355/02

INTERESSADO : LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : N.º 401
DESPACHO

I - Tendo em vista as Instruções nºs. 1023/06, da Diretoria de Análise de Transferências, fls. 119, e 047/06, fls. 122, da Diretoria de Execuções, intime-se a EMDUR - Empresa de Desenvolvemento Urbano e Rural de Toledo, para que proceda o recolhimento ao Tesouro da Fazenda Estadual do valor de R\$ 39.400,19, apontado às fls. 122, comprovando-se a quitação do débito perante o Tribunal de Contas com a juntada do documento GR-PR, código da receita 5339, até o dia 30 de abril de 2006.

II - A Diretoria Geral, para que proceda a intimação determinada acima.

É o d despacho.

Gabinete, 23 de março de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

V/leoclides1r bisognin/174355/02/JC

Processo nº: 3400-0/01

Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho nº: 402/06

I - Acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Processo nº 8712-3/06 (fls. 397), anexo a presente;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para controle e posterior análise da documentação.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 4830-6/97

Origem : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
Interessado : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 403/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de notificação ao DECOM, na forma do Parecer nº 3061/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para que apresente o termo de conclusão da obra objeto do convênio nº 24/95 - ACAC;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 18047-0/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS
Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho nº: 404/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1466/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 503/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 24838-3/02

Origem : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 405/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência ao Sr. Cláudio Revelino, ex-Prefeito Municipal, para que o mesmo efetue o recolhimento da aplicação financeira que deixou de ser realizada, conforme constante da Instrução nº 4567/05 da DAT e Parecer Ministerial nº 15707/05, bem como para que se manifeste acerca dos demais itens constantes daquela Instrução;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DEX para cálculo do valor atualizado;

III - Posteriormente à DAT para as demais providências.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 10240-0/02

Origem : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 406/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para que o interessado se manifeste acerca do contido na Instrução nº 1363/06 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 3549/06 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 10235-4/02

Origem : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 408/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência ao Sr. Edgar Bueno, ex-Prefeito Municipal, para que o mesmo efetue o recolhimento da aplicação financeira que deixou de ser realizada, conforme constante da Instrução nº 6392/05 da DAT e Parecer Ministerial nº 16361/05, bem como para que se manifeste acerca dos demais itens constantes daquela Instrução;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DEX para cálculo do valor atualizado;

III - Posteriormente à DAT para as demais providências.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 40651-9/03

Origem : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 411/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência ao Sr. Jair Antonio Morgan, Prefeito Municipal, para que o mesmo efetue o recolhimento da aplicação financeira que deixou de ser realizada, conforme constante da Instrução nº 151/06 da DAT e Parecer Ministerial nº 510/06;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DEX para cálculo do valor atualizado;

III - Posteriormente à DAT para as demais providências.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 88236/04

Origem : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho nº: 412/06

I - Acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Processo nº 10135-2/06, anexo a presente;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para controle e posterior análise da documentação.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 18054-2/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAÚCHA
Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAÚCHA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho nº: 413/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 3911/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1260/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 17461-8/03

Origem : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 414/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 3287/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 173/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 474139/05

Origem : MUNICÍPIO CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado : MUNICÍPIO CRUZEIRO DO IGUAÇU
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 417/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 4189/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1814/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 28 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 15700-4/03

Origem : MUNICÍPIO GUARANIAÇU
Interessado : MUNICÍPIO GUARANIAÇU
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 418/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 3915/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 600/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 28 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 12961-2/03

Origem : MUNICÍPIO PLANALTO
Interessado : MUNICÍPIO PLANALTO
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 419/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 4182/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1553/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 28 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 9716-1/06

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto : PEDIDO DE SOBRESTAMENTO
Despacho nº: 420/06

I - A Diretora Jurídica do Paranaprevidência, em exercício, solicita suspensão do prazo do Protocolo nº 26177-1/05, que se encontra em diligência na origem, para fins de adequação do ato aposentatório, conforme registros desta Casa;

II - Assim sendo, defiro do pedido de sobrestamento na origem do Protocolo nº 26177-1/05, que trata da aposentadoria do Sr. Antônio Francisco da Silva;

III - Encaminhe-se à DIJUR para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 28 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 4787-9/05
Origem : MUNICÍPIO CASCAVEL
Interessado : MUNICÍPIO CASCAVEL
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 421/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 4052/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1861/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 11015-7/06
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto : PEDIDO DE SOBRESTAMENTO
Despacho nº: 422/06
I - A Diretora Jurídica do Paranapreviência, em exercício, por meio do Ofício nº 21/06, solicita suspensão do prazo do Protocolo nº 41534-8/03, que se encontra em na DIJUR, conforme registros desta Casa;
II - Defiro do pedido de sobrestamento na origem do Protocolo mencionado, que trata da aposentadoria do Sr. João Carlos Mendes;
III - Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
É o despacho.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 11016-5/06
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto : PEDIDO DE SOBRESTAMENTO
Despacho nº: 424/06
I - A Diretora Jurídica do Paranapreviência, em exercício, por meio do Ofício nº 24/06, solicita suspensão do prazo do Protocolo nº 42196-8/03, que se encontra em na DP, conforme registros desta Casa;
II - Defiro do pedido de sobrestamento na origem do Protocolo mencionado, que trata da aposentadoria do Sr. Antônio Carlos Rodrigues;
III - Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
É o despacho.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 11018-1/06
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto : PEDIDO DE SOBRESTAMENTO
Despacho nº: 425/06
I - A Diretora Jurídica do Paranapreviência, em exercício, por meio do Ofício nº 25/06, solicita suspensão do prazo do Protocolo nº 45928-0/03, que se encontra em na DP, conforme registros desta Casa;
II - Defiro do pedido de sobrestamento na origem do Protocolo mencionado, que trata da aposentadoria do Sr. Luiz Rodrigues Toledo;
III - Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
É o despacho.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 11022-0/06
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto : PEDIDO DE SOBRESTAMENTO
Despacho nº: 426/06
I - A Diretora Jurídica do Paranapreviência, em exercício, por meio do Ofício nº 29/06, solicita suspensão do prazo do Protocolo nº 1484-3/06, que se encontra na origem, conforme registros desta Casa;
II - Defiro do pedido de sobrestamento na origem do Protocolo mencionado, que trata da aposentadoria do Sr. Iracelma Borba da Graça.
III - Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
É o despacho.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 11017-3/06
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto : PEDIDO DE SOBRESTAMENTO
Despacho nº: 427/06
I - A Diretora Jurídica do Paranapreviência, em exercício, por meio do Ofício nº 23/06, solicita suspensão do prazo do Protocolo nº 1979-0/04, que se encontra na origem, conforme registros desta Casa;
II - Defiro do pedido de sobrestamento na origem do Protocolo mencionado, que trata da aposentadoria do Sr. Ilesio Bernadete Diogo
III - Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
É o despacho.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 5434-9/97
Origem : MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado : MUNICÍPIO DE PLANALTO
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 429/06
I - Nos termos doart. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino a citação do Sr. Nilo Lucietto, ex-Prefeito Municipal de Planalto, conforme o contido na Informação nº 128/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 5677-5/97
Origem : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despachonº: 430/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para intimação do Sr. Armandio Guerra, ex-Prefeito Municipal, para que se manifeste acerca do contido na Instrução nº 3087/05 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 15648/05 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 3907-5/00
Origem : MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado : MUNICÍPIO DE FAXINAL
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 431/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para intimação do Sr. Valdecir Aparecido Poletini, ex-Prefeito Municipal, para que se manifeste acerca do contido na Instrução nº 5768/05 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 15701/05 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 30768-5/03
Origem : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 432/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para intimação do Sr. Aparecido Falleiro de Souza, ex-Prefeito Municipal, para que o mesmo faça devolução ao cofres municipais do valor, devidamente atualizado, correspondente a nota fiscal nº 003771, da empresa Pawlowski e Pawlowski Ltda (Mineração Palotina), de 08.06.02, a qual foi emitida sem o prévio empenho, conforme Instrução nº 5258/05 da Diretoria de Análise de Transferências;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DEX para atualização do valor;
IV - Posteriormente à DAT para as demais providências.
É o despacho.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 16871-5/03
Origem : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 433/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido no Parecer nº 2629/06 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 20604-9/98-TC
Interessado: JOSÉ JORGE DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 271/2006
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 10606/98, publicada no D.O.E. nº 5238, datado de 28.04.98 e da Resolução nº 5453, publicada no D.O.E. nº 6223, datado de 06.05.02.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4537/03-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.54.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 16 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 20405-4/98-TC
Interessado: CARLOS ANTONIO MARIA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 272/2006
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 10607/98, publicada no D.O.E. nº 5238, datado de 28.04.98 e da Resolução nº 5776, publicada no D.O.E. nº 6264, datado de 04.07.02.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5562/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.61.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 16 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 32747-0/05-TC
Interessado: EDENA EMMA KALINOWSKI
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 273/2006
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 524, publicada no D.O.M. nº 58, datado de 02.08.05, em razão do falecimento do servidor Isídio Isidoro Kalinowski.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 47/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2703/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 16 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 29524-2/05-TC
Interessado: MARIA BARCELLI STANDLER
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 274/2006
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 139, publicada no D.O.M. nº 21, datado de 15.03.05, em razão do falecimento do servidor Jacob Moreira dos Santos.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13088/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 16106/05.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 16 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 32993-7/05-TC
Interessado: TEREZINHA DA CRUZ FERRAZ
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 275/2006
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 525, publicada no D.O.M. nº 58, datado de 02.08.05, em razão do falecimento do servidor Rui Tanck.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 113/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2199/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 16 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 23948/91-TC
Interessado: DIRCE ARNAS ANACLETO
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 276/2006
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 458, publicada no D.O.M. nº 23, datado de 21.03.91.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11574/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.34.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 16 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 41829/92-TC
Interessado: JOSÉ FOQUES
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 277/2006
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 2321, publicada no D.O.M. nº 65, datado de 20.08.92.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11594/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.40.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 16 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 27885-2/05-TC
Interessado: TÂNIA SANTOS DE SOUZA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 278/2006
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 387, publicada no D.O.M. nº 42, datado de 07.06.05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14061/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer Nº 2653/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 16 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 8808-1/06-TC
Interessado: MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: ALERTA
Decisão Definitiva Monocrática nº 279/2006
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 81/06-DCM com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 910/2006, manifesta pela expedição do alerta.
Decido pela expedição de alerta na forma preconizada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno, razão pela qual encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.
Gabinete, em 17 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 44633-6/04-TC
Interessado: MUNICIPIO DE PORTO RICO
Origem: MUNICIPIO DE PORTO RICO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
Decisão Definitiva Monocrática nº 280/2006
O presente processo refere-se a Admissão de Pessoal através do Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 004/2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5519/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro das nomeações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls. 44.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 17 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 251776/05-TC
Interessado: MUNICIPIO DE PEROBAL
Origem: MUNICIPIO DE PEROBAL
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 281/2006
O presente processo refere-se a Admissão Complementar de Pessoal, realizada através do Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 001/2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14076/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro das nomeações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2879/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 17 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 111699/05-TC
Interessado: MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO
Origem: MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 282/2006
O presente processo refere-se a Admissão Complementar de Pessoal, realizada através do Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 001/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 144/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro das nomeações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3223/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 17 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 237648/04-TC
Interessado: MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO
Origem: MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - TESTE SELETIVO
Decisão Definitiva Monocrática nº 283/2006
O presente processo refere-se a Admissão Complementar de Pessoal, realizada através de Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 001/2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3790/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro das nomeações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls. 51.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 17 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 3284-1/06-TC
Interessado: NORALINA PEREIRA DE ANDRADE
Origem: MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 284/2006
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 059/2005, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 05/05/05, no cargo de Servente.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2024/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3372/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 17 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 5612-0/06-TC
Interessado: EXPEDITA MARIA MONTEIRO
Origem: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 285/2006
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal a Pedido concedida a Interessada através da Portaria nº 36.070, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 23/12/05, no cargo Ajudante de Serviços Gerais, Ref. 25, do Grupo Ocupacional Operacional.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2445/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3678/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 17 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 3733-0/04-TC
Interessado: EMÍLIA RODRIGUES GOLLIN
Origem: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 286/2006
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 31.519, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 31/10/03, no cargo Assistente Administrativo, Ref.63, do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo..

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9564/05-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2804/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 17 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 10960-8/99-TC
Interessado: JOÃO MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 287/2006
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 05/99, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 21/01/99, no cargo Vigia.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1769/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3268/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 17 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 338-5/92-TC
Interessado: JOAQUIM GARCIA DA ROSA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 288/2006
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 2912, publicada no D.O.M. nº 87, datado de 07/11/92.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12740/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1623/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 17 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 31401-4/04-TC
Interessado: BARBARA ROSANA ALVES PINTO PEREYRA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 289/2006
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 318, publicada no D.O.M. nº 41, datado de 27/05/04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 252/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2201/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 17 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 29915-1/03-TC
Interessado: MARIA ARDILIA FALASCHI SANCHES
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 290/2006
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 510/2003, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 03/06/03, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13564/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 16229/05.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 17 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 52501-1/03-TC
Interessado: RUDOLPHO HORNER
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 291/2006
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 429, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 25.09.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 596/04-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls. 41.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 17 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 25232-5/03-TC
Interessado: MAURO LUCIO DE OLIVEIRA
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 292/2006
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 109, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 03.04.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6924/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls. 37.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 17 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 20554-8/03-TC
Interessado: PEDRO DOS SANTOS COSTA
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 293/2006
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 86/03, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 13.03.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3520/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls. 33.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 17 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 26772-9/05-TC
Interessado: JOSÉ AGAIR SOARES MACHADO
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA
Assunto: PENSÃO MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 294/2006
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 195/05, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 12.06.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Eny Carneiro Machado.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 468/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2885/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 17 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 38906-9/05-TC
Interessado: ANA JOSEFINA DE SOUZA
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Assunto: PENSÃO MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 295/2006
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 282/05, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 22.09.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Oliveira Souza.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1697/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3265/06.

A instrução p rocessual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 25228-7/03-TC

Interessado: LIDIA BONORA ENZ

Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 296/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através do Decreto nº 108, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 03.04.03.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6922/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.35.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 38096-7/05-TC

Interessado: MARIA JOSÉ DE LIMA

Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Assunto: PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 297/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 349/05, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 17.09.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Juvelino Maria de Lima. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1524/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2388/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 6147-2/05-TC

Interessado: MARTA MARIA SALLA DE OLIVEIRA

Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Assunto: PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 298/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 09/05, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 20.01.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Jaime José de Oliveira. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8142/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.24.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 49150-5/05-TC

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: WILSON MACHADO DE GODOY

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 299/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 6900, publicada no D.O.E. nº 7087, datado de 24.10.05, no cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar Operacional, LF-01 do IASP. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1799/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2806/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 41762-3/05-TC

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LEONIDIA DOMINGUES E SILVA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 300/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 6374, publicada no D.O.E. nº 7034, datado de 05.08.05, no cargo de Professor, Nível II, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12911/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 15267/05. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 57007-6/03-TC

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GENI LIZETE GERCHEVSKI

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 301/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 2531, publicada no D.O.E. nº 6606, datado de 14.11.03, no cargo de Professor, MPP 101, G7, 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 940/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3216/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 43280-0/05-TC

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ PAULA DO NASCIMENTO

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 302/2006

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6677, publicada no D.O.E. nº 7062, datado de 16/09/05, respectivamente, no cargo/graduação de Soldado 1º Classe, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12942/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 15263/05. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 4039-4/05-TC

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FRANCISCO DOS SANTOS

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 303/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 16005/05, publicado no D.O.E. nº 6893, datado de 13.01.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Maria Joana dos Santos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2164/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.39.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 39769-0/05-TC

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AVERALDO AZEVEDO RAMOS

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 304/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60955/05, publicado no D.O.E. nº 7064, datado de 20.09.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Eulália Piaskoska Ramos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12374/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 14471/05. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 46922-4/05-TC

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANETE LIMA BERBERI

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 305/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61090/05, publicado no D.O.E. nº 7103, datado de 17.11.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Miguel Berberi.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13399/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 15867/05. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 46347-8/04-TC

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VALDIR MARTINS DOS SANTOS

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 306/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 15491/04, publicado no D.O.E. nº 6848, datado de 05.11.04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Luci Cristina Beckner dos Santos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 901/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls. 32.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 15747-8/05-TC

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ILKA DENISE ROSSETO GALLEGO CAMPOS

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 307/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através da Resolução nº 3051/04, publicada no D.O.E. nº 6662, datado de 05.02.04.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1378/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3665/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 26218-6/98-TC

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ARCELINO DE LIMA

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 308/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através da Resolução nº 5496/02, publicada no D.O.E. nº 6225, datado de 08.05.02.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4538/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.53-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 45104-3/98-TC

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: HARRY THEILACKER

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 309/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através da Resolução nº 11937, publicada no D.O.E. nº 5370, datado de 09.11.98.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4056/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.41-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 2224-1/99-TC

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: OLAVIO MIRANDA DA COSTA

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 310/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através da Resolução nº 4735, publicada no D.O.E. nº 6121, datado de 29.11.01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4040/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.48-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 32503-0/98-TC

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Interessado: OSVALDO SILVA

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 311/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através da Resolução nº 386, publicada no D.O.E. nº 6437, datado de 17.03.03.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3904/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.50-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 2171-7/99-TC

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 312/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através da Resolução nº 4823, publicada no D.O.E. nº 6130, datado de 12.12.01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4982/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.51-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 45057-8/98-TC

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: VALDEVINO ALVES RODRIGUES

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 313/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através da Resolução nº 11936, publicada no D.O.E. nº 5370, datado de 09.11.98.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5199/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.38-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 27892-9/98-TC

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ERMELINO ALVES DE FREITAS

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 314/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através da Resolução nº 11084, publicada no D.O.E. nº 5275, datado de 22.06.98, retificada pela Resolução nº 5776, publicada no D.O.E. nº 6264, datado de 04.07.02.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11964/04-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.60-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 27898-8/98-TC

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: MANOEL RIBAS

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 315/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através da Resolução nº 11084, publicada no D.O.E. nº 5275, datado de 22.06.98, retificada pela Resolução nº 5699, publicada no D.O.E. nº 6250, datado de 14.06.02.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4990/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.52-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 32481-5/98-TC

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NIVALDO PEREIRA

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 316/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através da Resolução nº 11317, publicada no D.O.E. nº 5299, datado de 24.07.98.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6118/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.50-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 43931-0/98-TC

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: FRANCISCO FURMAN

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 317/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através da Resolução nº 11894, publicada no D.O.E. nº 5367, datado de 04.11.98.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4565/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.42-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 45853-6/98-TC

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: WALDOMIRO KEPPEM

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 318/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através da Resolução nº 12003, publicada no D.O.E. nº 5378, datado de 19.11.98, retificada pela Resolução nº 5560, publicada no D.O.E. nº 6237, datado de 24.05.02.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5873/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.45-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 26196-1/98-TC

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: JOÃO MARIA DAS NEVES

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 319/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através da Resolução nº 11008, publicada no D.O.E. nº 5267, datado de 09.06.98, retificada pela Resolução nº 5776, publicada no D.O.E. nº 6264, datado de 04.07.02.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5040/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.56-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 27912-7/98-TC

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO INOCÊNCIO

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 320/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através da Resolução nº 11084, publicada no D.O.E. nº 5275, datado de 22.06.98, retificada pela Resolução nº 5776, publicada no D.O.E. nº 6264, datado de 04.07.02.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4563/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.57-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 28838-0/98-TC

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ FRANCISCO RIBAS

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 321/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através da Resolução nº 11145, publicada no D.O.E. nº 5280, datado de 29.06.98, retificada pela Resolução nº 5315, publicada no D.O.E. nº 6202, datado de 04.04.02.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5073/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.53-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 30755-4/98-TC

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: FRANCISCO XAVIER DE FREITAS

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 322/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através da Resolução nº 11163, publicada no D.O.E. nº 5284, datado de 03.07.98, retificada pela Resolução nº 5902, publicada no D.O.E. nº 6278, datado de 24.07.02.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5392/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.54-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 20543-3/98-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LIRIO DA SILVA

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 323/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos deferida a(ao) Interessada(ao), através da Resolução nº 10606, publicada no D.O.E. nº 5238, datado de 28.04.98, retificada pela Resolução nº 5348, publicada no D.O.E. nº 6210, datado de 16.04.02.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5181/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.53-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 4401-7/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NELSON FRANCISCO MULLER JUNIOR

Assunto : RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 324/2006

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 7258, publicada no D.O.E. nº 7130, datado de 26/12/05, respectivamente, no cargo/graduação de Major, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2449/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.3607/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 33575-9/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FRANCISCO DE ASSIS GODOI CORREA

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 325/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5269, publicada no D.O.E. nº 6936, datado de 17.03.05, retificada pela Resolução nº 6355, publicadas nos D.O.E. nº 7034, datado de 05.08.05, no cargo de Professor Nível II - 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1452/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.2073/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 49609-7/03-TC

Origem : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LAERTES ANTONIO ALVES

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 326/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato da Comissão Executiva nº 338/2003, publicado no Diário da Assembléia nº 078, datado de 29.09.03, retificado pelo Ato da Comissão Executiva nº 367/05, publicado no Diário da Assembléia nº 080, datado de 10.08.05., no cargo de Agente Administrativo N-61 da ALEP.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13756/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.2290/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº273679/04-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PAULO ROBERTO CESCHIN

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 327/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 3620, publicada no D.O.E. nº 6725, datado de 10.05.04, no cargo de Agente de Execução - Técnico de Laboratório, LF-01 do IAP.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1478/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.2381/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 1688-9/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LAUZINHA ROSA DE JESUS ANDOLFATO

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 328/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7098, publicada no D.O.E. nº 7113, datado de 01.12.05, no cargo de Professor Nível II - 11, LF-21 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1856/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3297/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 1376-6/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARLI APARECIDA FERNANDES MIERZVA

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 329/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7083, publicada no D.O.E. nº 7109, datado de 25.11.05, no cargo de Professor Nível II - 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1913/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3273/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº49088-2/04-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEUZA BATISTA ARANTES

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 330/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4480, publicada no D.O.E. nº 6843, datado de 27.10.04, no cargo de Professor Nível II - 11, LF-21 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2318/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3737/06. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 1517-3/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ROSENI PHILIPOSKI

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 331/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7156, publicada no D.O.E. nº 7114, datado de 02.12.05, no cargo de Professor Nível II - 11, LF-21 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1870/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3271/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº29909-4/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANILDA KAVILHUKA

Assunto : PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 332/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(à) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60715, publicado no D.O.E. nº 7000, datado de 20.06.05, em razão do falecimento do servidor Jorge Tracz.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8330/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1611/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº35890-2/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VANILDA DA APARECIDA FURQUIM AMARAL

Assunto : PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 333/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(à) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60871/05, publicado no D.O.E. nº 7039, datado de 12.08.05, em razão do falecimento do servidor Homero Ferreira do Amaral Filho.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2266/05-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3731/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 190041/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: IVETE BITENCOURT

Assunto : PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 334/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(à) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60579/05, publicado no D.O.E. nº 6958, datado de 19.04.05, em razão do falecimento do servidor João Bitencourt Filho.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2252/05-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3723/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº41981-2/97-TC

Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Interessado: MARIA DE SOUZA BUENO

Assunto : PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 335/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(à) Interessado(a) através da Portaria nº 274/04, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 09.12.04, em razão do falecimento do servidor Gotardo Lourenço Bueno.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12495/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 15660/05. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº48038-0/04-TC

Origem : SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: JOSEFA PEREIRA RAMOS

Assunto : PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 336/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(à) Interessado(a) através do Decreto nº 323, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 20.11.04, em razão do falecimento do servidor Geraldo Ramos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6619/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.22-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº29522-6/05-TC

Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MARIA DO CARMO BATISTA GUERDES

Assunto : PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 337/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(à) Interessado(a) através do Decreto nº 464, publicada no D.O.M. nº 50, datado de 05.07.05, em razão do falecimento do servidor Mariano Batista Guertes.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13081/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 16105/05. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº30331-8/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: JOSIRA DE MACEDO SOUZA

Assunto : PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 338/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(à) Interessado(a) através do Decreto nº 135/05, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 19.07.05, em razão do falecimento do servidor Jurandyr Souza.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1521/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato acima mencionado, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3258/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 816-6/06-TC

Origem : MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Decisão Definitiva Monocrática nº 339/2006

O presente processo refere-se a Admissão Complementar de Pessoal por Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 001/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1894/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro da nomeação mencionada, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3410/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº51755-5/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - TESTE SELETIVO

Decisão Definitiva Monocrática nº 340/2006

O presente processo refere-se a Admissão de Pessoal por Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 002/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2428/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro da contratação mencionada, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3580/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº26315-4/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - TESTE SELETIVO

Decisão Definitiva Monocrática nº 341/2006

O presente processo refere-se a Admissão de Pessoal por Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 005/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 42/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro da contratação mencionada, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2882/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº44781-6/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

Decisão Definitiva Monocrática nº 342/2006

O presente processo refere-se a Admissão de Pessoal através de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 009/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 170/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro da nomeação mencionada, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2884/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº10019-4/06-TC

Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Assunto: ALERTA

Decisão Definitiva Monocrática nº 343/2006

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 88/06-DCM com base no previsto no artigo 59, §1º, v da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 959/2006, manifesta pela expedição do alerta.

Decido pela expedição de alerta na forma preconizada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno, razão pela qual encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

Protocolo nº 69796/06-TC
 Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Assunto : REQUERIMENTO TOGADOS
 Decisão Definitiva Monocrática nº 344/2006
 A Diretoria de Recursos Humanos traz a conhecimento o pedido de licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no período de 20 a 24 de fevereiro do presente exercício, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Às fls.03 encontra-se o Laudo Médico nº 40/06 atestando que o servidor encontra-se inapto pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir de 20 de fevereiro de 2006. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3154/06-DIJUR, opina pelo deferimento do pedido pelo prazo solicitado, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 5030/06. Posto isto, decido pelo deferimento da solicitação. Gabinete, em 28 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Protocolo nº 10645-1/06-TC
 Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
 Assunto: ALERTA
 Decisão Definitiva Monocrática nº 345/2006
 Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 103/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1037/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal. Acolho a manifestação acima. Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias. Gabinete, em 29 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Protocolo nº 10601-0/06-TC
 Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÁ
 Assunto: ALERTA
 Decisão Definitiva Monocrática nº 346/2006
 Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 112/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1155/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal. Acolho a manifestação acima. Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias. Gabinete, em 29 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Protocolo nº 10609-5/06-TC
 Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
 Assunto: ALERTA
 Decisão Definitiva Monocrática nº 347/2006
 Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 113/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.
 A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1156/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal. Acolho a manifestação acima. Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias. Gabinete, em 29 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Protocolo nº 10020-8/06-TC
 Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
 Assunto: ALERTA
 Decisão Definitiva Monocrática nº 348/2006
 Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 113/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.
 A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 959/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal. Acolho a manifestação acima. Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias. Gabinete, em 29 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Protocolo nº 10621-4/06-TC
 Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE MIRADOR
 Assunto: ALERTA
 Decisão Definitiva Monocrática nº 349/2006
 Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 111/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.
 A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1154/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal. Acolho a manifestação acima. Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias. Gabinete, em 29 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Protocolo nº 10644-3/06-TC
 Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
 Assunto: ALERTA
 Decisão Definitiva Monocrática nº 350/2006
 Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 104/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.
 A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1128/2006-DCM, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal. Acolho a manifestação acima. Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias. Gabinete, em 29 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Processo n.º: 131220/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA
Responsáveis: LENIR A. MAINARDES DA SILVA, NO PERÍODO DE 01/01/03 A 05/11/03
 GERVESON T. SILVEIRA, NO PERÍODO DE 06/11/03 A 31/12/04
Despacho n.º: 211/06
Despacho (Citação)
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação dos responsáveis por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato na Câmara Municipal)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 34/39.
 Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Curitiba, 20 de março de 2006.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor Relator

Processo n.º: 420810/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Responsável: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
Despacho n.º: 212/06
Despacho (Admissibilidade de Recurso)
 Ementa: Recurso de Revista. Legitimidade do sucessor do responsável para interpor o recurso na qualidade de representante do órgão. Julgamento das contas: interesse duplice tanto da pessoa física responsável pela gestão quanto do órgão. ~: **Conhecimento do recurso.** Encaminhamento à Unidade Técnica para exame do mérito. O julgamento das contas dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública afeta interesses jurídicos tanto do ente quanto da pessoa física responsável pela gestão. A questão relativa à legitimidade para a interposição de recurso já foi superada por este Tribunal, restando consolidado o entendimento de que tanto o gestor responsável quanto o sucessor podem interpor o recurso. Assim, **conheço do presente recurso de revista.** Encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para exame do mérito.
 Curitiba, de 2006.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor Relator

Protocolo: 175770/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA
Despacho n.º: 231/06
Despacho
 Ementa: Encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para fornecimento de cópias ao responsável. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para registro de redistribuição. Autorizo vista e retirada de cópias, conforme solicitação à fl. 493.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para atendimento à solicitação do responsável e à Diretoria de Protocolo para registro no sistema informatizado da redistribuição a este auditor.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Curitiba, 20 de março de 2006.

Processo n.º: 142810/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Responsável: WILSON ATHAYDE
Despacho n.º: 233/06
Despacho (Citação)
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato na Câmara Municipal)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 23 e pelo Ministério Público à fl. 37
 Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Curitiba, 20 de março de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Processo n.º: 128095/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Responsável: JORGE VIDAL DA SILVA
Despacho n.º: 234/06
Despacho (Citação)
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato na Câmara Municipal)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 237 e pelo Ministério Público à fl. 255.
 Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Curitiba, 20 de março de 2006.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 120175/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 235/06
 Por diligência à origem para manifestação do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2004, em atenção aos princípios constitucionais

do contraditório e da ampla defesa acerca do descrito na Instrução nº. 3608/05 da Diretoria de Contas Municipais, conforme solicitado no Parecer nº. 1127/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Tribunal de Contas, em 06 de março de 2006.
 Marins Alves de Camargo Neto
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 120175/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 237/06
 Por diligência à origem para manifestação do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2004, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa acerca do descrito na Instrução nº. 3608/05 da Diretoria de Contas Municipais, conforme solicitado no Parecer nº. 1127/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Gabinete, 21 de março de 2006.
 MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
 Auditor Relator

Processo n.º: 264293/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Origem: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Responsável: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA
Despacho n.º: 238/06
Despacho (Citação)
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para nova citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a uma nova citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria - ARMP, no endereço residencial caso o responsável não mais exerça o mandato de prefeito** – para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 62/64 e pelo Ministério Público às fls. 65/66.
 Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Curitiba, 21 de março de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Processo n.º: 142810/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Responsável: INSTTUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Despacho n.º: 239/06
Despacho (Citação)
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato na Câmara Municipal)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. e pelo Ministério Público à fl. .
 Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Curitiba, de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Processo n.º: 128095/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Responsável: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Despacho n.º: 240/06
Despacho (Citação)
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato na Câmara Municipal)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. e pelo Ministério Público à fl. .
 Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Curitiba, de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 128320/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 243/06
 Por diligência à origem para manifestação do Sr. Mohamed Ali Hanzé, ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004), em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa acerca do descrito na Instrução nº. 3650/05 da Diretoria de Contas Municipais, conforme solicitado no Parecer nº. 1123/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Gabinete, 21 de março de 2006.
 MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
 Auditor Relator

Processo n.º: 2027/04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Responsável: VALDECIR PREVITAL
Despacho n.º: 244/06
Despacho (Intimação)
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria Jurídica para intimação do responsável por via postal e por publicação nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, para exercício de defesa e contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à intimação por edital, pela aplicação analógica do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, caso infrutífera a intimação pela via postal.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 381, § 2º (por analogia) – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial,**

caso o responsável não mais exerça mandato–, para exercício do contraditório e da ampla defesa conforme proposto pela Unidade Técnica à fl. 152 e pelo Ministério Público à fl. 153.
 Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.
 Curitiba, 28 de março de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Processo n.º: 129407/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRÁ
Responsável: DIANE LUCY SANTOS CAMARGO LUCIANO
Despacho n.º: 250/06
Despacho (Citação)
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação da responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação da responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato na Câmara Municipal)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 11 a 31 e pelo Ministério Público à fl. 33.
 Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Curitiba, 21 de março de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Processo n.º: 407938/05
Assunto: REQUERIMENTO
Origem: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Responsável: DJALMA BOZZEDOS SANTOS
Despacho n.º: 263/06
Despacho
 Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
 Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 39.
 Curitiba, 21 de março de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 33643/06
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 265/06
 1. Nos termos do artigo 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no artigo 363 do mesmo Regimento.
 Gabinete, 22 de março de 2006.
 Auditor Jaime Tadeu Lechinski
 Relator

PROCESSO N.º: 141756/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 266/06
 1. Nos termos do artigo 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no artigo 363 do mesmo Regimento.
 Gabinete, 22 de março de 2006.
 Auditor Jaime Tadeu Lechinski
 Relator

Processo n.º: 141110/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Responsável: JOSÉ CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO
Despacho n.º: 268/06
Despacho (Citação)
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fl. 16/37.
 Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Curitiba, 23 de março de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Processo n.º: 138038/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Responsável: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
Despacho n.º: 269/06
Despacho (Citação)
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 185/213.
 Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Curitiba, 23 de março de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 33619/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 165/06
 Vistos e examinados.
 1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de cargo de Técnico em Radiologia, por concurso público aberto pelo Edital nº 02/2005, do Município em epígrafe.
 Pelo parecer de f. 12, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 48569-6/05, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.
 É o relatório.
 2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 48569-6/05**, que se encontram no Ministério Público junto a este Tribunal, desde 09.03.2006, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
 Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se.
 Gabinete, 10 de março de 2006.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 33635/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 164/06
 Vistos e examinados.
 1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por concurso público aberto pelo Edital nº 02/2005, do Município em epígrafe.
 Pelo parecer de f. 71, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 48569-6/05, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.
 É o relatório.
 2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 48569-6/05**, que se encontram no Ministério Público junto a este Tribunal, desde 09.03.2006, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
 Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se.
 Gabinete, 10 de março de 2006.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 33643/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 166/06
 Vistos e examinados.
 1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por concurso público aberto pelo Edital nº 02/2005, do Município em epígrafe.
 Pelo parecer de f. 122, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 48569-6/05, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.
 É o relatório.
 2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 48569-6/05**, que se encontram no Ministério Público junto a este Tribunal, desde 09.03.2006, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
 Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se.
 Gabinete, 10 de março de 2006.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 36022/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 264/06
 Vistos.
 Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação a que se refere o parecer da Diretoria Jurídica, de f. 65.
 Gabinete, 22 de março de 2006.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 36146/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 163/06
 Vistos e examinados.
 1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de cargo de Zelador, por concurso público aberto pelo Edital nº 012/2002, do Município de Ibioporã.
 Pelo parecer de f. 14, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 18764-4/05, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.
 É o relatório.
 2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 18764-4/05**, que se encontram no Ministério Público junto a este Tribunal, desde 17.02.2006, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
 Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se.
 Gabinete, 10 de março de 2006.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 49254-0/04
INTERESSADO: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 99/06
I. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pela Companhia Campolarguense de Energia, para o provimento do cargo de Técnico Eletrotécnico do 2º ao 8º colocados, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 008/2002.
 Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1316/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 1964/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
 2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, em 21 de março de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
 Relator

PROCESSO N.º: 13839/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NIVA SILVEIRA DE QUEIROZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 260/06
 Remetam-se os autos ap Paranaprevidência, para anexação de parecer jurídico, conforme requerido pela douta Procuradoria, com prazo de 15 (quinze) dias.
 Gabinete, 21 de março de 2006.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 15203/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DA LUZ RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 259/06
 Remetam-se os autos ao Paranaprevidência, para anexação de parecer jurídico, conforme requerido pela douta Procuradoria, com prazo de 15 (quinze) dias.
 Gabinete, 21 de março de 2006.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor Relator
PROTOCOLO N.º: 25806-1/05
INTERESSADO: LAURIANO TADEU DE BRITO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Vistos e examinados.

1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal da Defesa Social de Curitiba, com proventos proporcionais, baseada no artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
 A Diretoria Jurídica, pelo parecer de f. 28, opina por diligência ao órgão previdenciário, para a inclusão de 7 meses e 12 dias no cálculo da proporcionalidade, com base no art. 53, §2º, da Orientação Normativa nº 03/2004.
 O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo parecer de f. 29/30, manifesta-se pela negativa de registro, em razão da inconstitucionalidade da incorporação de verbas de natureza transitória nos proventos de aposentadoria, prevista nos artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 10.817/2003, face à proibição expressa desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.
É o Relatório.
2. Preliminarmente, cumpre observar que o presente ato de aposentadoria não se encontra em condições de registro, haja vista que, inobstante esteja ela sendo requerida com base nas regras novas do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, os proventos foram calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme previa o §3º do art. 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.
 Além disso, conforme observado pela Diretoria Jurídica, deixou de serem computados 7 meses e 12 dias no cálculo da proporcionalidade dos proventos, de acordo com o contido na informação de f. 11, e conforme previsto no art. 53, §2º, da Orientação Normativa nº 03/2004.
 Apenas em complementação, cumpre observar que, conforme apontado pela douta Procuradoria, foram incluídas nos proventos de aposentadoria verbas de natureza transitória, sob a denominação de “vencimento II”, a que se refere o art. 3º da Lei Municipal nº 10.817/2003.
 Ocorre que este Tribunal, no julgamento do processo nº 387239/03, na sessão de 20.10.2005, já reconheceu como inviável a incorporação das verbas de natureza transitória a que se refere o dispositivo legal acima referido, ainda que de forma proporcional, por violação direta ao disposto no artigo 1º, inciso X da Lei n.º 9717/98 e § 3º do artigo 40 da CF/88, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.
 Dessa forma, impõe-se a **remessa do processo ao órgão previdenciário**, a fim de que sejam efetuados os cálculos dos proventos com base no disposto no art. 40, §3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentado pela Lei nº 10.887, de 18.06.2004, que sejam computados 7 meses e 12 dias no cálculo da proporcionalidade dos proventos, e afastada a aplicação da Lei Municipal nº 10.817/2003, sob pena de negativa de registro ao presente ato de aposentadoria.
 Publique-se.
 Tribunal de Contas, em 17 de março de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
 Relator

PROTOCOLO N.º: 27220-0/05
INTERESSADO: ROSE MARI PINHO GOMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Vistos e examinados.
1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assistente de Administração, lotada na Secretaria Municipal da Educação Curitiba, com proventos proporcionais, baseada no artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
 A Diretoria Jurídica, pelo parecer de f. 44, opina pela concessão de registro.
 O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo parecer de f. 45/46, manifesta-se pela negativa de registro, em razão da inconstitucionalidade da incorporação de verbas de natureza transitória nos proventos de aposentadoria, prevista nos artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 10.817/2003, face à proibição expressa desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.
É o Relatório.
2. O presente ato de aposentadoria não se encontra em condições de registro, haja vista que, inobstante esteja ela sendo requerida com base nas regras novas do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, os proventos foram calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme previa o §3º do art. 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.
 Apenas em complementação, cumpre observar que, conforme apontado pela douta Procuradoria, foram incluídas nos proventos de aposentadoria verbas de natureza transitória, sob a denominação de “vencimento II”, a que se refere o art. 3º da Lei Municipal nº 10.817/2003.
 Ocorre que este Tribunal, no julgamento do processo nº 387239/03, na sessão de 20.10.2005, já reconheceu como inviável a incorporação das verbas de natureza transitória a que se refere o dispositivo legal acima referido, ainda que de forma proporcional, por violação direta ao disposto no artigo 1º, inciso X da Lei n.º 9717/98 e § 3º do artigo 40 da CF/88, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.
 Dessa forma, impõe-se a **remessa do processo ao órgão previdenciário**, a fim de que sejam efetuados os cálculos dos proventos com base no disposto no art. 40, §3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentado pela Lei nº 10.887, de 18.06.2004, e afastada a aplicação da Lei Municipal nº 10.817/2003, sob pena de negativa de registro ao presente ato de aposentadoria.
 Publique-se.
 Tribunal de Contas, em 17 de março de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
 Relator

PROTOCOLO N.º: 29514-5/05
INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Vistos e examinados.
1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, lotada na Secretaria do Governo Municipal, com proventos proporcionais, baseada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer de f. 37, opina pela concessão de registro. O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo parecer de f. 38/39, manifesta-se pela negativa de registro, em razão da inconstitucionalidade da incorporação de verbas de natureza transitória nos proventos de aposentadoria, prevista nos artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 10.817/2003, face à proibição expressa desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

É o Relatório.

2. Preliminarmente, cumpre observar que, conforme apontado pela douta Procuradoria, foram incluídas nos proventos de aposentadoriaverbas de natureza transitória, sob a denominação de “vencimento II”, a que se refere o art. 3º da Lei Municipal nº 10.817/2003.

Sobre essa matéria, aliás, não consta qualquer referência no parecer jurídico elaborado pelo órgão previdenciário.

Além disso, este Tribunal, no julgamento do processo nº 387239/03, na sessão de 20.10.2005, já reconheceu como inviável a incorporação das verbas de natureza transitória a que se refere o dispositivo legal acima referido, ainda que de forma proporcional, por violação direta ao disposto no artigo 1º, inciso X da Lei n.º 9717/98 e § 3º do artigo 40 da CF/88, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Dessa forma, a fim de se evitar, desde logo, o pagamento de verbas indevidas, impõe-se a remessa do processo ao órgão previdenciário, para que proceda à exclusão da parcela discriminada como “vencimento”, sob pena de negativa de registro ao presente ato de aposentadoria.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº : 31309-7/05

INTERESSADO : ALUISIO ESTEVAM VELASQUE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 101/06

1. Trata o presente processo de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” e o § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 c/c o artigo 3º e § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução de Aposentadoria nº 6058/05, publicada em 28.06.2005, de f. 93.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1352/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1996/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 32467-2/04

INTERESSADO : DEOCELI TEREZINHA FIGUEL TOZIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vistos e examinados.

1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, lotada na Secretaria Municipal da Administração, com proventos proporcionais, baseada no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após diligência ao órgão previdenciário, a Diretoria Jurídica, pelo parecer de f.34, opina pela concessão de registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo parecer de f. 35/36, manifesta-se pela negativa de registro, em razão da inconstitucionalidade da incorporação de verbas de natureza transitória nos proventos de aposentadoria, prevista nos artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 10.817/2003, face à proibição expressa desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

É o Relatório.

2. Preliminarmente, cumpre observar que, conforme apontado pela douta Procuradoria, foram incluídas nos proventos de aposentadoriaverbas de natureza transitória, sob a denominação de “vencimento II”, a que se refere o art. 3º da Lei Municipal nº 10.817/2003.

Sobre essa matéria, aliás, não consta qualquer referência no parecer jurídico elaborado pelo órgão previdenciário.

Além disso, este Tribunal, no julgamento do processo nº 387239/03, na sessão de 20.10.2005, já reconheceu como inviável a incorporação das verbas de natureza transitória a que se refere o dispositivo legal acima referido, ainda que de forma proporcional, por violação direta ao disposto no artigo 1º, inciso X da Lei n.º 9717/98 e § 3º do artigo 40 da CF/88, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Dessa forma, a fim de se evitar, desde logo, o pagamento de verbas indevidas, impõe-se a remessa do processo ao órgão previdenciário, para que proceda à exclusão da parcela discriminada como “vencimento”, sob pena de negativa de registro ao presente ato de aposentadoria.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 453898/04

INTERESSADO : DEJANIRA DO NASCIMENTO SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vistos e examinados.

1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais, baseada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer de f.26, opina pela concessão de registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo parecer de f. 27/28, manifesta-se pela negativa de registro, em razão da inconstitucionalidade da incorporação de verbas de natureza transitória nos proventos de aposentadoria, prevista nos artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 10.817/2003, face à proibição expressa desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

É o Relatório.

2. Preliminarmente, cumpre observar que, conforme apontado pela douta Procuradoria, foram incluídas nos proventos de aposentadoriaverbas de natureza transitória, sob a denominação de “vencimento II”, a que se refere o art. 3º da Lei Municipal nº 10.817/2003.

Sobre essa matéria, aliás, não consta qualquer referência no parecer jurídico elaborado pelo órgão previdenciário.

Além disso, este Tribunal, no julgamento do processo nº 387239/03, na sessão de 20.10.2005, já reconheceu como inviável a incorporação das verbas de natureza transitória a que se refere o dispositivo legal acima referido, ainda que de forma proporcional, por violação direta ao disposto no artigo 1º, inciso X da Lei n.º 9717/98 e § 3º do artigo 40 da CF/88, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Dessa forma, a fim de se evitar, desde logo, o pagamento de verbas indevidas, impõe-se a remessa do processo ao órgão previdenciário, para que proceda à exclusão da parcela discriminada como “vencimento”, sob pena de negativa de registro ao presente ato de aposentadoria.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 6310-6/05

INTERESSADO : BRANCA SUELI MENDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vistos e examinados.

1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assistente Social, lotada na Secretaria Municipal do Abastecimento de Curitiba, com proventos integrais, baseada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer de f. 33, opina pela concessão de registro. O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo parecer de f. 34/35, manifesta-se pela negativa de registro, em razão da inconstitucionalidade da incorporação de verbas de natureza transitória nos proventos de aposentadoria, prevista nos artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 10.817/2003, face à proibição expressa desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

É o Relatório.

2. Preliminarmente, cumpre observar que, conforme apontado pela douta Procuradoria, foram incluídas nos proventos de aposentadoriaverbas de natureza transitória, sob a denominação de “vencimento II”, a que se refere o art. 3º da Lei Municipal nº 10.817/2003.

Sobre essa matéria, aliás, não consta qualquer referência no parecer jurídico elaborado pelo órgão previdenciário.

Além disso, este Tribunal, no julgamento do processo nº 387239/03, na sessão de 20.10.2005, já reconheceu como inviável a incorporação das verbas de natureza transitória a que se refere o dispositivo legal acima referido, ainda que de forma proporcional, por violação direta ao disposto no artigo 1º, inciso X da Lei n.º 9717/98 e § 3º do artigo 40 da CF/88, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Dessa forma, a fim de se evitar, desde logo, o pagamento de verbas indevidas, impõe-se a remessa do processo ao órgão previdenciário, para que proceda à exclusão da parcela discriminada como “vencimento”, sob pena de negativa de registro ao presente ato de aposentadoria.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 854-3/05

INTERESSADO : RENILDA NERIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vistos e examinados.

1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, lotada na Secretaria Municipal da Administração, com proventos proporcionais, baseada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer de f.35, opina pela concessão de registro. O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo parecer de f. 36/37, manifesta-se pela negativa de registro, em razão da inconstitucionalidade da incorporação de verbas de natureza transitória nos proventos de aposentadoria, prevista nos artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 10.817/2003, face à proibição expressa desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

É o Relatório.

2. Preliminarmente, cumpre observar que, conforme apontado pela douta Procuradoria, foram incluídas nos proventos de aposentadoriaverbas de natureza transitória, sob a denominação de “vencimento II”, a que se refere o art. 3º da Lei Municipal nº 10.817/2003.

Sobre essa matéria, aliás, não consta qualquer referência no parecer jurídico elaborado pelo órgão previdenciário.

Além disso, este Tribunal, no julgamento do processo nº 387239/03, na sessão de 20.10.2005, já reconheceu como inviável a incorporação das verbas de natureza transitória a que se refere o dispositivo legal acima referido, ainda que de forma proporcional, por violação direta ao disposto no artigo 1º, inciso X da Lei n.º 9717/98 e § 3º do artigo 40 da CF/88, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Dessa forma, a fim de se evitar, desde logo, o pagamento de verbas indevidas, impõe-se a remessa do processo ao órgão previdenciário, para que proceda à exclusão da parcela discriminada como “vencimento”, sob pena de negativa de registro ao presente ato de aposentadoria.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 891-8/05

INTERESSADO : ARISTIDES DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vistos e examinados.

1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, lotada na Secretaria Municipal da Defesa Social de Curitiba, com proventos integrais, baseada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer de f. 34, opina pela concessão de registro. O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo parecer de f. 35/36, manifesta-se pela negativa de registro, em razão da inconstitucionalidade da incorporação de verbas de natureza transitória nos proventos de aposentadoria, prevista nos artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 10.817/2003, face à proibição expressa desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

É o Relatório.

2. Preliminarmente, cumpre observar que, conforme apontado pela douta Procuradoria, foram incluídas nos proventos de aposentadoriaverbas de natureza transitória, sob a denominação de “vencimento II”, a que se refere o art. 3º da Lei Municipal nº 10.817/2003.

Sobre essa matéria, aliás, não consta qualquer referência no parecer jurídico elaborado pelo órgão previdenciário.

Além disso, este Tribunal, no julgamento do processo nº 387239/03, na sessão de 20.10.2005, já reconheceu como inviável a incorporação das verbas de natureza transitória a que se refere o dispositivo legal acima referido, ainda que de forma proporcional, por violação direta ao disposto no artigo 1º, inciso X da Lei n.º 9717/98 e § 3º do artigo 40 da CF/88, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Dessa forma, a fim de se evitar, desde logo, o pagamento de verbas indevidas, impõe-se a remessa do processo ao órgão previdenciário, para que proceda à exclusão da parcela discriminada como “vencimento”, sob pena de negativa de registro ao presente ato de aposentadoria.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 933-7/05

INTERESSADO : REGINA MARIA WOELLNER PAOLINETTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vistos e examinados.

1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com proventos integrais, baseada no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer de f. 27, opina pela concessão de registro. O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo parecer de f. 28/29, manifesta-se pela negativa de registro, em razão da inconstitucionalidade da incorporação de verbas de natureza transitória nos proventos de aposentadoria, prevista nos artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 10.817/2003, face à proibição expressa desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

É o Relatório.

2. Preliminarmente, cumpre observar que, conforme apontado pela douta Procuradoria, foram incluídas nos proventos de aposentadoriaverbas de natureza transitória, sob a denominação de “vencimento II”, a que se refere o art. 3º da Lei Municipal nº 10.817/2003.

Sobre essa matéria, aliás, não consta qualquer referência no parecer jurídico elaborado pelo órgão previdenciário.

Além disso, este Tribunal, no julgamento do processo nº 387239/03, na sessão de 20.10.2005, já reconheceu como inviável a incorporação das verbas de natureza transitória a que se refere o dispositivo legal acima referido, ainda que de forma proporcional, por violação direta ao disposto no artigo 1º, inciso X da Lei n.º 9717/98 e § 3º do artigo 40 da CF/88, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Por outro lado, da planilha de f. 18 observa-se ter havido a inclusão da gratificação especial pelo exercício em atividade de educação ou de reabilitação de excepcionais, prevista no art. 83 da Lei Municipal nº 6761/85, sem, contudo, que tenha sido juntado aos autos comprovante de que o lapso temporal exigido, de quatro anos, foi completado antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme orientação deste Tribunal, consubstanciada na Resolução nº 3877, de 19.05.2005.

Dessa forma, impõe-se a remessa do processo ao órgão previdenciário, para que proceda à exclusão da parcela discriminada como “vencimento”, e que apresente comprovação do exercício em atividade de educação ou de reabilitação de excepcionais, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, sob pena de negativa de registro ao presente ato de aposentadoria.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 16132-7/05

INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA LIMA ZENDRINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vistos e examinados.

1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério/Docência II, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com proventos integrais, baseada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após diligência ao órgão previdenciário, a Diretoria Jurídica, pelo parecer de f. 41, opina pela concessão de registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo parecer de f. 42/43, manifesta-se pela negativa de registro, em razão da inconstitucionalidade da incorporação de verbas de natureza transitória nos proventos de aposentadoria, prevista nos artigos 3º e 5º da Lei Municipal nº 10.817/2003, face à proibição expressa desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

É o Relatório.

2. Preliminarmente, cumpre observar que, conforme apontado pela douta Procuradoria, foram incluídas nos proventos de aposentadoriaverbas de natureza transitória, sob a denominação de “vencimento II”, a que se refere o art. 3º da Lei Municipal nº 10.817/2003.

Sobre essa matéria, aliás, não consta qualquer referência no parecer jurídico elaborado pelo órgão previdenciário.

Além disso, este Tribunal, no julgamento do processo nº 387239/03, na sessão de 20.10.2005, já reconheceu como inviável a incorporação das verbas de natureza transitória a que se refere o dispositivo legal acima referido, ainda que de forma proporcional, por violação direta ao disposto no artigo 1º, inciso X da Lei n.º 9717/98 e § 3º do artigo 40 da CF/88, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Dessa forma, a fim de se evitar, desde logo, o pagamento de verbas indevidas, impõe-se a remessa do processo ao órgão previdenciário, para que proceda à exclusão da parcela discriminada como “vencimento”, sob pena de negativa de registro ao presente ato de aposentadoria.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº : 3260-7/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 227/06

Vistos.

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 9269-0/06, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. Remeta-se este expediente à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

3. Após nova manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

4. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2006.

Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº : 410161/04

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 251/06

Vistos.

Por se tratar da única irregularidade remanescente, apontada na Instrução nº 230/06-Diretoria de Análise de Transferências/CAS, intime-se o representante da entidade, Sr. Urbano Claudionor Assunção, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste a respeito do fato de as datas das notas fiscais serem anteriores à celebração do presente convênio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desaprovção das presentes contas.

Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO Nº: 1332-4/06

INTERESSADO: DORIZETE DIAS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 94/06

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Carlos Filho, concedida à sua cônjuge, acima referida, e à filha menor, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61149/05, do Paranaprevidência, publicado em 05.12.2005, de f. 74.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1274/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1506/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de março de 2006.

Auditor

PROCESSO N.º: 1482-7/06
INTERESSADO: IVONE NUNES LIMA NERI
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 95/06
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Nivaldo Neri, concedida à sua cônjuge, acima referida, e aos filhos menores, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60947/05, do Paranaprevidência, publicado em 19.09.2005, de f. 51.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1081/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1241/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 21 de março de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N.º: 1618-8/06
INTERESSADO: TEREZA DE FATIMA PINTO GARCIA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 96/06
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Adilson Aparecido Garcia, concedida à sua cônjuge, acima referida, e a filha menor e filha universitária, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60949/05, do Paranaprevidência, publicado em 20.09.2005, de f. 24.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1218/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1308/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 21 de março de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N.º: 25240-3/05
INTERESSADO: MARIA ARLINDA DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 93/06
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Joaquim Soares de Souza, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60544/05, do Paranaprevidência, publicado em 13.04.2005, de f. 20, retificado pelo Ato de f. 29, publicado em 16.06.2005.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1233/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1537/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 21 de março de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N.º: 52024-6/05
INTERESSADO: ELZA BIANEKEI SKRUCHINSKI
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 97/06
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Seno Skruchinski, concedida à sua cônjuge, acima referida, e ao filho menor, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61143/05, do Paranaprevidência, publicado em 05.12.2005, de f. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1149/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1264/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 21 de março de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N.º: 51972-8/05
INTERESSADO: MAGDALENA LOURENÇO DE MEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 98/06
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião Meira Bueno, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61136/05, do Paranaprevidência, publicado em 05.12.2005, de f. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1100/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1255/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 21 de março de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N.º: 319478/05
ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL
INTERESSADO: JOSE ROSSI MEURER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 245/06
Em que prese o despacho do Ministério Público junto a este Tribunal, de fls. 90, analisando os autos verifico que os recorrentes em questão apresentaram duas petições de igual teor, protocolos nº 319478/05 e nº 322797/05, esta última, datada de 08/08/05, não recebida como Recurso de Revista por intempetiva, dando origem ao ofício nº 4153/05-OCR, juntado incorretamente aos autos nº 319478/05.
Considerando que o direito de recorrer dos interessados já se encontra resguardado com a admissibilidade do Recurso de Revista nº 319478/05, com o devido respeito, não há necessidade de atender o solicitado pelo *parquet*, estando os autos em condições de serem remetidos àquele Ministério Público para parecer.
Gabinete, 21 de março de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Auditor Relator

PROCESSO N.º: 71872/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 242/06
Tendo em vista que a documentação relativa à instrução da Prestação de Contas do Município de Serranópolis do Iguaçu, do exercício de 2001, encontra-se nos autos nº 10432-2/02, da Prestação de Contas Anual, ainda em trâmite e sem decisão de mérito sobre as contas do Poder Legislativo, determino a remessa desses autos à Diretoria de

Contas Municipais para que extraia dos autos mencionados as cópias que entender necessária para instrução deste feito, bem como o apensamento dos anexos correspondentes.
Gabinete, 21 de março de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Auditor Relator

PROCESSO N.º: 14967-5/01
INTERESSADO: JAIRO STABEN BARBOSA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 100/06
1. Trata o presente processo de reserva remunerada proporcional do servidor em epígrafe, no posto de Soldado, LF-01 da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 2872, publicada em 19.02.2001, de f. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 958/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1135/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 21 de março de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N.º: 28636-3/04
INTERESSADO: DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 102/06
1. Trata o presente processo de reserva remunerada proporcional do servidor em epígrafe, no posto de Soldado, Primeira Classe, LF-01 da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 963, publicada em 29.05.2003, de f. 17, retificada pela Resolução nº 3526, publicada em 03.05.2004, de f. 27.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1037/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1670/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 21 de março de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N.º: 31294-1/04
INTERESSADO: SAMUEL POTMA GARCIAS GONÇALVES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 103/06
1. Trata o presente processo de reserva remunerada proporcional do servidor em epígrafe, no posto de Capitão, LF-01 da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 3788, publicada em 14.06.2004, de f. 18.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1074/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1602/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 21 de março de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N.º: 32051-0/04
INTERESSADO: LUIZ CARLOS PAGNUSSATTI
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 105/06
1. Trata o presente processo de reserva remunerada proporcional do servidor em epígrafe, no posto de Soldado, Primeira Classe, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 3825, publicada em 22.06.2004, de f. 18.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1526/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1912/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 21 de março de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N.º: 38901-4/04
INTERESSADO: ERNANDES JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 104/06
1. Trata o presente processo de reserva remunerada proporcional do servidor em epígrafe, no posto de Soldado, Primeira Classe, LF-01 da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 4112, publicada em 24.08.2004, de f. 19.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1068/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1668/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 21 de março de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Editais

EDITAL N.º 0004/2006 - DEX

PROCESSO N.º 5506-0/97 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL . INTERESSADO: BENTO ILCEU CHIMELLI. Em cumprimento ao contido na Resolução nº 2147/05 do Tribunal Pleno, fica, pelo presente EDITAL, intimado o Sr. BENTO ILCEU CHIMELLI, CPF nº 000.134.639-34, nos termos do art. 92, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de R\$ 201.757,65 (duzentos e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Curitiba, 24 de março de 2006. (Grácia Maria Iatauro, Diretoria de Execuções).”

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA N.º 07/2006

Processo n.º: 501039/05-TC
Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Interessado: Município de Boa Esperança do Iguaçu
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Antonio Udcenski
Fundamentação: infringência do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000
Instrução: 882/06- Diretoria de Contas Municipais
Parecer : 4122/06 – Ministério Público junto a este Tribunal

ATO DE ALERTA N.º 09/2006

Processo n.º: 439279/05-TC
Relator: Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Interessado: Município de Salgado Filho
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Amarello Smaniotto
Fundamentação: infringência do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000
Acórdão: 162/06
Instrução: 3537/05- Diretoria de Contas Municipais
Parecer : 374/06 – Ministério Público junto a este Tribunal
PROTOCOLO N.º. 11268-0/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUÍZIANA
ASSUNTO: ALERTA
Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**
I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.
II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO N.º. 10604-4/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D’OESTE
ASSUNTO: ALERTA
Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**
I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.
II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO N.º. 8584-8/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D’OESTE
ASSUNTO: ALERTA
Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**
I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.
II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO N.º. 10028-3/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: ALERTA
Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**
I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.
II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

Informativos de Licitações

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/2005

PROTOCOLO N.º: 430093/2005. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CNPJ/MF N.º: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. - CNPJ/MF N.º: 00.028.986/0017-75. OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de 03 (três) elevadores e 02 (dois) monta cargas marca Atlas, instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. VALOR: R\$ 1.564,17 (um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) mensais. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de 01 de janeiro de 2006. ACÓRDÃO N.º 68/2006, de 09/02/2006. Curitiba, em 24/03/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 01/2006

PROTOCOLO N.º: 44328-4/2005. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CNPJ/MF N.º: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: ELZA TADAKO INOMATA - CNPJ/MF N.º: 01.405.558/0001-10. OBJETO DO CONTRATO: aquisição de 57 (cinquenta e sete) bebedouros elétricos. VALOR: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). ACÓRDÃO N.º 183/2006, de 16/02/2006. Curitiba, em 27/03/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 02/2006

PROTOCOLO N.º: 2705-8/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: Heinz Georg Herwig. CNPJ/MF N.º: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: J.V. AMORIM QUÍMICA - CNPJ/MFN.º: 05.941.980/0001-40. OBJETO DO CONTRATO: fornecimento de cloro granulado estabilizado a 100%, algicida de manutenção e algicida de choque. VALOR: R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais). ACÓRDÃO N.º: 307/2006, de 16/03/2006. Curitiba, em 27/03/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho - Presidente da CPL/TC-PR.

Comunicados

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ CONCURSO PÚBLICO EDITAL N.º 1, DE 29 DE MARÇO DE 2006

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Comissão instituída pela Portaria da Presidência n.º 73/2006 tornam públicas a abertura de inscrições e as normas estabelecidas para a realização de concurso público para provimento de cargos de Assessor Jurídico, Assessor de Engenharia, Assessor de Comunicação e Bibliotecário, todos de nível superior, mediante as condições estabelecidas neste Edital e no seu Anexo I.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Concurso Público será regido por este Edital e executado pelo Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná - NC da UFPR, com apoio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR.

1.2 O Concurso Público compreenderá provas escritas de conhecimentos, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do NC, e da comprovação de requisitos de escolaridade e da realização de exames médicos para todos os cargos, de responsabilidade do TCEPR, de caráter eliminatório.

1.3 Os candidatos aprovados serão convocados através de divulgação nos sites www.nc.ufpr.br e www.tce.pr.gov.br e publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Diário Oficial do Estado do Paraná.

2 DA ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS, VAGAS E OUTROS DADOS

2.1 Os cargos, a escolaridade exigida, a remuneração mensal inicial bruta, o total de vagas, as quantidades de vagas reservadas a portadores de deficiência e a afro-descendentes são os seguintes:

Cargo	Escolaridade	Remuneração Inicial Bruta	Quantidade de vagas		
			Total	Portadores de Deficiência	Afro-descendentes
Assessor Jurídico	Superior em Direito	R\$ 5.120,08	16	1	2
Assessor de Engenharia	Superior em Engenharia Civil	R\$ 5.120,08	2	0	0
Assessor de Comunicação	Superior em Comunicação Social ou em Jornalismo	R\$ 4.366,78	2	0	0
Bibliotecário	Superior em Biblioteconomia	R\$ 4.366,78	2	0	0

* Este concurso é destinado à formação de banco de potencial par preenchimento de vagas futuras do quadro efetivo em relação ao cargo de Bibliotecário, na medida em que se der a vacância, durante o seu prazo de validade.

2.2 As atribuições, as provas, os conteúdos programáticos e outros requisitos para a investidura constam do Anexo I deste Edital.

3 DAS CONDIÇÕES PARA INVESTIDURA

3.1 Além da aprovação no concurso, na forma estabelecida neste Edital, a investidura do candidato no cargo está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- ser brasileiro nato ou naturalizado, ou cidadão português que tenha adquirido a igualdade de direitos e obrigações civis e gozo dos direitos políticos (Constituição Federal, § 1.º do Art. 12 e Decreto n.º 70.436 de 18/04/72). Ao estrangeiro naturalizado é exigida a revalidação e a possibilidade do exercício de sua profissão no país;
- atender aos requisitos de escolaridade e de inscrição junto aos órgãos de classe conforme previsto no Anexo I;
- ter idade mínima de 18 anos completos na data da posse;
- apresentar Cédula de Identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF regularizado e Título Eleitoral;
- estar em dia com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, também com as militares;
- apresentar certidões dos setores de distribuição dos foros criminais dos lugares em que tenha residido nos últimos cinco anos, das Justiças Federal e Estadual, expedidas, no máximo, há seis meses;
- apresentar folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos cinco anos, expedida, no máximo, há seis meses;
- apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e sobre recebimento de provento decorrente de aposentadoria e pensão;
- apresentar declaração de bens e valores que constituam patrimônio e, se casado(a), a do cônjuge;
- submeter-se a exame de higiene física e mental, capacitante ou incapacitante, de responsabilidade exclusiva do TCEPR com o objetivo de aferir se as condições físicas e psíquicas são adequadas ao exercício das atividades inerentes ao cargo;
- apresentar outros documentos que se fizerem necessários, à época da posse.

3.2 Os documentos comprobatórios dos requisitos de escolaridade estabelecidos no Anexo I do presente Edital e dos demais requisitos constantes no subitem 3.1 deverão ser apresentados pelo candidato no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do TCEPR.

3.3 Os documentos comprobatórios de escolaridade - diplomas registrados ou certificados acompanhados de histórico escolar - devem referir-se a cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), Conselho Nacional de Educação (CNE) ou Conselho Estadual de Educação (CEE).

3.3.1 Os diplomas e certificados obtidos em instituições estrangeiras terão que estar devidamente convalidados.

3.3.2 A investidura no cargo e seu exercício sujeitam-se às normas do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná (Lei n.º 6174/70), da Lei Complementar Estadual n. 113 de 15.12.2005 e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4 DAS INSCRIÇÕES

4.1 As inscrições serão realizadas no período 03 de abril de 2006 até 25 de abril de 2006 às 16h, somente via internet, no site www.nc.ufpr.br.

4.2 O valor da taxa de inscrição para os cargos de que trata este Edital será de R\$ 90,00 (noventa reais), podendo o pagamento ser efetivado até o final do expediente bancário do dia 25 de abril de 2006.

4.3 Antes de efetuar o recolhimento da taxa de inscrição o candidato deverá certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no Concurso Público e para a investidura no cargo, pois a taxa, uma vez paga, não será restituída em hipótese alguma.

4.4 A inscrição somente será efetivada após a confirmação do pagamento da taxa de inscrição.

4.5 No ato da inscrição, o candidato deverá optar por um único cargo. Não será aceito qualquer pedido de alteração de cargo para o qual o candidato se inscreveu.

4.6 O candidato portador de deficiência que se inscrever para cargo cuja vaga está reservada, conforme consta no Anexo I, deverá declarar, no ato da inscrição, a deficiência de que é portador e deverá comprová-la por meio de laudo médico.

4.6.1 O laudo médico deve ser enviado durante o período das inscrições pelo correio, via Sedex, ao Núcleo de Concursos, Centro Politécnico - Edifício da Administração, 4.º andar, Caixa Postal 19.021 - Jardim das Américas - Cep 81531-990, Curitiba - PR.

a) o laudo médico deve atestar a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência;

b) em caso de solicitação de prova especial Braille ou Ampliada ou de atendimento especial para a realização da prova, devem ser indicadas essas condições diferenciadas.

4.7 O candidato portador de deficiência que não realizar a inscrição de acordo com o disposto no subitem anterior não concorrerá à vaga reservada, não cabendo recurso em favor de sua situação.

4.8 No ato de inscrição, a pessoa portadora de deficiência especificará que está ciente de que deverá submeter-se a avaliação da Área / Serviço de Medicina Ocupacional do TCEPR para a verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo/função, conforme previsto no item 6.3 deste Edital.

4.9 Caso necessite de condição especial para a realização da prova, o candidato deverá formalizar o pedido, por escrito, ao Núcleo de Concursos, que examinará a possibilidade operacional do atendimento à solicitação.

4.10 A partir de 10 de abril de 2006, o candidato poderá verificar, no site www.nc.ufpr.br, a situação da sua inscrição, devendo, em caso de alguma divergência, entrar em contato com o Núcleo de Concursos, pessoalmente ou pelos telefones (0xx41) 3266-0909.

4.11 A partir de 02 de maio de 2006, o candidato deverá acessar o site www.nc.ufpr.br e imprimir o seu comprovante de ensalamento, no qual estará indicado o local, horário e endereço de realização das provas.

4.12 O comprovante de ensalamento será exigido para o ingresso do candidato na sala de provas e deverá ser entregue ao aplicador de provas ao final, juntamente com o caderno de provas, o cartão-resposta e a prova discursiva, se for o caso.

4.13 Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição.

4.14 A inscrição será de inteira responsabilidade do candidato, assumindo ele total responsabilidade pelas informações prestadas no formulário de inscrição e arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

5 DAS VAGAS DESTINADAS A AFRO-DESCENDENTES

5.1 São reservadas aos afro-descendentes as vagas quantificadas no item 2.1 deste edital, conforme previsto na Lei Estadual n.º 14.274, de 26/12/2003.

5.2 Considerar-se-á afro-descendente aquele que assim se declarar expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, da raça etnia negra, devendo tal informação integrar os registros cadastrais de ingresso dos servidores.

5.3 O candidato afro-descendente que se inscrever para cargo cuja vaga está reservada, conforme consta no Anexo I, deverá declarar essa condição no ato da inscrição.

5.4 Os candidatos às vagas reservadas aos afro-descendentes participarão do Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne às exigências estabelecidas neste Edital.

5.4.1 Detectada a falsidade na declaração a que se refere o item anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da Lei, sujeitando-se, ainda:

I - se candidato, à eliminação do Concurso Público e de todos os atos daí decorrentes.

II - se já admitido no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão motivada.

5.5 No prazo de 5 dias úteis, contados da divulgação dos resultados de aprovação, o candidato afro-descendente será convocado, de acordo com o número de vagas, a classificação e o interesse do TCEPR, para submeter-se à perícia para a verificação dos traços fenotípicos que o caracterizam na sociedade como pertencente ao grupo racial negro e à entrevista com banca a ser designada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que decidirá se o candidato atende aos requisitos.

5.6 O concurso público será homologado depois da realização da perícia e da entrevista de que trata o item anterior, sem prejuízo da homologação prévia do resultado em relação aos candidatos da lista geral, que não concorram às vagas reservadas.

5.7 As vagas reservadas serão liberadas aos demais candidatos, caso não tenha ocorrido inscrição para o concurso ou aprovação de candidato afro-descendente.

5.8 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.9 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.10 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.11 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.12 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.13 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.14 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.15 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.16 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.17 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.18 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.19 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.20 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.21 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.22 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.23 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.24 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.25 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.26 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.27 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.28 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.29 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.30 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.31 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.32 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.33 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.34 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.35 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.36 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.37 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.38 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.39 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.40 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.41 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.42 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.43 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.44 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.45 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.46 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.47 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.48 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.49 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

5.50 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

7.23 Constatada a qualquer tempo, por meio eletrônico, estatístico, visual ou grafológico, a utilização pelo candidato de procedimentos ilícitos, a prova será objeto de anulação e automaticamente o candidato será eliminado do Concurso, sem prejuízo das cominações legais civis e criminais deles decorrentes.

7.24 Será eliminado o candidato que, durante a aplicação das provas, praticar atos contra as normas ou disciplinas.

8 DOS RECURSOS

8.1 O candidato poderá interpor recurso contra o resultado das provas objetiva e discursiva, tendo por objeto a sua correção.

8.2 O gabarito provisório das provas objetivas será divulgado até 24 horas após a realização das provas escritas no site www.nc.ufpr.br.

8.3 O candidato poderá interpor recurso quanto ao gabarito ou à formulação das questões, desde que devidamente fundamentado e apresentado em formulário específico que estará disponível no site www.nc.ufpr.br, para as questões:

a) Objetiva – nos dias 09 e 10 de maio de 2006 até às 17h.

b) Discursiva – nos dias 23 e 24 de maio de 2006 até às 17h.

8.4 O recurso deverá ser protocolado na Secretaria do Núcleo de Concursos ou enviado via Sedex ao Núcleo de Concursos, Centro Politécnico – Edifício da Administração, 4.º andar, Caixa Postal 19.021 – Jardim das Américas – Cep 81531-990, Curitiba – PR, desde que postado até às 17 horas do último dia dos prazos a que se refere o item anterior.

8.5 Não será aceito recurso que não estiver redigido no formulário específico, ou que não estiver devidamente fundamentado, bem como encaminhado de forma diferente ao estabelecido no item anterior.

8.6 O recurso será apreciado pelo Núcleo de Concursos, que emitirá decisão fundamentada, que será colocada à disposição do requerente na Secretaria do Núcleo de Concursos.

8.7 Uma vez julgados os recursos apresentados contra as questões da prova objetiva, será emitido gabarito oficial definitivo, contra o qual não caberá novo recurso.

8.8 Os pontos relativos às questões porventura anuladas serão atribuídos a todos os candidatos que fizeram a prova. Se houver alteração, por força de impugnações do gabarito oficial provisório, de item integrante de provas, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

8.9 O gabarito oficial definitivo da prova objetiva e o resultado provisório das provas discursivas serão divulgados no site www.nc.ufpr.br.

9 DA APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

9.1 A pontuação das questões objetivas e das provas discursivas encontram-se no Anexo I.

9.2 A nota final do candidato será representada pela soma dos pontos obtidos nas provas previstas para o cargo. Será eliminado o candidato que não obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos na prova objetiva e/ou discursiva.

9.3 Serão critérios de desempate:

1.º) maior pontuação nas questões de conhecimento específico da prova objetiva;

2.º) maior pontuação na prova discursiva;

3.º) maior idade.

9.4 Terão suas questões discursivas corrigidas os candidatos que obtiverem melhor classificação na prova objetiva, em 5 (cinco) vezes o número de vagas destinadas a cada cargo, desde que atingida a pontuação mínima.

9.5 Ocorrendo empate na última colocação correspondente a cada cargo, todos os candidatos nessa condição terão sua questão discursiva corrigida.

10 DO RESULTADO FINAL

10.1 O resultado final das provas será divulgado nos sites www.nc.ufpr.br e www.tce.pr.gov.br e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado, no dia 09 de junho de 2006, constando a relação dos candidatos aprovados e classificados com a nota final.

11 DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 O prazo de validade do Concurso será de 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação do resultado no Diário Oficial do Estado do Paraná, podendo, a critério, interesse e conveniência do Tribunal de Contas, ser prorrogado por igual período.

11.2 A aprovação do candidato no Concurso não implicará obrigatoriamente em sua investidura, dependendo esta da existência de vaga, conveniência e oportunidade administrativa do Tribunal de Contas e da disponibilidade orçamentária.

11.3 O candidato deve ter disponibilidade para a realização de serviços inadiáveis fora da jornada normal de trabalho e viagens a serviço, quando necessário.

11.4 O candidato aprovado compromete-se a manter atualizado o seu endereço junto ao Tribunal de Contas – Diretoria de Recursos Humanos. A não atualização poderá gerar prejuízos ao candidato, sem nenhuma responsabilidade para o Tribunal de Contas. A atualização cadastral deve ser feita por escrito e assinada pelo candidato.

11.5 O candidato que no ato da inscrição fizer declaração inverídica ou falsa, ficará sujeito às sanções penais aplicáveis à falsidade da declaração, nos termos do Código Penal Brasileiro.

11.6 Além das informações contidas no comprovante de ensalamento, os candidatos poderão consultar datas, locais e horário de aplicação das provas escritas no site: www.nc.ufpr.br.

11.7 A inscrição do candidato importará no conhecimento das presentes instruções e na aceitação integral das condições previstas para o Concurso.

11.8 O presente concurso será acompanhado por representantes indicados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Sindicato dos Jornalistas do Estado do Paraná e pelo Conselho Regional de Biblioteconomia.

11.9 Os casos omissos neste Edital serão resolvidos pelo Núcleo de Concursos, ouvida a Comissão de Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

12 CRONOGRAMA SINÓTICO:

Ato	Data	Vinculo de publicação/divulgação
Publicação do Edital	31/03/2006	DOE, AOTCPR e www.nc.ufpr.br + www.tce.pr.gov.br
Início das Inscrições	08/04/2006	www.nc.ufpr.br
Término das Inscrições	25/04/2006	
Realização das Provas	07/05/2006	
Gabarito Provisório da Prova Objetiva	08/05/2006	www.nc.ufpr.br
Recurso da Prova Objetiva	9 + 10/05/2006	
Gabarito Definitivo da Prova Objetiva + Resultado Provisório da Prova Discursiva	22/05/2006	www.nc.ufpr.br
Recurso da Prova Discursiva	23 + 24/05/2006	
Resultado Final##	09/06/2006	DOE, AOTCPR e www.nc.ufpr.br + www.tce.pr.gov.br

* DOE: Diário Oficial do Estado do Paraná;

** AOTCPR: Periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

*** Ressalvada a previsão de homologação dos casos de reserva de vagas, conforme itens 5.6 e 6.10 deste Edital.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de março de 2006.

Heinz Georg Herwig
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Ângela Cassia Costaldello
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal
Presidente da Comissão

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Adriane Curi
Assessora Jurídica

I- Legislação que disciplina a matéria

O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é definido pelas Leis Estaduais n.º 9.436/1990, n.º 8.746/1988, n.º 8.082/1985 e n.º 13.902/2002, e pela Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Além das leis que tratam do quadro de pessoal do Tribunal, aplicam-se ao presente concurso a Lei Estadual n.º 13.456/2002 – que estabelece reserva de vagas para pessoas portadora de deficiência – e a de n.º 14.274/2003 – que estabelece reserva de vagas aos afro-descendentes.

II- ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO BRUTA DE CADA CARGO, PROVAS, CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E REQUISITOS PARA INVESTIDURA

1 Cargo de Assessor Jurídico

1) Número de vagas: 16 (dezesesseis), a serem providas conforme a conveniência e oportunidade da Administração e disponibilidade dos recursos orçamentários.

1.1.) Reserva de vagas: ficam reservadas 2 (duas) vagas aos afro-descendentes, nos termos da Lei Estadual n.º 14.274, de 26.12.2003, e 1 (uma) vaga aos portadores de necessidades especiais, nos termos da Lei Estadual n.º 13.456, de 14.01.2002.

2) Atribuições:

Constituem atribuições do cargo de Assessor Jurídico assessorar os órgãos do Tribunal em assuntos relacionados a Direito, Finanças, Economia, Contabilidade, Orçamento e Administração Pública, informando ou opinando nos processos que lhe forem encaminhados; emitir parecer em processos submetidos à sua apreciação; elaborar os instrumentos de contratos, convênios e acordos a serem celebrados pelo Tribunal de Contas; preparar as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário; realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência.

3) Remuneração inicial bruta: R\$ 5.120,03 (cinco mil cento e vinte reais e três centavos).

4) Provas:

a) Prova Objetiva com 60 questões do tipo múltipla escolha, com cinco opções de resposta e uma única resposta correta, cada uma no valor de 1 (um) ponto, observada a seguinte distribuição de questões, conforme conteúdo programático:

Tópico do Programa	Quantidade de Questões
Língua Portuguesa	10
Economia e Demografia Paranaense	3
Contabilidade Geral	2
Contabilidade Pública	3
Legislação Estadual	5
Direito Constitucional	8
Direito Administrativo	8
Direito Financeiro	7
Direito Tributário	2
Direito Civil e Direito Processual Civil	2
Direito Comercial	1
Direito Penal e Direito Processual Penal	2
Direito do trabalho e Direito Processual do Trabalho	2
Direito Previdenciário	5

b) Prova Discursiva, no valor de 20 pontos, composta por um parecer jurídico envolvendo o conteúdo programático das matérias de conhecimento específico.

5) Conteúdo Programático:

Conhecimento Geral:

5.1) Língua Portuguesa – Compreensão de textos informativos e argumentáveis e de textos de ordem prática (ordens de serviço, instruções, cartas e ofícios). Domínio da norma do português contemporâneo, sob os seguintes aspectos: coesão textual, estruturação da frase e períodos complexos, uso de vocabulário apropriado, pontuação, concordância verbal de nominal, emprego de pronomes, grafia e acentuação.

5.2) Economia e Demografia Paranaense - Composição do PIB por regiões produtoras. Agricultura. Pecuária. Mineração. Indústria. Exportação. Importação. Turismo. Indicadores Demográficos e Sociais. Etnografia. Concentração urbana e rural. Principais centros urbanos. Região Metropolitana de Curitiba.

5.3) Contabilidade geral – Contabilidade geral. Princípios contábeis, regime de competência, plano de contas, conciliação contábil, registros contábeis. Controle contábil e registros do Ativo Imobilizado, Diferido e Patrimônio Líquido. Demonstrações contábeis: Estruturação e movimentação das Contas Contábeis, Demonstração do Resultado do Exercício, Balanço Patrimonial, Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstrações de Origens e Aplicações de Recursos. Análise e interpretação de demonstrações contábeis.

5.4) Contabilidade pública - Contabilidade pública: conceito, divisão e legislação. Exercício financeiro: definição, duração, ano financeiro e período adicional. Regimes contábeis: de caixa, de competência, misto, resíduos ativos e passivos. Operações orçamentárias: receitas e despesas efetivas e por mutação patrimonial. Operações extra orçamentárias: receitas e despesas extra orçamentárias. Variações patrimoniais. Demonstrações Financeiras. Restos a Pagar.

5.5.) Legislação Estadual – Constituição do Estado do Paraná. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15.12.2005). Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conhecimento Específico:

5.6) Direito Constitucional - Constituição. Poder Constituinte, Hierarquia das normas jurídicas. Controle da constitucionalidade. Classificação das normas constitucionais quanto à eficácia. Princípios fundamentais. Direitos e garantias fundamentais. Regime federativo. Intervenção federal. Competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Discriminação de rendas. Da repartição das rendas tributárias. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Poder Legislativo. Processo legislativo. Normas orçamentárias. Poder Executivo: atribuições. Administração Pública. Poder Judiciário. Composição e atribuições do Supremo Tribunal Federal; do Superior Tribunal de Justiça; dos Tribunais Regionais Federais; dos Juízes Federais e da Justiça Estadual. Ministério Público Federal Estadual e junto aos Tribunais de Contas. Ordem econômica financeira e social. A Constituição do Estado do Paraná.

5.7) Direito Administrativo

Direito Administrativo. Regime jurídico-administrativo. Princípios. Administração Pública. Conceito. Classificação da Administração Pública. A organização constitucional da Administração Pública. Administração Pública direta e indireta e fundacional. Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Agências Executivas, Agências Reguladoras, Organizações Sociais. Emenda Constitucional 19/98. Os órgãos. Natureza jurídica. Teorias. Conceito. Classificação. Atos administrativos. Elementos. Atributos. Vinculação e Discricionariedade. Validade, perfeição e eficácia. Invalidez dos atos administrativos. Anulação e revogação. Licitação. Aspectos gerais, conceito, finalidade e princípios. Hipóteses de obrigatoriedade, de dispensa e inexigibilidade. Procedimentos. Invalidez, revogação e suspensão da licitação. Recursos administrativos. Apreciação jurisdicional. Sanções. Contratos administrativos. Conceito. Características. Fundamentos. Formalização do contrato. Cláusulas exorbitantes. Equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Revisão e reajuste. Execução dos contratos administrativos. Alteração contratual. Inexecução e extinção dos contratos administrativos. Contratos em espécie. Serviços públicos. Autorização, permissão e concessão de serviço público. Regime jurídico dos agentes públicos. Cargos, empregos e funções públicas. Regime constitucional e jurídico. Classificação. Conceitos. Regime jurídico-administrativo. Prerrogativas. Deveres e direitos. Processo disciplinar. Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 6.174/70 e suas alterações). Poder de polícia. Conceito. Fundamentos. Natureza jurídica. Objeto. Limites. Processo administrativo. Direito de petição e seus instrumentos. Prescrição administrativa. Noção de domínio público. Classificação e caracteres jurídicos dos bens públicos. Utilização e ocupação dos bens públicos: permissão, cessão e concessão de uso. Aforamento. Concessão de domínio. Intervenção do Estado na propriedade. Aspectos gerais. Conceito. Fundamentos. Função social da propriedade. Tratamento constitucional. Formas de intervenção estatal na propriedade. Limitação administrativa. Servidão administrativa. Tombamento. Ocupação temporária. Requisição administrativa. Desapropriação. Conceito. Objeto. Fundamentos. Espécies. Competência das pessoas jurídicas na desapropriação. Justa indenização. Formas de indenização. Procedimento. Imissão provisória e definitiva de posse. Desistência e consumação. Controle jurisdicional. Retrocessão. Responsabilidade extracontratual do Estado. Controle da Administração Pública. Controle interno e externo. Objetivos. Extensão. Ações constitucionais. Tratamento legislativo infraconstitucional. O Tribunal de Contas. O controle pelo Poder Judiciário.

5.8) Direito Financeiro

Sistema financeiro constitucional. Normas gerais de Direito Financeiro: competência legislativa. Princípios constitucionais aplicáveis ao direito financeiro. Competência administrativa do Estado-membro. Repartição constitucional das receitas tributárias. Validade, vigência, eficácia e aplicação das normas de direito financeiro. Atividade financeira do estado. Receita Pública: conceito e classificação. Fases da receita pública. Empréstimos: limites do endividamento, garantias. Contratos: autorização legislativa e competência. Preços públicos. Despesas públicas: classificação. Fases da despesa pública.

Indisponibilidade dos bens públicos e da estrita legalidade. Orçamento: natureza jurídica, princípios, competência e elaboração. Plano plurianual. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Orçamentos anuais. Matéria orçamentária. Créditos adicionais. Gestão patrimonial. Fundos especiais. Controle da execução orçamentária. Dívida pública. Títulos públicos. Controle interno e externo. Tribunais de Contas: conceito, fundamento constitucional autonomia. Tribunal de Contas e os Poderes do Estado. Competência do Tribunal de Contas para apreciar a constitucionalidade das leis. Competência para a revisão dos próprios atos. Competência para a revisão dos próprios atos. Competência para editar atos normativos. Julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pela gestão de bens e recursos públicos. Apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões. Natureza Jurídica das decisões dos Tribunais de Contas e sua revisibilidade pelo Poder Judiciário. Tribunal de Contas do Estado do Paraná: Competência. Jurisdição, composição e organização. Processo legislativo: noções básicas, produção, hierarquia e formas de renovação da legislação financeira. Processo judicial: noções básicas, decisões administrativas X decisões judiciais, força da coisa julgada, princípios informadores do devido processo legal. Lei nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e sua aplicabilidade.

in:5.9) Direito Tributário

Delimitação do regime jurídico do direito tributário. Conceito de tributo. Espécies tributárias e identificação dos critérios desta classificação. Diferença entre taxas e preços públicos. Princípios constitucionais tributários. Competência tributária: conceito, definição e características. Capacidade ativa, fiscalidade e extrafiscalidade. Distribuição da competência tributária na Constituição Federal. Imunidades tributárias. Normas gerais de direito tributário, função da lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal, fundamento de validade do CTN e demais legislação pertinente aos Estados federais. A norma jurídica tributária: hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Sujeição passiva tributária. Solidariedade tributária. Responsabilidade tributária. Fato gerador. Conceito. Obrigação tributária e obrigações acessórias. Lançamento tributário. Crédito tributário. Notificação do lançamento tributário. Alterabilidade e invalidação do lançamento tributário. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Extinção das obrigações tributárias em geral. Pagamento e pagamento indevido. Sanções tributárias. Garantias e privilégios do crédito tributário. Administração tributária. Repetição do indébito. Fiscalização: competência administrativa da Fazenda Pública. Dívida Ativa. Certidões Negativas. Convênios do ICMS. Execuções Fiscais. Direitos e garantias do contribuinte. Noções de processo administrativo fiscal. Noções de processo judicial tributário: ações do Fisco e contra o Fisco.

5.10) Direito Civil e Direito Processual Civil

Aplicação e interpretação das normas jurídicas. Princípios. Personalidade. Capacidade jurídica. Pessoas jurídicas. Domicílio. Bens. Fatos e atos jurídicos. Vícios, dos atos jurídicos. Ineficácia. Condição, termo e modo. Atos ilícitos. Prescrição e decadência. Contratos. Requisitos. Espécies. Compra e venda mercantil. Prestação de Serviços. Locação. Natureza jurídica da ação. Direito de ação e condições para o seu exercício. Classificação das ações. Função jurisdicional. A organização judiciária estadual. Atos processuais. Forma, tempo, prazos e nulidade. Processo e procedimento. Conceito e espécies. Recursos. Conceito, classificação, requisitos e efeitos. Recursos em espécie. Processo de execução. Executoriedade das decisões dos Tribunais de Contas. Execução contra a Fazenda Pública. Mandado de Segurança. Mandado de segurança Coletivo. Mandado de Injunção. Ação popular. Ação civil pública.

5.11) Direito Comercial

Sociedades. Constituição. Princípios gerais. Responsabilidade. Espécies. As sociedades simples, as sociedades limitadas e as sociedades anônimas.

5.12) Direito Penal e Direito Processual Penal

Crime e contravenção. Elementos do crime. Relação de causalidade. Crime tentado e crime consumado. Causas de exclusão da culpabilidade: erro, coação irresistível, obediência hierárquica. Causas de exclusão da ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, exercício regular de direito. Dolo e culpa. Extinção de punibilidade. Crimes contra a administração pública. Crimes contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90). Crimes nas Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93). Crimes contra a probidade administrativa (Lei nº 8.429/92). Crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores (Decreto Lei nº 201/67). Governadores e Secretários de Estado (Lei nº 1.079/50). Os crimes decorrentes da responsabilidade fiscal (Lei nº 10.028/2000). Inquérito policial. Ação penal. Procedimento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. Sentença penal. Efeitos extra penais da sentença.

5.13) Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho

Emprego urbano, rural, outras formas de prestação de serviços. Empregador urbano, rural, o Estado empregador, grupo econômico. Duração do contrato de trabalho. Duração da jornada de trabalho e períodos de repouso. Férias e 13º salário. Alterações, suspensão e interrupção do contrato de trabalho. Equiparação salarial, proteção ao salário, adicionais salariais. Aviso prévio, garantia de emprego, FGTS, justas causas. Organização e competência da Justiça do Trabalho. Princípios do processo do trabalho. Petição inicial, reclamação verbal e o art. 133 da Constituição Federal. Rito sumaríssimo e Lei 5584/70. Contestação, exceções, reconvenção e prescrição. Audiência, atos e prazos processuais. Revelia, confissão, conciliação e instrução. Tipos de prova, ônus da prova e dinâmica probatória. Decisão, preclusão, coisa julgada, embargos declaratórios. Recursos no processo do trabalho: princípios e tipos de recurso. Execução de sentença, tipos e natureza da execução. Liquidação de sentença: cálculos, artigos e arbitramento. Garantia do Juízo: penhora, remoção de bens. Embargos e impugnação à sentença de liquidação. Arrematação, adjudicação e remição. Insolvência do empregador.

5.14) Direito Previdenciário

Saúde, Previdência Social e Assistência Social: princípios básicos. Previdência Social: órgãos. Sistema e Regimes. Segurados e Dependentes. Filiação e inscrição. Financiamento da Seguridade Social. Contribuições Sociais. Natureza e regime jurídico. Teorias. Plano de custeio. Salário de Contribuição. Conceito. Aposentadoria. Pensão. Reserva remunerada e reforma. EC nºs 20/98, 41/03 e 47/05. Cálculo de acordo com os diversos contribuintes. Reajuste e atualização. Teto e limites. Prestações em geral. Benefícios. Carência. Salário de benefício. Renda mensal inicial. Reajustamento e revisão. Prescrição. Benefícios em espécie. Tempo de Contribuição para fins previdenciários. Regime e prova. Intertemporalidade e compensação. Jurisprudência. Assistência social. Regime jurídico. Prestações. Processo Previdenciário. Justificação. OBSERVAÇÃO: *Devem ser consideradas as alterações da legislação publicadas até maio de 2006.*

6) Requisitos para Investidura: Além dos requisitos previstos no item 3 do Edital deste Concurso, os candidatos aprovados deverão apresentar, no prazo de convocação do item 3.2 do mesmo edital, certificado de conclusão de curso de nível superior em Direito, nos termos dos itens 3.3 e 3.3.1, além de comprovação de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

2 Cargo de Assessor de Engenharia

1) Número de Vagas: 02 (duas) a serem providas conforme a conveniência e oportunidade da Administração e disponibilidade dos recursos orçamentários.

2) Atribuições:

São atribuições do cargo de **Assessor de Engenharia** planejar, coordenar e executar auditorias e inspeções em obras públicas do Estado e dos Municípios; emitir informações e pareceres técnicos nas matérias de sua competência; manter sistemática apropriada para atualização e gerenciamento do sistema de cadastramento e acompanhamento das obras públicas realizadas no Estado; desenvolver métodos, técnicas e padrões para trabalhos de auditoria e inspeção de obras públicas; planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção nas instalações do Tribunal; definir e propor as características técnicas de equipamentos e materiais utilizados nas instalações do Tribunal; participar das atividades da Coordenadoria de Auditorias que envolvam as matérias na sua área de atuação; prestar apoio nas atividades de sua área de atuação, colocando à disposição técnicos de seu quadro, mediante requisição de qualquer das unidades administrativas, autorizada por Portaria da Presidência e por tempo determinado; elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência.

3) Remuneração inicial bruta: R\$ 5.120,03 (cinco mil cento e vinte reais e três centavos).

4) Provas

4.1) Prova Objetiva, com 60 questões do tipo múltipla escolha, com cinco opções de resposta e uma única resposta correta, cada uma no valor de 1 (um) ponto, observada a seguinte distribuição de questões, conforme conteúdo programático:

Tópico do Programa	Quantidade de Questões
Língua Portuguesa	10
Economia e Demografia Paranaense	3
Legislação Estadual	5
Projeto e Execução de Obras Civis	5
Política e Segurança do Trabalhador	4
Riscos Ambientais	4
Estruturas	4
Sistemas de Coleta, Tratamento e Destino de Esgotos Sanitários	4
Tecnologia dos Materiais de Construção Civil	4
Manutenção Predial	4
Metodologia e Avaliação dos Custos de uma obra	5
Licitações e Contratos Administrativos de Obras e Serviços de Engenharia	4
Legislação	4

4.2) Prova Discursiva, no valor de 20 pontos, composta por uma questão dissertativa envolvendo o conteúdo programático das matérias de conhecimento específico.

5.) Conteúdo Programático:

Conhecimento Geral:

5.1) Língua Portuguesa – Compreensão de textos informativos e argumentáveis e de textos de ordem prática (ordens de serviço, instruções, cartas e ofícios). Domínio da norma do português contemporâneo, sob os seguintes aspectos: coesão textual. estruturação da frase e períodos complexos, uso de vocabulário apropriado, pontuação, concordância verbal de nominal, emprego de pronomes, grafia e acentuação.

5.2) Economia e Demografia Paranaense - Composição do PIB por regiões produtoras. Agricultura. Pecuária. Mineração. Indústria. Exportação. Importação. Turismo. Indicadores Demográficos e Sociais. Etnografia. Concentração urbana e rural. Principais centros urbanos. Região Metropolitana de Curitiba.

5.3.) Legislação Estadual – Título III, Seção VII, da Constituição do Estado do Paraná. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113, de 15.12.2005). Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

e:Conhecimento Específico:

5.4) Projeto e Execução de Obras Civis: Topografia e terraplenagem; Locação de obra; Sondagens; Instalações provisórias; Canteiro de obras; Depósito e armazenamento de materiais; Fundações profundas e superficiais; Escavações; Escoramento; Elementos estruturais; Estrutura em concreto armado; Alvenaria estrutural; Estruturas pré-fabricadas; Concreto – controle tecnológico; Argamassas; Formas; Armação; Instalações prediais; Alvenarias; Esquadrias; Revestimentos; Coberturas; Pisos; Impermeabilização; Equipamentos e ferramentas.

5.5) Política e Segurança do Trabalhador: Segurança e Higiene do trabalho; Segurança na Construção Civil; Proteção Coletiva; Equipamentos de Proteção Individual (EPI). Ergonomia e aplicações.

5.6) Riscos Ambientais: Agentes químicos, físicos, biológicos e ergonômicos. Mecânica dos Solos; Sondagens; Características físicas e mecânicas dos solos; Fundações; Controle tecnológico e proteção ambiental.

5.7) Estruturas: Conhecimentos gerais; Estado plano de tensões; Estrutura de concreto armado, metálica e madeira; Normas técnicas. Pavimentação: Conhecimentos gerais; Tipos de pavimentos; Materiais; Conservação e restauração de pavimentos; Normas técnicas.

5.8) Sistemas de Coleta, Tratamento e Destino de Esgotos Sanitários: Conhecimentos gerais; Tipos de sistemas; Equipamentos; Materiais; Normas técnicas. Sistemas de Captação, Tratamento e Distribuição de águas de Abastecimento: Conhecimentos gerais; Tipos de sistemas; Equipamentos; Materiais; Normas técnicas.

5.9) Tecnologia dos Materiais de Construção Civil: Conhecimentos gerais; Tecnologia do concreto; Classificação e caracterização dos materiais; Dosagem; Aditivos; Controle tecnológico; Aço, madeira, materiais cerâmicos e vidros, tintas e vernizes. Instalações Técnicas Prediais: Elétrica; Hidráulica; Sanitárias; Incêndio; Telefônica; Proteção contra descargas atmosféricas.

5.10) Manutenção Predial: Sistema de Ar Condicionado Central; Ventilação e Exaustão; Automação Predial; Acústica; Som; Elevadores e monta-cargas; Impermeabilização; Pavimentação; Coberturas; Conforto ambiental; Insolação; Iluminação e ventilação.

5.11) Metodologia e Avaliação dos custos de uma obra: Composição de preços; preço unitário e preço global; Orçamentos; Cronograma físico-financeiro.

5.12) Licitações e Contratos Administrativos de Obras e Serviços de Engenharia: Lei 8666/93 e legislação complementar; Projeto Básico; Projeto executivo.

5.13) Legislação pertinente ao exercício das atividades profissionais do Sistema CONFEA/CREA.

OBSERVAÇÃO: *Devem ser consideradas as alterações da legislação publicadas até maio de 2006.*

6) Requisitos para Investidura: Além dos requisitos previstos no item 3 do Edital deste Concurso, os candidatos aprovados deverão apresentar, no prazo de convocação do item 3.2 do mesmo edital, certificado de conclusão de curso de nível superior em Engenharia Civil, nos termos dos itens 3.3 e 3.3.1, além de comprovação de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

3 Cargo de Assessor de Comunicação

1) Número de Vagas: 02 (duas), a serem providas conforme a conveniência e oportunidade da Administração e disponibilidade dos recursos orçamentários.

2) Atribuições:

Constituem atribuições do cargo de **Assessor de Comunicação:** planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos relacionados com a comunicação interna e externa de ações do Tribunal de Contas, bem como redigir matérias sobre atividades do Tribunal e distribuí-las à imprensa para divulgação; acompanhar e analisar matérias divulgadas pelos veículos de comunicação social relacionadas às atividades do Tribunal, a autoridades ou a servidores da Casa, visando à edição e distribuição dos informativos diários de divulgação interna; produzir material de divulgação para as ações de programas institucionais e de eventos produzidos pelo Tribunal; gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias ao desempenho de sua competência, em especial as que possam fornecer tratamento estatístico às matérias veiculadas sobre a atuação do Tribunal; promover o relacionamento entre o Tribunal de Contas e a imprensa e zelar pela boa imagem institucional do Tribunal; coordenar os trabalhos jornalísticos nas dependências do Tribunal e a cobertura de eventos oficiais realizados pelo Tribunal de Contas; agendar entrevistas a serem concedidas a veículos de comunicação e, quando solicitado, assessorar o Presidente, os Conselheiros e as demais autoridades do Tribunal em entrevistas; observar a legislação, as normas e instruções pertinentes quando da execução de suas atividades; providenciar o registro, nos sistemas informatizados ou, conforme o caso, em *home page* sob responsabilidade do Tribunal, de suas ações institucionais.

3) Remuneração inicial bruta: R\$ 4.366,78 (quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).

4) Provas:

4.1) Prova Objetiva, com 60 questões do tipo múltipla escolha, com cinco opções de resposta e uma única resposta correta, cada uma no valor de 1 (um) ponto, observada a seguinte distribuição de questões, conforme conteúdo programático:

Tópico do Programa	Quantidade de Questões
Língua Portuguesa	10
Economia e Demografia Paranaense	3
Legislação Estadual	5
Teoria da Comunicação	5
História da imprensa, do rádio e da televisão no Brasil	5
Comunicação organizacional	5
Opinião pública	5
Marketing institucional	5
Gêneros de redação	5
Técnicas de redação jornalística	5
Críticos de seleção, redação e edição	4
Planejamento editorial	3

4.2) Prova Discursiva, no valor de 20 pontos, composta por uma questão dissertativa envolvendo o conteúdo programático das matérias de conhecimento específico.

5) Conteúdo Programático:

Conhecimento Geral:

5.1) Língua Portuguesa – Compreensão de textos informativos e argumentáveis e de textos de ordem prática (ordens de serviço, instruções, cartas e ofícios). Domínio da norma do português contemporâneo, sob os seguintes aspectos: coesão textual. estruturação da frase e períodos complexos, uso de vocabulário apropriado, pontuação, concordância verbal de nominal, emprego de pronomes, grafia e acentuação.

5.2) Economia e Demografia Paranaense - Composição do PIB por regiões produtoras. Agricultura. Pecuária. Mineração. Indústria. Exportação. Importação. Turismo. Indicadores Demográficos e Sociais. Etnografia. Concentração urbana e rural. Principais centros urbanos. Região Metropolitana de Curitiba.

5.3) Legislação Estadual – Título III, Seção VII, da Constituição do Estado do Paraná. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113, de 15.12.2005). Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conhecimento Específico:

5.4) Teoria da Comunicação. A questão da imparcialidade e da objetividade. Ética. Papel social da comunicação. Comunicação, conceitos, paradigmas, principais teorias. Indústria cultural e teoria crítica. 1.6 Novas tendências da pesquisa sobre os *mass media*. Novas tecnologias e a globalização da informação. Massificação versus segmentação dos públicos. Interatividade na comunicação.

5.5) História da imprensa, do rádio e da televisão no Brasil. Legislação em comunicação social: lei de imprensa, Código de Ética do Jornalista, regulamentação da profissão de jornalista, Constituição da República, Código Brasileiro de Telecomunicações, Código de Ética da Radiodifusão.

5.6) Comunicação organizacional. Surgimento, evolução, conceitos e abrangência, teorias, paradigmas e perspectivas; comunicação interna e o sistema de comunicação nas organizações

5.7) Opinião pública: pesquisa, estudo e análise em busca de interação com cada público específico.

5.8) Marketing institucional: prevenção, formação, manutenção e reação no contexto da sociedade: campanha publicitária e mala direta.

5.9) Gêneros de redação: definição e elaboração de notícia, reportagem, entrevista, editorial, crônica, coluna, pauta, informativo, comunicado, carta, release, relatório, anúncio e *briefing* em textos e imagens.

5.10) Técnicas de redação jornalística: *lead*, *sub-lead*, pirâmide invertida.

5.11) Critérios de seleção, redação e edição.

5.12) Planejamento editorial: ilustração, cores, técnicas de impressão, redação de texto, visual da publicação.

OBSERVAÇÃO: *Devem ser consideradas as alterações da legislação publicadas até maio de 2006.*

6) Requisitos para Investidura: Além dos requisitos previstos no item 3 do Edital deste Concurso, os candidatos aprovados deverão apresentar, no prazo de convocação do item 3.2 do mesmo edital, certificado de conclusão de curso de nível superior em Comunicação Social ou Jornalismo, nos termos dos itens 3.3 e 3.3.1.

4 Cargo de Bibliotecário

1) Número de vagas: Este concurso é destinado à formação de banco de potencial para preenchimento de vagas do quadro efetivo em relação ao cargo de Bibliotecário na medida em que se der a vacância, durante o seu prazo de validade, e conforme a conveniência, oportunidade e disponibilidade dos recursos orçamentários da Administração.

2) Atribuições:

Constituem atribuições do cargo de **Bibliotecário:** planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades de pesquisa, estudo, catalogação, classificação e indexação bibliográfica de livros, periódicos, documentos e multimeios, bem como de armazenamento, recuperação e disseminação de informações técnicas, sociais e culturais de interesse do Tribunal de Contas do Estado.

3) Remuneração inicial bruta: R\$ 4.366,78 (quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).

4) Provas:

4.1) Prova Única: Objetiva, com 80 questões do tipo múltipla escolha, com cinco opções de resposta e uma única resposta correta, cada uma no valor de 1 (um) ponto, observada a seguinte distribuição de questões, conforme conteúdo programático:

Tópico do Programa	Quantidade de Questões
Língua Portuguesa	10
Economia e Demografia Paranaense	3
Legislação Estadual	5
Fundamentos das ciências da informação	6
Recursos e serviços de informação	11
Gestão de sistemas de informação	10
Documentação	11
Classificação decimal universal	8
Catalogação (AACR-2)	8
Serviço de referência	8

5) Conteúdo Programático:

Conhecimento Geral:

5.1) Língua Portuguesa - Compreensão de textos informativos e argumentáveis e de textos de ordem prática (ordens de serviço, instruções, cartas e ofícios). Domínio da norma do português contemporâneo, sob os seguintes aspectos: coesão textual, estruturação da frase e períodos complexos, uso de vocabulário apropriado, pontuação, concordância verbal de nominal, emprego de pronomes, grafia e acentuação.

5.2) Economia e Demografia Paranaense - Composição do PIB por regiões produtoras. Agricultura. Pecuária. Mineração. Indústria. Exportação. Importação. Turismo. Indicadores Demográficos e Sociais. Etnografia. Concentração urbana e rural. Principais centros urbanos. Região Metropolitana de Curitiba.

5.3) Legislação Estadual – Título III, Seção VII, da Constituição do Estado do Paraná. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113, de 15.12.2005). Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conhecimento Específico:

5.4) Fundamentos das ciências da informação. Pesquisa: conceitos. Metodologia da pesquisa científica. Pesquisa bibliográfica. Ciência da informação: contexto na sociedade atual. Informação: conceitos e tipologias. Biblioteconomia, arquivologia e

museologia: conceitos básicos. Bibliotecário: legislação, formação e mercado de trabalho. O moderno profissional da informação. Ética profissional. Organização e tratamento da informação. Controle bibliográfico dos registros do conhecimento. Representação descritiva e temática: políticas, etapas, padrões, princípios, processos e produtos.

5.5) Recursos e serviços de informação. Normas técnicas: tipologia, funções, aplicabilidade. Organismos nacionais e internacionais de normalização. Documentos técnico-científicos: planejamento, elaboração e normalização. Normas técnicas para a área de documentação: referência bibliográfica (de acordo com as normas da ABNT – NBR 6023), resumos, abreviação de títulos, de periódicos e publicações seriadas, sumário, preparação de índices de publicações, preparação de guias de bibliotecas, centros de informação e documentação. Documentos eletrônicos: produção, armazenamento, conservação e disseminação. Ética e privacidade dos dados. Tecnologias da informação: redes de informação eletrônicas e não eletrônicas; serviços de provisão e acesso. Fontes de informação: tipos, características e aplicabilidade. Indexação: conceito, definição, linguagens de indexação, descritores, processos de indexação, tipos de indexação. Resumos e índices: tipos e funções.

5.6) Gestão de sistemas de informação. Administração: conceitos e funções. Administração de recursos humanos, financeiros e materiais. Gestão de recursos informacionais: organização, preservação e manutenção dos suportes de informação. Ambiente físico da unidade de informação: organização, preservação, manutenção, controle e segurança. Gestão de serviços informacionais: fluxos e processos de trabalho. Controle e avaliação de serviços de informação. Automação: formato de intercâmbio, formato MARC, banco de dados, base de dados, planejamento da automação, principais sistemas de informação automatizados nacionais e internacionais. Pesquisa e desenvolvimento de coleções: políticas, processos de pesquisa, processo de seleção e aquisição.

5.7) Documentação: conceitos básicos e finalidades da documentação geral e jurídica.

5.8) Classificação decimal universal (CDU): estrutura, princípios e índices principais e emprego das tabelas auxiliares.

5.9) Catalogação (AACR-2): catalogação descritiva, entradas e cabeçalhos; catalogação de multimeios.

5.10) Serviço de referência. Organização de serviços de notificação corrente (serviços de alerta), disseminação seletiva da informação (DSI): estratégia de busca de informação, planejamento, etapas de elaboração, atendimento ao usuário. Interação usuários *versus* bibliotecário. A entrevista de referência. Bibliotecário de referência: funções.

OBSERVAÇÃO: *Devem ser consideradas as alterações da legislação publicadas até maio de 2006.*

6) Requisitos para Investidura: Além dos requisitos previstos no item 3 do Edital deste Concurso, os candidatos aprovados deverão apresentar, no prazo de convocação do item 3.2 do mesmo edital, certificado de conclusão de curso de nível superior em Biblioteconomia, nos termos dos itens 3.3 e 3.3.1., além da comprovação de inscrição junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ CONCURSO PÚBLICO EDITAL N.º 2, DE 29 DE MARÇO DE 2006

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Comissão instituída pela Portaria da Presidência n.º 74/2006 tornam públicas a abertura de inscrições e as normas estabelecidas para a realização de concurso público para provimento de cargos vagos de Técnico de Controle Administrativo, Técnico de Controle Econômico, Oficial de Controle, Programador Analista e Motorista do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O concurso será regido por este edital e executado pelo Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná, com apoio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1.2 O concurso compreenderá uma prova objetiva com 80 (oitenta) questões envolvendo conhecimentos gerais e conhecimentos específicos para todos os cargos conforme os conteúdos programáticos definidos no Anexo do presente edital.

1.3 Os cargos, a escolaridade exigida, a remuneração mensal inicial bruta, o total de vagas, as quantidades de vagas reservadas a portadores de deficiência e a afro-descendentes são os seguintes:

Cargo	Escolaridade	Remuneração Inicial Bruta	Quantidade de vagas		
			Total	Portadores de Deficiência	Afro-descendentes
Técnico de Controle Administrativo	Superior em Administração	R\$ 5.120,00	8	1	1
Técnico de Controle Econômico	Superior em Economia		3	0	0
Oficial de Controle Programador Analista	Médio	R\$ 1.764,65	22	2	2
Motorista	Fundamental	R\$ 2.069,07	4	0	0
		R\$ 1.505,00	10	0	1

2 DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

2.1 Técnico de Controle Administrativo: desenvolver atividades de controle externo incluindo auditorias e análise de processos, apresentar pareceres em situações que exijam conhecimentos de natureza administrativa e organizacional.

2.2 Técnico de Controle Econômico: desenvolver atividades de controle externo incluindo auditorias e análise de processos, apresentar pareceres em situações que exijam conhecimentos de Economia.

2.3 Oficial de Controle: executar tarefas de natureza intermediária identificadas com a instrução dos processos submetidos à apreciação do Tribunal, colaborar na organização interna das unidades do Tribunal.

2.4 Programador Analista: participar do desenvolvimento e manutenção de programas de computador, elaborar solução lógica de programas, codificar, depurar, testar e documentar programas, analisar o desempenho de programas, identificar e solucionar problemas com programas em operação, acompanhar os resultados obtidos por pro-gramas em operação.

2.5 Motorista: executar trabalhos relacionados à condução, manutenção, abastecimento e limpeza de veículos automotores.

3 DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA COMUNS A TODOS OS CARGOS

3.1 São requisitos para investidura comuns a todos os cargos:

3.1.1 Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou cidadão português que tenha adquirido a igualdade de direitos e obrigações civis e gozo dos direitos políticos (Constituição Federal, §1.º do Art. 12 e Decreto n.º 70.436 de 18/04/72). Ao estrangeiro naturalizado é exigida a revalidação e a possibilidade do exercício de sua profissão no país.

3.1.2 Atender aos requisitos de escolaridade previstos no item 1.3 deste edital e, para os cargos de nível superior, comprovar a inscrição nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

3.1.3 Ter idade mínima de 18 anos completos na data da posse.

3.1.4 Apresentar cédula de identidade, de cadastro de pessoa física (CPF) regularizado e título eleitoral;

3.1.5 Estar em dia com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, também com as militares.

3.1.6 Apresentar certidões dos setores de distribuição dos foros criminais dos lugares em que tenha residido nos últimos cinco anos, das Justiças Federal e Estadual, expedida, no máximo há seis meses.

3.1.7 Apresentar folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos cinco anos, expedida, no máximo, há seis meses;

3.1.8 Apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e sobre recebimento de provento decorrente de aposentadoria e pensão.

3.1.9 Apresentar declaração de bens e valores que constituam patrimônio e, se casado(a), a do cônjuge.

3.1.10 Submeter-se a exame de higidez física e mental, capacitante ou incapacitante, de responsabilidade exclusiva do TCPR com o objetivo de aferir se as condições física e psíquica são adequadas ao exercício das atividades inerentes ao cargo.

3.1.11 Apresentar outros documentos que se fizerem necessários à época da posse.

3.2 Os documentos comprobatórios dos requisitos de escolaridade estabelecidos no item 1.3 deste edital deverão ser apresentados pelo candidato no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da convocação do TCPR.

3.3 Os documentos comprobatórios de escolaridade - diplomas registrados ou certificados acompanhados de histórico escolar - devem referir-se a cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), Conselho Nacional de Educação (CNE) ou Conselho Estadual de Educação (CEE).

3.4 Os diplomas e certificados obtidos em instituições estrangeiras deverão estar devidamente convalidados.

3.5 A investidura no cargo e seu exercício sujeitam-se às normas do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná (Lei n.º 6174/70), da Lei Complementar Estadual n. 113 de 15.12.2005 e ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4 DO REQUISITO ESPECÍFICO PARA O CARGO DE MOTORISTA

4.1 Além de atender aos requisitos constantes do item 3 deste edital, para investidura no cargo de motorista o candidato deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da convocação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentar Carteira Nacional de Habilitação, categoria "B".

5 DAS INSCRIÇÕES

5.1 As inscrições serão realizadas no período 03 de abril de 2006 até 25 de abril de 2006 às 16h, somente via internet, no site www.nc.ufpr.br.

5.2 Os valores das taxas de inscrição serão de:

5.2.1 R\$ 90,00 (noventa reais) para os cargos de nível superior;

5.2.2 R\$ 60,00 (sessenta reais) para os cargos de nível médio; e

5.2.3 R\$ 40,00 (quarenta reais) para o cargo de nível fundamental.

5.3 Antes de efetuar o recolhimento da taxa de inscrição o candidato deverá certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no Concurso Público e investidura no cargo, pois a taxa, uma vez paga, não será restituída em hipótese alguma.

5.4 A inscrição somente será efetivada após a confirmação do pagamento da taxa de inscrição.

5.5 No ato da inscrição, o candidato deverá optar por um único cargo. Não será aceito qualquer pedido de alteração de cargo para o qual o candidato se inscreveu.

5.6 O candidato portador de deficiência que se inscrever para cargo cuja vaga está reservada, conforme previsto no item 1.3, deverá declarar, no ato da inscrição, a deficiência de que é portador e deverá comprová-la por meio de laudo médico.

5.6.1 O laudo médico deve ser enviado durante o período das inscrições pelo correio, via Sedex, ao Núcleo de Concursos, Centro Politécnico – Edifício da Administração, 4.º andar, Caixa Postal 19.021 – Jardim das Américas – Cep 81531-990, Curitiba – PR.

5.6.2 O laudo médico deve atestar a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;

5.6.3 Em caso de solicitação de prova especial Braille ou Ampliada ou de atendimento especial para a realização da prova, devem ser indicadas essas condições diferenciadas.

5.7 O candidato portador de deficiência que não realizar a inscrição de acordo com o disposto no subitem anterior não concorrerá à vaga reservada, não cabendo recurso em favor de sua situação.

5.8 No ato de inscrição, a pessoa portadora de deficiência especificará que está ciente de que deverá submeter-se a avaliação da Área/ Serviço de Medicina Ocupacional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo/função, conforme previsto no item 7.3 deste Edital.

5.9 Caso necessite de condição especial para a realização da prova, o candidato deverá formalizar o pedido, por escrito, ao Núcleo de Concursos, que examinará a possibilidade operacional do atendimento à solicitação.

5.10 A partir de 10 de abril de 2006, o candidato poderá verificar, no site www.nc.ufpr.br, a situação da sua inscrição, devendo, em caso de alguma divergência, entrar em contato com o Núcleo de Concursos, pessoalmente ou pelos telefones (0xx41) 3266-0909.

5.11 A partir de 02 de maio de 2006, o candidato deverá acessar o site www.nc.ufpr.br e imprimir o seu comprovante de ensalamento, no qual estará indicado o local, horário e endereço de realização das provas.

5.12 O comprovante de ensalamento será exigido para o ingresso do candidato na sala de provas e deverá ser entregue ao aplicador de provas ao final, juntamente com o caderno de provas, o cartão-resposta e a prova discursiva, se for o caso.

5.13 Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição.

5.14 A inscrição será de inteira responsabilidade do candidato, assumindo ele total responsabilidade pelas informações prestadas no formulário de inscrição e arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

6 DAS VAGAS DESTINADAS A AFRO-DESCENDENTES

6.1 São reservadas aos afro-descendentes as vagas quantificadas no item 1.3 deste edital, conforme previsto na Lei Estadual n.º 14.274, de 26/12/2003.

6.2 Considerar-se-á afro-descendente aquele que assim se declarar expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, da raça etnia negra, devendo tal informação integrar os registros cadastrais de ingresso dos servidores.

6.3 O candidato afro-descendente que se inscrever para cargo cuja vaga está reservada, conforme item 1.3, deverá declarar essa condição no ato da inscrição.

6.4 Os candidatos às vagas reservadas aos afro-descendentes participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne às exigências estabelecidas neste edital.

6.5 Detectada a falsidade na declaração a que se refere o item anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da Lei e ainda:

6.5.1 se candidato, à eliminação do Concurso Público e de todos os atos daí decorrentes;

6.5.2 se já admitido no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão motivada.

6.6 No prazo de 5 dias úteis, contados da divulgação dos resultados de aprovação, o candidato afro-descendente será convocado, de acordo com o número de vagas, a classificação e o interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para submeter-se à perícia para a verificação dos traços fenotípicos que o caracterizam na sociedade como pertencente ao grupo racial negro e à entrevista com banca a ser designada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que decidirá se o candidato atende aos requisitos.

6.7 O concurso público será homologado depois da realização da perícia e da entrevista de que trata o item anterior, sem prejuízo da homologação prévia do resultado em relação aos candidatos da lista geral, que não concorram às vagas reservadas.

6.8 As vagas reservadas serão liberadas aos demais candidatos, caso não tenha ocorrido inscrição para o concurso ou aprovação de candidato afro-descendente.

6.9 Os candidatos que se inscreverem para a reserva de vagas para afro-descendentes poderão concorrer, além das vagas que lhes são destinadas por Lei, à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada rigorosamente a ordem geral de classificação.

7 DAS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

7.1 São reservadas aos portadores de deficiência as vagas quantificadas no item 1.3 deste edital, conforme previsto no art. 27, VIII da Constituição Estadual e na Lei Estadual n.º 13.456, de 14.01.2002.

7.2 O candidato que se declarar portador de necessidades especiais participará do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e à avaliação das provas.

7.3 No prazo de 5 dias úteis, contados da divulgação dos resultados de aprovação, o portador de deficiência será convocado, de acordo com o número de vagas, a classificação e o interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para submeter-se a perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atividades do cargo.

7.4 A perícia médica será realizada pela Área / Serviço de Medicina Ocupacional do TCPR, devendo o laudo ser emitido no prazo de até 5 dias úteis, contados da data do respectivo exame.

7.5 Caso a Área / Serviço de Medicina Ocupacional conclua pela inaptidão do candidato, será constituída de ofício, no prazo de até 30 dias, equipe médica para nova perícia, da qual participará um médico do TCPR, um médico especialista na deficiência de que é portador o candidato e profissional indicado pelo candidato.

7.6 O candidato poderá indicar um profissional no prazo de 5 dias úteis contados da ciência do laudo referido no item 7.4.

7.7 A equipe médica deverá apresentar conclusão da avaliação no prazo de 5 dias úteis contados da realização do exame.

7.8 Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela equipe médica.

7.9 Após a realização das avaliações médicas, será divulgada no site www.nc.ufpr.br a listagem contendo os portadores de deficiência aprovados e considerados aptos para o exercício do cargo, conforme o número de vagas estabelecido no Anexo deste Edital.

7.10 O concurso público será homologado depois da realização dos exames medidos mencionados nos itens 7.4 a 7.7, sem prejuízo da homologação prévia do resultado em relação aos candidatos da lista geral, que não concorram às vagas reservadas.

7.11 O candidato que se declarar portador de necessidades especiais participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e à avaliação das provas

7.12 As vagas reservadas serão liberadas aos demais candidatos, caso não tenha ocorrido inscrição para o concurso ou aprovação de candidato portador de deficiência.

8 DAS PROVAS

8.1 As provas serão realizadas no dia 07 de maio de 2006 das 14 às 19h, nos locais indicados que estarão disponíveis nos sites www.nc.ufpr.br e www.tce.pr.gov.br.

8.2 O local de prova do candidato constará no respectivo comprovante de ensalamento.

8.3 As quantidades de questões por grupo e tópicos do programa e o conteúdo programático de cada prova estão especificados no Anexo.

8.4 O tempo máximo para a realização da prova será de 5 (cinco) horas.

8.5 As provas serão constituídas de questões objetivas de múltipla escolha, com cinco opções (a, b, c, d, e), das quais apenas uma será correta.

8.6 As respostas às questões objetivas deverão ser transcritas para o cartão-resposta com caneta esferográfica com tinta preta, devendo o candidato assinalar uma única resposta para cada questão.

8.7 Não serão consideradas questões não assinaladas ou que contenham mais de uma resposta, emenda ou rasura.

8.8 O candidato assume plena e total responsabilidade pelo correto preenchimento do cartão-resposta e sua integridade.

8.9 Não haverá substituição desse cartão, a não ser em caso de defeito em sua impressão.

8.10 Não haverá segunda chamada para as provas. A ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive doença ou atraso, implicará sua eliminação do concurso.

8.11 Excepcionalmente e a critério médico devidamente comprovado, o candidato que estiver impossibilitado de realizar a prova escrita em sala de prova, fará a mesma em local especialmente designado pelo Núcleo de Concursos – NC

8.12 Para ingresso na sala de provas, o candidato deverá apresentar o comprovante de ensalamento, juntamente com o original do documento oficial de identidade.

8.13 São considerados documentos de identidade: Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores, por conselhos de fiscalização de profissões, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como a Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia), na forma da Lei n.º 9.053/97.

8.14 Os documentos para ingresso na sala de prova, especificados no subitem anterior, devem estar em perfeitas condições e devem permitir, com clareza, a identificação dos candidatos.

8.15 Em caso de perda ou roubo de documentos, o candidato será admitido para realizar as provas, desde que tenha se apresentado no local que lhe foi designado e que seja possível fazer a verificação de seus dados junto ao Núcleo de Concursos antes da hora marcada para início das provas.

8.16 Caso o candidato se apresente no local de provas sem o comprovante de ensalamento, ele poderá ser admitido para realizar a prova após averiguação da situação de sua inscrição e preenchimento de ficha de identificação suplementar, com três assinaturas e coleta de impressões digitais, sendo de responsabilidade do candidato qualquer atraso no início da resolução da prova resultante desses procedimentos.

8.17 Nas salas de prova, os candidatos não poderão manter em seu poder relógios, armas e aparelhos eletrônicos (BIP, telefone celular, calculadora, agenda eletrônica, etc.). O candidato que estiver portando qualquer desses instrumentos durante a realização da prova será eliminado do Concurso.

8.18 As portas de acesso aos prédios onde serão realizadas as provas serão fechadas às 13 horas e 30 minutos. Os relógios da Comissão Organizadora do Concurso serão acertados pelo Serviço Hora Certa Brasil Telecom - fone 130. Não serão tolerados atrasos.

8.19 Não será permitido ao candidato, durante a realização das provas, ausentar-se do recinto, a não ser em casos especiais e acompanhado de um membro componente da equipe de aplicação do Concurso.

8.20 Não será permitida ao candidato a consulta a nenhum tipo de material durante a realização da prova, inclusive legislação seca, nem o uso de calculadora para a resolução das questões.

8.21 Ao terminar as provas o candidato deverá entregar ao aplicador da prova, obrigatoriamente, o caderno de provas, o cartão-resposta devidamente assinado e o comprovante de ensalamento.

8.22 O caderno de provas conterá um espaço designado para anotação das respostas das questões objetivas, que poderá ser recortado e levado pelo candidato para posterior conferência do gabarito.

8.23 É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta de seu local de realização das provas e o comparecimento no horário determinado.

8.24 Constatada a qualquer tempo, por meio eletrônico, estatístico, visual ou grafológico, a utilização pelo candidato de procedimentos ilícitos, a prova será objeto de anulação e automaticamente o candidato será eliminado do Concurso, sem prejuízo das cominações legais civis e criminais deles decorrentes.

8.25 Será eliminado o candidato que, durante a aplicação das provas, praticar atos contra as normas ou disciplinas

9 DOS RECURSOS

9.1 Caberá recurso contra o gabarito preliminar das provas.

9.2 O gabarito provisório será divulgado até 24 horas após a realização das provas.

9.3 O candidato poderá interpor recurso quanto ao gabarito ou à formulação das questões, desde que devidamente fundamentado e apresentado em formulário específico nos dias 09 e 10 de maio de 2006 até às 17h.

9.3.1 O formulário para interposição do recurso estará disponível no site www.nc.ufpr.br.

9.4 O recurso deverá ser protocolizado na Secretaria do Núcleo de Concursos ou enviado via Sedex ao Núcleo de Concursos, Centro Politécnico – Edifício da Administração, 4.º andar, Caixa Postal 19.021 – Jardim das Américas – Cep 81531-990, Curitiba – PR.

9.5 Os recursos enviados por Sedex somente serão aceitos se postados até as 17 horas do dia 10 de maio de 2006.

9.6 Não será aceito recurso que não estiver redigido no formulário específico, ou que não estiver devidamente fundamentado, bem como encaminhado de forma diferente da estabelecida no item 9.4.

9.7 O recurso será apreciado pelo Núcleo de Concursos, que emitirá decisão fundamentada e a colocará à disposição do recorrente na Secretaria do Núcleo de Concursos.

9.8 Uma vez julgados os recursos será emitido gabarito oficial definitivo, contra o qual não caberá novo recurso.

9.9 Os pontos relativos às questões eventualmente anuladas serão atribuídos a todos os candidatos que fizeram a prova.

9.10 Quando a questão tiver o seu gabarito alterado, a alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

9.11 O gabarito oficial definitivo será divulgado no site www.nc.ufpr.br.

10 DA APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

10.1 A nota final do candidato corresponderá à quantidade de questões cujas respostas coincidam com as do gabarito oficial definitivo.

10.2 Será eliminado o candidato que obtiver menos de 40 pontos (equivalentes a cinquenta por cento do valor total da prova).

10.3 São os seguintes os critérios sucessivos de desempate, conforme Grupo e Tópicos do Programa constantes do Anexo:

10.3.1 Para o cargo de Técnico de Controle Administrativo:

10.3.1.1 Pontuação obtida nas questões do Grupo “Conhecimentos Específicos”;

10.3.1.2 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Direito Administrativo”;

10.3.1.3 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Planejamento Organizacional”;

10.3.1.4 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Desenvolvimento Gerencial”;

10.3.1.5 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Comportamento Organizacional”;

10.3.1.6 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Evolução do Pensamento Administrativo”;

10.3.1.7 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Língua Portuguesa”;

10.3.1.8 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Direito Constitucional”;

10.3.1.9 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Contabilidade Pública”;

10.3.1.10 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Contabilidade Geral”;

10.3.1.11 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Economia e Demografia do Paraná”;

10.3.1.12 Maior idade, considerando ano, mês e dia do nascimento;

10.3.1.13 Sorteio.

10.3.2 Para o cargo de Técnico de Controle Econômico:

10.3.2.1 Pontuação obtida nas questões do Grupo “Conhecimentos Específicos”;

10.3.2.2 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Economia Brasileira Contemporânea”;

10.3.2.3 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Economia do Setor Público”;

10.3.2.4 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Macroeconomia”;

10.3.2.5 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Microeconomia”;

10.3.2.6 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Formação Econômica do Brasil”;

10.3.2.7 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Economia Internacional”;

10.3.2.8 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Estatística Econômica”;

10.3.2.9 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Matemática Financeira”;

10.3.2.10 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Língua Portuguesa”;

10.3.2.11 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Contabilidade Pública”;

10.3.2.12 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Contabilidade Geral”;

10.3.2.13 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Direito Constitucional”;

10.3.2.14 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Direito Administrativo”;

10.3.2.15 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Economia e Demografia do Paraná”;

10.3.2.16 Maior idade, considerando ano, mês e dia do nascimento;

10.3.2.17 Sorteio

10.3.3 Para o cargo de Oficial de Controle:

10.3.3.1 Pontuação obtida nas questões do Grupo “Conhecimentos Específicos”;

10.3.3.2 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Controle Externo”;

10.3.3.3 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Estado e Administração Pública”;

10.3.3.4 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Língua Portuguesa”;

10.3.3.5 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Raciocínio Lógico”;

10.3.3.6 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Informática”;

10.3.3.7 Maior idade, considerando ano, mês e dia do nascimento;

10.3.3.8 Sorteio.

10.3.4 Para o cargo de Programador Analista:

10.3.4.1 Pontuação obtida nas questões do Grupo “Conhecimentos Específicos”;

10.3.4.2 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Matemática e Raciocínio Lógico”;

10.3.4.3 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Programação”;

10.3.4.4 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Banco de Dados”;

10.3.4.5 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Desenvolvimento de Sistemas”;

10.3.4.6 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Sistemas operacionais”;

10.3.4.7 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Redes de Computadores”;

10.3.4.8 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Língua Portuguesa”;

10.3.4.9 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Inglês”;

10.3.4.10 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Fundamentos de Controle Externo”;

10.3.4.11 Maior idade, considerando ano, mês e dia do nascimento;

10.3.4.12 Sorteio.

10.3.5 Para o cargo de Motorista:

10.3.5.1 Pontuação obtida nas questões do Grupo “Conhecimentos Específicos”;

10.3.5.2 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Legislação de trânsito”;

10.3.5.3 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Direção defensiva”;

10.3.5.4 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Mecânica básica”;

10.3.5.5 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Primeiros socorros”;

10.3.5.6 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Matemática aplicada à função de motorista”;

10.3.5.7 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Língua Portuguesa”;

10.3.5.8 Pontuação obtida nas questões do Tópico do Programa “Legislação institucional básica”;

10.3.5.9 Maior idade, considerando ano, mês e dia do nascimento;

10.3.5.10 Sorteio.

11 DO RESULTADO FINAL

11.1 O resultado final das provas será divulgado nos sites www.nc.ufpr.br e www.tce.pr.gov.br e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado, no dia 09 de junho de 2006.

11.2 Constará do resultado final a relação dos candidatos aprovados e classificados com suas respectivas notas finais e parciais por grupos e tópicos do programa.

12 DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 O prazo de validade do Concurso será de 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação do resultado no Diário Oficial do Estado do Paraná, podendo, a critério, interesse e conveniência do Tribunal de Contas, ser prorrogado por igual período.

- 12.2 A aprovação do candidato no Concurso não implicará obrigatoriamente sua investidura, dependendo esta da existência de vaga, conveniência e oportunidade administrativa do Tribunal de Contas e da disponibilidade orçamentária.
- 12.3 candidato deve ter disponibilidade para a realização de serviços inadiáveis fora da jornada normal de trabalho e viagens a serviço, quando necessário.
- 12.4 O candidato aprovado compromete-se a manter atualizado o seu endereço junto ao Tribunal de Contas – Diretoria de Recursos Humanos. A não atualização poderá gerar prejuízos ao candidato, sem nenhuma responsabilidade para o Tribunal de Contas. A atualização cadastral deve ser feita por escrito e assinada pelo candidato.
- 12.5 O candidato que no ato da inscrição fizer declaração inverídica ou falsa, ficará sujeito às sanções penais aplicáveis à falsidade da declaração, nos termos do Código Penal Brasileiro.
- 12.6 As informações a respeito da datas, locais e horário de aplicação das provas escritas estarão disponíveis no site: www.nc.ufpr.br.
- 12.7 A inscrição do candidato importará no conhecimento das presentes instruções e na aceitação integral das condições previstas para o Concurso.
- 12.8 O presente concurso será acompanhado por representantes indicados pelo Ministério Público do Estado do Paraná.
- 12.9 Os casos omissos neste Edital serão resolvidos pelo Núcleo de Concursos, ouvida a Comissão de Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Heinz Georg Herwig
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Presidente da Comissão do Concurso

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Membro da Comissão do Concurso

Marcelo Evandro Johnsson
Técnico de Controle Econômico
Membro da Comissão do Concurso

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.º 2, DE 29 DE MARÇO DE 2006
ANEXO

DISTRIBUIÇÃO DAS QUESTÕES E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DAS PROVAS

1 Técnico de Controle Administrativo
1.1 Distribuição das Questões

Grupo	Tópicos do Programa	Quantidade de Questões
Conhecimentos Gerais	Língua Portuguesa	10
	Contabilidade Geral	5
	Contabilidade Pública	5
	Direito Constitucional	5
	Economia e Demografia do Paraná	5
Conhecimentos Específicos	Direito Administrativo	10
	Planejamento e Controle Organizacional	10
	Desenvolvimento Gerencial	10
	Comportamento Organizacional	10
	Evolução do Pensamento Administrativo	10

1.2 Conteúdo Programático

Conhecimentos Gerais

1.2.1 **Língua Portuguesa:** Compreensão de textos informativos e argumentáveis e de textos de ordem prática (ordens de serviço, instruções, cartas e ofícios). Domínio da norma do português contemporâneo, sob os seguintes aspectos: coesão textual, estruturação da frase e períodos complexos, uso de vocabulário apropriado, pontuação, concordância verbal de nominal, emprego de pronomes, grafia e acentuação.

1.2.2 **Contabilidade geral:** Contabilidade geral. Princípios contábeis, regime de competência, plano de contas, conciliação contábil, registros contábeis. Controle contábil e registros do Ativo Imobilizado, Diferido e Patrimônio Líquido. Demonstrações contábeis: Estruturação e Movimentação das Contas Contábeis, Demonstração do Resultado do Exercício, Balanço Patrimonial, Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstrações de Origens e Aplicações de Recursos. Análise e interpretação de demonstrações contábeis.

1.2.3 **Contabilidade pública:** Contabilidade pública: conceito, divisão e legislação. Exercício financeiro: definição, duração, ano financeiro e período adicional. Regimes contábeis: de caixa, de competência, misto, resíduos ativos e passivos. Operações orçamentárias: receitas e despesas efetivas e por mutação patrimonial. Operações extra orçamentárias: receitas e despesas extra orçamentárias. Variações patrimoniais. Demonstrações Financeiras. Restos a Pagar.

1.2.4 **Direito Constitucional:** Constituição. Poder Constituinte, Hierarquia das normas jurídicas. Controle da constitucionalidade. Classificação das normas constitucionais quanto à eficácia. Princípios fundamentais. Direitos e garantias fundamentais. Regime federativo. Intervenção federal. Competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Poder Legislativo. Processo legislativo. Normas orçamentárias. Poder Executivo: atribuições. Administração Pública. Poder Judiciário. Tribunais de Contas. A Constituição do Estado do Paraná.

1.2.5 **Economia e Demografia do Paraná:** Composição do PIB por regiões produtoras. Agricultura. Pecuária. Mineração. Indústria. Exportação. Importação. Turismo. Indicadores Demográficos e Sociais. Etnografia. Concentração urbana e rural. Principais centros urbanos. Região Metropolitana de Curitiba.

Conhecimentos Específicos

1.2.6 **Direito Administrativo:** Direito Administrativo. Regime jurídico-administrativo. Princípios. Administração Pública. Conceito. Classificação da Administração Pública. A organização constitucional da Administração Pública. Administração Pública direta e indireta e fundacional. Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Agências Executivas, Agências Reguladoras, Organizações Sociais. Emenda Constitucional 19/98. Os órgãos. Natureza jurídica. Teorias. Conceito. Classificação. Decreto-lei n.º 200/67. Atos administrativos. Elementos. Atributos. Vinculação e Discricionariedade. Validade, perfeição e eficácia. Invalidez dos atos administrativos. Anulação e revogação. Licitação. Aspectos gerais, conceito, finalidade e princípios. Hipóteses de obrigatoriedade, de dispensa e inexistência. Procedimentos. Invalidez, revogação e suspensão da licitação. Recursos administrativos. Apreciação jurisdicional. Sanções. Contratos administrativos. Conceito. Características. Fundamentos. Cláusulas exorbitantes. Equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Serviços públicos. Autorização, permissão e concessão de serviço público. Regime jurídico dos agentes públicos. Cargos, empregos e funções públicas. Regime constitucional e jurídico. Classificação. Conceitos. Regime jurídico-administrativo. Prerrogativas. Deveres e direitos. Processo disciplinar. Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/70). Poder de polícia. Conceito. Controle interno e externo. Objetivos. Extensão. Ações constitucionais. Tratamento legislativo infraconstitucional. O Tribunal de Contas. O controle pelo Poder Judiciário.

1.2.7 **Planejamento e Controle Organizacional:** Definição dos objetivos e atividades das organizações; Análise ambiental; Diretrizes organizacionais; estratégias organizacionais. Abordagem sistêmica do processo de gestão; Processo de controle; Padrões de controle; Sistemas de gestão organizacional.

1.2.8 **Desenvolvimento Gerencial:** Diferentes abordagens sobre habilidades gerenciais; Criação e manutenção da cultura organizacional; O gestor como agente de mudanças; Desenvolvimento de gestores e de pessoas; Desenvolvimento de equipes.

1.2.9 **Comportamento Organizacional:** O comportamento humano nas organizações; Comunicação; Motivação.

1.2.10 **Evolução do Pensamento Administrativo:** Administração e suas perspectivas; Antecedentes históricos da administração; Perspectivas clássicas da administração; Perspectiva humanística da administração.

2 Técnico de Controle Econômico
2.1 Distribuição das Questões

Grupo	Tópicos do Programa	Quantidade de Questões
Conhecimentos Gerais	Língua Portuguesa	10
	Contabilidade Geral	5
	Contabilidade Pública	5
	Direito Constitucional	5
	Direito Administrativo	5
Conhecimentos Específicos	Economia e Demografia do Paraná	5
	Formação Econômica do Brasil	5
	Economia Brasileira Contemporânea	10
	Microeconomia	5
	Macroeconomia	5
	Economia Internacional	5
	Estatística Econômica	5
	Economia do Setor Público	5
Matemática Financeira	5	

2.2 Conteúdo Programático

Conhecimentos Gerais

2.2.1 **Língua Portuguesa:** Compreensão de textos informativos e argumentáveis e de textos de ordem prática (ordens de serviço, instruções, cartas e ofícios). Domínio da norma do português contemporâneo, sob os seguintes aspectos: coesão textual, estruturação da frase e períodos complexos, uso de vocabulário apropriado, pontuação, concordância verbal de nominal, emprego de pronomes, grafia e acentuação.

2.2.2 **Contabilidade geral:** Contabilidade geral. Princípios contábeis, regime de competência, plano de contas, conciliação contábil, registros contábeis. Controle contábil e registros do Ativo Imobilizado, Diferido e Patrimônio Líquido. Demonstrações contábeis: Estruturação e Movimentação das Contas Contábeis, Demonstração do Resultado do Exercício, Balanço Patrimonial, Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstrações de Origens e Aplicações de Recursos. Análise e interpretação de demonstrações contábeis.

2.2.3 **Contabilidade pública:** Contabilidade pública: conceito, divisão e legislação. Exercício financeiro: definição, duração, ano financeiro e período adicional. Regimes contábeis: de caixa, de competência, misto, resíduos ativos e passivos. Operações orçamentárias: receitas e despesas efetivas e por mutação patrimonial. Operações extra orçamentárias: receitas e despesas extra orçamentárias. Variações patrimoniais. Demonstrações Financeiras. Restos a Pagar.

2.2.4 **Direito Constitucional:** Constituição. Poder Constituinte, Hierarquia das normas jurídicas. Controle da constitucionalidade. Classificação das normas constitucionais quanto à eficácia. Princípios fundamentais. Direitos e garantias fundamentais. Regime federativo. Intervenção federal. Competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Poder Legislativo. Processo legislativo. Normas orçamentárias. Poder Executivo: atribuições. Administração Pública. Poder Judiciário. Tribunais de Contas. A ordem econômica e financeira. A Constituição do Estado do Paraná.

2.2.5 **Direito Administrativo:** Direito Administrativo. Regime jurídico-administrativo. Princípios. Administração Pública. Conceito. Classificação da Administração Pública. A organização constitucional da Administração Pública. Administração Pública direta e indireta e fundacional. Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Agências Executivas, Agências Reguladoras, Organizações Sociais. Emenda Constitucional 19/98. Os órgãos. Natureza jurídica. Teorias. Conceito. Classificação. Decreto-lei n.º 200/67. Atos administrativos. Elementos. Atributos. Vinculação e Discricionariedade. Validade, perfeição e eficácia. Invalidez dos atos administrativos. Anulação e revogação. Licitação. Aspectos gerais, conceito, finalidade e princípios. Hipóteses de obrigatoriedade, de dispensa e inexistência. Procedimentos. Invalidez, revogação e suspensão da licitação. Recursos administrativos. Apreciação jurisdicional. Sanções. Contratos administrativos. Conceito. Características. Fundamentos. Cláusulas exorbitantes. Equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Serviços públicos. Autorização, permissão e concessão de serviço público. Regime jurídico dos agentes públicos. Cargos, empregos e funções públicas. Regime constitucional e jurídico. Classificação. Conceitos. Regime jurídico-administrativo. Prerrogativas. Deveres e direitos. Processo disciplinar. Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/70). Poder de polícia. Conceito. Controle interno e externo. Objetivos. Extensão. Ações constitucionais. Tratamento legislativo infraconstitucional. O Tribunal de Contas. O controle pelo Poder Judiciário.

2.2.6 **Economia e Demografia do Paraná:** Composição do PIB por regiões produtoras. Agricultura. Pecuária. Mineração. Indústria. Exportação. Importação. Turismo. Indicadores Demográficos e Sociais. Etnografia. Concentração urbana e rural. Principais centros urbanos. Região Metropolitana de Curitiba.

Conhecimentos Específicos

2.2.7 **Formação Econômica do Brasil: Estrutura Econômica do Período Colonial.** O do processo de colonização. Economia mercantil-escravista. Sistema oligárquico – formação e crise. **Origens da Expansão Industrial.** Relação entre capital cafeeiro e capital industrial. A emergência do capital industrial. Caracterização do capital industrial. **A Revolução de 30.** Emergência de novos agentes sociais na década de 1920. Crise de 1929 e suas conseqüências. As diferentes interpretações sobre o movimento de 1930. **Processo de Substituição de Importações.** Estado e o novo padrão de acumulação. Contexto Pós-Guerra e a reversão liberal. Projeto político do segundo governo Vargas e o populismo. Modelo de substituição de importações. Industrialização restringida e o populismo. **A Internacionalização da Economia.** Limites do processo de industrialização. Segunda fase do processo de substituição de importações. Desaceleração e estagnação. **Retomada do Crescimento.** O Milagre econômico e as suas condicionantes. Choque externo e impacto no crescimento.

2.2.8 **Economia Brasileira Contemporânea: Endividamento e o Investimento estrangeiro direto.** Crise da dívida externa. Transformações no mercado financeiro internacional. Processo de abertura financeira. Reinserção no fluxo voluntário de capitais externos. Configuração do processo recente de endividamento externo. Características do investimento externo direto. **Inflação.** Aceleração inflacionária e a heterodoxia. Fragilidade financeira do setor público, expectativas inflacionárias e a hiperinflação. Âncora cambial. Crises externas e a política de estabilização: política cambial e política monetária. **Desequilíbrio fiscal, o endividamento público e o programa de privatizações.** Comportamento do déficit público. O processo de endividamento público. Ajuste fiscal: Lei de Responsabilidade Fiscal e as Reformas Previdenciária e Tributária. Programa de privatizações, **Câmbio flexível e o acordo com o FMI.** Mudança na política cambial. Negociação com o FMI e critérios de desempenho: 1999-2001. Metas inflacionárias. Novo Acordo com o FMI em 2002. **Reestruturação produtiva e o impacto setorial.** O processo de reestruturação industrial. Condicionantes da elevação da produtividade. A crescente importância do agronegócio. O impacto sobre o emprego da reestruturação produtiva. **Competitividade da economia brasileira e vulnerabilidade externa.** Políticas comerciais e industriais. Comportamento das exportações nos anos 90. Coeficientes de exportação e importação. O custo Brasil e a política de incentivo às exportações. Indicadores da vulnerabilidade externa. **A dimensão social.** Distribuição de renda. Indicadores de pobreza e miséria. **Perspectivas sócio-econômicas.** Composição e comportamento do PIB. Novas propostas de retomada do crescimento. As políticas sociais.

2.2.9 **Microeconomia: Formação da Oferta da empresa e de mercado em Concorrência Perfeita.** Elasticidade preço da oferta. Fatores deslocadores da oferta. **Oferta no Longo Prazo em Mercados de Concorrência Perfeita.** Lucro econômico. Entrada e saída de firmas. Condições para o equilíbrio competitivo. Renda econômica. Indústrias com custos constantes, crescentes e decrescentes. **Análise de Mercados Competitivos.** Controle de Preços. Eficiência em mercados competitivos. Preço mínimo, preço máximo e quota de produção. Impacto de imposto ou subsídio. Importação e exportação. **Monopólio e poder de monopólio.** Decisão de produção e determinação de preços. Poder de monopólio. Custos sociais de poder de monopólio. **Monopsonio.** Poder de monopsonio. Custos sociais de poder de monopsonio. **Limitação de Poder de Mercado. Determinação de preços e poder de mercado.** Discriminação de preços. Preço intertemporal e preço de pico.

2.2.10 **Macroeconomia: Atividade Econômica e Sistema Econômico.** Os agentes e setores do sistema econômico. As formas de mensuração da atividade econômica: produto, renda e demanda agregada. Produto real, produto nominal, índice de preços ao consumidor, deflator e nível de preços. **Os Mercados da Economia.** O mercado de bens e serviços, o mercado de moeda e ativos e o mercado de fatores de produção. O mercado de bens e serviços: a oferta e a demanda agregadas nas escolas clássica, neoclássica e keynesiana. O governo como agente econômico. O mercado de moeda e ativos: evolução

histórica da moeda, a moeda, funções e características, o equilíbrio no mercado monetário, a versão clássica, a teoria quantitativa da moeda, o equilíbrio monetário e a taxa de juros. O mercado de fatores de produção: emprego e desemprego. Investimento, produção e emprego. tecnologia e emprego. **A Inter-Relação entre os Mercados Internos.** Setor externo: as inter-relações com o exterior, a balança de pagamentos, o saldo de transações correntes, o movimento de capitais autônomos e a taxa de câmbio. **A Inter-Relação entre as Variáveis do Sistema Econômico.** Os determinantes dos agregados e variáveis do sistema econômico: consumo, investimento, governo, exportações, importações, poupança, movimento de capitais, taxa de juros, taxa de câmbio e inflação. **A Economia Clássica e Neoclássica.** Fundamentos da Economia Clássica. A Economia Mercantil Simples. A Lei de Say e a Teoria Quantitativa da Moeda (TQM). A Macroeconomia Neoclássica. Objeções à Lei de Say e à Macroeconomia Neoclássica. **A oferta Agregada e Determinação dos Preços e Renda.** O Modelo Neoclássico de Determinação da Renda, Emprego e Preços. A Curva de Phillips Original. **A Macroeconomia Keynesiana.** A Teoria Geral do Emprego do Juro e da Moeda (1936). Princípio da Demanda Efetiva. Teorias de Consumo. Função Consumo e Poupança. Multiplicadores da Renda. Modelo Simplificado da Renda. **O Processo de Planejamento Econômico.** Etapas do processo de planejamento econômico. **Política Econômica.** Conceito de política econômica. Política econômica e ciência econômica. Política econômica e política pública. Fatores condicionantes da política econômica. Escolha de objetivos de política econômica. **Seleção de Instrumentos De Ação.** Instrumentos fiscais. Instrumentos monetários. Instrumentos cambiais. Instrumentos auxiliares. Parâmetros para avaliação da eficácia esperada dos instrumentos de ação. **Composição Básica das Políticas Econômicas.** Políticas de crescimento. Políticas de estabilização. Políticas de repartição. **Métodos Quantitativos Aplicados ao Planejamento: A Programação Econômica.** Programação global. Uso de funções de produção. Uso de modelos e simulações. Programação setorial. Programação regional.

2.2.11 **Economia Internacional: Evolução da Economia Internacional.** Conceito. Importância do estudo da economia internacional. Abrangência do estudo da economia internacional. Interdependência econômica internacional. Evolução Histórica do Comércio Internacional. **Abordagem Teórica da Economia Internacional.** Teorias clássicas (vantagem absoluta e vantagem comparativa estática). Teoria Neoclássica (vantagem comparativa dinâmica). Custos de oportunidade e ganhos de comércio. Teoria da Dotação dos Fatores. Economias de Escala e Comércio Internacional. Concorrência Imperfeita e *dumping* recíproco. Teoria do Ciclo de Vida dos Produtos, **Comércio Internacional e Desenvolvimento.** Protecionismo e abertura econômica. Política comercial. Barreiras tarifárias. Barreiras não tarifárias. Organização Mundial do Comércio. Comércio e desenvolvimento econômico.

2.2.12 **Estatística Econômica: Amostragem e Distribuições Amostrais.** Amostragem: Aleatória. Sistemática. Estratificada. Distribuições amostrais. Erro padrão da média. **Inferência Estatística: Intervalos de Confiança e Testes de Hipóteses sobre Médias e Proporções.** Inferências sobre médias: Estimativa de médias. Intervalos de confiança. Testes de hipóteses. Diferenças entre médias. Inferências sobre proporções: Estimativas de proporções. Intervalos de confiança. Testes de hipóteses. Diferenças entre proporções. Tamanho de amostra para testar a média e a proporção. i: **Testes Não Paramétricos.** Teste dos sinais. Teste de Postos com Sinais de Wilcoxon para duas amostras dependentes e para duas amostras independentes. Teste de Kruskal-Wallis. Correlação por Postos. Teste de repetição para aleatoriedade. **Experimentos Multinomiais e Tabelas de Contingência.** Experimento Multinomial: Aderência. Tabelas de Contingência: Independência e Homogeneidade. **Análise de Variância.** ANOVA de um critério. ANOVA de dois critérios. **Medidas de Concentração.** A curva de Lorenz e o índice de Gini. **Construção e Uso de Números-Índices.** Relativo de preço. Relativo de quantidade. Relativo de valor. Média aritmética, geométrica e harmônica de relativos. Índice Agregativo de Bradstreet. Índices agregativos ponderados: Laspeyres, Paasche, Fischer, Marshall-Edgeworth, Drobish, Divisia. Índices modificados: Theil, Laspeyres, Bureau. Erros nos índices. Construção de séries de números-índices - mudança de base. Deflator e poder aquisitivo. Taxa real ou taxa deflacionada. Índices especiais.

2.2.13 **Economia do Setor Público: O Estado na Economia.** Estrutura governamental. Atividade financeira do Estado. Funções econômicas do Governo. Função alocativa. Função distributiva. Função estabilizadora. Gastos públicos. O crescimento das despesas públicas. Razões do crescimento das despesas públicas. **Ciência das Finanças.** Definições e objeto. Divisão e relações com as outras ciências. Evolução histórica. **Tributação.** Conceitos e princípios da tributação. Espécies de tributos. Sistema tributário brasileiro. **Orçamento Público.** Plano Plurianual. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Orçamento-Programa. Histórico e evolução conceitual. Princípios orçamentários. Classificações orçamentárias das receitas e despesas públicas. Ciclo orçamentário.

2.2.14 **Matemática Financeira: O estudo da Matemática Financeira.** Conceitos de juros, capital e taxa de juros. **Operações básicas.** Porcentagem. Taxa de juros na forma unitária. Operações com lucro e prejuízo. Margem de lucro sobre o preço de venda. Taxa para descontos sucessivos. **Capitalização Simples.** Juros simples. Taxas proporcionais. Tempo exato e aproximado decorrido entre duas datas. Juros simples exatos e juros simples comerciais. Valor futuro. **Desconto Simples.** A operação de desconto. Desconto simples comercial. Desconto simples racional. Valor atual. Equação de valor. Equivalência de capitais pelo desconto simples comercial. Valor e prazo médio ponderado de "n" títulos. Relação entre taxa de juros simples e taxa de desconto simples comercial. **Capitalização Composta.** Diferença entre regimes de capitalização. Juros compostos. Valor futuro pela convenção linear. Taxas equivalentes. Taxa efetiva e nominal. Taxa real. **Desconto Composto.** Desconto composto racional. Valor atual. Equação de valor. Conceito de equivalência. Equivalência de capitais pelo desconto composto racional. **Séries de pagamentos.** Classificação das séries de pagamentos. Amortização: séries uniformes postecipadas, antecipadas e diferidas. Capitalização: séries uniformes postecipadas e antecipadas. **Fluxo de Caixa.** Análise de fluxo de caixa pelo método do valor presente líquido (VPL) e pela taxa interna de retorno (TIR). Planos equivalentes de financiamento consideradas séries uniformes e não uniformes. **Sistemas de amortização de Empréstimos.** Sistema Francês de amortização. Sistema de amortização constante.

3 Oficial de Controle

3.1 Distribuição das Questões

Grupo	Tópico do Programa	Quantidade de Questões
Conhecimentos Gerais	Língua Portuguesa	20
	Raciocínio Lógico	10
	Informática	10
Conhecimentos Específicos	Controle Externo	20
	Estado e Administração Pública	20

3.2 Conteúdo Programático das Provas

Conhecimentos Gerais

3.2.1 **Língua Portuguesa:** Compreensão de textos informativos e argumentáveis e de textos de ordem prática (ordens de serviço, instruções, cartas e ofícios). Domínio da norma do português contemporâneo, sob os seguintes aspectos: coesão textual, estruturação da frase e períodos complexos, uso de vocabulário apropriado, pontuação, concordância verbal de nominal, emprego de pronomes, grafia e acentuação.

3.2.2 **Raciocínio Lógico:** 1 Compreensão de estruturas lógicas. 2 Lógica de argumentação: analogias, inferências, deduções e conclusões. 3 Diagramas lógicos. 4 Fundamentos de matemática. 5 Princípios de contagem e probabilidade.

3.2.3 **Informática:** 1 Sistema operacional Windows XP. 2 Microsoft Office Word 2003. 3 Microsoft Office Excel 2003. 4 Conceitos e serviços relacionados à Internet e a correio eletrônico.

Conhecimentos Específicos

3.2.4 **Controle Externo:** 1 O Controle Externo e os tribunais de contas na Constituição da República Federativa do Brasil. Fiscalização exercida pelo Congresso Nacional. Fiscalização exercida pelas Câmaras Municipais. 2 O Controle Externo e o Tribunal de Contas na Constituição do Estado do Paraná. Fiscalização exercida pela Assembléia Legislativa. 3 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005.

3.2.5 **Estado e Administração Pública:** 1 Constituição da República Federativa do Brasil: Dos Princípios Fundamentais; Dos Direitos e Garantias Fundamentais; Da Organização do Estado; Da Organização dos Poderes. 2 Constituição do Estado do Paraná: Da Organização do Estado e Municípios; Da Administração Pública; Da organização dos Poderes. 3 Servidores Públicos: normas da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná referentes a servidores e à segurança social dos servidores; Lei do Estado do Paraná n.º 6.174/70 (com alterações posteriores): Provisão, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição. Direitos, Vantagens e Deveres. Regime Disciplinar. Processo Administrativo Disciplinar.

4 Programador Analista

4.1 Distribuição das Questões

Grupo	Tópico do Programa	Quantidade de Questões
Conhecimentos Gerais	Língua Portuguesa	10
	Fundamentos de Controle Externo	5
Conhecimentos Específicos	Matemática e Raciocínio Lógico	20
	Inglês	5
	Sistemas Operacionais	5
	Redes de Computadores	5
	Banco de Dados	10
	Desenvolvimento de Sistemas	5
	Programação	15

4.2 Conteúdo Programático das Provas

Conhecimentos Gerais

4.2.1 **Língua Portuguesa:** Compreensão de textos informativos e argumentáveis e de textos de ordem prática (ordens de serviço, instruções, cartas e ofícios). Domínio da norma do português contemporâneo, sob os seguintes aspectos: coesão textual, estruturação da frase e períodos complexos, uso de vocabulário apropriado, pontuação, concordância verbal de nominal, emprego de pronomes, grafia e acentuação.

4.2.2 **Fundamentos de Controle Externo:** O Controle Externo e os tribunais de contas na Constituição da República Federativa do Brasil. O Controle Externo e o Tribunal de Contas na Constituição do Estado do Paraná. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005.

Conhecimentos Específicos

4.2.3 **Matemática e Raciocínio Lógico:** 1. Funções matemáticas. 2 Conjuntos. 3 Progressão aritmética. 4 Progressão geométrica. 5 Contagem. 6 Análise combinatória. 7 Probabilidades. 8 Compreensão de estruturas lógicas. 9 Lógica de argumentação: analogias, inferências, deduções e conclusões. 10 Diagramas lógicos.

4.2.4 **Inglês:** leitura e compreensão de textos técnicos em nível médio

4.2.5 **Sistemas Operacionais.** Conceitos. Família Microsoft Windows e Linux: características, sintaxe e semântica dos comandos, principais utilitários. Configurações básicas dos sistemas. Organização de pastas e arquivos. Configurações de redes. Mapeamento de unidades de rede.

4.2.6 **Redes de computadores.** Conceitos. Intranet. Internet. Protocolos. Protocolo TCP/IP. Segurança.

4.2.7 **Desenvolvimento de sistemas.** Ciclo de vida do desenvolvimento de software. Participantes do processo de desenvolvimento de software. Conceitos básicos de linguagem de modelagem. Levantamento de requisitos. Desenho de sistemas. Implementação e testes. Aspectos gerenciais.

4.2.8 **Banco de Dados.** Sistemas de Gerenciamento de Bancos de Dados (SGBDs): Conceitos, componentes e funcionamento. Modelo de Dados (IDEFIX). Linguagem SQL. Segurança e integridade. Transações. Controle de concorrência. Recuperação após falha. Visões. Índices. Otimização de consultas. Código armazenado (*stored procedures e triggers*). SGBD Microsoft SQL Server 2000: conceitos e características.

4.2.9 **Programação.** Algoritmos e estruturas de dados em memória principal e secundária. Linguagem orientada a objetos. Diagrama de Classes UML. Linguagens de programação: Centura 2000 e C#. Codificação de código armazenado (*stored procedures*) em Microsoft SQL Server 2000 para tarefas de negócio tais como totalizar e agrupar informações oriundas de várias tabelas com uso de inner e outer joins; Implementação de Diagrama de Classes UML em código C# com uso de herança, construtores, properties, sobrecarga de operadores, parâmetros in/out, passagem de objetos como parâmetro etc, Interpretação de rotina em Centura 2000 (o que faz, como faz); codificação equivalente em em C#.

5 Motorista

5.1 Distribuição das Questões

Grupo	Tópico do Programa	Quantidade de Questões
Conhecimentos Gerais	Língua Portuguesa	10
	Legislação institucional básica	5
Conhecimentos Específicos	Matemática aplicada à função de motorista	10
	Legislação de trânsito	25
	Dirigibilidade	10
	Mecânica básica	10
	Primeiros socorros	10

5.2 Conteúdo Programático das Provas

Conhecimentos Gerais

5.2.1 **Língua Portuguesa:** Compreensão de textos informativos e argumentáveis e de textos de ordem prática (ordens de serviço, instruções, cartas e ofícios). Domínio da norma do português contemporâneo, sob os seguintes aspectos: coesão textual, estruturação da frase e períodos complexos, uso de vocabulário apropriado, pontuação, concordância verbal de nominal, emprego de pronomes, grafia e acentuação.

5.2.2 **Legislação institucional básica.** Poderes do Estado. Tribunais de contas na Constituição da República Federativa do Brasil. Tribunal de Contas na Constituição do Estado do Paraná. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 113/2005).

Conhecimentos Específicos

5.2.3 **Matemática aplicada à função de motorista e interpretação de mapas rodoviários:** Resolução de problemas práticos envolvendo interpretação de mapas rodoviários e os seguintes conhecimentos matemáticos: Operações e propriedades de conjuntos numéricos: números naturais, inteiros e racionais; Sistemas de medidas: medidas de tempo; sistema métrico decimal; sistema monetário brasileiro. Razões e proporções: regra de três, porcentagem. Equações de 1º grau com uma variável. Geometria: elementos, área e perímetro de quadriláteros.

5.2.4 **Legislação de trânsito:** Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503, de 23/09/97; **Sistema Nacional de Trânsito - Disposições Gerais;** Composição; Competências. **Normas Gerais de Circulação e Conduta -** Posicionamento; Preferência; Ultrapassagem; Uso de luzes; Uso de buzinas; Parada e estacionamento; Classificação das vias; Velocidade. **SINALIZAÇÃO -** Vertical; Horizontal; Luminosa; Sonora; Gestos; Auxiliar. **VEÍCULOS -** Classificação; Características; Segurança; Identificação; Registro; Licenciamento; Equipamentos. **Habilitação -** Carteira Nacional de Habilitação; Permissão Para Dirigir; Requisitos; Aprendizagem; Exames; Categorias; Expedição. **Infrações -** Tipificação; Caracterização; Classificação; Pontuação. **Penalidades -** Advertência por escrito; Multa; Suspensão do direito de dirigir; Apreensão do veículo; Cassação da Carteira Nacional de Habilitação; Cassação da Permissão Para Dirigir; Participação obrigatória em curso de reciclagem.

Medidas Administrativas - Classificação; Aplicação. **Processo Administrativo -** Autuação; Julgamento das autuações e penalidades; Recursos. **CRIMES DE TRÂNSITO -** Tipificação; Penalidades. **Conceitos e Definições.**

5.2.5 **Direção defensiva.** Definição. Elementos da Direção Defensiva. Condições Adversas. Acidentes - tipos; como evitar. Drogas e Medicamentos.

5.2.6 **Mecânica básica.** COMANDOS PRINCIPAIS. INSTRUMENTOS DO PAINEL. MOTOR. PNEUS. SISTEMAS - Elétrico; de alimentação; de transmissão; de arrefecimento/refrigeração; de lubrificação; de freios; de direção; de suspensão; de escapamento.

5.2.7 **Primeiros socorros.** Avaliação Primária. Manutenção dos Sinais Vitais. Avaliação Secundária. Procedimentos Emergenciais. Movimentação e Transporte de Emergência.

Heinz Georg Herwig
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Presidente da Comissão do Concurso

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Membro da Comissão do Concurso

Marcelo Evandro Johnson
Técnico de Controle Econômico
Membro da Comissão do Concurso



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO
PARANÁ**

www.tce.pr.gov.br